



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 16<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**13/07/2023  
QUINTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros  
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**16<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **16<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quinta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PDS 31/2006</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	12
2	<b>PDL 215/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	31
3	<b>PDL 219/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	59
4	<b>PDL 289/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OMAR AZIZ</b>	87
5	<b>PDL 645/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FERNANDO DUEIRE</b>	111
6	<b>PDL 777/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	133

7	<b>PDL 928/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	150
8	<b>PDL 930/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OMAR AZIZ</b>	219
9	<b>PDL 933/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	236
10	<b>PDL 934/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	252
11	<b>PDL 1130/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	286
12	<b>PDL 1131/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	310
13	<b>PDL 164/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	331
14	<b>PDL 165/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	359
15	<b>PDL 169/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	381
16	<b>PDL 264/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	608
17	<b>PDL 460/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	625

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(6)	PB 3303-2252 / 2481
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(6)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(6)	PR 3303-6202
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931
Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100	5 VAGO(3)(14)	
Cid Gomes(PDT)(3)(8)	CE 3303-6460 / 6399	6 Leila Barros(PDT)(3)(8)	DF 3303-6427
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	2 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	5 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	7 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613
Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(1)(15)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Wilder Moraes(PL)(1)(11)	GO 3303-6440
Tereza Cristina(PP)(5)(1)(11)	MS 3303-2431	3 Magno Malta(PL)(10)(5)(13)(11)	ES 3303-6370

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(1)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Ciro Nogueira(PP)(1)(12)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(12)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Moraes, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).
- (5) Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sérgio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senado Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).
- (8) Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Moraes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (13) Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG).
- (14) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, deixando de ocupar vaga de membro suplente na Comissão (Of. nº 110/2023-BLDÉM).
- (15) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00

SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919

FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496

E-MAIL: cre@senado.leg.br

HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC

OL=54



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 13 de julho de 2023  
(quinta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
16<sup>a</sup> Reunião, Ordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão de relatórios (07/07/2023 20:11)
2. Erro material (10/07/2023 10:08)
3. Inclusão de relatório. (10/07/2023 17:43)
4. Idem (11/07/2023 15:22)
5. Idem (12/07/2023 15:41)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 31, DE 2006

##### - Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Não apresentado

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 215, DE 2021

##### - Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.
2. Em 25/05/2023, retirado da pauta, a pedido da relatora.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 219, DE 2021

##### - Não Terminativo -

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 289, DE 2021

##### - Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça

*Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Omar Aziz

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.
2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido do relator.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 645, DE 2021

- Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fernando Dueire

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 777, DE 2021

- Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 27/04/2023, 25/05/2023 e 01/06/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 928, DE 2021

- Não Terminativo -

*Aprova o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 37/17, assinado em Brasília, em 21*

*de dezembro de 2017.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 930, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Omar Aziz

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.
2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido do relator.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 933, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 934, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 20/04/2023, 27/04/2023, 25/05/2023 e 01/06/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

**ITEM 11****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1130, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.
2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido da relatora.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

**ITEM 12****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1131, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.
2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido do relator.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

**ITEM 13****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 164, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 165, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 15****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 169, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 16****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 264, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 30/11/2022, 14/12/2022, 20/04/2023, 27/04/2023, 25/05/2023, 01/06/2023 e 15/06/2023.
2. Em 30/11/2022, retirado de pauta

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 17****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 460, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 31, DE 2006

(nº 2.997/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS**

A República Federativa do Brasil  
e

O Reino dos Países Baixos  
(doravante denominados Partes Contratantes),

Imbuidos do desejo de estabelecerem normas que reguiamentem as relações entre os dois países em matéria de Previdência Social,

Resolvem celebrar o presente Acordo de Previdência Social nos seguintes termos:

**TÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO I**  
**Definições**

1. Para os propósitos deste Acordo, os termos enumerados abaixo têm o seguinte significado:

- a) "Legislação" — significa a legislação que se aplica aos diversos campos da Previdência Social no Artigo 2;
- b) "Autoridade Competente" - significa:
  - na República Federativa do Brasil: o Ministro da Previdência e Assistência Social;
  - no Reino dos Países Baixos: o Ministro de Assuntos Sociais e Emprego dos Países Baixos;
- c) "Ministério Competente" - significa a instituição responsável pela formulação do Acordo em conformidade com a sua legislação:

- na República Federativa do Brasil: o Ministério da Previdência e Assistência Social;
  - no Reino dos Países Baixos: o Ministério de Assuntos Sociais e Emprego dos Países Baixos;
- d) "Instituição Competente" – significa a instituição responsável pela administração da legislação da Parte Contratante:
- na República Federativa do Brasil: o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
  - no Reino dos Países Baixos: o Uitvoeringsinstituut Werknemersverzekering (Instituto para Benefícios dos Empregados) com respeito à legislação referida no Artigo 2, subparágrafo B, itens a, b e c; e o "Sociale Verzekeringsbank" (Banco de Seguro Social) com respeito à legislação referida no Artigo 2, subparágrafo B, itens d, e e f;
- e) "Organismo de Ligação" – significa o organismo responsável pela informação às Partes Contratantes interessadas, assim como pelo fluxo de documentos e comunicação entre as Partes Contratantes:
- na República Federativa do Brasil: o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
  - no Reino dos Países Baixos: o Uitvoeringsinstituut Werknemersverzekering (Instituto para Benefícios dos Empregados) com respeito à legislação referida no Artigo 2, subparágrafo B, itens a, b e c; e o "Sociale Verzekeringsbank" (Banco de Seguro Social) com respeito à legislação referida no Artigo 2, subparágrafo B, itens d, e e f, com respeito à administração dos trabalhadores deslocados referidos no Artigo 8 e no Artigo 12.
- f) "Beneficiário" – significa, para efeito deste Acordo, uma pessoa que se beneficia de Previdência Social – o segurado ou seu dependente definido como tal pela legislação aplicável de cada Parte Contratante deste Acordo;
- g) "Benefício" – significa qualquer pagamento em moeda, renda, subsídio ou indenização prevista pela legislação das Partes Contratantes, incluídos os complementos, suplementos e ajustes baseados nessa legislação;

h) "Período de seguro social"- significa qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa esteve ou está subordinada em cada uma das Partes Contratantes.

2. Os demais termos ou expressões utilizadas neste Acordo têm o significado a eles atribuído pela legislação das Partes Contratantes.

## ARTIGO 2 Âmbito Material

O presente Acordo se aplica a:

A - Na República Federativa do Brasil, à legislação do Regime Geral de Previdência Social no que se refere aos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria por: invalidez;  
idade;  
tempo de contribuição (serviço);
- b) pensão por morte;
- c) auxílio-doença;
- d) salário-família;
- e) salário-maternidade.

B - No Reino dos Países Baixos, à legislação dos Países Baixos referente às seguintes espécies de seguro social:

- a) seguro-doença (benefícios no caso de doença e maternidade);
- b) seguro-invalidez para trabalhadores;
- c) seguro-invalidez para autônomos;
- d) aposentadoria por idade;
- e) pensão por morte;
- f) auxílio para menor;

e para aplicação do Título II do Acordo e também para sua legislação sobre

g) seguro desemprego.

### ARTIGO 3 Âmbito Pessoal

O presente Acordo aplicar-se-á a todas as pessoas que estiverem ou tenham estado sujeitas à legislação de cada uma ou ambas as Partes Contratantes, bem como aos membros de sua família e dependentes, na medida em que os direitos destes últimos decorram de sua relação com os primeiros.

### ARTIGO 4 Igualdade de Tratamento

As seguintes pessoas terão, enquanto residentes no território de qualquer uma das Partes Contratantes, os mesmos direitos e obrigações que os nacionais daquela Parte, de conformidade com sua respectiva legislação:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados e apátridas;
- c) dependentes das pessoas mencionadas nos itens a ou b, cujos direitos estejam subordinados áqueles dos segurados, não obstante suas nacionalidades.

### ARTIGO 5 Transferência de Benefícios

Qualquer cláusula da legislação de uma das Partes Contratantes que restrinja pagamento de benefícios pelo único motivo do beneficiário ou um membro de sua família (dependente) residir ou permanecer fora do seu território, não se aplicará na medida em que o beneficiário ou este membro de sua família (dependente) resida ou permaneça no território da outra Parte Contratante.

## TÍTULO II Disposições sobre a Legislação Aplicável

### CAPÍTULO I Normas Gerais

### ARTIGO 6 Normas Gerais sobre o Princípio de Seguro

1. As pessoas às quais se aplica o presente Acordo estão sujeitas exclusivamente à legislação da Parte Contratante em cujo território exerçam as suas atividades, salvo disposições específicas definidas nos Artigos de 7 a 11.

2. Uma pessoa sujeita à legislação de uma Parte Contratante conservará os direitos adquiridos de acordo com as disposições da referida Parte Contratante, mesmo quando reside no território da outra Parte Contratante.

3. Este Acordo não fere as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

4. A pessoa que trabalha num órgão governamental ou em organismos oficiais internacionais de que uma das Partes Contratantes seja membro efetivo, sendo deslocada para o território da outra Parte Contratante ficará sujeita à legislação da Parte Contratante que a contratou, salvo quando coberta por Regime de Previdência Social dos mencionados órgãos ou organismos.

## CAPÍTULO II Exceções às Normas Gerais

### ARTIGO 7 Servidor Público

Os Servidores Públicos de uma das Partes Contratantes, ou outras pessoas designadas como tal que sejam enviadas ao território da outra Parte Contratante, permanecerão sujeitas à legislação da primeira Parte Contratante, mesmo que estejam residindo na outra Parte Contratante. Contudo, caso um servidor público ou outra pessoa designada como tal venha a exercer uma ou mais atividades ao abrigo da legislação previdenciária da Parte Contratante em que reside, ficará sujeito à legislação da Parte Contratante em que reside, em relação a tais atividades.

### ARTIGO 8 Trabalhadores

1. Uma pessoa que esteja empregada no território de uma das Partes Contratantes e que tenha sido designada, por seu empregador, para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estará, em relação a este trabalho específico, sujeita somente à legislação da primeira Parte Contratante, como se o trabalho fosse executado em seu território e desde que tal designação não exceda 24 meses, e a pessoa em questão não esteja também empregada no território da outra Parte Contratante por um outro empregador, estabelecido naquele território.

2. O período mencionado no parágrafo 1 poderá ser renovado por igual período, desde que seja autorizado pelas Autoridades Competentes ou por quem quer que detenha a delegação de competência para tal autorização.

ARTIGO 9  
Pessoal de Empresas Aéreas Internacionais

Uma pessoa que seja membro do pessoal de vôo de uma empresa de transporte aéreo que, arrendados ou por conta própria, opera serviços de transporte aéreo internacional de passageiros ou cargas, e tenha sua sede no território de uma das Partes Contratantes, estará sujeita à legislação daquela Parte Contratante. Entretanto, quando a empresa tiver uma filial ou representação permanente no território da Parte Contratante que não aquela em que possua sua sede, a pessoa que está empregada pela filial ou representação permanente estará sujeita à legislação da Parte Contratante em cujo território tal filial ou representação permanente esteja situada.

ARTIGO 10  
Tripulação em Embarcações

Uma pessoa que esteja empregada a bordo de embarcação e que resida no território de uma Parte Contratante estará sujeita à legislação da Parte Contratante em cujo território o empregador tenha sua sede ou seu escritório comercial.

ARTIGO 11  
Funcionários de Missões Diplomáticas e Consulares

1. Nacionais de uma Parte Contratante que são enviados pelo Governo dessa Parte Contratante ao território da outra Parte Contratante como membros de uma Missão Diplomática ou Posto Consular, estarão sujeitos à legislação da primeira Parte Contratante.
2. Uma pessoa que é empregada por uma Missão Diplomática ou Posto Consular de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, estará sujeita à legislação desta última.
3. Se uma Missão Diplomática ou Posto Consular de uma das Partes Contratantes emprega pessoas que em conformidade com o parágrafo 2 deste Artigo estão sujeitas à legislação da outra Parte Contratante, a Missão ou Posto deverá sujeitar-se a todas as obrigações impostas pela Parte Contratante aos empregadores.
4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo aplicar-se-ão similarmente aos empregados particulares a serviço exclusivo de uma pessoa mencionada no parágrafo 1 deste Artigo. No caso de pessoa física que emprega tais empregados particulares, esta deverá sujeitar-se às obrigações que a legislação da Parte Contratante, onde o emprego é desempenhado, impõe aos empregadores.

5. As disposições do parágrafo 1 não se aplicam a membros honorários de um Posto Consular ou a empregados para seu serviço particular. Estes últimos estarão sujeitos ao Artigo 6.

ARTIGO 12  
Exceções às Disposições dos Artigos 6 a 11

As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes ou organismos designados pelas Autoridades Competentes podem concordar em admitir exceções às disposições dos Artigos 6 a 11, no interesse das pessoas envolvidas.

TÍTULO III  
Benefícios

CAPÍTULO I  
Disposições Relativas ao Brasil

ARTIGO 13  
Totalização de Períodos de Seguro

1. Com a finalidade de adquirir, manter ou recuperar os direitos às prestações, nos termos da legislação do Brasil, os períodos de seguros, cumpridos de acordo com tal legislação, serão totalizados, se necessário, com os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação dos Países Baixos, desde que não se sobreponham, como se todo o período tivesse sido contribuído sob a legislação do Brasil.

2. Na eventualidade da legislação do Brasil subordinar o direito a um benefício especial à condição de que os períodos de seguro tenham sido cumpridos em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, serão totalizados, em condições similares, os períodos cumpridos na outra Parte Contratante. Entretanto, se essas condições especiais cumpridas na outra Parte-Contratante não puderem ser comprovadas, os períodos serão considerados para efeito de benefício comum.

ARTIGO 14  
Cálculo de Pagamento de Benefícios

1. Utilizando-se a totalização dos períodos, referidos no Artigo anterior, a Instituição Competente brasileira estabelecerá o valor dos pagamentos de benefício aos quais as pessoas interessadas, sob a legislação brasileira, terão direito.

2. Com a finalidade de calcular o salário de benefício, com relação ao período básico de cálculo, somente serão considerados os salários de contribuição que resultaram em recolhimentos considerados pelo Regime Geral de Previdência Social do Brasil, procedendo, consequentemente, da seguinte forma:

- a) o valor da prestação teórica será determinado como se todos os períodos cumpridos em ambas as Partes Contratantes houvessem sido cumpridos sob a legislação brasileira;
- b). com base na prestação teórica o valor da parcela do benefício devido pelo Brasil será determinado por meio do cálculo "pro-rata-temporis", cujo resultado é a proporção entre o período de seguro efetivamente cumprido no Brasil e a totalização dos períodos cumpridos nas duas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 15

##### Manutenção de Qualidade

Se a legislação do Brasil exigir que, para o direito à concessão de benefícios, o requerente esteja sujeito à sua legislação, essa condição será considerada cumprida se o segurado estiver sujeito à legislação dos Países Baixos ou tiver direito a benefícios, exceto pensão por morte.

#### CAPÍTULO II

##### Disposições Relativas aos Países Baixos

#### ARTIGO 16

##### Benefícios por Velhice, Pensão por Morte e Invalidez

1. A Instituição Competente dos Países Baixos deverá determinar o benefício por idade direta e exclusivamente baseada nos períodos de seguro completados sob a Lei Geral de Pensões por Idade dos Países Baixos.
2. A Instituição Competente dos Países Baixos deverá determinar o benefício pensão por morte diretamente e exclusivamente baseada na Lei Geral Neerlandesa sobre o Seguro de Dependentes.
3. A Instituição Competente dos Países Baixos deverá determinar o benefício por invalidez diretamente e exclusivamente baseada na Lei dos Benefícios por Invalidez dos Países Baixos ou a Lei dos Benefícios por Invalidez de Autônomos dos Países Baixos.

## TÍTULO IV

### Execução

#### ARTIGO 17

##### Verificação de Requerimentos e Pagamentos

1. Para os fins deste Artigo, "informação" significa todos os dados relativos a identidade, endereço, situação familiar, trabalho, educação, renda, condições de saúde, morte e detenção, ou qualquer outro dado relevante à implementação deste Acordo.
2. Com relação à legitimidade de pagamentos de benefícios, a Instituição Competente de uma das Partes Contratantes deverá, atendendo à solicitação da Instituição Competente da outra Parte Contratante, fornecer a informação relativa ao requerente, beneficiário ou um membro de sua família, anexando uma cópia autenticada dos documentos aos formulários pertinentes.
3. A Instituição Competente de uma Parte Contratante deverá contatar diretamente a Instituição Competente da outra Parte Contratante, tanto os beneficiários, quanto os requerentes, como os membros de suas famílias, ou seus representantes.
4. Apesar da disposição do Parágrafo 2, a Instituição Competente e as Representações Diplomáticas ou Consulares de uma Parte Contratante podem contatar diretamente a Instituição Competente da outra Parte Contratante para verificação do direito a benefícios e legitimidade de pagamento de benefícios.

5. Apesar do disposto no Parágrafo 2, a Instituição Competente de uma Parte Contratante deverá, da melhor forma possível e sem prévia solicitação, informar à Instituição Competente da outra Parte Contratante sobre mudanças ocorridas na informação a que se refere o Parágrafo 1.

#### ARTIGO 18

##### Verificação de Informação em caso de Doença ou Invalidez

1. Atendendo à solicitação da Instituição Competente de uma das Partes Contratantes, o exame médico relativo a um requerente ou a um membro de sua família que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante deverá ser realizado pela Instituição Competente da última Parte Contratante.
2. Para determinar o grau de incapacidade para o trabalho, as Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes deverão utilizar os relatórios médicos e os dados administrativos fornecidos pela Instituição Competente da outra Parte Contratante, embora se reservem o direito de promover o exame do requerente ou beneficiário ou do membro de sua família, por médico

de sua própria escolha ou de exigir a presença da pessoa envoivida para exame médico em seu território.

3. A pessoa envolvida está obrigada a cumprir com o requisito mencionado nos parágrafos 1 e 2 apresentando-se, pessoalmente, para exame médico. Se, por razões médicas, estiver impossibilitado de deslocar-se para o território da Parte Contratante onde foi chamado a comparecer pela Instituição Competente, deverá informar, imediatamente, àquele organismo. A pessoa será, então, obrigada a enviar um relatório médico, emitido por um médico designado para esse fim pela Instituição Competente. Desse relatório devem constar as razões médicas que justificam o seu impedimento para viajar, bem como a duração aproximada desse impedimento.

4. Os custos do exame solicitado, se houverem, assim como as despesas de viagem e hospedagem, serão pagos pela Instituição Competente que os requisitou.

#### ARTIGO 19

##### Recusa de Pagamento, Suspensão e Cancelamento

A Instituição Competente de uma Parte Contratante poderá recusar a concessão de um benefício, ou poderá suspender ou cancelar o pagamento de um benefício, dentro do limite de sua competência, se:

- a) o requerente, o beneficiário, ou um membro de sua família deixar de realizar qualquer exame ou fornecer qualquer informação solicitada no âmbito deste Acordo, dentro de um período de três meses, ou
- b) a Instituição Competente da outra Parte Contratante deixar de fornecer qualquer informação ou deixar de realizar quaisquer exames, conforme solicitado, no âmbito deste Acordo, dentro de um período de seis meses.

#### ARTIGO 20

##### Identificação

1. Para efeito do presente Acordo o beneficiário tem que ser identificado pela Instituição Competente da Parte Contratante de residência, apresentando o original do documento de identidade emitido pelas repartições governamentais autorizadas para essa finalidade.

2. A Instituição Competente em questão identifica o requerente, o beneficiário ou o membro de sua família com base na prova oficial de identidade.

A Instituição Competente informará à Instituição Competente da outra Parte Contratante que a identidade do requerente, beneficiário ou do membro de sua família foi verificada, por intermédio do envio de uma cópia autenticada do documento oficial de identificação.

**TÍTULO V**  
**Disposições Diversas, Transitórias e Finais**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Diversas**

**ARTIGO 21**

**Atribuições das Autoridades Competentes**

1. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes deverão:

- a) estabelecer o Ajuste Administrativo necessário para o cumprimento do presente Acordo, em conformidade com o Parágrafo 2 deste Artigo;
- b) designar as Instituições Competentes e os Órgãos de Ligação respectivos;
- c) divulgar as medidas adotadas com relação à legislação interna concernente ao cumprimento deste Acordo;
- d) notificar a outra Autoridade Competente, dentro do período de dois meses, das alterações de todas as disposições legais e regulamentares que modifiquem aquelas mencionadas no Artigo 2 ou qualquer outro Artigo deste Acordo; e
- e) oferecer os bons ofícios e a mais ampla colaboração administrativa para o cumprimento deste Acordo.

2. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes designarão uma Comissão Mista integrada por técnicos representantes de ambas as Partes Contratantes para a elaboração do Ajuste Administrativo previsto no Parágrafo 1, item "a", deste Artigo, e do Artigo 24, Parágrafo 1, item "a".

3. As Autoridades Competentes empenhar-se-ão em resolver, de comum acordo, as divergências ou controvérsias que possam surgir da implementação do presente Acordo.

4. As Partes Contratantes poderão designar, por intermédio de canais diplomáticos, outras Instituições Competentes e Autoridades correspondentes, e Órgãos de Ligação, no caso de sua extinção, fusão, incorporação ou alteração da denominação das instituições designadas neste Artigo.

#### ARTIGO 22

##### Cooperação Administrativa entre as Instituições Competentes

1. Com a finalidade de implementação deste Acordo, as Instituições Competentes prestarão seus bons ofícios e auxílio da mesma forma como se implementassem sua própria legislação. A assessoria administrativa fornecida pelas Instituições Competentes será, via de regra, livre de encargos.
2. As Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes poderão solicitar, a qualquer momento, os documentos, relatórios médicos, provas documentais e leis que possam conduzir à aquisição, modificação, suspensão, extensão, extinção ou à manutenção dos direitos aos benefícios por elas reconhecidos. Em qualquer circunstância, o atendimento às solicitações que forem feitas pelas Instituições Competentes, quando encaminhadas por meios próprios da Previdência Social, será livre de encargos.

#### ARTIGO 23

##### Prestação de Serviços e Emissão de Documentos e seus Efeitos Jurídicos

1. As solicitações, declarações, recursos e outros documentos que, para efeito de aplicação da legislação de uma Parte Contratante, devam ser apresentados em um prazo determinado às autoridades e às Instituições Competentes ou aos Órgãos de Ligação daquela Parte Contratante serão considerados como apresentados à mencionada autoridade ou ao Órgão de Ligação se houverem sido apresentados dentro do mesmo período à autoridade ou Instituição Competente ou Órgão de Ligação da outra Parte Contratante.
2. O requerimento feito a uma Parte Contratante será considerado como uma solicitação de benefício à outra Parte Contratante, sempre que o beneficiário ou o requerente manifeste ou declare expressamente ou seja deduzido pela documentação apresentada que aquela pessoa interessada detenha um direito no território da outra Parte Contratante mencionada.
3. Os requerimentos e outros documentos apresentados pelo beneficiário ou requerente à Autoridade Competente, à Instituição Competente ou ao Órgão de Ligação de uma Parte Contratante surtirão efeito como se tivessem sido

apresentados à Autoridade Competente ou à Instituição Competente ou ao Órgão de Ligação da outra Parte Contratante.

4. Os recursos que necessitarem ser apresentados, dentro de um período estabelecido, a uma autoridade, à Instituição Competente ou um Órgão de Ligação de uma Parte Contratante, serão considerados como tendo sido apresentados no mesmo período à autoridade, à Instituição Competente ou ao Órgão de Ligação da outra Parte Contratante. Assim, a autoridade recebedora, a Instituição Competente ou o Órgão de Ligação enviará os recursos, sem protelação, à autoridade, à Instituição Competente ou ao Órgão de Ligação da outra Parte Contratante, fornecendo à parte interessada um recibo de comprovação do recurso apresentado.

5. Qualquer ato administrativo e documentos expedidos para a aplicação do presente Acordo serão dispensados dos procedimentos normais de legalização e legitimação pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 24  
A Comissão Mista

1. A Comissão Mista implementará as seguintes funções:
  - a) elaborar o Ajuste Administrativo relativo ao presente Acordo;
  - b) assessorar as Autoridades Competentes sempre que solicitado, na aplicação do presente Acordo;
  - c) emitir pareceres às Autoridades Competentes, sempre que solicitada ou por iniciativa própria, com referência à aplicação dos atos mencionados;
  - d) propor aos respectivos Governos, por meio das Autoridades Competentes, possíveis modificações ou aperfeiçoamentos nos atos mencionados bem como normas complementares, visando à constante atualização e aperfeiçoamento das normas existentes;
  - e) desempenhar qualquer outra função relativa à interpretação e aplicação desses atos que as Autoridades Competentes, em comum acordo, decidam atribuir-lhe.
2. A Comissão Mista reunir-se-á, alternadamente, no território de uma ou da outra Parte Contratante, sempre que, de comum acordo, for convocada pelas Autoridades Competentes.

## CAPÍTULO II

### Disposições Transitórias

#### ARTIGO 25

##### Avaliação de Períodos Anteriores e Estabelecimento de Direitos Originais antes da Entrada em Vigor do Presente Acordo

1. Os períodos de seguro cumpridos antes da vigência do presente Acordo serão considerados com a finalidade de determinar direitos resultantes deste Acordo, desde que o beneficiário esteja ou venha a estar ao abrigo da lei de seguro social de uma das Partes Contratantes, a partir da data da entrada em vigor deste Acordo.
2. As disposições neste Artigo não afetam a aplicação das normas sobre limitação e perda de direitos vigentes em cada Parte Contratante.
3. A aplicação do Acordo dará direito ao pagamento por contingências ocorridas anteriormente à data da sua vigência, desde que o beneficiário esteja ao abrigo da lei de seguro social de uma das Partes Contratantes quando da entrada em vigor do mesmo. Todavia, os pagamentos deverão começar a partir do requerimento, salvo se a legislação interna das Partes contratantes dispuser em contrário.
4. Os direitos adquiridos anteriormente à data de entrada em vigor do presente Acordo poderão ser revisados, a pedido das Partes Contratantes, embora sem efeito retroativo. Essa revisão será apresentada dentro do período máximo de dois anos, a partir da data de entrada em vigor deste Acordo.
5. Os benefícios pagos em um único pagamento não estarão sujeitos a revisão.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### ARTIGO 26

##### Ratificação e Entrada em Vigor

1. Este Acordo será ratificado por ambas as Partes Contratantes de conformidade com os requisitos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à troca de instrumentos de ratificação.
2. O Reino dos Países Baixos aplicará o Artigo 5, provisoriamente, a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de assinatura.

3. O presente Acordo terá duração ilimitada. Todavia, poderá ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes Contratantes. Em caso de denúncia, o Acordo deve permanecer em vigor até o final do décimo-segundo mês seguinte ao dia em que a outra Parte Contratante tiver recebido a notificação de denúncia da primeira Parte Contratante.

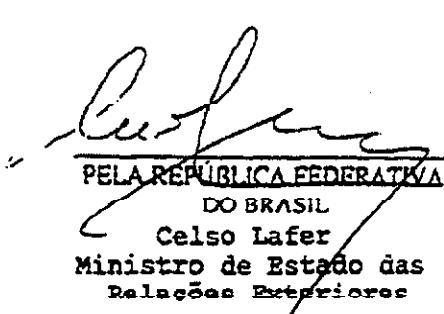
4. Em caso de denúncia, os direitos adquiridos serão mantidos e os direitos em via de aquisição serão determinados em conformidade com as disposições do Acordo até o período máximo de um ano após sua cessação.

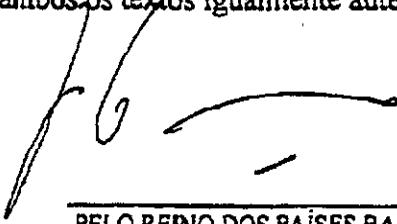
ARTIGO 27  
Aplicação do Acordo

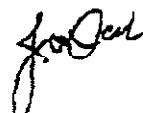
Em relação ao Reino dos Países Baixos, este Acordo deverá ser aplicado apenas ao território do Reino, na Europa.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, sendo verdadeiramente autorizados para isso, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 07 de março de 2002, em dois originais nas línguas portuguesa e neerlandesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL  
Celso Lafer  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores

  
PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS  
Gerrit Ybema  
Ministro do Comércio Exterior



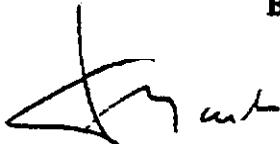
# MENSAGEM

## N.º 414. DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.

Brasília, 27 de maio de 2002.



EM N.º 00149 /MRE.

Brasília, em 06 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à alta consideração de Vossa Exceléncia o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002, por ocasião da visita oficial do Ministro do Comércio Exterior neerlandês, Gerrit Ybeama.

2. Mediante a celebração do presente acordo, os dois Governos estabelecem normas que regulamentam suas relações em matéria de previdência social, aplicando-se a todas as pessoas que estiverem ou tenham estado sujeitas à legislação de cada uma ou de ambas as partes contratantes. O Ministério da Previdência Social negociou o Acordo e aprovou seu texto final.

3. Uma vez que a ratificação do presente Acordo depende da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, submeto à alta apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para encaminhamento do referido Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

CELSO LAFER  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

---

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

---

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 19/01/2006

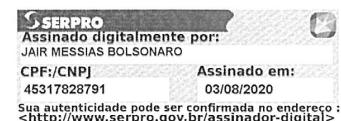
2

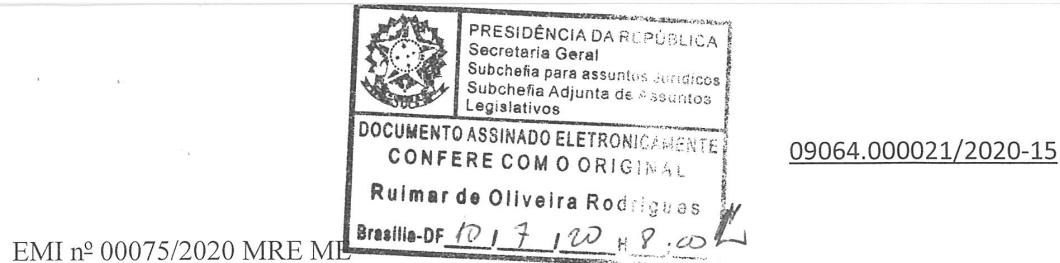
## MENSAGEM Nº 430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 3 de agosto de 2020.





Brasília, 7 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

2. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Índia.

3. É importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na Índia, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.

4. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos sistemas.

8. No que concerne à vigência, o Artigo 28 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas. O Artigo 27 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas

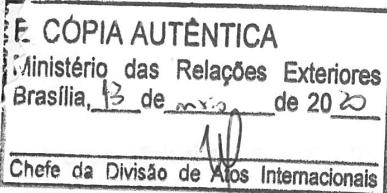
anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. O Acordo permanecerá em vigor por 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo. Serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência do Acordo.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*



## ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil

e  
a República Índia  
(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

desejosas por reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e de regular a relação entre os dois países no que diz respeito aos benefícios e à cobertura da previdência social,

Acordam o seguinte:

### PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1 Definições

1. Para os fins deste Acordo,

- a) "Benefício" significa as prestações ou benefício pecuniário, incluindo qualquer suplemento ou reajuste determinado pelas legislações especificadas no Artigo 2 do presente Acordo;
- b) "Autoridade Competente" significa, em relação à República Federativa do Brasil (doravante, Brasil), o Ministério da Economia, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo; e, em relação à República da Índia (doravante, Índia), o Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo;

- c) "Instituição Competente"; significa em relação ao Brasil, a instituição ou o órgão responsável por implementar a legislação aplicável; e em relação à Índia, a Organização de Fundo de Previdência dos Funcionários;
  - d) "Organismo de Ligação" significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre as Partes Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;
  - e) "Governo" significa, em relação ao parágrafo 2 do Artigo 7, para o Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, para a Índia, as autoridades quase-governamentais, empresas do setor público e empreendimentos integrais;
  - f) "Legislação" significa, em relação ao Brasil, as leis e regulamentos, especificados no parágrafo 1 (a) do Artigo 2 ou quaisquer normas enquadradas dessa forma; e, em relação à Índia, as leis e regulamentos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 2 ou quaisquer regras, esquemas, ordens ou notificações enquadradas dessa forma;
  - g) "Período de seguro" significa qualquer período de contribuição reconhecido como tal na legislação segundo a qual esse período foi concluído, bem como qualquer período reconhecido como equivalente a um período de contribuição sob essa legislação;
  - h) "Território" significa, em relação ao Brasil, o território da República Federativa do Brasil; e, em relação à Índia, o território da República da Índia;
  - i) "Nacional" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa segundo a Constituição Federal e as Leis brasileiras; e, em relação à Índia, uma pessoa com nacionalidade indiana conforme a legislação indiana aplicável;
  - j) "Dependentes" significa as pessoas definidas conforme a legislação de cada Parte Contratante;
  - k) "Dados pessoais" significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável em cada Parte Contratante.

## **Artigo 2**

### **Âmbito legal**

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:
    - a) em relação ao Brasil:

i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

b) em relação à Índia toda legislação concernente:

i) benefícios por idade e por morte; e

ii) a aposentadoria por invalidez total permanente.

2. Este Acordo também será aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

### **Artigo 3 Âmbito pessoal**

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

### **Artigo 4 Igualdade de tratamento**

Salvo disposição em contrário, todas as pessoas a quem este Acordo se aplica devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte Contratante, no que diz respeito aos direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e para pagamento de benefícios que resultem quer diretamente ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante ou em virtude do presente Acordo.

### **Artigo 5 Exportação de Benefícios**

1. Benefícios devidos segundo a legislação de uma das Partes Contratantes e por força deste Acordo serão pagos a pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante.

2. Os benefícios sob a legislação de uma Parte Contratante e por força deste Acordo deverão ser pagos aos nacionais da outra Parte Contratante, que residem fora dos territórios de

ambas as Partes Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais da primeira Parte Contratante que residem fora dos territórios das Partes Contratantes.

## **PARTE II DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COBERTURA**

### **Artigo 6**

#### **Objetivo e aplicação**

1. O objetivo desta parte é o de assegurar que os empregadores e os empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.
2. Esta parte só se aplica quando um trabalhador ou o empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho.

### **Artigo 7**

#### **Diplomatas e Funcionários do Governo**

1. O presente Acordo não prejudica as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.
2. Funcionários do Governo ou pessoas tratadas como tal de acordo com a legislação de uma Parte Contratante, aos quais o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica e que são enviados pelo Governo para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estão sujeitos apenas à legislação da Parte Contratante que envia.

### **Artigo 8**

#### **Pessoas empregadas em transporte marítimo**

Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação exclusivamente daquela Parte Contratante.

### **Artigo 9**

#### **Membros de tripulação de companhias aéreas**

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente, filial ou agência de ligação no território da outra Parte Contratante, os membros da tripulação contratados por essa subsidiária, representação, filial ou agência de ligação

estarão submetidos à legislação da Parte Contratante no qual a subsidiária, representação, filial ou agência de ligação se localizar.

#### **Artigo 10 O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes**

Os dependentes que acompanham uma pessoa que é enviada ou deslocada para trabalhar no território de uma Parte Contratante e que está sujeita à legislação da outra Parte Contratante, deverão estar sujeitos à legislação da última Parte Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território da primeira Parte Contratante.

#### **Artigo 11 Impedimento de dupla cobertura**

1. Salvo disposição em contrário nos parágrafos 2 ou 4 do presente Artigo, se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.
2. Se um empregado:
  - a) estiver coberto pela legislação de uma das Partes Contratantes ("a primeira Parte Contratante"); e
  - b) for enviado por um empregador que está sujeito à legislação da primeira Parte Contratante para trabalhar no território da outra Parte Contratante ("a segunda Parte Contratante"); e
  - c) estiver trabalhando no território da segunda Parte Contratante no emprego do empregador ou uma entidade afim desse empregador; e
  - d) não estiver trabalhando de forma permanente no território da segunda Parte Contratante; e
  - e) um período de trinta e seis meses, com ou sem fracionamento, a partir do momento em que o empregado foi enviado para trabalhar no território da segunda Parte Contratante, não tiver decorrido; o empregador e o empregado estarão sujeitos apenas à legislação da primeira Parte Contratante em relação ao trabalho realizado e a remuneração paga por esse trabalho.
3. O período de trinta e seis meses mencionado no subparágrafo 2 (e) do presente Artigo pode ser prorrogado por mais vinte quatro meses, com ou sem fracionamento, com o consentimento mútuo por escrito das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

4. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, após o período de sessenta meses, com ou sem fracionamento, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

#### **Artigo 12 Exceções**

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das Partes Contratantes podem acordar, por escrito, exceções às disposições desta parte no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.

#### **Artigo 13 Certificado de Cobertura**

1. A Autoridade Competente da Parte Contratante ou a sua Instituição Competente emitirá, a pedido do empregador, um certificado comprovativo de que o empregado (incluindo os empregados das empresas do setor público e empreendimentos integrais) está sujeito à legislação daquela Parte Contratante e indicação da duração para a qual o certificado é válido, nos casos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 11.
2. A Instituição Competente da outra Parte Contratante terá o direito de receber uma cópia, a pedido.

### **PARTE III DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES**

#### **SEÇÃO 1 Disposições Gerais**

##### **Artigo 14 Totalização de Períodos de Cobertura**

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados com a finalidade de permitir que essa pessoa seja elegível para um benefício, desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e a pessoa não tenha optado pelo benefício de lump sum.
2. Se uma pessoa não for elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura cumpridos ao abrigo da legislação das Partes Contratantes, agregados conforme previsto

no parágrafo 1, deste Artigo, a elegibilidade dessa pessoa para esse benefício será determinada pela agregação desses períodos de cobertura e os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos, desde que esses períodos não se sobreponham.

### **Artigo 15 Disposições sobre o cálculo dos benefícios**

Quando, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 14, a Instituição Competente dessa Parte Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

### **SEÇÃO 2 Disposições relativas aos benefícios do Brasil**

#### **Artigo 16 Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros**

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Índia serão também considerados, para alcançar a elegibilidade ao benefício, observando-se o seguinte:

- a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e
- b) o benefício deve ser estabelecido, pro rata, pela composição dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

2. O benefício teórico mencionado na alínea "a" do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

### **SEÇÃO 3 Disposições relacionadas aos benefícios da Índia**

#### **Artigo 17 Totalização do período de cobertura**

Sempre que a legislação da Índia fizer a aquisição, retenção ou a recuperação do direito aos benefícios que dependem do cumprimento de períodos de seguro acumulados e antes

que a pessoa atinja a idade da aposentadoria, conforme especificado no Employees' Pension Scheme 1995 da Índia, os períodos de seguro no Brasil devem ser levados em conta, quando necessário, desde que estes períodos não se sobreponham a períodos de seguro.

### **Artigo 18 Cálculo dos benefícios indianos**

1. Se uma pessoa tiver direito a um benefício, nos termos da legislação india, sem proceder necessariamente à totalização, a Instituição Competente na Índia deve calcular o direito ao benefício diretamente com base no período de seguro cumprido na Índia e apenas ao abrigo da legislação india.
2. Se uma pessoa tiver direito a um benefício por força da legislação india, com seu direito tendo sido criado apenas levando em conta a totalização dos períodos de seguro completados em ambas as Partes Contratantes, nos termos do Artigo 17, as seguintes regras se aplicam:
  - a) a Instituição Competente deve calcular o montante teórico do benefício devido, como se todos os períodos cumpridos de acordo com a legislação das duas Partes Contratantes fossem exclusivamente cumpridos ao abrigo da legislação india; e
  - b) a Instituição Competente, em seguida, deve calcular o montante devido, com base na quantidade especificada em (a), na proporção da duração dos períodos de sua legislação, em relação à duração de todos os períodos contabilizados em (a).
3. Pagamentos de montante fixo (lump-sum) e saques serão concedidos para nacionais brasileiros, tal como previsto para os trabalhadores internacionais, em conformidade com a legislação da Índia.

### **PARTE IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS E ADMINISTRATIVAS**

#### **Artigo 19 Apresentação de Documentos**

1. Solicitação, comunicação ou recurso relativo a um benefício, que seja devido em virtude do presente Acordo ou de outra forma, pode ser apresentado no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.
2. A data em que uma solicitação, comunicação ou recurso, a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, for apresentada à Instituição Competente de uma Parte Contratante será considerada como sendo a data da apresentação do referido documento à Instituição Competente da outra Parte Contratante. A Instituição Competente para a qual uma solicitação, notificação ou

apelação for apresentada deve submetê-la sem demora à Instituição Competente da outra Parte Contratante.

3. Uma solicitação de um benefício de uma Parte Contratante será considerada como uma solicitação para o benefício correspondente da outra Parte Contratante, desde que o requerente tenha indicado, em tal solicitação, de que há, ou havia, uma filiação com o sistema de previdência social da outra Parte Contratante.

#### **Artigo 20 Pagamento de benefícios**

1. Se uma Parte Contratante impuser restrições legais ou administrativas relativas à transferência de moeda para fora do seu território, essa Parte Contratante deve implementar medidas, o mais rapidamente possível, para garantir os direitos de pagamento e entrega de benefícios devidos de acordo com a legislação dessa Parte Contratante ou por força deste Acordo. As medidas devem funcionar de forma retrospectiva ao tempo em que foram aplicadas as restrições.

2. Um benefício a ser pago por uma Parte Contratante, em virtude do presente Acordo, será pago por essa Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação das Partes Contratantes que regula o pagamento das taxas administrativas e outros custos de processamento e pagamento desse benefício.

3. Quando, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante forem parcialmente ou totalmente isentos de encargos administrativos, incluindo taxas consulares, esta isenção aplica-se igualmente aos documentos que são apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituições Competentes da outra Parte Contratante.

4. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (Apostille Convention), sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

#### **Artigo 21 Intercâmbio de informações e assistência mútua**

1. As Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação responsáveis pela aplicação do presente Acordo devem, na medida permitida pelas suas leis nacionais:

- a) comunicar entre si todas as informações necessárias para a aplicação do presente Acordo ou para efeitos da respectiva legislação;

- b) prestar assistência uma a outra, inclusive comunicar uma a outra de todas as informações necessárias, no que concerne à determinação ou pagamento de qualquer benefício ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo da legislação a que este Acordo se aplica, como se o assunto envolvesse a aplicação de sua própria legislação; e
- c) comunicar entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo ou sobre as mudanças nas suas respectivas legislações, na medida em que essas mudanças afetam a aplicação do presente Acordo.

2. A assistência a que se faz referência no parágrafo 1 do presente Artigo deve ser fornecida gratuitamente, de acordo com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte Contratante, qualquer informação sobre um indivíduo - que seja transmitida em conformidade com este Acordo a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante por uma Autoridade Competente ou uma Instituição Competente da outra Parte Contratante - são sigilosas e serão utilizadas apenas para fins de aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

4. Em nenhum caso, o disposto no parágrafo 1 e 3 do presente Artigo deve ser interpretado no sentido de impor à Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma das Partes Contratantes a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação ou à prática administrativa das Partes Contratantes; ou
- b) fornecer informações que não sejam normalmente obtidas com base na sua legislação ou na prática administrativa normal de qualquer das Partes Contratantes.

5. Na aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente e a Instituição Competente de uma Parte Contratante podem comunicar entre si em qualquer uma das línguas oficiais das Partes Contratantes ou em inglês.

6. Documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte Contratante não podem ser rejeitados apenas com o fundamento de que estão escritos na língua oficial da outra Parte Contratante ou em inglês.

7. As Instituições Competentes das Partes Contratantes fornecerão uma a outra, em um cronograma acordado, num formato acordado, as informações pertinentes, incluindo, mas não limitado, a morte, mudança de endereço, mudança de status de relacionamento e mudanças na quantidade de benefícios dos beneficiários mútuos.

**Artigo 22****Disposições Administrativas Relativas aos Benefícios por Invalidez**

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.
2. A Instituição Competente da Parte Contratante, em cujo território residir o requerente, disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte Contratante, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.
3. No caso de perícia médica realizada sob o amparo das legislações de uma ou de ambas as Partes Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.
4. A pedido da Instituição Competente de uma Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.
5. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

**Artigo 23****Ajuste Administrativo**

As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, por meio de um Ajuste Administrativo, as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

**Artigo 24****Troca de Estatísticas**

1. As Instituições Competentes das Partes Contratantes devem trocar estatísticas anuais sobre os pagamentos concedidos aos beneficiários nos termos do presente Acordo.
2. Essas estatísticas devem incluir o número de beneficiários e o montante total de benefícios pagos e serão apresentadas na forma a ser acordada pelas Instituições Competentes.

**Artigo 25**  
**Resolução de Conflitos**

1. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão resolver, na medida do possível, quaisquer dificuldades que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo segundo seu espírito e princípios fundamentais.
2. As Partes Contratantes deverão deliberar prontamente, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, sobre questões que não foram resolvidas pelas Autoridades Competentes nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

**Artigo 26**  
**Revisão do Acordo**

1. Quando uma Parte Contratante solicitar à outra Parte Contratante que se reúnam para revisar este Acordo, as Partes Contratantes reunir-se-ão para este fim em qualquer local mutuamente acordado
2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor conforme o dispositivo previsto no Artigo 28.
3. As Partes poderão alterar suas Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação pela via diplomática.

**PARTE V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 27**  
**Disposições transitórias**

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.
2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.
3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo.

**Artigo 28**  
**Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação

de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas.

### Artigo 29 Denúncia

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 do presente Artigo, o presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo.

2. Em caso de denúncia, o presente Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todas as pessoas que:

- a) na data em que a denúncia produzir efeitos, estejam recebendo benefícios; ou
- b) antes dessa data, tenham apresentado solicitações de, e teriam direito a receber, benefícios por força do presente Acordo; ou
- c) imediatamente antes da data de denúncia, estejam sujeitas apenas à legislação de uma Parte Contratante por força do parágrafo 2 do Artigo 7 e do parágrafo 2 do Artigo 11 da Parte II do Acordo, desde que o trabalhador continue a satisfazer os critérios de tais artigos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

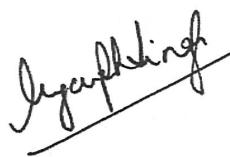
Feito em Nova Déli no dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, cada um nos idiomas português, hindu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA



**Ernesto Araújo**  
Ministro das Relações Exteriores



**Ms. Vijay Thakur Singh**  
Secretária (Leste), Ministério das  
Relações Exteriores

09064.000021/2020-15



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 438/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto:** Texto de Acordo.

MSC.430 | 2020

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, em 03/08/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2038054** e o código CRC **7734601C** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000021/2020-15

---

SEI nº 2038054

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**PRIMEIRA SECRETARIA**  
Em 04 / 08 / 2020  
De ordem do Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

Secretaria-Geral da Presidência (M.400/300) 17/01  
Portaria 4553 pranget



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 215, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2016093&filename=PDL-215-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2016093&filename=PDL-215-2021)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 555/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021 (Mensagem nº 430, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

The block contains a blue ink signature of the name "ARTHUR LIRA" above the title "Presidente da Câmara dos Deputados".

Documento : 93646 - 5

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 215, de 2021, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 215, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 430, de 3 de agosto de 2020, o Acordo em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 1º de novembro de 2022 e encaminhado a esta Casa, onde a matéria foi despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00075/2020 MRE ME, de 7 de julho de 2020, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, bem como o texto do Tratado.

Destaca a EMI, de início, que o Acordo, além de *estender aos*

*trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, (...) deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos dos dois países.*

O principal objetivo desse instrumento internacional, assinala a EMI, é permitir que *trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o período mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários*. Nesse sentido, *cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país*. Corrige-se, dessa maneira, *situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria*.

A EMI também assevera que o Acordo beneficiará não somente as comunidades brasileiras residentes no país asiático, mas também trará ganhos econômicos para as empresas nacionais que atuem na Índia, evitando a dupla contribuição aos sistemas previdenciários. Destaca, ainda, que a *aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia*.

O Acordo, composto de 29 artigos, está dividido em cinco partes. A Parte I cuida das disposições gerais (Artigos 1 a 5); a II versa sobre disposições em matéria de cobertura (Artigos 6 a 13); a Parte III trata das disposições relativas prestações, tanto com relação aos benefícios do Brasil quanto da Índia (Artigos 14 a 18); a IV, por sua vez, trata das disposições diversas e administrativas (Artigos 19 a 25); e a V, por fim, ocupa-se das disposições finais e transitórias (Artigos 27 a 29).

Do dispositivo, convém destacar o que segue.

O Artigo 1 trata das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” designa, no caso do Brasil, o Ministério da Economia e, para a Índia, o *Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do Acordo*.

No que concerne à legislação aplicável, dispõe o Artigo 2 que esta comprehende, para o Brasil, aquela que rege o Regime Geral de Previdência Social e a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos,

no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Quanto à Índia, as normas aplicáveis são as concernentes aos benefícios por idade e por morte e à aposentadoria total por invalidez permanente.

O campo pessoal de aplicação do Acordo está contemplado no Artigo 3, que prevê que ele será aplicado às pessoas que estão ou tenham estado sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessas pessoas, na forma da legislação aplicável a cada Parte.

Na sequência, o Artigo 4 assegura a igualdade de tratamento quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios, bem como a exportação de benefícios nos termos que especifica o Artigo 5.

No tocante às disposições em matéria de cobertura, a Parte II só se aplica quando um trabalhador ou empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho. Nesse sentido, o Artigo 6 busca assegurar que os empregadores e empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.

Os artigos 7, 8 e 9 tratam, respectivamente, das regras referentes a diplomatas e funcionários governamentais, de pessoas empregadas em transporte marítimo e de membros de tripulação de companhias aéreas. Já o Artigo 10 especifica a legislação aplicável aos membros da família acompanhantes (cônjuge, companheiro e filhos).

Impedimento de dupla cobertura é objeto do Artigo 11, segundo o qual, salvo disposição em contrário prevista no próprio tratado, *se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.*

De acordo com o Artigo 12, as autoridades ou as instituições competentes das Partes podem acordar, por escrito, exceções às disposições em matéria de cobertura estabelecidas pela Parte II do tratado *no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.*

O Artigo 13 conclui a Parte II, dispondo sobre o Certificado de

Cobertura a ser emitido, a pedido do empregador, pelas instituições competentes das Partes Contratantes.

Os artigos 14 a 18 cuidam das disposições relativas às prestações. Assim, regulamenta-se a totalização dos períodos de cobertura (Artigo 14), o cálculo dos benefícios (Artigo 15), as disposições relativas esses benefícios no Brasil (Artigo 16) e na Índia (Artigo 17) e, mais especificamente, os cálculos dos benefícios indianos (Artigo 18).

Disposições diversas e administrativas, repetimos, são estabelecidas na Parte IV, que compreende os artigos 19 a 26. Nesse sentido, o Artigo 19 trata de documentos a serem apresentados, enquanto o Artigo 20 refere-se ao pagamento dos benefícios, inclusive quando uma das Partes impuser restrições legais ou administrativas à transferência de moeda para fora de seu território.

O Acordo trata, ainda, de medidas administrativas relacionadas ao intercâmbio de informações e à assistência mútua (Artigo 21); aos benefícios por invalidez (Artigo 22); aos ajustes administrativos (Artigo 23); à troca de estatísticas (artigo 24); à resolução de conflitos (Artigo 25); e à revisão do Acordo (Artigo 26).

No campo das disposições finais e transitórias (Parte V), fica estabelecido que qualquer período de cobertura completado antes da entrada em vigor do Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo o Acordo (Artigo 27, 1). Note-se, entretanto, que não será conferido nenhum direito ao pagamento de benefício por qualquer período anterior à data de sua entrada em vigor do tratado (Artigo 27, 2).

Na sequência, o texto dispõe sobre a entrada em vigor (Artigo 28) – *no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente acordo tenham sido concluídas* –; e a denúncia do tratado (Artigo 29).

Na proposição, além da aprovação do texto, consta a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º ....

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido

Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Ao analisarmos o PDL, não identificamos defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontramos, igualmente, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise encontra-se em conformidade com o no art. 4º, IX, da Carta Magna, segundo a qual o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Verificamos, ademais, que o texto negociado guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vinculam a outras soberanias, seguindo as boas práticas internacionais para evitar dupla contribuição aos sistemas previdenciários.

No mérito, entendemos ser o Acordo importante instrumento de cooperação entre o Brasil e a Índia, trazendo benefícios diretos a trabalhadores e empregadores de ambos os países em termos previdenciários. Iniciativas como essa também são, portanto, relevantes para proteger brasileiros que trabalhem no exterior e oferecer igual proteção aos indianos e às indianas que residem e trabalham no Brasil.

Cumpre ainda recordar que, em 2023, é celebrado o marco de 75 anos de relações diplomáticas do Brasil e da Índia, com o reconhecimento brasileiro da independência india, o que torna o Acordo ainda mais relevante para o atual momento bilateral. Brasil e Índia são países democráticos, de grande extensão territorial e com vastas populações. Desde a celebração da Parceria Estratégica, em 2006, as duas nações têm aprofundado suas visões semelhantes sobre temas globais e compromisso de fomentar o crescimento econômico com inclusão social e desenvolvimento sustentável para o bem-estar de seus habitantes.

Ambos os países possuem desafios comuns e aspirações semelhantes. No Brasil, a Índia possui fortes investimentos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) brasileiros, notadamente na transmissão de energia elétrica, mas também em indústrias de transformação e extrativas, atividades financeiras,

seguros e serviços na ordem de US\$ 7 bilhões. Por outro lado, os investimentos brasileiros na Índia giram em torno de US\$ 1 bilhão, concentrando-se nos setores indianos de motores elétricos, siderurgia, automação bancária e comercial e mineração. Segundo o Núcleo de Estudos de População da UNICAMP, há 23.912 indianos com Registro Nacional Migratório (RNM) no Brasil até 2022. Segundo dados do MRE, a comunidade brasileira na Índia é inferior a 800 pessoas.

Assim, em que pese o fluxo de investimentos e de populações entre os dois países esteja aquém do potencial, o Acordo em apreço deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos de ambos os países, o que é bastante salutar.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3

MENSAGEM Nº 739

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



09069.000067/2019-92.

EMI nº 00230/2019 MRE MJSP



Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 09 de maio de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro das Relações Exteriores e do Comércio Exterior, Szijjártó Péter, pela Hungria.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 22 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 1, a obrigação de extraditar entre as Partes, e no artigo 2, quais são os delitos que dão causa à extradição.

4. Os artigos 3 e 4 dispõem sobre os motivos para a recusa da extradição e sobre os motivos de recusa facultativa de extradição, respectivamente. Na hipótese de que uma das partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

5. O artigo 5 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição. O artigo 6, por sua vez, disciplina o pedido de prisão preventiva, em caso de urgência.

6. Os artigos 7 ao 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e solução de controvérsias.

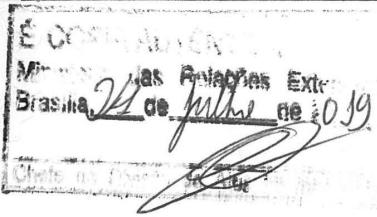
7. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 22, segundo o qual ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor e terá validade indefinida. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso

I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*


  
 Ministro das Relações Exteriores  
 Brasília, 21 de julho de 2019

## TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A HUNGRIA

A República Federativa do Brasil

e

Hungria, doravante denominadas as “Partes”,

Desejando contribuir à efetiva cooperação jurídica entre os dois Estados, a fim de prevenir o crime, com base em mútuo respeito à soberania e à igualdade,

Desejando aprimorar a cooperação entre os dois Estados no campo da cooperação criminal;

Considerando que os objetivos podem ser alcançados por meio de um acordo bilateral que estabeleça ações conjuntas em matéria de extradição,

As Partes concluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

### **Artigo 1 Obrigação de extraditar**

As Partes obrigam-se, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, a extraditar os indivíduos encontrados em território nacional que sejam procurados por autoridades judiciais da Parte requerente, visando à condução de processos criminais ou à execução de privação de liberdade imposta por sentença transitada em julgado.

### **Artigo 2 Crimes passíveis de extradição**

1. A extradição será concedida relativamente a crimes previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis por encarceramento ou outra pena de privação de liberdade por período máximo, superior a 1 (um) ano.

2. Será concedida a extradição com o propósito de execução de decisão judicial se, no momento de envio da solicitação de extradição, restar ainda um período mínimo de 6 (seis) meses de pena a ser cumprida pelo indivíduo procurado.
3. Um crime será passível de extradição mesmo se caracterizar uma tentativa ou participação no cometimento de um crime.
4. Para os fins deste Artigo, um crime será passível de extradição independentemente de estar previsto sob uma mesma classificação penal no ordenamento jurídico das Partes ou denominado sob uma mesma terminologia.
5. Quando a extradição for concedida em relação a um crime passível de extradição, ela também poderá ser concedida para qualquer outro crime especificado no pedido de extradição que cumpra todos os demais requisitos para extradição com exceção dos períodos de privação de liberdade estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.
6. Em matéria de infrações fiscais, financeiras, tributárias e relativas a câmbio, a extradição não poderá ser negada mediante justificativa de que a lei nacional da Parte requerida conceba regras fiscais e aduaneiras ou normas de regulação cambial, de maneira diversa àquela da legislação nacional da Parte requerente.

### **Artigo 3 Recusa obrigatória**

A extradição será recusada se:

- a) a Parte requerida considerar que a extradição poderia ofender sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou ser contrária à sua Constituição;
- b) a Parte requerida tiver fundados motivos para crer que a pessoa reclamada possa ser submetida a punição ou a qualquer outro ato ou omissão que não garanta o respeito aos direitos humanos fundamentais, incluindo a proteção contra tratamento cruel, desumano ou degradante na Parte requerente;
- c) a Parte requerida tiver fundados motivos para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivos de raça, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política, ou por supor que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer desses motivos;
- d) processos criminais de acordo com a lei nacional da Parte requerida não puderem ser iniciados ou se uma sentença de privação de liberdade não puder ser executada devido à prescrição;
- e) houver uma decisão final previamente proferida contra a pessoa na Parte requerida em relação ao crime pelo qual a extradição é requerida;

- f) a Parte requerida tiver concedido asilo à pessoa reclamada;
- g) a Parte requerida tiver concedido o benefício do perdão ou da anistia à pessoa reclamada;
- h) a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar, sem correspondente na legislação penal ordinária;
- i) a pessoa reclamada não era criminalmente imputável devido a sua idade, de acordo com a lei da Parte Requerida, no momento em que o crime foi cometido;
- j) o crime que fundamenta o pedido de extradição for considerado pela Parte requerida como crime político ou relacionado a crime político. Crimes não serão considerados políticos quando, no decorrer de seu cometimento, consideradas todas as circunstâncias, inclusive o propósito, o motivo, o *modus operandi* e os instrumentos usados ou que se tenha pretendido usar, os aspectos relacionados à lei penal ordinária prevalecerem sobre os políticos. Para esse fim, os seguintes crimes não serão considerados como crimes de natureza política:
- I. crimes terroristas ou qualquer outro crime que não seja considerado como político de acordo com qualquer tratado internacional que tenha sido ratificado por ambas as Partes;
  - II. homicídio ou crime envolvendo homicídio de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiros ou membros de sua família;
  - III. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a segurança da humanidade.

#### **Artigo 4** **Recusa facultativa**

1. A extradição poderá ser recusada se:
  - a) o crime que fundamenta o pedido de extradição estiver sujeito à jurisdição da Parte requerida, de acordo com sua lei nacional, e o reclamado estiver sob investigação ou passível de ser processado pelas autoridades competentes da Parte requerida pelo mesmo crime;
  - b) a Parte requerida, considerando a gravidade do crime e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde, ou a qualquer outra circunstância pessoal do reclamado;
  - c) o reclamado for um nacional da Parte requerida. Se a Parte requerida não extradita seus nacionais, esta Parte deve, mediante solicitação da Parte requerente, submeter o caso à sua autoridade competente para considerar a

instauração de processos criminais. A Parte requerente deverá ser informada sobre o resultado de sua solicitação;

- d) as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido não instaurar ou encerrar processos criminais relacionados ao mesmo crime ou crimes;
- e) o crime que fundamenta o pedido de extradição tiver sido cometido fora do território da Parte requerente e a lei da Parte requerida não permita persecução criminal pela mesma categoria de crime, quando cometido fora do seu território, ou não permita a extradição pelo crime relacionado.

2. Para efeitos do presente Artigo, a nacionalidade será determinada de acordo com a legislação da Parte requerida no momento da decisão da extradição desde que essa nacionalidade não tenha sido adquirida com a intenção de impedir a extradição.

#### **Artigo 5 Autoridades Centrais**

1. Para os propósitos desse Tratado, as Autoridades Centrais designadas pelas Partes deverão comunicar-se diretamente.

2. As Autoridades Centrais são:

Para a República Federativa do Brasil – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Para a Hungria – o Ministério da Justiça.

3. Cada Parte deverá informar a outra Parte sobre qualquer mudança relacionada às Autoridades Centrais por meio dos canais diplomáticos.

#### **Artigo 6 Prisão preventiva**

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva do reclamado, até o recebimento do pedido de extradição. O pedido de prisão preventiva deverá conter referência ao mandado de prisão emitido por autoridade competente da Parte requerente ou à decisão final e indicação de que o pedido de extradição será apresentado em seguida. O pedido de prisão preventiva poderá ser enviado por meios eletrônicos ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) à Autoridade Central da Parte requerida.

2. A Parte requerida deverá informar imediatamente à Parte requerente sobre sua decisão em relação ao pedido de prisão preventiva.

3. A prisão preventiva deverá ser encerrada se, dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da prisão da pessoa reclamada, a Autoridade Central da Parte requerida não tiver recebido o pedido formal de extradição e os documentos mencionados no Artigo 7.

4. A libertação de uma pessoa com base no Parágrafo 3 deste Artigo ocorrerá sem prejuízo de nova prisão e extradição da pessoa reclamada, caso a Parte requerida receba, posteriormente, o pedido formal de extradição.

### **Artigo 7** **Pedido de extradição e documentos necessários**

1. O pedido de extradição e os documentos necessários deverão ser apresentados por escrito por intermédio das Autoridades Centrais, e incluirá:

- a) informações pessoais da pessoa reclamada, incluindo nome completo, data de nascimento, nacionalidade e, sempre que possível, impressões digitais, fotos e qualquer outra informação que possa ajudar a confirmar sua identidade ou residência;
- b) resumo dos fatos relacionados ao crime que fundamenta o pedido de extradição, juntamente com local e data do cometimento;
- c) classificação legal do crime;
- d) o texto dos dispositivos legais referentes ao crime, à punição que possa ser imposta a esse crime e à jurisdição competente para a condução dos processos criminais;
- e) o texto dos dispositivos legais referentes às limitações da persecução penal ou da execução de sentença de privação de liberdade;
- f) citação da lei que confira jurisdição à Parte requerente sobre o crime que fundamenta o pedido de extradição, caso tenha sido cometido fora do território da Parte requerente.

2. Além do previsto no Parágrafo 1 deste Artigo, o pedido de extradição deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do mandado de prisão, caso o pedido de extradição se relate a processos criminais;
- b) cópia da decisão judicial e descrição do período de privação de liberdade já cumprido, se o pedido de extradição tiver por objetivo a execução de uma pena privativa de liberdade imposta à pessoa reclamada.

3. O pedido de extradição e os documentos que o fundamentem, bem como documentos ou outros materiais fornecidos em resposta a tal pedido, não demandarão certificação ou autenticação. Todos os documentos submetidos deverão ser acompanhados de tradução na língua oficial da Parte requerida.

4. As Autoridades Centrais poderão enviar e receber os documentos informados nos Parágrafos 1 e 2 deste Artigo por meios eletrônicos.

### **Artigo 8 Informações complementares**

1. Caso a informação enviada pela Parte requerente, a qual acompanha um pedido de extradição, não seja suficiente para embasar a decisão da Parte requerida de acordo com esse Tratado, a Parte requerida poderá solicitar informações suplementares. As informações suplementares solicitadas deverão ser enviadas em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido.

2. Caso a pessoa reclamada seja presa e a informação suplementar não tenha sido recebida dentro do prazo especificado no Parágrafo 1 deste Artigo, a pessoa reclamada deverá ser solta. Essa liberação não impede que a Parte requerente envie novo pedido de extradição.

3. Caso a pessoa reclamada seja solta, na forma prevista no Parágrafo 2 deste Artigo, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente sobre o fato, com a maior brevidade possível.

### **Artigo 9 Decisão sobre o pedido de extradição**

1. A Parte requerida deverá decidir sobre o pedido de extradição de acordo com o previsto neste Tratado e na legislação nacional e informará prontamente à Parte requerente sobre sua decisão.

2. Caso a Parte requerida negue, total ou parcialmente, a extradição da pessoa reclamada, os motivos da recusa serão comunicados à Parte requerente.

### **Artigo 10 Extradição simplificada**

1. Se a pessoa reclamada, por livre e espontânea vontade, concordar de forma irrevogável e por escrito com a extradição, após ser informada pela autoridade competente da Parte requerida sobre seu direito a um processo formal de extradição, a Parte requerida poderá conceder a extradição sem que seja necessário o envio dos documentos indicados no Artigo 7 deste Tratado. No entanto, a Parte requerida poderá solicitar quaisquer informações adicionais que considere necessárias para conceder a extradição.

2. A declaração de consentimento pela pessoa reclamada será considerada válida se feita mediante assistência de um defensor, perante uma autoridade judicial da Parte requerida, a qual tem a obrigação de informar à pessoa reclamada sobre seu direito de se valer de um processo formal de extradição e sobre a irrevogabilidade de tal declaração.

3. A declaração será registrada em documento judicial, no qual constará que as condições para sua validade foram cumpridas.

**Artigo 11**  
**Princípio da especialidade**

1. Uma pessoa que foi extraditada não poderá ser processada, condenada ou detida para efeitos de cumprimento de uma sentença ou de ordem de prisão por qualquer infração praticada previamente àquela que fundamenta sua extradição, nem poderá ter sua liberdade restringida por outra razão, salvo nos seguintes casos:

- a) quando a pessoa, após ter a oportunidade de deixar o território da Parte à qual foi entregue, não o tenha feito dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua liberação definitiva, ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado. No entanto, esse período não incluirá o tempo durante o qual a pessoa não possa ter deixado a Parte requerente por razões que estejam fora de seu domínio;
- b) se a Parte que a entregou consentir. O pedido de consentimento deverá ser submetido, acompanhado dos documentos mencionados no Artigo 7 e de um registro legal de qualquer declaração feita pelo extraditado em relação ao referido crime. O consentimento poderá ser concedido se o crime que fundamenta o pedido for passível de extradição de acordo com o previsto neste Tratado;
- c) se o reclamado renunciar ao uso do princípio da especialidade.

2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada no decorrer do processo penal, a pessoa extraditada somente será processada ou julgada caso o delito, em sua nova tipificação, seja descrito como passível de extradição.

**Artigo 12**  
**Reextradição para um terceiro Estado**

A Parte requerente não poderá reextraditar uma pessoa a um terceiro Estado sem o prévio consentimento da Parte requerida, em relação aos crimes cometidos antes da extradição. A Parte requerida poderá solicitar a apresentação de documentos e informações mencionados no Artigo 7 deste Tratado para dar tal consentimento.

**Artigo 13**  
**Pedidos concorrentes**

1. Se a extradição de uma mesma pessoa for pedida por uma das Partes e por um ou mais Estados, a Parte requerida decidirá, de forma discricionária, para qual Estado extraditará o reclamado, e deverá notificar os Estados requerentes sobre sua decisão. No caso de concurso de pedidos entre um pedido de extradição da Parte requerente e um mandado de prisão apresentado à Hungria por um Estado Membro da União Europeia (Mandado de Prisão Europeu)

ou ao Brasil, por um Estado do Mercosul que seja parte de convenção sobre o assunto, a Parte requerida determinará para qual Estado o reclamado será extraditado.

2. A Parte requerida deverá considerar as seguintes circunstâncias para tomar uma decisão:

- a) gravidade do crime;
- b) local e data do cometimento do crime;
- c) nacionalidade e residência permanente do reclamado;
- d) data de apresentação dos pedidos;
- e) possibilidade de processos criminais subsequentes ou execução de uma sentença de privação de liberdade relacionada ao reclamado nos Estados requerentes.

#### **Artigo 14 Entrega do extraditando**

1. Se a Parte requerida conceder a extradição, as Partes deverão acordar imediatamente sobre a hora, o local e qualquer outra questão relacionada à extradição da pessoa reclamada. A Parte requerida deverá informar à Parte requerente sobre o lapso temporal que o reclamado ficou preso por motivos relacionados à extradição.

2. O período de extradição é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que a Parte requerente foi notificada da concessão da extradição.

3. Se a Parte requerente não tiver retirado o extraditando dentro do período especificado no Parágrafo 2 deste Artigo, a Parte requerida deverá liberar imediatamente a pessoa reclamada e poderá rejeitar um novo pedido de extradição da Parte requerente relacionado à mesma pessoa e aos mesmos crimes, salvo se estipulado de outra forma nos moldes do previsto no Parágrafo 4 deste Artigo.

4. Se uma Parte, por razões que estão além do seu domínio, não puder proceder à entrega ou à retirada de pessoa cuja extradição fora concedida, a Parte interessada deverá notificar imediatamente à outra Parte, e ambas deverão acordar novo prazo para a entrega.

5. O tempo em que ficou sob custódia por motivos de extradição, incluindo prisão domiciliar, deverá ser deduzido do tempo total da sentença privativa de liberdade estipulada pela Parte requerente em conformidade com sua legislação nacional.

**Artigo 15**  
**Entrega diferida ou temporária**

1. Se a pessoa cuja extradição foi concedida estiver sendo processada ou estiver cumprindo uma pena na Parte requerida pelo cometimento de crime diferente daquele que fundamenta a concessão da extradição, a Parte requerida poderá adiar sua entrega até o fim do processo ou até o cumprimento integral da sentença.
2. A entrega também poderá ser postergada se a transferência puder por em risco a vida da pessoa reclamada ou piorar seu estado de saúde. Neste caso, a Parte requerida deverá providenciar um relatório médico detalhado emitido por autoridade médica competente o mais breve possível.
3. Nos casos especificados nos Parágrafos 1 ou 2 deste Artigo, a Parte requerida deverá notificar imediatamente à Parte requerente sobre qualquer adiamento e, assim que cessem os motivos do adiamento, deverá informar que a pessoa está disponível para ser entregue e que o prazo previsto no Parágrafo 2, Artigo 14, iniciou-se.
4. Mediante solicitação da Parte requerente, a Parte requerida poderá extraditar temporariamente o reclamado a fim de permitir a conclusão dos processos criminais na Parte requerente, após acordar o período da extradição temporária. A pessoa temporariamente extraditada deverá ficar detida durante o período de permanência no território da Parte requerente, e transferida de volta para a Parte requerida na data acordada. O tempo de detenção deverá ser deduzido do tempo da sentença de privação de liberdade a ser cumprido na Parte requerente.

**Artigo 16**  
**Apreensão e entrega de bens**

1. Se a Parte requerente solicitar, a Parte requerida deverá, na medida do que lhe é permitido por sua legislação nacional, apreender objetos obtidos ou utilizados em conexão com o crime e qualquer outro bem que possa estar em seu território e que possa ter valor probatório, e entregar tais objetos à Parte requerente, se a extradição for concedida.
2. Os objetos mencionados no Parágrafo 1 deste Artigo deverão ser entregues ainda que a extradição, após ter sido concedida, não possa ser concluída devido à morte, ao desaparecimento ou à fuga da pessoa reclamada.
3. Quando o referido objeto é passível de apreensão ou perdimento no território da Parte requerida, a última poderá, em relação a processos criminais pendentes, postergar sua entrega à Parte requerente ou entregá-lo temporariamente, sob a condição de que seja devolvido pela Parte requerente.
4. No processo de entrega dos objetos enumerados, os direitos de propriedade de ambas as Partes e de terceiros deverão ser devidamente respeitados. Caso existam tais direitos, os objetos entregues deverão ser devolvidos a seus respectivos donos ou à Parte requerida sem a cobrança de encargos após a conclusão dos processos criminais, o mais breve possível.

**Artigo 17  
Trânsito**

1. Cada Parte poderá, de acordo com sua legislação nacional, autorizar o trânsito, através de seu território, de pessoas extraditadas à outra Parte por um terceiro Estado.

2. A Parte requerente deverá enviar um pedido que contenha as informações de identificação da pessoa em trânsito e um breve resumo sobre as circunstâncias do crime à Parte requerida, por intermédio da Autoridade Central, usando meios eletrônicos ou, em casos particularmente urgentes, através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). O pedido de trânsito deverá ser acompanhado de uma cópia do documento que confirme a extração da pessoa e de informação sobre a identidade dos agentes de escolta responsáveis pela pessoa transitada.

3. A Parte requerida deverá manter sob custódia a pessoa em trânsito no seu território de acordo com sua legislação nacional.

4. Não é necessária permissão de trânsito se ocorrer por via aérea e não houver pouso programado no território da outra Parte. Caso ocorra um pouso não programado no território da outra Parte, esta Parte poderá solicitar o pedido para trânsito conforme previsto no Parágrafo 1 deste Artigo. A custódia da pessoa extraditada deverá ser executada por autoridades competentes da Parte do trânsito.

O pedido de permissão de trânsito e os documentos que o acompanham deverão ser traduzidos para a língua da Parte que conceder o trânsito.

**Artigo 18  
Custos**

A Parte requerente deverá arcar com os custos relacionados à tradução dos documentos e ao transporte da pessoa entregue. A Parte requerida deverá arcar com os custos incorridos dentro de seu território desde a prisão da pessoa reclamada até o momento da sua entrega.

**Artigo 19  
Compatibilidade com tratados internacionais**

Este Tratado não afeta os direitos e as obrigações das Partes assumidos em qualquer tratado internacional em que as Partes sejam parte e, para a Hungria, naqueles assumidos como Estado Membro da União Europeia.

## Artigo 20

### Proteção de dados

1. Sem prejuízo ao Parágrafo 2 deste Artigo, dados pessoais poderão ser transmitidos pelas Partes, e podem ser processados pela Parte que os recebeu, somente se for necessário e proporcional para propósitos de:

- a) processos criminais ou execução de decisões judiciais pelas quais a extradição fora concedida em conformidade com este Tratado;
- b) outros processos judiciais e administrativos diretamente relacionados a processos ou decisões judiciais mencionados no subparágrafo (a);
- c) evitar uma ameaça séria e imediata à segurança pública.

2. Entretanto, tais dados poderão ser usados para qualquer outro propósito mediante prévio consentimento concedido pela Parte que transferiu os dados, ou pelo titular dos dados. O consentimento deverá ser dado de acordo com a legislação nacional da Parte requerida.

3. Por dados pessoais entendem-se: informações sobre a situação pessoal e fática de uma pessoa física identificada ou identificável.

4. Qualquer uma das Partes poderá se recusar a transferir dados pessoais obtidos mediante execução de um pedido feito nos termos deste Tratado sempre que tais dados forem protegidos por sua legislação nacional.

5. Mediante pedido da Parte que transfere dados pessoais como resultado da execução de provisões deste Tratado, a Parte que recebe os dados deverá conceder informações quanto ao uso desses dados.

6. Os dados pessoais em questão deverão ser liberados de acordo com a legislação nacional das Partes:

- a) para pedido de informação relacionado ao processamento dos dados pessoais pelas autoridades competentes;
- b) para pedido de retificação, supressão ou bloqueio dos dados pessoais;
- c) para ter solução legal, incluindo solução judicial, caso o pedido do reclamado não seja cumprido.

7. Dados pessoais transferidos de acordo com esse Tratado deverão ser processados e apagados conforme legislação nacional da Parte recebedora dos dados.

8. Este Artigo não prejudicará a capacidade da Parte requerida de impor condições adicionais em um caso em particular em que o pedido específico de auxílio não possa ser cumprido sem tais condições. Quando forem impostas condições adicionais de acordo com este

parágrafo, a Parte requerida poderá solicitar que a Parte requerente conceda informações quanto ao uso da evidência ou da informação.

9. Quando, após a divulgação à Parte requerente, a Parte requerida tomar conhecimento de circunstâncias que poderão levá-la a buscar uma condição adicional para um caso específico, a Parte requerida poderá acordar com a Parte requerente para determinar a medida em que as evidências e informações poderão ser protegidas.

### **Artigo 21 Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes durante a aplicação ou interpretação deste Tratado será resolvida entre as Autoridades Centrais ou mediante consultas diplomáticas entre as Partes.

### **Artigo 22 Disposições finais**

1. Este Tratado entrará em vigor a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que informe sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.

2. Este Tratado vigorará por tempo indeterminado.

3. Este Tratado deverá ser aplicado a todos os pedidos de extradição submetidos após sua entrada em vigor. Este Tratado amparará pedidos referentes a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

4. Este Tratado poderá ser emendado com consentimento das Partes. As modificações e emendas serão feitas em protocolos separados, que se tornarão partes integrais deste Tratado e entrarão em vigor segundo os termos do Parágrafo 1 deste Artigo.

5. Este Tratado cessará de vigorar 6 (seis) meses após uma das Partes receber a respectiva notificação por escrito, por intermédio dos meios diplomáticos, informando sobre sua intenção de denunciá-lo.

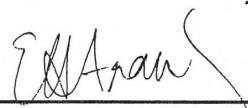
6. Caso este Tratado seja denunciado, permanecerá aplicável aos procedimentos de extradição iniciados durante o período de sua vigência, até a conclusão de tais procedimentos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Tratado.

FEITO em Budapeste, em 9 de maio de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, húngaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência interpretativa deste Tratado, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



**Ernesto Henrique Fraga Araújo**  
Ministro das Relações Exteriores

PELA HUNGRIA



**Szijjártó Péter**  
Ministro das Relações Exteriores e do  
Comércio Exterior

MSC 739/2019

09064.000067/2019-92

OFÍCIO Nº 515 /2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada Soraya Santos  
 Primeira Secretária  
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
 70160-900 Brasília/DF

Secretaria-Geral da Mesa SENU 27/dez/2019 15:42  
 Ponto: 2(24) Ass.:  Data: 27/12/2019 15:42  
 L9 SEC

Assunto: Texto de acordo.

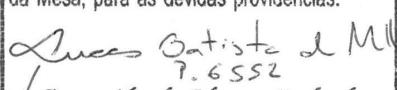
Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Atenciosamente,



JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
 da Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Em 27/12/2019	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
 <i>Lucas Baptista de Melo</i> <i>7.6552</i> <i>pl Aparecida de Moura Andrade</i> <i>Chefe de Gabinete</i>	

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000067/2019-92

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Avulso do PDL 219/2021 [20 de 21]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 219, DE 2021

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2019731&filename=PDL-219-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2019731&filename=PDL-219-2021)



Página da matéria

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 137/2023/SGM-P

Brasília, 5 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2021 (Mensagem nº 739, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente

The block contains a handwritten signature in blue ink above the typed name and title. The signature is fluid and cursive.

05/06/23  
verd 15/09  
E



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 219, de 2021, da Comissão  
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que *aprova o texto do Tratado de Extradição entre  
a República Federativa do Brasil e a Hungria,  
assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 739, de 26 de dezembro de 2019, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Hungria, celebrado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

O Acordo foi apreciado primeiro pela Câmara dos Deputados, que aprovou, em 5 de maio de 2023, o Projeto de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, após exame, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na sequência, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal. Nesta Casa, ela foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-me a Relatoria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Trata-se aqui de acordo de extradição entre Brasil e Hungria com os dispositivos usuais a este tipo de ajuste. Por meio do tratado em análise, ambos os governos disciplinam o uso do instituto da extradição, que é um dos mais antigos instrumentos de cooperação penal internacional.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos (EMI nº 00230/2019 MRE MJSP, de 24 de outubro de 2019), que acompanha a Mensagem Presidencial, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, destaca que o acordo é parte “de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição”.

O Tratado conta com 22 artigos e contém as cláusulas típicas do direito internacional sobre a matéria, tais como: obrigação de extraditar; crimes passíveis de extradição; proibição de extradição para crimes políticos; recusa obrigatória e facultativa; prisão preventiva; reextradição para um terceiro Estado; autonomia das Partes para denegarem a concessão; trânsito; custos; e compatibilidade com tratados internacionais. Há, ainda, referências específicas à proteção de dados e à solução de controvérsias.

### **Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

### **Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Assim, o artigo 1 trata da obrigação de extraditar. Assinala-se que as Partes se comprometem, de acordo com as condições estabelecidas no Tratado em apreço, “a extraditar os indivíduos encontrados em território nacional que sejam procurados por autoridades judiciais da Parte requerente, visando à condução de processos criminais ou à execução de privação de liberdade imposta por sentença transitada em julgado”.

Crimes passíveis de extradição são objeto do artigo 2. Conforme esse dispositivo, a “extradição será concedida relativamente a crimes previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis por encarceramento ou outra pena de privação de liberdade por período máximo, superior a 1 (um) ano”.

Os artigos 3 e 4 dispõem, por sua vez, sobre os motivos para a recusa obrigatória e para recusa facultativa de extradição, respectivamente. Por exemplo, a Parte requerida não procederá à extradição quando considerar que o procedimento “poderia ofender sua soberania, segurança nacional, ordem pública” ou ser contrário à sua Constituição. Também não extraditará se “tiver fundados motivos para crer que a pessoa reclamada possa ser submetida a punição ou a qualquer outro ato ou omissão que não garanta o respeito aos direitos humanos fundamentais, incluindo a proteção contra tratamento cruel, desumano ou degradante na Parte requerente” ou, ainda, se tiver “concedido asilo à pessoa reclamada”. Naturalmente, ninguém será extraditado por crime político.

O Estado poderá recusar-se a extraditar quando “o crime que fundamenta o pedido de extradição estiver sujeito à jurisdição da Parte requerida, de acordo com sua lei nacional, e o reclamado estiver sob investigação ou passível de ser processado pelas autoridades competentes da Parte requerida pelo mesmo crime”; quando “a Parte requerida, considerando a gravidade do crime e os interesses de ambas, as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde, ou a qualquer outra circunstância pessoal do reclamado”; ou quando “o reclamado for um nacional da Parte requerida”. Note-se que, na hipótese de uma das Partes não poder extraditar seus nacionais, ela se



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

compromete a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente em seu próprio território.

O artigo 5 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição, ou seja, o Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Brasil, e o Ministério da Justiça para a Hungria. O artigo 6, por sua vez, disciplina o pedido de prisão preventiva, em caso de urgência.

São disciplinados, nos artigos 7 ao 21, disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição, os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e solução de controvérsias. Trata-se mesmo do pedido de extradição simplificada, objeto do artigo 10, que poderá ocorrer se “a pessoa reclamada, por livre e espontânea vontade, concordar de forma irrevogável e por escrito com a extradição, após ser informada pela autoridade competente da Parte requerida sobre seu direito a um processo formal de extradição”.

Merece destaque o artigo 11, que versa sobre o princípio da especialidade. De acordo com o referido dispositivo, “uma pessoa que foi extraditada não poderá ser processada, condenada ou detida para efeitos de cumprimento de uma sentença ou de ordem de prisão por qualquer infração praticada previamente àquela que fundamenta sua extradição, nem poderá ter sua liberdade, restringida por outra razão”. Uma exceção a esse princípio ocorre quando a pessoa, após ter a oportunidade de deixar o território da Parte à qual foi entregue, não o tiver feito dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua liberação definitiva, ou tiver retornado a esse território após tê-lo deixado – desconsidera-se, obviamente, o tempo durante o qual a pessoa não pôde deixar a Parte requerente por razões que estejam fora de seu domínio.

No que concerne à reextradição para um terceiro Estado, o artigo 12 estabelece que isso não ocorrerá “sem o prévio consentimento da Parte



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

requerida, em relação aos crimes cometidos antes da extradição”. A disciplina sobre pedidos concorrentes, entrega do extraditando, entrega diferida ou temporária, apreensão e entrega de bens, trânsito e custos da extradição são objeto dos artigos 13 a 18, respectivamente.

O artigo 19 versa sobre assevera que “Tratado não afeta os direitos e as obrigações das Partes assumidos em qualquer tratado internacional em que as Partes sejam parte e, para a Hungria, naqueles assumidos como Estado Membro da União Europeia”, enquanto o artigo 20 dispõe amplamente sobre proteção de dados, inclusive os dados pessoais.

Enquanto o artigo 21, sobre solução de controvérsias, assinala que “qualquer controvérsia que surja entre as Partes durante a aplicação ou interpretação deste Tratado será resolvida entre as Autoridades Centrais ou mediante consultas diplomáticas entre as Partes, o artigo 22, referente às disposições finais, destaca que a entrada em vigor do tratado ocorrerá ‘a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor’. Terá o Tratado validade indefinida, sendo denúncia e emendas também objeto desse artigo 22, para as quais se adotará o mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

No mérito, convém assinalar que o Acordo vem ao encontro do que há de mais atual em termos de cooperação jurídica internacional, o que é muito benéfico para ambas as Partes. De fato, as inovações tecnológicas têm criado oportunidades às organizações criminosas transnacionais, de modo que a celeridade na tramitação do processo de extradição torna-se imperativa nos dias atuais. Ademais, o Tratado em apreço incorpora, portanto, disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito aos direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por fim, vale registrar que o estabelecimento pelo Brasil de acordos de extradição é tarefa essencial para a cooperação judiciária e para a construção de instrumentos modernos relacionados com o combate ao crime no plano internacional.

### III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 289, DE 2021

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2036783&filename=PDL-289-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2036783&filename=PDL-289-2021)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 556/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021 (Mensagem nº 698, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

The signature is handwritten in blue ink and appears to read "ARTHUR LIRA". Below the signature, the name is printed in a bold, sans-serif font, followed by the title "Presidente da Câmara dos Deputados".

Documento : 93646 - 6

## MENSAGEM Nº 698

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2020.



\* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 \*

Brasília, 11 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo seu homólogo, o Ministro José Antonio García Belaunde.

2. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

3. O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço, Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

5. Participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todos os órgãos supracitados aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,



inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Paulo Roberto Nunes Guedes , Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ricardo de Aquino Salles, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, André Luiz de Almeida Mendonça*



**ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA DO PERU PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA DE  
INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru  
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em conta:

O Tratado de Limites, Comércio e Navegação, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, em setembro de 1909;

A Declaração de Rio Branco, de 1987, que deu impulso significativo aos esforços para dinamizar o processo de cooperação bilateral em favor do desenvolvimento da região fronteiriça amazônica;

O Plano de Ação de Puerto Maldonado, de 1987, que reafirmou a importância da Amazônia como fator geoeconômico fundamental nas relações brasileiro - peruanas e estabeleceu as bases de um programa de trabalho com vista à integração e o desenvolvimento da fronteira Brasil - Peru;

O Comunicado Presidencial Conjunto, de agosto de 2003, pelo qual se acordou avançar na construção da Aliança Estratégica entre Brasil e Peru;

O Memorando de Entendimento sobre Integração Física e Econômica, de agosto de 2003, que reconheceu a importância da integração de infraestruturas para o desenvolvimento econômico e comercial de ambos os países;

O Comunicado Presidencial Conjunto de maio de 2008, pelo qual foi estabelecida, de maneira específica, a prioridade que ambos os Governos concedem à cooperação e ao desenvolvimento fronteiriço, no marco da Aliança Estratégica; e,

O Compromisso de Rio Branco, de abril de 2009, que determinou a adoção de medidas concretas com vistas a uma efetiva integração econômica e social da fronteira Brasil-Peru.

Considerando:

Que é necessário promover o desenvolvimento sustentável dos espaços fronteiriços dos países, por meio de iniciativas, planos, programas e mecanismos que



conduzam a uma maior integração física, econômica e social de suas zonas de fronteiras, bem como o manejo coordenado e sustentável dos ecossistemas de influência transfronteiriça, de maneira que eles se transformem em áreas dinâmicas de desenvolvimento e que beneficiem as comunidades fronteiriças de ambos os países;

Que a inauguração da Rodovia Interoceânica Sul promoverá, por um lado, o incremento do fluxo de pessoas, veículos e mercadorias entre os dois países, criando condições para uma maior integração econômica e comercial e, por outro lado, trará eventuais desafios que deverão ser enfrentados de maneira coordenada.

Para os ditos propósitos, as Partes acordam:

### **Artigo 1º OBJETO**

Estabelecer a “Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru”, doravante ZIF Brasil - Peru, segundo detalha o artigo 5º do presente Acordo Quadro.

### **Artigo 2º DEFINIÇÃO**

Para fins do presente Acordo Quadro, entende-se por “Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru” os âmbitos territoriais adjacentes dos dois países consignados no artigo 5º, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados com vistas a impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável.

### **Artigo 3º FINALIDADE**

As ações empreendidas no marco da ZIF Brasil - Peru têm a finalidade de fomentar uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural, assim como lograr o desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e compartilhados, habilitando e fortalecendo eixos ou corredores de desenvolvimento e integração.

### **Artigo 4º OBJETIVOS**

As Partes estabelecem os seguintes objetivos:

#### **1) Objetivos Gerais:**

- a) Impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da



complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças;

- b) Impulsionar programas de desenvolvimento e integração fronteiriços que requeiram um tratamento integrado e de curto e de médio prazo, como planos concertados de desenvolvimento econômico e social, programas de cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, planos coordenados de utilização e vigilância das áreas naturais protegidas; programas de cooperação para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros;
- c) Adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e,
- d) Criar instrumentos legais específicos para promover o desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru, quando necessário.

## **2) Objetivos Específicos:**

### **2.1) Quanto à sustentabilidade econômica:**

- a) Fomentar o crescimento, modernização e diversificação da base produtiva das zonas de fronteira; incentivar a integração de cadeias produtivas entre os setores econômicos locais e regionais e sua projeção para os âmbitos nacionais e internacionais; e impulsionar o acesso a mercados;
- b) Incentivar investimento privado local, regional, nacional e binacional, de maneira a promover o desenvolvimento econômico;
- c) Estabelecer mecanismos de facilitação de intercâmbio comercial fronteiriço; e,
- d) Promover programas turísticos conjuntos e estimular atividades econômicas vinculadas aos circuitos turísticos fronteiriços.

### **2.2) Quanto à sustentabilidade sociocultural:**

- a) Estimular e promover ações orientadas a atender as necessidades básicas das populações das zonas de fronteira dos países, tais como o fornecimento de serviços de água, eletricidade, rede de esgoto, saúde, educação, entre outros;
- b) Estabelecer mecanismos para impulsionar o intercâmbio cultural e educativo, assim como para desenvolver a complementação de serviços sociais na fronteira; e,



- c) Levar a cabo ações conjuntas ou coordenadas em benefício do desenvolvimento e bem-estar integral dos povos indígenas localizados na zona fronteiriça.

### **2.3) Quanto à sustentabilidade ambiental:**

- a) Desenvolver e implementar políticas que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das zonas de fronteira com ênfase especial à proteção da diversidade biológica e à conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos; e,
- b) Estabelecer mecanismos para o manejo coordenado dos ecossistemas de influência transfronteiriça.

### **2.4) Quanto à sustentabilidade político – institucional:**

- a) Fomentar a participação ativa das instituições públicas e privadas nos processos de elaboração, execução, acompanhamento, avaliação e seguimento dos planos, programas e projetos orientados para o desenvolvimento sustentável da ZIF Brasil - Peru;
- b) Desenvolver a institucionalidade bilateral e fronteiriça necessária para a implementação da ZIF Brasil - Peru; e,
- c) Fortalecer a presença institucional do Estado nos distritos de fronteira no âmbito da ZIF.

### **2.5) Quanto à sustentabilidade da integração fronteiriça:**

- a) Fortalecer a participação dos governos locais, regionais e estaduais nos programas de cooperação, facilitação e desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru;
- b) Desenvolver projetos de cooperação horizontal, de maneira que promovam transferência de conhecimentos e fortalecimento de capacidades profissionais e técnicas entre os dois países, em benefício da zona fronteiriça;
- c) Desenvolver programas e projetos de educação e ensino dos idiomas português e castelhano de modo a facilitar a integração; e,
- d) Desenvolver e fortalecer a infraestrutura de integração física e conectividade, incluindo telecomunicações e "roaming" fronteiriço, promovendo empreendimentos públicos e privados.

### **Artigo 5º**

\* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 \*



## CONFIGURAÇÃO DA ZIF

1. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru está dividida em três setores adjacentes da fronteira brasileiro-peruana, descritos abaixo, que podem ser vistos no mapa de referência anexo ao presente Acordo Quadro:

### **1) Setor Norte:**

**Brasil:** Os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutaí, Santo Antonio do Icá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Benjamin Constant.

**Peru:** As Províncias de Ramón Castilla e Requena (Departamento de Loreto); e os Distritos de Fernando Lores, Indiana e as Amazonas, Distritos da Província de Maynas (Departamento de Loreto); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Iquitos.

### **2) Setor Central:**

**Brasil:** Os municípios de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mancio Lima, Manoel Urbano, Marechal Taumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Tauaracá ( Estado do Acre); Envira, Guajará, Ipixuna ( Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Cruzeiro do Sul.

**Peru:** O Departamento de Ucayali, tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Pucallpa;

### **3) Setor Sul:**

**Brasil:** Os municípios de Acrelândia, Assis-Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Rio Branco, Senado Guiomard, Sena Madureira, Xapuri, Porto Acre (Estado do Acre); Boca do Acre, Canutama, Lábrea e Pauini (Estado do Amazonas); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Rio Branco.

**Peru:** O Departamento de Madre de Dios; a Província de Quispicanchi (Departamento de Cusco); e as províncias de Carabaya e Azángaro (Departamento de Puno); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Puerto Maldonado.

2. As Partes poderão acordar, por via diplomática, modificações na conformação da ZIF Brasil - Peru.

## **Artigo 6º** ORIENTAÇÕES GERAIS



As Partes elaborarão, de forma coordenada ou conjunta, planos, programas e projetos de desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF, respeitando os critérios de sustentabilidade. Nesse sentido, buscarão priorizar as seguintes orientações:

- a) Estimular a participação ativa dos atores sociais da ZIF Brasil - Peru;
- b) Promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre as autoridades e instituições públicas e privadas, locais, regionais e estaduais;
- c) Fortalecer as entidades nacionais e os mecanismos bilaterais dedicados aos temas de desenvolvimento e integração fronteiriços;
- d) Incentivar o investimento tanto público como privado, nacional e binacional, na ZIF Brasil - Peru;
- e) Promover o manejo coordenado de ecossistemas e áreas naturais protegidas que estão localizadas na fronteira;
- f) Priorizar projetos coordenados ou complementares de infraestrutura social básica, de transporte rodoviário, de telecomunicações e de energia, assim como do desenvolvimento produtivo da ZIF Brasil - Peru;
  
- g) Difundir o ensino dos idiomas castelhano no Brasil e português no Peru;
- h) Impulsionar o comércio fronteiriço nas localidades da ZIF Brasil - Peru;
- i) Facilitar o intercâmbio de mercadorias de subsistência; e,
- j) Outras ações que sejam decididas bilateralmente.

## **Artigo 7º** **PLANOS OPERATIVOS**

1. Os países acordarão Planos Operativos para cada Setor da ZIF. Cada Plano Operativo será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

2. As Partes poderão acordar a execução gradual e de maneira independente ou inter-relacionada de programas destinados a, entre outros, facilitação do trânsito fronteiriço; abertura e modernização de postos de fronteira; facilidades para o intercâmbio comercial e desenvolvimento econômico e social; complementação de serviços sociais básicos; estabelecimento de regimes especiais fronteiriços de caráter local e regional; desenvolvimento e facilitação do transporte rodoviário e integração física; integração energética e de telecomunicações; cooperação em assuntos ambientais; redução de riscos de desastres; fomento de pesquisa e transferência de tecnologia; cooperação em matéria de combate a



atividades ilícitas; e, desenvolvimento institucional bilateral.

3. Os ditos programas serão elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF.

4. Ambos os países adotarão as medidas necessárias para incorporar os planos, programas e projetos de desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru em seus respectivos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em suas Políticas Nacionais de Fronteira.

### **Artigo 8º**

#### **REGIME ESPECIAL PARA ZONAS FRONTEIRIÇAS DE DIFÍCIL ACESSO**

Os países proporão medidas conjuntas para promover o desenvolvimento sustentável nas localidades isoladas ou de difícil acesso na fronteira Brasil - Peru, na perspectiva de gerar melhores condições de qualidade de vida para sua população.

### **Artigo 9º**

#### **INSTITUCIONALIDADE**

1. A institucionalidade bilateral da ZIF Brasil-Peru é conformada por:

**a) A Comissão Vice - ministerial de Integração Fronteiriça Brasil - Peru (CVIF)**

A CVIF está a cargo dos Vice – Ministros das Relações Exteriores de Brasil e Peru e tem como funções aprovar os Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru, assim como coordenar, orientar e supervisionar o trabalho dos Grupos de Trabalho Binacionais (GTB). A CVIF estará integrada, entre outros, por representantes dos Governos regionais e estaduais das regiões fronteiriças da ZIF;

**b) Secretários Executivos**

Para o cumprimento de suas funções, a Comissão Vice – Ministerial de Integração Fronteiriça (CVIF), contará com o apoio dos Secretários Executivos, designados pelas respectivas chancelarias, entre os Coordenadores Nacionais dos GTB, que se reunirão quantas vezes sejam necessárias para integrar os Planos Operativos dos três setores da ZIF, assim como para avaliar as informações dos GTB e formular recomendações;

**c) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB)**

São estabelecidos os seguintes Grupos de Trabalho Binacionais (GTB):



- O Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços, que substitui o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, encarregado dos programas sociais, de desenvolvimento econômico-produtivo e de coordenação dos Comitês de Fronteira, com atenção particular às zonas isoladas ou de difícil acesso e às suas populações;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Comercio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço, encarregado dos regimes de comércio, transporte e facilitação do trânsito fronteiriço;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça, encarregado de respaldar a gestão do financiamento e desenvolvimento dos Planos Operativos da ZIF; e,
- O Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço – GCAF, encarregado dos assuntos de cooperação ambiental.

2. A estrutura institucional da ZIF poderá ser modificada por decisão da CVIF.

3. Cada Grupo de Trabalho Binacional contará com o apoio dos Coordenadores Nacionais, designados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores. Os GTB se reunirão, preferencialmente, de maneira alternada, nos três setores da ZIF, quantas vezes estiverem necessário ao longo do ano e poderão estabelecer subgrupos técnicos para o tratamento de temas específicos. Os subgrupos técnicos se reunirão, caso necessário, independentemente das reuniões dos GTB.

4. Os GTB ficam encarregados de propor os Programas de sua competência para que sejam incorporados aos Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru. Supervisionarão, também, o cumprimento dos ditos Programas e emitirão informes à CVIF, por meio dos Secretários Executivos.

5. Os GTB ficarão encarregados de formular seu próprio Regulamento Interno de Funcionamento, o qual será aprovado pela CVIF. Neste regulamento ficará estabelecida sua composição, devendo-se atender para uma adequada representação de autoridades regionais, estaduais e locais, bem como de representantes da sociedade civil, de acordo com sua área de competência. Os GTB poderão convidar representantes de outras entidades públicas e privadas, conforme os temas das suas reuniões; e,

#### **d) Comitês de Fronteira**

Os Ministros das Relações Exteriores aprovarão o estabelecimento de Comitês de Fronteira de caráter local fronteiriço.



## **Artigo 10** SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo Quadro será resolvida pelas Partes de maneira amistosa, por via diplomática.

## **Artigo 11** EMENDAS

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas serão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, exceto naqueles casos em que o presente Acordo tenha estabelecido um procedimento diverso.

## **Artigo 12** DURAÇÃO

O presente Acordo terá uma duração indefinida.

## **Artigo 13** DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, da Parte que expressa sua vontade de denunciá-lo, pela outra Parte. A denúncia não afetará as iniciativas, programas e projetos que, em virtude do presente Acordo, se encontrem em execução.

## **Artigo 14** ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares, nos idiomas português e castelhano, ambos igualmente autênticos e válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

PELO GOVERNO DA



---

FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA DO PERU

---

**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

---

**José Antonio García Belaunde**  
Ministro das Relações Exteriores

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa

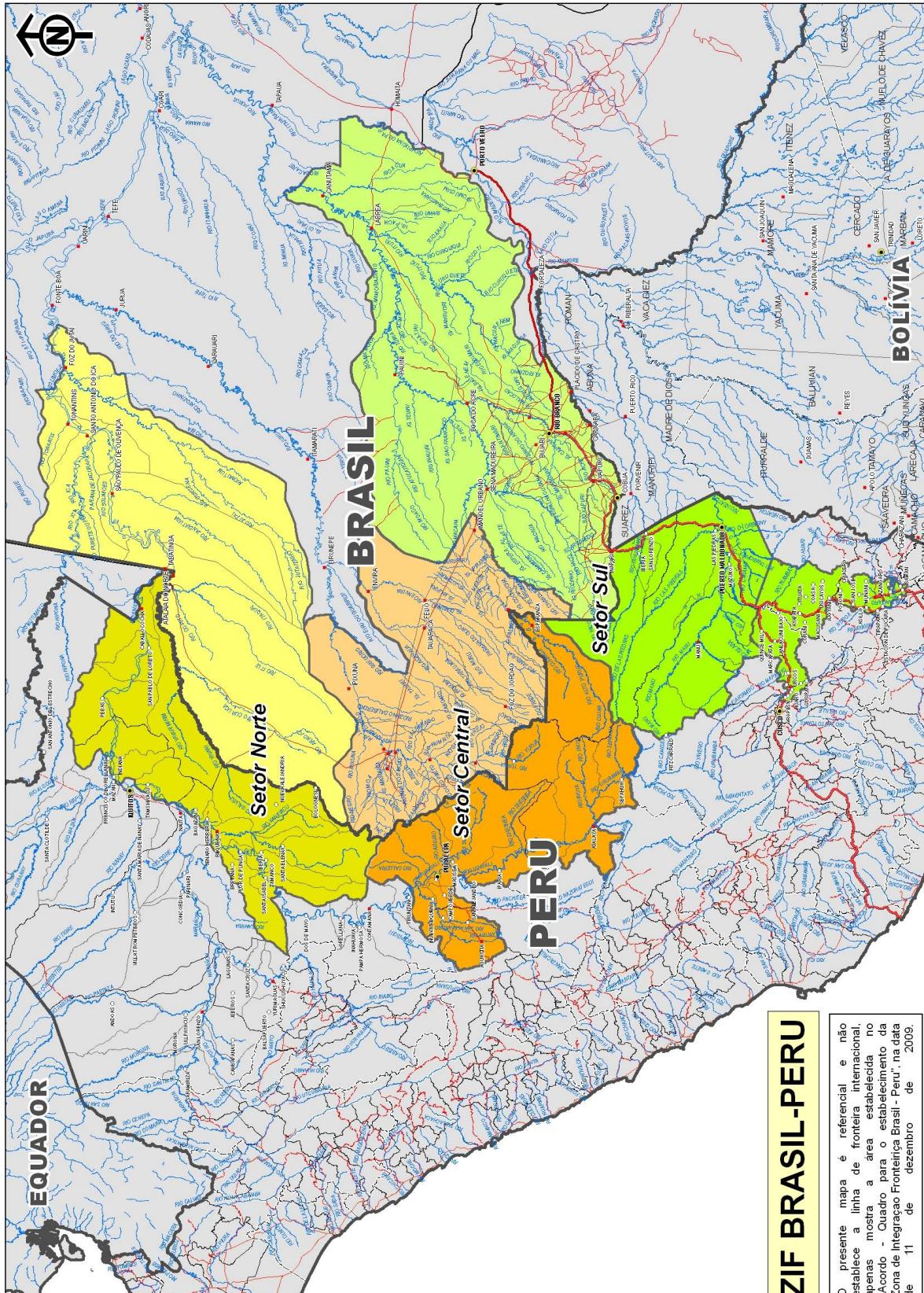
MSC n.698/2020



\* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 \*

**ANEXO I**  
**Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru**

Em conformidade com o referido no Artigo 5º do presente Acordo-Quadro, encontra-se, abaixo, mapa de caráter referencial que indica os três setores que conformam a ZIF Brasil - Peru.



**ZIF BRASIL-PERU**

O presente mapa é referencial e não estabelece a linha de fronteira internacional, apenas mostra a área estabelecida no Acordo - Quadro para o estabelecimento da Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru, na data de 11 de dezembro de 2009.



\* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 \*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 289, de 2021, da Comissão  
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que aprova o texto do *Acordo-Quadro entre a  
República Federativa do Brasil e a República do  
Peru para o Estabelecimento de uma Zona de  
Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em  
Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 289, de 2021, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Pela Mensagem Presidencial nº 698, de 23 de novembro de 2020, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Acompanha a referida mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00140/2020, de 11 de setembro de 2020) dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nela é assinalado que *o Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru, com o objetivo de promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru.*

O Acordo tem 14 artigos e conta com o Anexo I que traz o Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil – Peru.

Como disposto no Artigo 1º, o Acordo-Quadro tem por objeto o estabelecimento de uma zona territorial na fronteira entre os dois países denominada “Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru” ou “ZIF Brasil-Peru”. Ela compreenderá os âmbitos territoriais adjacentes, pertencentes aos territórios dos dois países, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados, com o fim de impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável (Artigo 2º).

A finalidade do Acordo está relacionada ao fomento de cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural; e, ainda, à promoção do desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e da habilitação e fortalecimento de eixos de desenvolvimento e integração (Artigo 3º).

Os objetivos gerais estabelecidos entre as Partes (Artigo 4º) são: i) impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças; ii) impulsionar programas e planos relacionados ao desenvolvimento e à integração fronteiriços, ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, à utilização e vigilância das áreas naturais protegidas, entre outros; iii) adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e iv) criar instrumentos legais voltados à promoção do desenvolvimento da ZIF Brasil – Peru. São estabelecidos objetivos específicos no âmbito da sustentabilidade econômica, sociocultural, ambiental, político-institucional e da integração fronteiriça.

O Artigo 5º apresenta a configuração territorial, que será distribuída em três setores (Norte, Central e Sul). O dispositivo especifica os municípios brasileiros e peruanos que integram cada setor, podendo haver modificações pela via diplomática.

O Acordo traz orientações gerais para elaboração, de forma coordenada ou conjunta, de planos, programas e projetos de

desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF (Artigo 6º).

Nos termos do disposto no Artigo 7º, as Partes adotarão planos operativos para cada setor da ZIF. Cada um desses planos será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

Já o Artigo 8º prevê o estabelecimento de um regime especial para as zonas fronteiriças de difícil acesso.

O Artigo 9º cuida da estrutura institucional da ZIF, a saber: i) Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (CVIF); ii) Secretários Executivos; iii) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB); e iv) Comitês de Fronteira.

Os dispositivos seguintes (10 a 14) trazem regras sobre soluções de controvérsias, emendas, duração, denúncia e entrada em vigor.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios de juridicidade na proposição em exame. Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade. Ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo, em última análise, dá concretude, em bases bilaterais, ao comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, bem como promove a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina (art. 4º, IX e parágrafo único).

Nesse sentido, a exposição de motivos interministerial foi bastante feliz ao assinalar que o *Acordo está em consonância com a*

*disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.*

Cuida-se, pois, de um marco na relação bilateral, que tem base no compromisso mútuo de cooperação e diálogo entre as Partes, e o qual deverá se materializar numa gama de ações conjuntas, a exemplo da instituição dos grupos de trabalhos binacionais encarregados de temas variados. São eles: o Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; o Grupo de Trabalho Binacional de Comercio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço; o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça; e o Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço (GCAF).

Com a assinatura deste instrumento internacional, as Partes tornam claras que suas preocupações transfronteiriças vão além do aspecto econômico, pois o objetivo delas não se limita à redução de barreiras comerciais. Busca-se, ademais, o desenvolvimento, a proteção do meio ambiente e a segurança regional, sempre com atenção à sustentabilidade dessas ações.

Desse modo, o tratado em exame vem a ser o marco jurídico que fornece não apenas as bases legais para essas ações coordenadas bilaterais, mas também prevê estrutura institucional para tanto, razão pela qual merece ser aprovado.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

MENSAGEM Nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.



09038.000008/2019-31.

EMI nº 00099/2019 MRE MJSP



Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Marrocos, Saad Eddine El Othmani.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado busca estabelecer um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais em matéria civil, o que compreenderá o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece ampla cooperação e estímulo à confiança recíproca entre as instituições judiciais dos dois países.

4. O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos

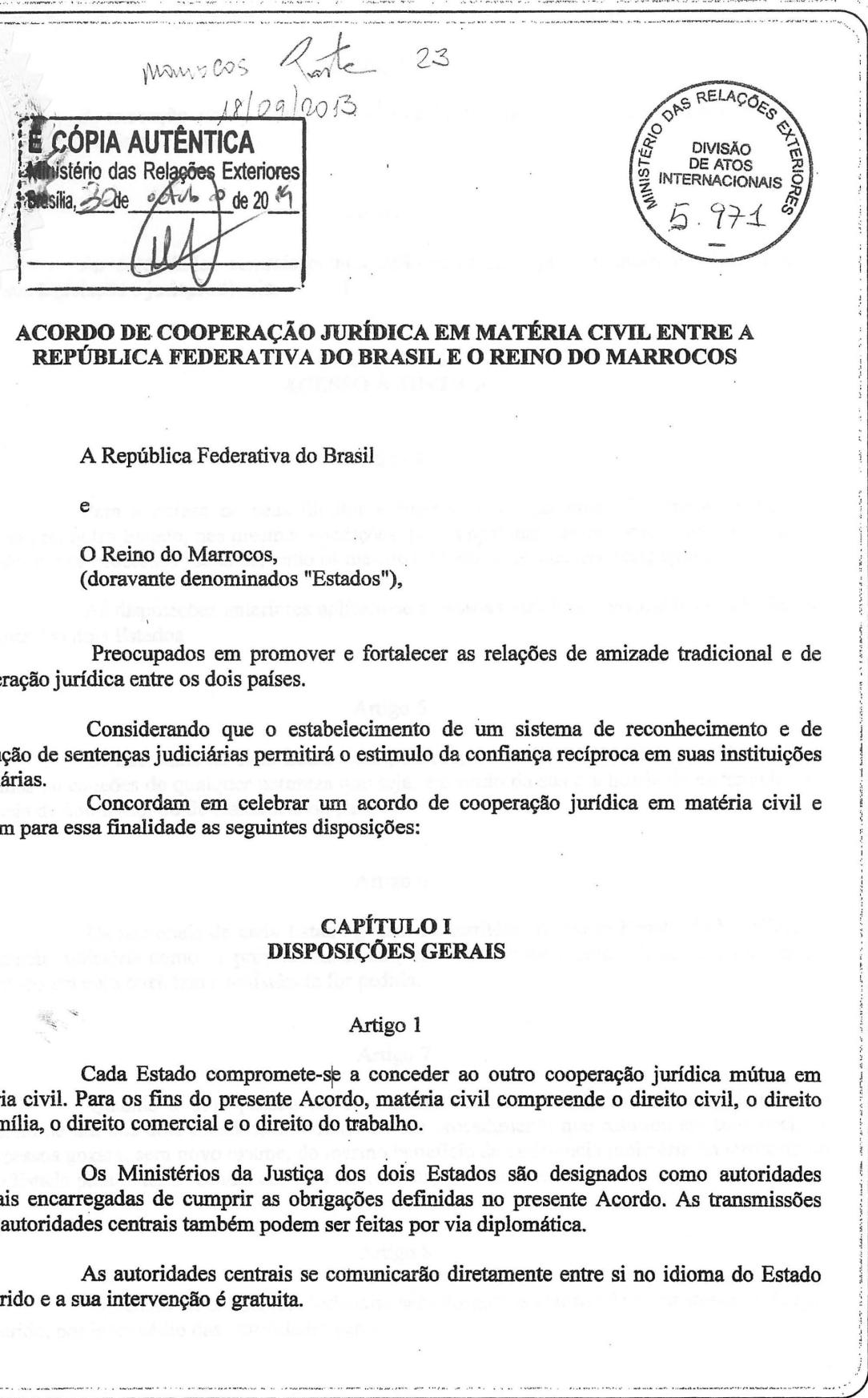
custosos.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 29, de que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento dos requisitos constitucionais. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o Acordo, por meio de notificação, encaminhada por via diplomática.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*



## Artigo 2

A execução dos pedidos de cooperação poderá ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

## Artigo 3

As autoridades centrais comunicarão entre si, a pedido, quaisquer informações sobre sua legislação e jurisprudência.

## CAPÍTULO II ACESSO À JUSTIÇA

### Artigo 4

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de ambos os Estados possuem, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.
2. As disposições anteriores aplicam-se a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados.

### Artigo 5

Os nacionais de cada Estado não poderão, no território do outro, ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, da ausência de domicílio, ou de residência no país.

### Artigo 6

Os nacionais de cada Estado gozam no território do outro Estado do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

### Artigo 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, no âmbito de um procedimento que resultou em uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução de tal decisão.

### Artigo 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.

2. O pedido será acompanhado de documento oficial atestando os recursos do requerente, ressalvada a aplicação das disposições dos artigos 7 e 22.

#### **Artigo 9**

Condenações a custas e despesas do processo, exaradas em qualquer dos dois Estados contra o requerente ou interveniente dispensado de caução ou depósito, sob qualquer denominação, serão, a pedido da Autoridade Central deste Estado, dirigidos à autoridade central do outro Estado, tornando-as gratuitamente executórias neste último.

### **CAPÍTULO III TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS**

#### **Artigo 10**

Os atos judiciais ou extrajudiciais destinados a pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por meio das autoridades centrais.

#### **Artigo 11**

Os atos serão encaminhados em dois exemplares, e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

#### **Artigo 12**

1. Os atos serão entregues segundo as formas prescritas pela legislação do Estado requerido.
2. A comprovação da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de um recibo, de um atestado ou de uma certidão. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.
3. Os serviços realizados pelo Estado requerido não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou honorários.

### **CAPÍTULO IV OBTEÇÃO DE PROVAS**

#### **Artigo 13**

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode solicitar à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela julgar necessárias no âmbito do processo para o qual seja competente.
2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:

- a) A autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
  - b) A identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;
  - c) A natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
  - d) Os atos de instrução a serem realizados.
3. Este pedido deve ser assinado e ter o selo da autoridade requerente.
  4. O pedido deve vir acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

#### **Artigo 14**

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

#### **Artigo 15**

1. A autoridade judiciária que procede a execução de uma medida de instrução aplica a sua lei interna no que diz respeito às formas a seguir.
2. No entanto, será deferido o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo uma forma especial, a menos que seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que a sua aplicação não seja possível, ou em razão das práticas judiciais da Parte requerida, ou por dificuldades práticas.
3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

#### **Artigo 16**

1. A execução das medidas de instrução não pode resultar no reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza que seja.
2. No entanto, o Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a peritos e das despesas resultantes da aplicação de um procedimento especial, solicitado pela Parte requerente.

### **CAPÍTULO V RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS ARBITRAIS**

#### **Artigo 17**

O presente capítulo é aplicável em matéria civil, às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. O mesmo também é aplicável às decisões proferidas pelas jurisdições

penais que versem sobre ação civil de reparação de danos, quando a legislação do Estado requerido o permita.

### Artigo 18

1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, caso estejam em conformidade com as seguintes condições:

- a) A decisão emana de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;
- b) A lei aplicada ao litígio será aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; no entanto, a lei aplicada poderá ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, caso a aplicação de uma ou de outra lei conduza ao mesmo resultado;
- c) A decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; no entanto, em matéria de obrigações alimentares, direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada, mas deve ter força executória;
- d) As Partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;
- e) A decisão não contenha nada contrário à ordem pública do Estado requerido;
- f) Um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que no território do Estado onde a decisão tenha sido proferida:
  - i) Não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido primeiramente; ou
  - ii) Não resultou em uma decisão proferida no território do Estado requerido numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento; ou
  - iii) Não resultou em uma decisão proferida num terceiro Estado numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento e que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no território do Estado requerido

2. No entanto, quando se trata de uma sentença relativa à guarda de um menor, as três causas de recusa previstas na alínea "f" não poderão ser aplicadas, a não ser que tenha decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem sobre o território do qual ele tinha sua residência habitual e a data de introdução do processo de reconhecimento no Estado requerido.

### Artigo 19

1. O processo de reconhecimento e de execução de sentenças será regido pelo Direito do Estado requerido.
2. A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame do mérito da decisão.
3. Caso a decisão verse sobre várias questões, a execução pode ser parcialmente concedida.

### Artigo 20

1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou demandar a execução deve apresentar:
  - a) Uma cópia completa da decisão que reúna as condições necessárias à verificação da sua autenticidade;
  - b) qualquer documento que possa comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;
  - c) Se for aplicável, uma cópia autenticada da citação da parte que não tenha comparecido em juízo;
  - d) Todos os documentos que possam comprovar que a decisão é executória no território do Estado em que foi proferida e que não poderá mais, com a exceção de uma decisão relativa a uma obrigação alimentar, à guarda de um menor ou ao direito de visitação, ser objeto de recursos.
2. Estes documentos devem vir acompanhados de uma tradução juramentada, seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa autorizada para esse fim no território de um dos dois Estados.

### Artigo 21

1. As sentenças arbitrais proferidas de forma válida em um dos dois Estados serão reconhecidas no outro Estado, onde poderão ser declaradas executórias, quando satisfizerem as condições, que lhe sejam aplicáveis, constantes do artigo 18, e se as seguintes condições também estiverem presentes:
  - a) A lei do Estado requerido para a execução permite resolver tal litígio por meio de arbitragem;
  - b) A sentença arbitral é proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e torna-se definitiva;
  - c) O contrato ou a cláusula de arbitragem deu competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença foi proferida.

2. As sentenças arbitrais devem ser executadas da mesma forma indicada nos artigos anteriores.

## **CAPÍTULO VI PROTEÇÃO DE MENORES**

### **Artigo 22**

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado.
2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.
3. A assistência judiciária é então concedida de pleno direito no Estado requerido.

### **Artigo 23**

A Autoridade Central de uma das duas partes pode solicitar à Autoridade Central da outra parte, informações sobre a situação social e jurídica de um menor que se encontre no seu território, ou solicitar a sua busca, quando este último não seja localizado.

## **CAPÍTULO VII DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO**

### **Artigo 24**

1. Os Atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.
2. Serão considerados atos públicos, na acepção do presente Acordo:
  - a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;
  - b) As certidões de estado civil;
  - c) Os atos notariais;
  - d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

### Artigo 25

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais, e deverão ser sempre motivados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

## CAPÍTULO VIII ESTADO CIVIL

### Artigo 26

Cada Estado comunicará gratuitamente ao outro Estado que o solicite por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 27

O presente Acordo aplica-se à execução dos pedidos de cooperação mútua apresentados antes ou após a sua entrada em vigor.

### Artigo 28

1. Se julgarem cabível, as autoridades competentes de ambos os Estados procederão, verbalmente ou por escrito, a trocas de opiniões sobre a aplicação do presente Acordo, de forma geral ou em determinado caso particular.

2. Cada Estado poderá solicitar a convocação de uma reunião de peritos representando os departamentos governamentais envolvidos, assim como os Ministérios das Relações Exteriores dos dois Estados para discutir qualquer assunto relativo a um caso particular.

3. Qualquer controvérsia será resolvida por meio de negociação entre os dois Estados.

### Artigo 29

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento das exigências constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.

2. O presente Acordo vigerá por período indeterminado.

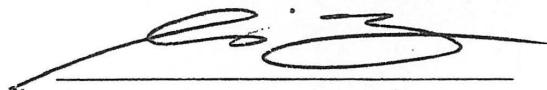
**Artigo 30**  
**Suspensão e denúncia**

1. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o presente Acordo, por meio de uma notificação dirigida ao outro Estado, por via diplomática.
2. A suspensão terá efeito a partir da data de recebimento da notificação pelo outro Estado. A suspensão cessará na data da recepção da notificação do cancelamento da suspensão. O cancelamento terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após a data de recebimento da notificação pelo outro Estado.
3. No entanto, o presente Acordo continuará a se aplicar à execução dos pedidos de cooperação, em conformidade com a dita Convenção antes que a suspensão ou denúncia tenham efeito.
4. Ademais, os pedidos de auxílio mútuo que tenham sido previamente objeto de um acordo, em vias de execução no momento da suspensão ou denúncia, poderão ser concluídos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de setembro de 2013, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL



PELO REINO DO MARROCOS



09038.000008/2019-31

OFÍCIO Nº 56 /2020/SG/PR

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

MSC 45/2020

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada Soraya Santos  
 Primeira Secretária  
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
 70160-900 Brasília/DF

Secretaria-Geral da Mesa SEPOI 14/FEV/2020 14:41  
 Ponto: 7424 Ass.: *de*  
 Dr.º Ramon: 195600

Assunto: Texto de acordo.

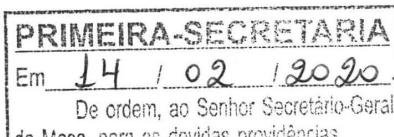
Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Atenciosamente,



JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
 da Presidência da República



*Aparecida Andrade*  
*Aparecida de Moura Andrade*  
 Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09038.000008/2019-31

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150 000 Brasília/DF <http://www.planalto.gov.br>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2075498&filename=PDL-645-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2075498&filename=PDL-645-2021)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 558/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021 (Mensagem nº 45, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93646 - 8

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 645, de 2021, da Comissão  
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que aprova *o texto do Acordo de Cooperação  
Jurídica em Matéria Civil entre a República  
Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos,  
assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 645, de 2021, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

O texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013, veiculado pelo PDL, foi remetido para apreciação das casas legislativas pela Mensagem Presidencial nº 45, de 13 de fevereiro de 2020.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00099/2019, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 24 de outubro de 2019:

O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios

nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

O Acordo conta com 30 artigos distribuídos em 9 capítulos, além do preâmbulo.

As Disposições Gerais encontram-se no Capítulo I (artigos 1 a 3) e se referem ao âmbito de aplicação do Acordo, que compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Os respectivos Ministérios da Justiça são as “autoridades centrais”, encarregadas de cumprir as obrigações previstas no Acordo.

O Capítulo II (artigos 4 a 9) cuida do Acesso à Justiça. É estabelecido que os nacionais de ambos os Estados terão livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado. Assim, o cidadão de uma Parte, no território da outra, não poderá ser submetido a garantias ou cauções de qualquer natureza, em razão de sua qualidade de estrangeiro ou da ausência de residência ou domicílio.

O Capítulo III (artigos 10 a 12) especifica como deverá se dar a transmissão e entrega dos “atos judiciários ou extrajudiciários”.

O Capítulo IV (artigos 13 a 16) dedica-se a disciplinar os procedimentos para obtenção de provas.

Já o Capítulo V (artigos 17 a 21) traz dispositivos sobre o reconhecimento e a execução em um Estado das decisões judiciais e arbitrais proferidas no outro Estado, mediante o cumprimento de certas formalidades.

O Capítulo VI (artigos 22 a 23) dispõe sobre a proteção de menores. O Capítulo VII (Artigos 24 e 25) prevê a dispensa de legalização ou de formalidade análoga dos atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados quando forem apresentados no território do outro Estado.

O Capítulo VIII, que conta unicamente com o Artigo 26, estabelece a comunicação gratuita de um Estado ao outro que assim solicite, por interesse administrativo devidamente especificado, dos atos e trasladados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

Por fim, o Capítulo IX (artigos 27 a 30) traz as Disposições Finais: i) aplicação à execução dos pedidos de cooperação apresentados antes

ou após a sua entrada em vigor; ii) eventuais controvérsias a serem resolvidas por meio de negociação entre as Partes; iii) vigência do acordo (entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação que confirme o cumprimento das respectivas formalidades de direito interno; iv) suspensão ou denúncia a qualquer tempo, por via diplomática.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade. Ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O Acordo veiculado no projeto de decreto legislativo em exame vem ao encontro do art. 4º, IX, da Constituição Federal que prevê que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nesse sentido, convém destacar que a década de 2000 experimentou incremento do fluxo de visitas técnicas e de alto nível entre os dois países, seguida da ampliação e diversificação da pauta de cooperação bilateral. Como consequência, houve assinatura de atos bilaterais nas mais variadas áreas, como comércio e investimentos, agricultura e pecuária, defesa, cooperação entre academias diplomáticas e cooperação jurídica, a exemplo deste que ora é submetido ao exame desta Casa. Também o turismo e a corrente de comércio entre os dois países foram intensificados.

O tratado em exame resulta justamente dessa maior aproximação entre as duas nações. Esse cenário exige mecanismos capazes de *assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões*

*judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, como muito bem destacado na exposição de motivos citada.*

Com efeito, para que se garanta a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos de um mundo globalizado, é preciso que os governos dos países adotem ferramentas de cooperação como esta sob exame deste colegiado.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

## MENSAGEM Nº 366

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064.000155/2018-11.

EM nº 00025/2019 MRE



Brasília, 4 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, assinado em 6 de agosto de 2018.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República Islâmica do Paquistão  
(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Considerando o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica na Área de Segurança Alimentar e Nutricional, assinado em 29 de novembro de 2004;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

## ARTIGO II

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

## ARTIGO III

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, sujeitos, pela parte brasileira, à aprovação de seu Congresso Nacional e, pelo lado paquistanês à aprovação pelo fórum competente, caso acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares.
3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

## ARTIGO IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
  - a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
  - b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
  - c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;
  - d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
  - e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

## ARTIGO V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

## ARTIGO VI

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

## ARTIGO VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;
- b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;
- c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e o Paquistão sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

## ARTIGO VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII deste Acordo.

## ARTIGO IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

## ARTIGO X

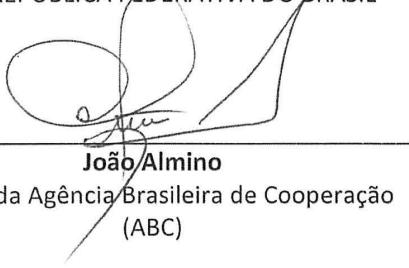
1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.
3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.
4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

**ARTIGO XI**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Feito em Brasília, em 6 de agosto de 2018, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

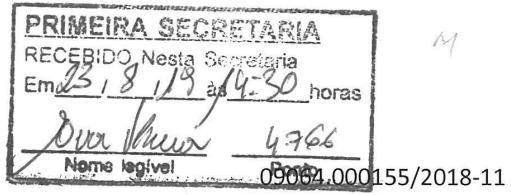


**João Almino**  
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação  
(ABC)

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO



**Najm us Saqib**  
Embaixador do Paquistão no Brasil



OFÍCIO Nº 297/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

*MSC 366/2019*

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

*ONYX LORENZONI*

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa CC/PR/2018/1649  
Pauta n° 126 Ass. n° 00  
Origem: 1955C

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000155/2018-11  
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

SEI nº



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 777, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2083336&filename=PDL-777-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2083336&filename=PDL-777-2021)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 562/2022/SGM-P

Brasília, 7 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021 (Mensagem nº 366, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93665 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 777, de 2021, da Comissão  
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que *aprova o texto do Acordo de Cooperação  
Técnica entre a República Federativa do Brasil e  
a República Islâmica do Paquistão, assinado em  
Brasília, em 6 de agosto de 2018.*

Relator: Senador **CID GOMES**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 777, de 2021.

O PDL veicula o texto do *Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018*, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 366, de 20 de agosto de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 25, de 4 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias, a exemplo de agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social* (Artigo I).

Para a consecução desse objetivo, é previsto no Artigo II do Acordo, a possibilidade de uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais definirão as instituições de execução e de coordenação e os insumos necessários para sua execução. É prevista a possibilidade de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Ademais, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos por elas aprovados, tendo organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores como fontes de financiamento (Artigo III).

Está prevista a realização de reuniões entre representantes para avaliação de questões relacionadas aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica (Artigo IV).

A proteção de documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no contexto da implementação do Acordo deverá estar em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte (Artigo V).

Os Artigos VI, VII e VIII cuidam de apoio logístico; tratamento ao pessoal de uma Parte pela outra fixado com base em reciprocidade; e isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação sobre os bens, equipamentos e outros itens.

Os Artigos IX a XI trazem cláusulas de praxe relacionadas a vigência (5 anos com prorrogação automática), denúncia, emendas e solução de controvérsias, com priorização da via diplomática.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, destacamos que ela atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, vem dar concretude no plano bilateral ao disposto no art. 4º, inciso IX, da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nessa linha, cuida-se de instrumento internacional que se volta para a cooperação em área de interesse comum das Partes, como *agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.*

Com efeito, este instrumento internacional tem por objetivo se tornar o marco para o desenvolvimento dessa cooperação bilateral, de modo que ações provenientes da aprovação deste Acordo deverão estreitar e fortalecer os laços de amizade entre as duas nações.

Destaque-se que, na prática, já verificamos iniciativas de cooperação entre os dois países. No ano de 2012, o Paquistão foi incluído no Programa de Estudantes Convênio de Graduação (PEC-G) e no Programa de Estudantes Convênio de Pós-Graduação (PEC-PG). Com isso, estudantes paquistaneses, podem ter direito a vagas de graduação e a bolsas de pós-graduação nas universidades brasileiras de maior prestígio.

Desse modo, o Acordo em exame, como dito, além de marco jurídico dessa cooperação, ampliará e fortalecerá essas iniciativas já em curso.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

Mensagem nº 599

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 24 de outubro de 2018.



EMI nº 00031/2018 MRE MDIC MP

09064-000006/2018-44.



Brasília, 24 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de mensagem que encaminha o texto do Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº 37/17 e assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Oliveira, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Marcos Jorge, pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina, Jorge Faurie, e do Paraguai, Eladio Loizaga, e pela Coordenadora Nacional do Grupo Mercado Comum no Uruguai, Embaixadora Valeria Csukasi.

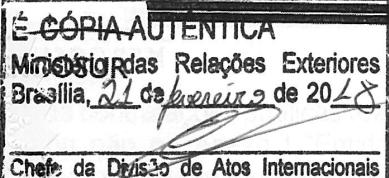
2. O referido protocolo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, busca fortalecer a União Aduaneira do MERCOSUL, visando à construção do Mercado Comum; conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e, assim, gerar emprego e renda; e reduzir os custos para o setor público, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do bloco.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do protocolo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Marcos Jorge de Lima, Esteves*

*Pedro Colnago Junior*



MERCOSUL

## PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL signatários deste Acordo, doravante denominados Estados Partes,

### ACORDAM:

#### Capítulo I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### Artigo 1º – DEFINIÇÕES

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA:** significa qualquer forma de contratação de bens ou serviços, incluindo os serviços de construção, ou uma combinação deles, realizada por entidades dos Estados Partes, com objetivos governamentais e sem almejar a revenda comercial ou o uso na produção de bens ou na prestação de serviços para venda comercial, salvo se especificado de outra forma;

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:** significa um requisito de licitação que

- Estabeleça as características:
  - dos bens que serão contratados, como qualidade, desempenho, segurança e dimensões, ou processos e métodos de produção, ou
  - dos serviços que serão contratados ou de seus processos e métodos de fornecimento, e
- Estabeleça os requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, rótulos ou etiquetagem aplicáveis a bens ou serviços;

**PROCEDIMENTO COMPETITIVO:** significa um procedimento de contratação pública em que todos os fornecedores interessados podem apresentar uma oferta, desde que atendam às condições pré-estabelecidas nos editais. Esse tipo de procedimento poderia implicar, entre outros, a possibilidade de convidar um número determinado de fornecedores interessados em apresentar ofertas, incluindo fornecedores do MERCOSUL; e, simultaneamente, publicar o aviso em seu portal eletrônico e em qualquer outro meio considerado oportuno e conveniente, podendo reduzir-se os prazos de acordo com o ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte;

**PROCEDIMENTO DE EXCEÇÃO:** significa um método de contratação pública no qual a entidade contratante seleciona um fornecedor ou fornecedores de sua escolha;

**PESSOA:** significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

**PESSOA FÍSICA:** significa um nacional ou residente permanente em qualquer um dos Estados Partes;



MERCOSUR

MERCOSUL

**PESSOA JURÍDICA:** significa qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de qualquer outra forma, de acordo com a lei aplicável, seja ela com fins lucrativos ou de outro tipo, privada ou estatal, incluindo qualquer corporação, fideicomisso, sociedade ou *joint venture*;

**ESCRITO OU POR ESCRITO:** significa qualquer expressão que consiste em palavras, números ou símbolos que possa ser lida, reproduzida e subsequentemente comunicada. Pode incluir informações transmitidas e armazenadas em meios eletrônicos;

**CONDIÇÕES COMPENSATÓRIAS ESPECIAIS:** significa qualquer condição ou compromisso que incentive o desenvolvimento local ou melhore as contas da balança de pagamentos de um Estado Parte, como os requisitos de conteúdo local, licenças de tecnologia, requisitos de investimento, comércio compensatório ou requisitos semelhantes;

**MEDIDA:** significa qualquer lei, regulamento, procedimento ou ato administrativo que afete a contratação pública coberta;

**FORNECEDOR:** significa uma pessoa que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade contratante;

**AVISO DE CONTRATAÇÃO:** significa um aviso publicado pela entidade em que são convidados os fornecedores interessados em apresentar uma solicitação de participação, uma oferta ou ambas;

**SERVIÇOS:** inclui serviços de construção, salvo especificação em contrário;

**SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO:** significa serviço cujo objetivo é a realização, por qualquer meio, de uma obra de engenharia civil ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas, doravante "CPPC".

## Artigo 2º – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Este Protocolo é aplicável às contratações públicas realizadas pelas entidades listadas no Anexo I “Entidades”, por qualquer meio contratual, para a aquisição de bens e serviços listados nos Anexos II “Bens”, III “Serviços” e IV “Serviços de Construção”, respectivamente, cujo valor seja igual ou superior aos patamares estabelecidos no Anexo V “Patamares” sem prejuízo do disposto no Anexo VI “Notas Gerais”.
2. Todos os Anexos deste Protocolo constituem parte integrante deste.
3. Este Protocolo não é aplicável:



**MERCOSUR****MERCOSUL**

- a) às contratações públicas realizadas pelas Entidades Públicas entre si, definidas ou não no Anexo I "Entidades", sempre que o objeto contratado não seja subcontratado a um terceiro que não uma Entidade Pública;
- b) à contratação de servidores públicos;
- c) aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência governamental fornecida por um Estado Parte, como quaisquer bônus, créditos, incentivos fiscais, subsídios, doações, garantias e acordos de cooperação;
- d) às aquisições realizadas com a finalidade imediata de prestar assistência internacional;
- e) à aquisição de serviços de agências ou serviços de armazéns alfandegados, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas e serviços de venda e distribuição de dívida pública;
- f) às contratações públicas fora do território de um Estado Parte para consumo fora do território do Estado Parte;
- g) à contratação de serviços financeiros;
- h) à aquisição ou ao arrendamento de terras, ao aluguel de edificações ou de outros bens imóveis, ou seus direitos;
- i) às contratações realizadas em virtude dos procedimentos ou condições particulares de uma organização internacional, ou do financiamento por meio de doações internacionais, empréstimos ou outras formas de assistência, quando os procedimentos ou condições aplicáveis forem incompatíveis com este Protocolo.

**Artigo 3º – PRINCÍPIOS GERAIS**

1. Os processos de contratações públicas de bens e serviços deverão ser realizados de forma transparente, observando os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, concorrência e demais princípios correspondentes.
2. Os processos de contratações públicas de bens e serviços serão orientados para promover o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes.
3. Nenhum dos Estados Partes pode elaborar, projetar ou estruturar qualquer contratação pública com o propósito de eximir-se das obrigações deste Protocolo.
4. Nenhuma disposição deste Protocolo impedirá um Estado Parte de desenvolver novas políticas de contratação pública, procedimentos ou modalidades contratuais, sempre que não forem incompatíveis com as disposições deste Protocolo.

**Artigo 4º – VALORAÇÃO DOS CONTRATOS**

1. Ao calcular o valor de uma contratação pública com o propósito de determinar se corresponde a uma contratação coberta, uma entidade:
  - a) incluirá o cálculo do valor total máximo estimado ao longo de toda a sua duração, incluindo as prorrogações previstas, levando em consideração todas as formas de remuneração, como bônus, quotas, honorários, comissões e juros estipulados na contratação pública;



MERCOSUR

MERCOSUL

- b) deverá, nos contratos adjudicados em partes separadas, bem como nos de execução contínua, basear seu cálculo no valor máximo total estimado durante todo o período de vigência, incluindo suas eventuais prorrogações expressamente autorizadas nos contratos ou no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte;
- c) deverá, no caso de contratos cujo prazo não esteja determinado, valorá-los de acordo com os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte para cada modalidade contratual ou, na ausência de legislação específica, será tomado como base o valor mensal estimado multiplicado por quarenta e oito (48).
2. Não poderá fracionar-se a licitação nem utilizar-se método de valoração com a finalidade de impedir a aplicação deste Protocolo.

## Capítulo II OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

### **Artigo 5º – TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA**

No que diz respeito às disposições estabelecidas neste Protocolo, cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países, de acordo ao estabelecido no Anexo IX “Tratamento de Nação Mais Favorecida”.

### **Artigo 6º – TRATAMENTO NACIONAL E NÃO DISCRIMINAÇÃO**

1. Com relação a qualquer medida coberta por este Protocolo, cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos outros Estados Partes e aos fornecedores dos outros Estados Partes que forneçam bens e serviços de qualquer Estado Parte um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável que o referido Estado Parte conceda a seus próprios bens, serviços e fornecedores.
2. Com relação a qualquer medida coberta por este Protocolo, nenhum Estado Parte poderá discriminar:
  - a) um fornecedor ou prestador estabelecido em qualquer um dos Estados Partes por seu grau de afiliação ou propriedade estrangeira, nem
  - b) um fornecedor ou prestador estabelecido em seu território pelo fato de os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor ou prestador, para uma contratação específica, serem os bens ou serviços dos outros Estados Partes.



MERCOSUR

MERCOSUL

3. Este Artigo não se aplica:

- a) aos direitos aduaneiros, incluindo as tarifas ou outros encargos de qualquer tipo que sejam impostos à importação ou que estejam a ela relacionados, ao método de arrecadação desses impostos e encargos, nem a outras regulamentações de importação, incluindo as restrições e formalidades;
- b) às medidas que afetam o comércio de serviços, diferentemente das medidas que regem especificamente a contratação pública coberta por este Protocolo.

#### **Artigo 7º – REGIME DE ORIGEM**

Para fins do tratamento previsto no Artigo 6º “Tratamento Nacional e Não Discriminação”, a determinação de origem dos bens será realizada em uma base não preferencial.

#### **Artigo 8º – DENEGAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, mediante notificação prévia, se esse prestador:

- a) for uma pessoa jurídica de outro Estado Parte que não realiza operações comerciais substanciais no território de qualquer outro Estado Parte, ou
- b) for uma pessoa que presta o serviço de um território que não seja de um Estado Parte.

#### **Artigo 9º – CONDIÇÕES COMPENSATÓRIAS ESPECIAIS**

Com relação às contratações cobertas, as entidades não poderão considerar, solicitar nem impor condições compensatórias especiais em nenhuma etapa de uma contratação pública.

#### **Artigo 10 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

1. As especificações técnicas que estabelecerem as características dos bens e serviços objeto da contratação, bem como as prescrições relativas aos procedimentos de avaliação da conformidade, não serão elaboradas, adotadas nem aplicadas para anular ou limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários à negociação nem discriminar os fornecedores.
2. As especificações técnicas serão elaboradas em função das propriedades de uso e aplicação dos bens e da finalidade do serviço, e incluirão requisitos objetivos que sejam essenciais para a realização do objeto da contratação.
3. As especificações técnicas deverão fazer referência, sempre que adequado, a normas do MERCOSUL, a normas técnicas da Associação MERCOSUL de



**MERCOSUR****MERCOSUL**

Normalização (AMN) ou a normas internacionais, se houver, ou, caso contrário, a normas nacionais reconhecidas ou a regulamentos técnicos nacionais.

4. Os Estados Partes garantirão que as especificações técnicas a serem estabelecidas pelas empresas não exigirão nem farão referência a nenhuma marca ou nome comercial, patente, design ou tipo, origem específica nem fornecedor ou prestador, a não ser que seja indispensável ou que não haja outra maneira suficientemente precisa ou abrangente de descrever os requisitos da contratação, e, nesses casos, deve-se incluir no edital da licitação expressões como "ou equivalente".
5. Cada um dos Estados Partes garantirá que suas entidades não solicitarão nem aceitarão de nenhuma pessoa que tenha interesse comercial no contrato assessoramento passível de ser utilizado na preparação das especificações técnicas do contrato com a finalidade de anular ou limitar a concorrência.

#### **Artigo 11 – TRANSPARÊNCIA**

Com o objetivo de assegurar a transparência nas contratações e supervisioná-las de maneira eficaz:

- a) cada Estado Parte publicará e disponibilizará todas as leis, regulamentos, resoluções administrativas de aplicação geral, procedimentos de aplicação específica, bem como suas modificações, referentes às contratações públicas cobertas neste Protocolo.
- b) cada um dos Estados Partes coletará estatísticas e disponibilizará ao Grupo Mercado Comum um relatório anual sobre os contratos adjudicados conforme os critérios a serem adotados.

#### **Artigo 12 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

1. Os Estados Partes não divulgarão informações confidenciais sem a autorização por escrito do fornecedor que as concedeu quando essa divulgação puder prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinada pessoa ou puder prejudicar uma concorrência justa entre os fornecedores.
2. Os Estados Partes não fornecerão informações privilegiadas sobre uma contratação pública de forma a impedir o caráter competitivo do processo licitatório.

#### **Artigo 13 – EXCEÇÕES GERAIS**

1. Nenhuma disposição neste Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte adote medidas que considera necessárias para proteger seus interesses essenciais em matéria de contratações relativas à segurança e à defesa nacional.



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte estabeleça ou mantenha as medidas necessárias para proteger a moral, a ordem e a segurança pública, a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, incluindo as medidas ambientais, e para proteger a propriedade intelectual ou os bens ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições benéficas ou de trabalho penitenciário, sempre que essas medidas não forem aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou que impliquem uma restrição dissimulada do comércio entre os Estados Partes.

### Capítulo III REGRAS E PROCEDIMENTOS

#### **Artigo 14 – PROCEDIMENTOS**

De acordo com as regras estabelecidas neste Protocolo, as entidades adjudicarão seus contratos por meio de procedimentos competitivos ou procedimentos de exceção, incluindo os de contratação direta, nos casos previstos no Artigo 15 “Regras e Procedimentos de Exceção às Licitações Públicas”.

#### **Artigo 15 – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE EXCEÇÃO ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

1. Sempre que esta disposição não for utilizada para impedir a concorrência entre fornecedores ou de forma que discrimine os fornecedores de outro Estado Parte ou proteja os fornecedores nacionais, uma entidade contratante poderá utilizar outros procedimentos de contratação apenas nas seguintes circunstâncias:

- a) quando:
  - i. nenhuma oferta tiver sido apresentada ou nenhum fornecedor houver solicitado participação;
  - ii. nenhuma oferta que atenda aos requisitos essenciais exigidos nos editais de licitação tiver sido apresentada;
  - iii. nenhum fornecedor houver atendido às condições de participação; ou
  - iv. tenha havido colusão na apresentação de ofertas;
 e sempre que os requisitos dos editais não forem substancialmente modificados;
- b) quando os bens ou serviços puderem ser fornecidos somente por um fornecedor particular e não existir uma alternativa razoável ou bem ou serviço substituto devido a quaisquer dos seguintes motivos:
  - i. a solicitação for para realização ou restauração de uma obra de arte;
  - ii. proteção de patentes, direitos autorais ou outros direitos exclusivos de propriedade intelectual; ou
  - iii. devido à ausência de concorrência por motivos técnicos;



**MERCOSUR****MERCOSUL**

- c) para entregas ou prestações adicionais do fornecedor inicial de bens ou serviços não incluídos na contratação pública inicial, quando a mudança de fornecedor desses bens ou serviços adicionais:
- i. não puder ser realizada por motivos econômicos ou técnicos, como requisitos de permutabilidade ou compatibilidade com equipamentos, programas de informática, serviços ou instalações existentes objeto da contratação inicial; e
  - ii. puder causar inconvenientes significativos ou uma duplicação relevante dos custos para a entidade contratante;
- d) quando estritamente necessário, por motivos de extrema urgência decorrentes de acontecimentos imprevistos para a entidade contratante, os bens ou serviços não puderem ser obtidos oportunamente, e o uso desses procedimentos puder resultar em um prejuízo grave para a entidade contratante;
- e) para aquisições de bens em um mercado de *commodities*;
- f) quando uma entidade contratante adquirir um primeiro bem em quantidade limitada ou um protótipo, ou contratar um serviço desenvolvido mediante solicitação durante e para um contrato específico de pesquisa, experimento, estudo ou desenvolvimento original, incluindo os insumos para tanto, quando estes forem adquiridos pela entidade contratante. Uma vez que esses contratos sejam cumpridos, as contratações posteriores desses bens ou serviços estarão sujeitas ao disposto neste Protocolo;
- g) quando um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso de projeto, sempre que:
- i. o concurso tiver sido organizado de maneira coerente com os princípios deste Protocolo, principalmente a respeito da publicação do aviso de contratação pública; e
  - ii. os participantes forem qualificados ou avaliados por um júri ou órgão independente.
2. Uma entidade contratante deverá manter registros ou elaborar um relatório escrito para cada contrato adjudicado de acordo com este Artigo, de maneira coerente com o Artigo 22 "Publicação dos Resultados das Licitações". Quando um Estado Parte elaborar relatórios escritos de acordo com este parágrafo, estes incluirão o nome da entidade contratante, o valor e a natureza dos bens ou serviços contratados e uma justificativa indicando as circunstâncias e as condições descritas neste Artigo que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação diferentes dos procedimentos competitivos. Quando um Estado Parte manter registros, estes devem indicar as circunstâncias e as condições descritas neste Artigo que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação diferentes dos procedimentos competitivos.

**Artigo 16 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

1. Cada Estado Parte deverá garantir que suas entidades:
  - a) limitem as condições de participação àquelas essenciais para garantir que qualquer fornecedor tenha capacidade legal, comercial, técnica e financeira para atender os requisitos técnicos de contratação pública, que serão avaliados



MERCOSUR

MERCOSUL

com base nas atividades comerciais globais de negociação do fornecedor.

- b) tomem como base para suas decisões sobre a qualificação dos eventuais fornecedores somente as condições de participação especificadas com antecedência nos avisos ou editais de licitação; e
  - c) reconheçam como qualificados todos os fornecedores dos Estados Partes que atenderam às condições de participação em uma contratação pública coberta por este Protocolo.
  - d) comuniquem prontamente a qualquer fornecedor que se tenha apresentado à qualificação a decisão de se este foi considerado qualificado. Quando uma entidade rejeitar uma solicitação de qualificação ou deixar de reconhecer um fornecedor qualificado, essa entidade deverá, a pedido do fornecedor, conceder-lhe prontamente uma explicação por escrito sobre os motivos de sua decisão.
2. Poderá ser exigida dos prestadores a comprovação de experiência anterior compatível com o objeto da contratação, em característica e quantidade, inclusive com respeito às instalações, aos equipamentos e ao pessoal técnico disponível para a execução do contrato, quando a complexidade do serviço exigir.
3. Nenhuma entidade poderá impor como condição para que um fornecedor possa participar de uma contratação pública coberta por este Protocolo a adjudicação prévia de um ou mais contratos por uma entidade desse Estado Parte ou que esse fornecedor tenha experiência prévia de trabalho no território desse Estado Parte.
4. Nenhuma das disposições incluídas nos parágrafos acima impedirá que uma entidade exclua um fornecedor por motivos como falência, liquidação ou insolvência, declarações falsas ou descumprimento de obrigações fiscais dentro de um processo de contratação pública, deficiências significativas no cumprimento de uma obrigação sujeita a um contrato anterior ou sancões que o tornem inapto para celebrar contratos com entidades dos Estados Partes.

#### **Artigo 17 – LISTAS OU REGISTROS DE FORNECEDORES E ACESSO A ESTES**

1. Os Estados Partes que utilizarem as listas ou os registros permanentes de fornecedores de bens ou prestadores de serviços qualificados garantirão que:
  - a) os fornecedores de outro Estado Parte possam solicitar sua inscrição, qualificação ou habilitação nas mesmas condições que os fornecedores e prestadores nacionais;
  - b) as informações e os requisitos de acesso a essas listas ou registros estejam disponíveis publicamente;
  - c) caso um fornecedor solicite sua inclusão nessas listas ou registros, o procedimento de inscrição será iniciado prontamente e será permitido que o fornecedor participe da contratação pública sempre que existir tempo suficiente para concluir todos os procedimentos de qualificação dentro do prazo estabelecido para a apresentação de ofertas;
  - d) todos os fornecedores incluídos nas listas ou registros sejam notificados sobre a suspensão temporária ou o cancelamento dessas listas ou registros ou de sua exclusão destes.



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Quando for exigida a inclusão de um fornecedor de bens ou serviços em uma lista ou registro de fornecedores ou prestadores, o objetivo não deverá ser outro que não a comprovação da idoneidade para celebrar contratos com o Estado, sem impedir a entrada dos interessados de qualquer outro Estado Parte.

#### **Artigo 18 – PUBLICAÇÃO DOS AVISOS DE CONTRATAÇÃO**

1. Cada Estado Parte garantirá que suas entidades farão uma divulgação efetiva das oportunidades de licitação geradas pelo processo de contratações públicas, de forma que os interessados de qualquer um dos Estados Partes contem com todas as informações necessárias para participar desse processo de contratação.
2. Para cada contratação pública coberta por este Protocolo, a entidade deverá publicar com antecedência um aviso convidando os fornecedores interessados a apresentar ofertas ou, sempre que adequado, solicitar a participação na contratação pública, com exceção do disposto no Artigo 15 “Regras e Procedimentos de Exceção às Licitações Públicas”. Cada um desses avisos estará acessível durante todo o período estabelecido para a apresentação de ofertas da contratação pública correspondente.
3. Os avisos de contratação serão publicados e deverão conter os elementos informativos necessários para permitir que os interessados avaliem seu interesse em participar da contratação pública, incluindo, no mínimo:
  - a) nome e endereço da entidade contratante, incluindo, se possível, número de telefone e endereço de correio eletrônico;
  - b) tipo de procedimento de licitação;
  - c) síntese de seu objeto, tipo de bem ou serviço, incluindo a natureza e a quantidade, bem como o local de execução no caso de prestação de serviço;
  - d) forma, local, data e horário em que os interessados poderão ter acesso ao texto completo do edital, bem como às informações adicionais sobre o processo;
  - e) custo do edital e forma de pagamento, se for o caso;
  - f) as datas de entrega dos bens ou serviços a serem contratados ou a duração do contrato, a não ser que essas informações sejam incluídas nos editais de licitação;
  - g) local, data e horário de entrega e abertura das ofertas.
4. Os avisos de contratação e a informação para participar em contratações públicas serão publicados no diário oficial nacional ou em outro meio de grande circulação, inclusive pelos meios eletrônicos especificados no Anexo VII “Publicação de Informação”.
5. Uma vez publicado o aviso de contratação, qualquer alteração no edital implicará a obrigação de publicar um novo aviso com as mesmas características da publicação anterior e o reinício dos prazos de regulamentação, exceto quando a alteração inquestionavelmente não afetar a elaboração das ofertas.



MERCOSUR

MERCOSUL

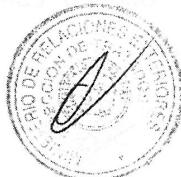
6. Visando a melhorar o acesso a seu mercado de compras públicas, cada Estado Parte procurará implementar um sistema eletrônico único de informações para a divulgação dos avisos de suas respectivas entidades.

#### **Artigo 19 – PRAZOS**

1. Cada entidade proporcionará aos provedores tempo suficiente para preparar e apresentar ofertas adequadas, tendo em conta a natureza e a complexidade da contratação pública.
2. Cada entidade concederá um prazo mínimo de vinte e cinco (25) dias corridos entre a data da publicação do aviso de contratação pública e a data final para a apresentação das ofertas.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º deste Artigo, as entidades poderão estabelecer um prazo inferior, porém, em nenhuma hipótese, inferior a dez (10) dias corridos, quando:
  - a) tratar-se de contratação de bens ou de simples e objetiva especificação, cujos padrões de rendimento e qualidade podem ser definidos de maneira objetiva por meio de especificações habituais de mercado, que razoavelmente leve a um esforço menor na preparação das ofertas;
  - b) por motivos de urgência devidamente justificados pela entidade, não seja possível cumprir o prazo mínimo estabelecido no parágrafo 2º deste Artigo.
4. Um Estado Parte poderá estabelecer que uma de suas entidades reduza em cinco (5) dias corridos o prazo para apresentação de ofertas estabelecido no parágrafo 2º deste Artigo, por cada uma das seguintes circunstâncias, quando:
  - a) o aviso de contratação futura for publicado por meio eletrônico;
  - b) todos os editais de contratação estejam à disposição do público por meio eletrônico na data de publicação do aviso de contratação; ou
  - c) as ofertas possam ser recebidas por meio eletrônico pela entidade contratante.
5. A aplicação dos parágrafos 3º e 4º deste Artigo não poderá resultar na redução dos prazos estabelecidos no parágrafo 2º deste Artigo para menos de dez (10) dias corridos contados da data de publicação do aviso de contratação.

#### **Artigo 20 – EDITAL DE LICITAÇÃO**

1. O edital de licitação estará à disposição do público a partir da primeira data de publicação do aviso, seja para adquiri-lo ou consultá-lo sem custo, e deverá conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas ofertas corretamente, incluindo pelo menos os seguintes itens:
  - a) nome e endereço da entidade licitante;
  - b) procedimento de licitação;



MERCOSUR

MERCOSUL

- c) objeto da contratação prevista, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos; quando a quantidade for desconhecida, indicar a quantidade estimada ou os serviços de construção a serem executados e as exigências a serem atendidas, incluindo as especificações técnicas, os certificados de conformidade, planos, projetos e instruções que forem necessários;
- d) condições para a participação na licitação, entre as quais estejam:
- garantias;
  - comprovação de idoneidade jurídica e fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira, no caso de bens e serviços, quando necessário;
- e) forma e idioma de apresentação das ofertas;
- f) moeda para a apresentação das ofertas e para o pagamento;
- g) sanções por descumprimento contratual;
- h) local, dia e hora para o recebimento da documentação e da oferta;
- i) a data ou o período para a entrega dos bens ou a duração do contrato;
- j) critérios de avaliação das ofertas, inclusive qualquer outro fator que não o preço. Também, se for o caso, deverá constar uma explicação clara da fórmula de ponderação dos fatores utilizados para a seleção das ofertas;
- k) local, dia e hora para a abertura das ofertas;
- l) anexos que contenham, quando necessário:
- projeto básico e/ou executivo;
  - orçamento estimado;
  - modelo do contrato a ser assinado entre as partes; e
  - as especificações complementares e as normas de execução relevantes para a licitação.
- m) prazo de validade das ofertas, a partir do qual os licitantes ficarão liberados dos compromissos assumidos;
- n) condições de pagamento, bem como qualquer outra disposição e condição;
- o) indicação da legislação específica relacionada à contratação e aos procedimentos recursais.
2. Uma entidade contratante deverá fornecer prontamente, mediante solicitação prévia, a documentação das condições de licitação a qualquer fornecedor que participe da contratação, e responder a qualquer solicitação de informações por parte de um fornecedor que participe da contratação, sempre que as referidas informações não ofereçam a esse fornecedor uma vantagem sobre seus concorrentes na contratação e que a solicitação seja apresentada dentro dos prazos correspondentes.
3. As entidades licitantes poderão exigir dos fornecedores uma garantia de manutenção da oferta, bem como ao fornecedor vencedor as garantias da execução.



**MERCOSUR****MERCOSUL**

4. Quando uma entidade modificar os critérios mencionados no parágrafo 1º deste Artigo antes da data limite acordada para a apresentação das ofertas, deverá enviar essas modificações por escrito:
- a todos os fornecedores que estiverem participando da contratação pública no momento da modificação dos critérios, caso sejam conhecidas as identidades desses fornecedores, e nos demais casos, da mesma forma como foram enviadas as informações originais; e
  - b) com tempo suficiente para que os fornecedores modifiquem e apresentem novamente suas ofertas, de acordo com o parágrafo 5º do Artigo 18, conforme aplicável.

**Artigo 21 – TRATAMENTO DAS OFERTAS E ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS**

1. Cada entidade receberá, abrirá e tratará todas as ofertas conforme os procedimentos que garantam a igualdade e a imparcialidade no processo de contratação pública e concederá tratamento confidencial às ofertas, pelo menos até sua abertura.
2. Uma entidade não penalizará nenhum fornecedor cuja oferta seja recebida depois do prazo especificado para o recebimento das ofertas quando o atraso for exclusivamente atribuível à negligência da entidade.
3. A fim de ser considerada para uma adjudicação, cada entidade exigirá que as ofertas sejam apresentadas por escrito e que, no momento da abertura das ofertas:
  - a) sejam ajustadas aos requisitos essenciais contidos no edital de licitação, e
  - b) procedam de um fornecedor que tenha atendido às condições de participação.
4. A oferta apresentada pelo fornecedor deverá incluir todos os custos que integrem o valor final da contratação.
5. A entidade adjudicará o contrato ao fornecedor que esta determine que atende as condições de participação, que esteja plenamente capacitado para cumprir o contrato e cuja oferta seja considerada a mais vantajosa unicamente com base nos requisitos e nos critérios de avaliação especificados no edital de licitação, a menos que a entidade determine que essa adjudicação vá contra o interesse público.
6. Caso uma entidade contratante receba uma oferta cujo preço seja anormalmente mais baixo que os preços das demais ofertas apresentadas, a entidade poderá verificar se o fornecedor reúne as condições para participar e se tem competência para cumprir o estabelecido no contrato.
7. Se, por qualquer motivo atribuível ao adjudicatário, o contrato não se perfectibilize ou o adjudicatário não apresentar garantia efetiva ou não cumprir o contrato, este poderá ser adjudicado para a seguinte melhor oferta, e assim sucessivamente, desde que permitido pela legislação de cada Estado Parte.
8. A entidade contratante poderá declarar nulas ou recusar todas as ofertas, quando aplicável.

MERCOSUR

MERCOSUL

9. Uma entidade não poderá cancelar uma contratação pública, nem rescindir ou modificar um contrato adjudicado, a fim de esquivar-se das obrigações deste Protocolo.

## **Artigo 22 – PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DAS CONTRATACÕES**

1. Os Estados Partes garantirão que suas entidades farão uma divulgação eficaz dos resultados dos processos de contratações públicas.
  2. As entidades deverão disponibilizar a todos os fornecedores todas as informações relativas ao procedimento de contratação e, em especial, aos fundamentos da adjudicação e das características relacionadas à oferta vencedora. Mediante solicitação prévia, uma entidade informará a um fornecedor cuja oferta não tenha sido selecionada para a adjudicação os motivos para não selecionar sua oferta ou as vantagens relativas da oferta selecionada pela entidade.
  3. Uma vez assinado o contrato, as entidades publicarão, se possível, o próprio contrato ou as informações sobre a contratação, incluindo: nome do fornecedor ou prestador favorecido, valor, período de vigência e objeto do contrato, nome e localização da entidade contratante e o tipo de procedimento de contratação utilizado.
  4. As entidades publicarão essas informações no diário oficial nacional ou em outro meio de divulgação oficial nacional de fácil acesso para os fornecedores, prestadores e outros Estados Partes. Os meios de divulgação serão especificados no Anexo VII "Publicação da Informação". Os Estados Partes buscarão disponibilizar essas informações para o público por meio eletrônico.

## **Artigo 23 – RECURSOS**

1. Cada Estado Parte deverá garantir um procedimento administrativo ou judicial de análise que seja adequado, eficaz, transparente, não discriminatório e em conformidade com o princípio do devido processo legal, por meio do qual o fornecedor possa apresentar impugnações, sob a alegação de descumprimento deste Protocolo, que surjam no contexto das contratações públicas cobertas nas quais o fornecedor tenha ou tivesse interesse.
  2. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá no mínimo uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente de suas entidades contratantes, para receber e analisar uma impugnação apresentada por um fornecedor em uma contratação pública coberta, e proferir as decisões e recomendações relevantes.
  3. Quando um órgão diferente da autoridade mencionada no parágrafo 2º deste Artigo inicialmente analisar uma impugnação, o Estado Parte garantirá que o fornecedor poderá apelar da decisão inicial perante uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, que seja independente da entidade contratante cuja contratação seja objeto da impugnação.



MERCOSUR

MERCOSUL

4. Sem prejuízo dos outros procedimentos de impugnação organizados ou desenvolvidos por cada um dos Estados Partes, cada Estado Parte garantirá o que segue:

- a) prazo suficiente para que o fornecedor prepare e apresente impugnações por escrito, o qual, em hipótese alguma, será inferior a sete (7) dias corridos, a partir do momento em que o ato ou omissão motivo da impugnação seja informado ao fornecedor ou que, razoavelmente, deveria ter sido conhecido por ele;
- b) a entrega expedita e por escrito das decisões relacionadas à impugnação, com uma explicação dos fundamentos de cada decisão.

5. Cada Estado Parte adotará ou manterá os procedimentos que estabeleçam:

- a) medidas provisórias rápidas para preservar a possibilidade de o fornecedor participar da contratação pública e que sejam aplicadas pela entidade contratante ou pela autoridade imparcial referida no parágrafo 2º deste Artigo. Essas medidas poderão ter como efeito a suspensão do processo de contratação. Os procedimentos poderão prever a possibilidade de se considerar as consequências desfavoráveis predominantes para os interesses afetados, incluído o interesse público, ao decidir se essas medidas deverão ser aplicadas. Será apresentada por escrito a razão pela qual essas medidas não serão adotadas; e
- b) medidas corretivas ou uma compensação pelas perdas ou danos e prejuízos sofridos quando um órgão de análise determinar a existência de um descumprimento mencionado no parágrafo 1º deste Artigo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte.

#### **Capítulo IV DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS**

##### **Artigo 24 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que poderão surgir entre os Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento dos compromissos estabelecidos neste Protocolo serão resolvidas em conformidade com os procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL.

##### **Artigo 25 – CONSERVAÇÃO E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES**

1. A documentação referente aos processos de contratação pública deverá ser conservada por no mínimo cinco (5) anos.
2. Um Estado Parte poderá solicitar informações adicionais sobre a adjudicação do contrato, principalmente a respeito de ofertas não selecionadas, para determinar se



**MERCOSUR****MERCOSUL**

uma contratação foi realizada de forma coerente com as disposições deste Protocolo. Para esse efeito, o Estado Parte da entidade contratante fornecerá as informações sobre as características e vantagens relacionadas à oferta vencedora e ao preço do contrato. O Estado Parte solicitante não poderá revelar essas informações adicionais, salvo consentimento prévio do Estado Parte que forneceu as informações.

**Artigo 26 – COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS ESTADOS PARTES**

1. Os Estados Partes trabalharão conjuntamente para:
  - a) desenvolver atividades de cooperação com o objetivo de atingir um melhor entendimento de seus respectivos sistemas de contratação pública e melhorar o acesso a seus respectivos mercados;
  - b) avançar em direção à integração de seus sistemas e à convergência de seus procedimentos.
2. As atividades de cooperação incluirão temas como:
  - a) intercâmbio de experiências e informações, incluindo marco regulatório, melhores práticas e estatísticas; bem como todas as informações a respeito de programas de capacitação e orientação desenvolvidos em termos de contratações públicas visando à participação de outros Estados Partes nesses empreendimentos;
  - b) intercâmbio de listas de fornecedores;
  - c) facilitação da participação de fornecedores dos Estados Partes na contratação pública coberta, principalmente das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's);
  - d) reconhecimento mútuo da documentação equivalente para os procedimentos de qualificação de fornecedores;
  - e) desenvolvimento e uso de meios eletrônicos de informação nos sistemas de contratação pública;
  - f) capacitação e assistência técnica aos fornecedores em termos de acesso ao mercado da contratação pública;
  - g) fortalecimento institucional para o cumprimento deste Protocolo, incluindo a capacitação de funcionários públicos; e
  - h) criação de um portal único do MERCOSUL, no qual serão publicados todos os avisos de contratação de cada um dos Estados Partes.
3. Os Estados Partes notificarão o Subgrupo de Trabalho Nº 16 “Contratações Públicas” (SGT Nº 16) sobre a realização de qualquer atividade de cooperação.

**Artigo 27: FACILITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPME's)**

1. Os Estados Partes reconhecem que as MPME's contribuem de maneira relevante para o crescimento econômico e o emprego, motivo pelo qual é importante facilitar sua participação na contratação pública.



**MERCOSUR****MERCOSUL**

2. Os Estados Partes também reconhecem a importância das alianças empresariais entre seus fornecedores e principalmente das MPME's, incluindo a participação conjunta nos procedimentos de contratação.
3. Quando um Estado Parte mantiver medidas que ofereçam um tratamento preferencial para suas MPME's, este garantirá que essas medidas, incluindo os critérios de elegibilidade, serão objetivas e transparentes.
4. Os Estados Partes fornecerão, caso estejam disponíveis, as informações a respeito de suas medidas utilizadas para auxiliar, promover, fomentar ou facilitar a participação das MPME's na contratação pública.
5. Para facilitar a participação das MPME's na contratação pública coberta, cada Estado Parte, na medida do possível:
  - a) fornecerá as informações relacionadas à contratação pública que inclua uma definição das MPME's em um portal eletrônico;
  - b) garantirá que os documentos de contratação estejam disponíveis gratuitamente;
  - c) identificará as MPME's interessadas em se tornarem parceiras comerciais de outras empresas no território dos outros Estados Partes;
  - d) desenvolverá bases de dados sobre as MPME's em seu território para serem utilizadas por entidades de outros Estados Partes; e
  - e) realizará outras atividades destinadas a facilitar a participação das MPME's nas contratações públicas cobertas por este Protocolo.

**Capítulo V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28 – MODIFICAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DAS LISTAS DE ENTIDADES**

1. Qualquer Estado Parte poderá modificar suas listas contidas no Anexo I "Entidades" sempre que:
  - a) notificar os outros Estados Partes por escrito;
  - b) incluir, na notificação, uma proposta dos ajustes compensatórios adequados aos outros Estados Partes para manter um nível de cobertura comparável ao existente antes da modificação, exceto pelo disposto nos parágrafos 2º e 3º deste Artigo; e
  - c) os outros Estados Partes não se opuserem por escrito em um prazo de quarenta e cinco (45) dias corridos após essa notificação.
2. Qualquer Estado Parte poderá fazer atualizações de natureza meramente formal em suas listas contidas no Anexo I "Entidades", sempre que não afetarem a cobertura mutuamente acordada no Protocolo, tais como:
  - a) alteração no nome de uma entidade listada no Anexo I "Entidades";
  - b) incorporação de duas ou mais entidades listadas no Anexo I "Entidades"; e
  - c) separação de uma entidade listada no Anexo I "Entidades" em duas ou mais entidades adicionadas ao Anexo I "Entidades".



MERCOSUR

MERCOSUL

Os ajustes mencionados no presente parágrafo somente poderão ser realizados se notificados aos outros Estados Partes por escrito, e estes não se opuserem por escrito dentro de quarenta e cinco (45) dias corridos após a notificação. O Estado Parte que fizer essas atualizações não será obrigado a fornecer ajustes compensatórios.

3. Um Estado Parte não precisará fornecer ajustes compensatórios quando a modificação proposta às suas listas contidas no Anexo I "Entidades" abranger uma entidade que deixou de estar efetivamente sob o seu controle ou influência. Quando os Estados Partes não concordarem que esse controle ou influência governamental tenha sido efetivamente eliminado, os Estados Partes que fizerem objeção poderão solicitar informações adicionais ou consultas visando a esclarecer a natureza de qualquer controle ou influência governamental e a chegar a um acordo sobre a permanência ou a exclusão da entidade na cobertura em conformidade com este Protocolo.
4. Quando os Estados Partes tiverem acordado uma modificação ou atualização de suas listas contidas no Anexo I "Entidades", incluindo o caso em que nenhum Estado Parte tiver feito uma objeção dentro de quarenta e cinco (45) dias corridos, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do presente Artigo, o órgão encarregado que administrar o Protocolo elevará a modificação ou atualização proposta ao Grupo Mercado Comum (GMC).
5. Caso algum Estado Parte se oponha à modificação ou atualização proposta, os demais Estados Partes resolverão a questão mediante consultas.
6. A modificação ou a atualização deverá ser aprovada pelo GMC.

#### **Artigo 29 – ADMINISTRAÇÃO DO PROTOCOLO**

1. A administração deste Protocolo estará a cargo do órgão do MERCOSUL com competência na temática de contratações públicas que seja designado pelo GMC.
2. As funções do órgão de administração do presente Protocolo incluirão:
  - a) monitorar e avaliar a implementação e a administração deste Protocolo, incluindo seu aproveitamento, e recomendar ao Grupo Mercado Comum as atividades correspondentes;
  - b) relatar ao Grupo Mercado Comum a implementação e a administração deste Protocolo, quando aplicável;
  - c) monitorar as atividades de cooperação;
  - d) considerar e propor ao Grupo Mercado Comum a realização de negociações adicionais com o objetivo de ampliar a cobertura deste Protocolo e/ou aperfeiçoar suas disciplinas gerais de aplicação; e
  - e) tratar qualquer outro assunto relacionado a este Protocolo.
3. Até que este Protocolo esteja vigente para todos os Estados Partes, as funções de administração a que se refere este Artigo serão cumpridas pelas Coordenações Nacionais do órgão do MERCOSUL com competência na temática de contratações públicas dos Estados Partes que o tiverem ratificado.



MERCOSUR

MERCOSUL

**Artigo 30 – REVISÃO**

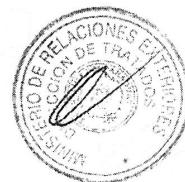
1. A partir do terceiro ano após a entrada em vigor do presente Protocolo, os Estados Partes signatários poderão iniciar negociações a fim de aprofundar os compromissos assumidos no marco deste Protocolo, à luz dos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio previstos no Tratado de Assunção, e de forma a promover os benefícios mútuos e atender os interesses de todos os participantes.
2. Qualquer modificação e/ou ampliação do presente Protocolo deverá ser aprovada por Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC).

**Artigo 31 - DENÚNCIA**

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Protocolo deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao depositário, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

**Artigo 32 – VIGÊNCIA E DEPÓSITO**

1. O presente Protocolo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.
- Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.
2. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.
3. As modificações e atualizações que sejam feitas nos Anexos que fazem parte do presente Protocolo deverão ser comunicadas pela Secretaria do MERCOSUL ao depositário.



MERCOSUR

MERCOSUL

Assinado em Brasília, República Federativa do Brasil, aos 21 do mês de dezembro de 2017, em um original, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL

DO URUGUAI

ES COPIA FIE DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

SERGIO RIQUELME  
Jefe de Tratados MERCOSUR



MERCOSUR

MERCOSUL

**ANEXO I****ENTIDADES****SEÇÃO A – ENTIDADES DO GOVERNO CENTRAL****Argentina**

O presente Protocolo aplica-se às entidades do governo argentino listadas a seguir:

**I. Administração Central**

O presente Protocolo aplica-se a todas as entidades da Administração Central listadas a seguir, incluindo suas divisões centralizadas (salvo aquelas expressamente excluídas), exceto as entidades ou organismos descentralizados e/ou as ~~sociedades~~ do estado sob sua órbita (a menos que se encontrem expressamente listados no presente Anexo).

1. Presidencia de la Nación (exceto a Agencia Federal de Inteligencia)
2. Jefatura de Gabinete de Ministros
3. Ministerio de Modernización
4. Ministerio del Interior, Obras Públicas y Vivienda
5. Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto
6. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos
7. Ministerio de Seguridad
8. Ministerio de Defensa
9. Ministerio de Hacienda
10. Ministerio de Finanzas Públicas
11. Ministerio de Producción
12. Ministerio de Agroindustria
13. Ministerio de Turismo
14. Ministerio de Transporte
15. Ministerio de Energía y Minería
16. Ministerio de Educación
17. Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación Productiva
18. Ministerio de Cultura
19. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social
20. Ministerio de Salud
21. Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sustentable
22. Ministerio de Desarrollo Social

**II. Organismos descentralizados**

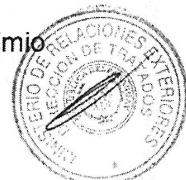
1. Sindicatura General de la Nación



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Instituto Nacional del Agua
3. Registro Nacional de las Personas
4. Dirección Nacional de Migraciones
5. Tribunal de Tasaciones de la Nación
6. Instituto Nacional de Asuntos Indígenas
7. Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo
8. Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos
9. Comisión Nacional de Valores
10. Superintendencia de Seguros de la Nación
11. Superintendencia de Servicios de Salud
12. Tribunal Fiscal de la Nación
13. Unidad de Información Financiera
14. Instituto Nacional de Tecnología Industrial
15. Instituto Nacional de la Propiedad Industrial
16. Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria
17. Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero
18. Instituto Nacional de Vitivinicultura
19. Instituto Nacional de Semillas
20. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria
21. Instituto Nacional de Promoción Turística
22. Dirección Nacional de Vialidad
23. Comisión Nacional de Regulación del Transporte
24. Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos
25. Administración Nacional de Aviación Civil
26. Junta de Investigación de Accidentes de Aviación Civil
27. Servicio Geológico Minero Argentino
28. Ente Nacional Regulador del Gas
29. Ente Nacional Regulador de la Electricidad
30. Ente Nacional de Comunicaciones
31. Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (CONEAU)
32. Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET)
33. Biblioteca Nacional
34. Instituto Nacional del Teatro
35. Fondo Nacional de las Artes
36. Superintendencia de Riesgos del Trabajo
37. Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante
38. Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud Dr. Carlos G. Malbrán
39. Instituto Nacional de Rehabilitación Psicofísica del Sur Dr. Juan Otimio Tesone



MERCOSUR

MERCOSUL

40. Servicio Nacional de Rehabilitación
41. Administración de Parques Nacionales
42. Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social
43. Teatro Nacional Cervantes
44. Servicio Meteorológico Nacional
45. Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT)

### **III. Instituições de Seguridade Social**

1. Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal Argentina
2. Instituto de Ayuda Financiera para el pago de Retiros y Pensiones Militares
3. Administración Nacional de la Seguridad Social

### **IV. Universidades Nacionais**

1. Universidad de Buenos Aires
2. Universidad Nacional de Catamarca
3. Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires
4. Universidad Nacional de Comahue
5. Universidad Nacional de Córdoba
6. Universidad Nacional de Cuyo
7. Universidad Nacional de Entre Ríos
8. Universidad Nacional de Formosa
9. Universidad Nacional de San Martín
10. Universidad Nacional de General Sarmiento
11. Universidad Nacional de Jujuy
12. Universidad Nacional de La Matanza
13. Universidad Nacional de La Pampa
14. Universidad Nacional de La Plata
15. Universidad Nacional del Litoral
16. Universidad Nacional de Lomas de Zamora
17. Universidad Nacional de Luján
18. Universidad Nacional de Mar del Plata
19. Universidad Nacional de Misiones
20. Universidad Nacional del Nordeste
21. Universidad Nacional de la Patagonia San Juan Bosco
22. Universidad Nacional de Quilmes
23. Universidad Nacional de Río Cuarto
24. Universidad Nacional de Rosario
25. Universidad Nacional de Salta



MERCOSUR

MERCOSUL

26. Universidad Nacional de San Juan
27. Universidad Nacional de San Luis
28. Universidad Nacional de Santiago del Estero
29. Universidad Nacional del Sur
30. Universidad Tecnológica Nacional
31. Universidad Nacional de Tucumán
32. Universidad Nacional de la Rioja
33. Universidad Nacional de Lanús
34. Universidad Nacional Tres de Febrero
35. Universidad Nacional de Villa María
36. Universidad Nacional de la Patagonia Austral
37. Universidad Nacional de las Artes
38. Universidad Nacional de Chilecito
39. Universidad Nacional del Noroeste de la Provincia de Buenos Aires
40. Universidad Nacional de Río Negro
41. Universidad Nacional del Chaco Austral
42. Universidad Nacional de Villa Mercedes
43. Universidad Nacional de Avellaneda
44. Universidad Nacional del Oeste
45. Universidad Nacional de Tierra del Fuego, Antártida e Islas del Atlántico Sur
46. Universidad Nacional de Moreno
47. Universidad Nacional Arturo Jauretche
48. Universidad Nacional de José Clemente Paz
49. Universidad Nacional de Hurlingham
50. Universidad Nacional del Alto Uruguay
51. Universidad Nacional de Rafaela
52. Universidad de la Defensa Nacional
53. Universidad Nacional San Antonio de Areco
54. Universidad Nacional Guillermo Brown
55. Universidad Pedagógica Nacional
56. Universidad Nacional Raúl Scalabrini Ortiz
57. Universidad Nacional de los Comechingones

**Notas da Argentina à sua lista de entidades:**

1. Estão excluídas do presente Protocolo as seguintes contratações:

- a. Ministério de Salud:
  - i. 3003, 3004, 3005 e 3006: medicamentos;
  - ii. 841920: esterilizadores médicos;
  - iii. 9018, 9019, 9021, 9022, 9025: instrumentos e aparelhos médicos



MERCOSUR

MERCOSUL

- b. Ministerio de Defensa y Ministerio de Seguridad:
  - i. 61, 62 e 4203: vestuário e seus acessórios;
  - ii. 64: calçados;
  - iii. 650610: somente se excluem os capacetes blindados;
  - iv. Equipamento militar.
- c. Ministerio de Seguridad:
  - i. 8903: somente se excluem lanchas.
- d. Ministerio de Desarrollo Social:
  - i. 2005, 0402, 1006 e 1902: conserva enlatada, leite, arroz e massas alimentícias.
- e. Ministerio de Transporte, Ministerio de Energía y Minería y Ministerio de Interior, Obras Públicas y Vivienda:
  - i. 8413, 8414, 8415, 8419, 8428, 8481, 8483, 8504: máquinas, aparelhos e material elétrico.

Brasil

O Protocolo aplica-se às entidades listadas a seguir, incluindo suas respectivas entidades vinculadas que não estejam excluídas de outra forma:

#### I. Poder Executivo

1. Presidência da República
2. Vice-Presidência da República
3. Advocacia-Geral da União
4. Assessoria Especial do Presidente da República
5. Casa Civil da Presidência da República
6. Gabinete Pessoal do Presidente da República
7. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
8. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
9. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
10. Ministério da Cultura
11. Ministério da Defesa
12. Ministério do Desenvolvimento Social
13. Ministério dos Direitos Humanos
14. Ministério da Educação
15. Ministério da Fazenda
16. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
17. Ministério da Integração Nacional
18. Ministério da Justiça e Cidadania
19. Ministério da Saúde



MERCOSUR

MERCOSUL

20. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
21. Ministério das Cidades
22. Ministério das Relações Exteriores
23. Ministério de Minas e Energia
24. Ministério do Esporte
25. Ministério do Meio Ambiente
26. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
27. Ministério do Trabalho
28. Ministério do Turismo
29. Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
30. Secretaria Especial de Comunicação Social
31. Secretaria de Governo da Presidência da República
32. Secretaria do Programa de Parceria de Investimentos
33. Ministério Público da União - MPU

**II. Poder Judiciário**

1. Supremo Tribunal Federal - STF
2. Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais)
3. Superior Tribunal de Justiça - STJ
4. Superior Tribunal de Justiça Militar - STM
5. Tribunal Superior Eleitoral – TSE
6. Justiça Eleitoral (Tribunais Regionais Eleitorais)
7. Tribunal Superior do Trabalho
8. Justiça do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho)
9. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**III. Poder Legislativo**

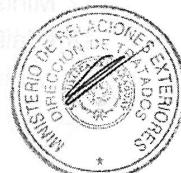
1. Câmara dos Deputados
2. Senado Federal
3. Tribunal de Contas da União

a. Não estão incluídas as seguintes entidades: INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); ANATER (Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural); AEB (Agência Espacial Brasileira); CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear); e INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

b. Não estão incluídas as empresas estatais vinculadas às entidades listadas na Seção A.

c. Aplicam-se a esta Seção as Notas Gerais do Brasil contidas no Anexo VI “Notas Gerais”.

**Notas do Brasil à sua lista de entidades:**



MERCOSUR

MERCOSUL

1. Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça:

a. O Protocolo não se aplica:

- i. aos serviços relativos à tecnologia da informação: desenvolvimento e manutenção de programas informáticos empregados na criptografia de comunicações, armazenagem e manutenção de banco de dados que contenham informações pessoais sobre cidadãos brasileiros, decorrentes de pedidos de documento e/ou passaporte; desenvolvimento e manutenção de programas informáticos responsáveis pelo processo de elaboração de documentos expedidos pelo serviço diplomático a cidadãos brasileiros; produção de livro de passaporte (CPC 32610); e
- ii. aos serviços relativos às atividades de demarcação de limites.

2. Ministério da Saúde:

- a. O Protocolo não se aplica às aquisições dos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM): 3003, 3004, 3005 e 3006 (medicamentos), 841920 (esterilizadores médicos) e 9018, 9019, 9021, 9022, 9025 (instrumentos e equipamentos médicos).

3. Ministério da Defesa e Ministério da Educação:

- a. O Protocolo não se aplica às aquisições das seguintes posições da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM): 61051000, 61061000, 61091000, 61099000, 61102000, 62034200, 62052000.

Paraguai

### LISTA POSITIVA DE ENTIDADES

**I. Poder Ejecutivo**

1. Ministerio de Relaciones Exteriores (MRE)
2. Ministerio de Industria y Comercio (MIC)
3. Ministerio de la Mujer (Min. Mujer)
4. Ministerio de Hacienda (MH)
5. Vicepresidencia de la República (VPR)
6. Ministerio de Justicia (MJ)
7. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social (MTESS)
8. Secretaría de Acción Social (SAS)
9. Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las personas con discapacidad (SENADIS)
10. Secretaría Nacional de la Juventud (SNJ)
11. Auditoría General del Poder Ejecutivo (AGPE)
12. Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología (CONACYT)
13. Dirección General de Estadísticas, Encuestas y Censo (DGEEC)



MERCOSUR

MERCOSUL

14. Escribanía Mayor de Gobierno (EMG)
15. Procuraduría General de la República (PGR)
16. Secretaría de la Función Pública (SFP)
17. Secretaría de Políticas Lingüísticas (SPL)
18. Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero (SEPRELAD)
19. Secretaría de Repatriados
20. Secretaría Nacional Anticorrupción (SENAC)
21. Secretaría Nacional Antidrogas (SENAD)
22. Secretaría Nacional de Turismo (SENATUR)
23. Secretaría Técnica de Planificación (STP)
24. Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra (INDERT)
25. Secretaría Nacional de la Niñez y la Adolescencia
26. Secretaría de Información y Comunicación para el Desarrollo

**II. Poder Legislativo**

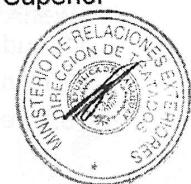
1. Congreso Nacional

**III. Poder Judiciário**

1. Consejo de la Magistratura
2. Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados
3. Ministerio Público
4. Ministerio de la Defensa Pública (MDP)

**IV. Contraloría General de la República****V. Entes Autônomos e Autárquicos**

1. Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología (INTN)
2. Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra (INDERT)
3. Instituto Paraguayo del Indígena (INDI)
4. Secretaría de Transporte del Área Metropolitana de Asunción (SETAMA)
5. Dirección de Beneficencia y Ayuda Social (DIBEN)
6. Dirección Nacional de Correos del Paraguay (DINACOPA)
7. Dirección Nacional de Aduanas (DNA)
8. Dirección Nacional de Propiedad Intelectual (DINAPI)
9. Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria (IPTA)
10. Secretaría del Ambiente (SEAM)
11. Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE)
12. Comisión Nacional de Valores (CNV)
13. Agencia Nacional de Evaluación y Acreditación de la Educación Superior (ANEAES)
14. Agencia Nacional de Tránsito y Seguridad Vial (ANTSV)
15. Autoridad Reguladora Radiológica y Nuclear (ARRN)



MERCOSUR

MERCOSUL

16. Comisión Nacional de Competencia (CONACOM)
17. Consejo Nacional de Educación Superior (CONES)
18. Dirección Nacional de Transporte (DINATRAN)
19. Fondo Nacional de la Cultura y las Artes (FONDEC)
20. Instituto Forestal Nacional (INFONA)
21. Instituto Paraguayo de Artesanía (IPA)
22. Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario (SEDECO)
23. Secretaría Nacional de Cultura

#### **V. Entidades Financeiras**

1. Crédito Agrícola de Habilidades (CAH)
2. Fondo Ganadero (FG)
3. Agencia Financiera de Desarrollo (AFD)
4. Banco Nacional de Fomento (BNF)
5. Caja de Préstamos del Ministerio de Defensa Nacional
6. Instituto Nacional de Cooperativismo

#### **VI. Defensoría del Pueblo**

1. Comisión Nacional de Prevención contra la Tortura y Otros Tratos
2. Defensoría del Pueblo

#### **VII. Entidades Públicas de Seguridade Social**

1. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal de la ANDE
2. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal Municipal
3. Caja de Seguridad Social de Empleados y

#### **IX. Universidades**

1. Universidad Nacional de Canindeyú
2. Universidad Nacional de Concepción
3. Universidad Nacional de Itapúa
4. Universidad Nacional de Pilar

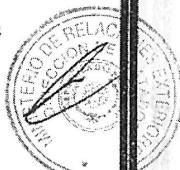
#### **Uruguai\***

A menos que se especifique em contrário nesta Seção, todas as entidades/organismos que integram as entidades listadas estarão cobertas por este Acordo.

#### **I. Poder Executivo**

1. Presidencia de la República (1)

\* No marco da cobertura de sua oferta, o Uruguai outorga tratamento nacional aos bens, serviços e obras dos fornecedores do MERCOSUL.



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Ministerio de Defensa Nacional (2)
3. Ministerio del Interior (2)
4. Ministerio de Economía y Finanzas
5. Ministerio de Relaciones Exteriores
6. Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca
7. Ministerio de Industria, Energía y Minería
8. Ministerio de Turismo
9. Ministerio de Transporte y Obras Públicas
10. Ministerio de Educación y Cultura
11. Ministerio de Salud Pública
12. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social
13. Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medioambiente
14. Ministerio de Desarrollo Social (3)

**II. Poder Legislativo**

1. Cámara de Senadores
2. Cámara de Representantes
3. Asamblea General
4. Comisión Permanente
5. Comisión Administrativa

**III. Poder Judiciário**

1. Suprema Corte de Justicia
2. Tribunales de Apelaciones
3. Juzgados Letrados de Primera Instancia
4. Juzgados de Paz Departamentales de la Capital
5. Juzgados de Faltas
6. Juzgados de Paz Departamentales del Interior
7. Juzgados de Paz de las Ciudades, Villas o Pueblos del Interior
8. Juzgados de Paz Rurales

**IV. Corte Electoral****V. Tribunal de Cuentas****VI. Tribunal de lo Contencioso Administrativo****VII. Outras entidades cobertas. Organismos descentralizados**

1. Banco Central del Uruguay (BCU)
2. Administración Nacional de Correos (ANC)
3. Administración Nacional de Educación Pública (ANEP) (4)
4. Consejo Directivo Central (CODICEN)
5. Universidad de la República (UDELAR) (5)



MERCOSUR

MERCOSUL

## 6. Universidad Tecnológica (UTEC)

### Notas do Uruguai à sua lista de entidades:

(1) As contratações de bens e serviços realizadas pela Presidencia não incluem aquelas destinadas ao Sistema Nacional de Emergencias para atender situações de emergência, crises ou desastres excepcionais.

(2) As compras realizadas pelo Ministerio de Defensa e pelo Ministerio del Interior não incluem as compras de bens de caráter estratégico que estão listas a seguir:

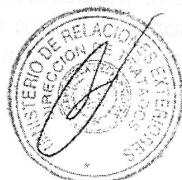
- a. armamento;
- b. material nuclear de guerra;
- c. equipamento de combate a incêndio;
- d. munições e explosivos;
- e. mísseis;
- f. aeronaves e componentes para aeronaves;
- g. equipamento para decolagem, pouso e movimentação terrestre de aeronaves;
- h. embarcações e equipamentos marítimos.

Tampouco estão cobertas as contratações de bens realizadas pelo Ministerio de Defensa e pelo Ministerio del Interior que se encontrem compreendidas na Seção 2 (Alimentos, Bebidas e Tabaco; Têxteis e Vestuário; e Produtos de Couro) da Classificação Central de Produtos (CPC versão 1.0) das Nações Unidas.

(3) As compras realizadas pelo Ministerio de Desarrollo Social não incluem aquelas que sejam realizadas com sindicatos de trabalhadores, associações profissionais e fundações vinculadas à Universidad de la República.

(4) As compras da ANEP não incluem aquelas que sejam realizadas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços destinados à manutenção e melhorias de infraestrutura de locais de ensino sob sua dependência.

(5) As compras da Universidad de la República não incluem aquelas que sejam realizadas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços destinados à pesquisa científica.



MERCOSUR

MERCOSUL

## SEÇÃO B – ENTIDADES DE NÍVEL SUBCENTRAL (SUBFEDERAL)

### Argentina

A partir da assinatura do presente Protocolo, a Argentina iniciará um processo interno de consultas com seus governos provinciais com o propósito de obter sua incorporação de maneira voluntária.

### Brasil

A partir da assinatura do presente Protocolo, o Brasil manterá um processo interno de consultas com seus governos estaduais e municipais com o propósito de obter sua incorporação de maneira voluntária.

### Paraguai

#### I. Gobernaciones Departamentales

1. Gobernación del Departamento de Concepción
2. Gobernación del Departamento de San Pedro
3. Gobernación del Departamento de Cordillera
4. Gobernación del Departamento de Guairá
5. Gobernación del Departamento de Caaguazú
6. Gobernación del Departamento de Caazapá
7. Gobernación del Departamento de Misiones
8. Gobernación del Departamento de Itapúa
9. Gobernación del Departamento de Paraguarí
10. Gobernación del Departamento de Alto Paraná
11. Gobernación del Departamento de Central
12. Gobernación del Departamento de Ñeembucú
13. Gobernación del Departamento de Amambay
14. Gobernación del Departamento de Canindeyú
15. Gobernación del Departamento de Boquerón
16. Gobernación del Departamento de Presidente Hayes
17. Gobernación del Departamento de Alto Paraguay

### Uruguai

A partir da assinatura do presente Protocolo, o Uruguai realizará um processo de consultas com seus governos departamentais, com o objetivo de obter sua incorporação voluntária ao âmbito de aplicação do presente instrumento.



MERCOSUR

MERCOSUL

### SEÇÃO C – OUTRAS ENTIDADES

Os Estados Partes comprometem-se a iniciar negociações para a inclusão de empresas estatais no prazo de dois (2) anos após a entrada em vigor do Protocolo.

MERCOSUR

MERCOSUL

**ANEXO II****BENS****Argentina**

O presente Protocolo cobre todas as contratações públicas de bens realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", com exceção dos bens correspondentes aos códigos da NCM listados a seguir, sujeito às Notas das respectivas Seções e às Notas Gerais:

- a. 8528: Monitores e projetores.
- b. 9403: Móveis de escritório.
- c. 8415: Máquinas e aparelhos de ar-condicionado.

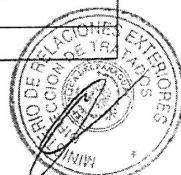
Brasil

O Protocolo aplica-se às contratações públicas de todos os bens adquiridos pelas entidades listadas nas Seções A, B e C do Anexo I "Entidades", exceto quando se tenha especificado o contrário no Protocolo, incluídos seus Anexos.

**Paraguai****LISTA NEGATIVA DE BENS**

\* Em NCM 2017

<b>NCM</b>	<b>Descrição</b>
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0302.59.00	-- Outros
04	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos
0903.00	Mate.
10.06	Arroz.
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).
1108.12.00	-- Amido de milho
1108.14.00	-- Fécula de mandioca



MERCOSUR

MERCOSUL

15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (cornflakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
2008.11.00	-- Amendoins
20.09	Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
2101.20.20	De mate
2201.10.00	Aguas minerais e águas gaseificadas
2710.12.49	Outras
2710.12.5	Gasolinhas
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)
2710.19.22	Fuel-oil
2710.19.3	Óleos lubrificantes
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)
2804.40.00	- Oxigênio
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
30	Produtos farmacêuticos
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.



## MERCOSUR

## MERCOSUL

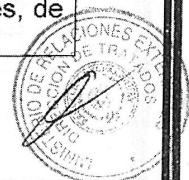
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria.
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plástico.
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados ( <i>shingles e shakes</i> ), de madeira.
4818.10.00	- Papel higiênico
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.



MERCOSUR

MERCOSUL

61	Vestuário e seus acessórios, de malha
63.02	Roupas de cama, mesa, tocador ou cozinha.
68.10	Obras de cimento, de concreto (betão*) ou de pedra artificial, mesmo armadas.
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.



MERCOSUR

MERCOSUL

83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão
* A definir	Produtos do setor automotivo

**Uruguai**

Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de bens adquiridos pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", salvo especificação em contrário no Protocolo, inclusive em seus Anexos.



MERCOSUR

MERCOSUL

**ANEXO III****SERVIÇOS****Argentina**

Este Protocolo cobre todas as contratações públicas de serviços listados a seguir, realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", sujeito às Notas das respectivas Seções e às Notas Gerais.

**1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**

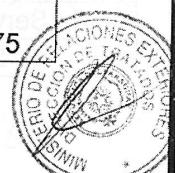
<b>A. Serviços profissionais</b>	
a. Serviços jurídicos	861
b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
c. Serviços de assessoria tributária	863
d. Serviços de arquitetura	8671
e. Serviços de engenharia	8672
f. Serviços integrados de engenharia	8673
g. Serviços de planejamento urbano e de arquitetura de paisagens	8674
h. Serviços médicos e odontológicos	9312
i. Serviços veterinários	932
j. Serviços prestados por parteiras, enfermeiras, fisioterapeutas e paramédicos	93191
k. Outros	
Serviços de psicologia	
Serviços de biologia	
Serviços de biblioteconomia	
Serviços de farmácia	
<b>B. Serviços de informática e serviços conexos</b>	
a. Serviços de consultores em instalação de equipamentos de informática	841
b. Serviços de instalação de programas de informática	842
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de bases de dados	844
e. Outros	845+849
<b>C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento</b>	
a. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de	



MERCOSUR

MERCOSUL

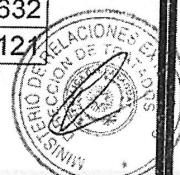
ciências naturais (não inclui a investigação científica e técnica no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental Argentina).	851
b. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de ciências sociais e humanidades	852
c. Serviços interdisciplinares de pesquisa e desenvolvimento	853
D. Serviços imobiliários	
a. Serviços imobiliários relativos a propriedades imóveis próprias ou alugadas	821
b. Serviços imobiliários por comissão ou contrato	822
E. Serviços de aluguel/leasing sem operadores	
a. Serviços de aluguel de navios sem tripulação (não inclui serviços de aluguel de embarcações destinadas à pesca)	83103
b. Serviços de aluguel de aeronaves sem tripulação	83104
c. Serviços de aluguel de outros meios de transporte sem operadores	83101+83102+83105
d. Serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos sem operadores	83106-83109
e. Outros	832
F. Outros serviços prestados às empresas	
a. Serviços publicitários	871
b. Serviços de pesquisa de mercados e pesquisas de opinião pública	864
c. Serviços de consultoria em administração	865
d. Serviços relacionados à consultoria em administração	866
e. Serviços de testes e análises técnicas	8676
g. Serviços relacionados à pesca	882
h. Serviços relacionados à mineração	883+5115
i. Serviços relacionados à produção manufatureira	884+885
m. Serviços conexos de consultoria em ciência e tecnologia	8675
n. Serviços de manutenção e reparo de equipamentos (com exceção das embarcações, das aeronaves e demais equipamentos de transporte)	633+8861-8866
o. Serviços de limpeza de edifícios	874
p. Serviços fotográficos (com exceção dos serviços fotográficos especiais e obras audiovisuais - CCP 87504 e 87506)	875



MERCOSUR

MERCOSUL

Serviços de empacotamento	q. 876
r. Serviços editoriais e de publicação	88442
s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*
t. Outros	8790
<b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	
A. Serviços postais	7511
B. Serviços de correios	7512
C. Serviços de telecomunicações: Não inclui fornecimento de facilidades satelitais dos satélites artificiais geoestacionários do Serviço Fixo por Satélite.	
a. Serviços telefônicos	7521
b. Serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes	7523**
c. Serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos	7523**
d. Serviços de telex	7523**
e. Serviços de telégrafo	7522
f. Serviços de fac-símile	7521**+7529**
g. Serviços de circuitos privados arrendados	7522**+7523**
h. Correio eletrônico	7523**
i. Correio de voz	7523**
j. Extração de informação online e de bases de dados	7523**
K. Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (IED)	7523**
l. Serviços de fac-símile ampliados/de valor agregado, incluídos os de armazenamento e retransmissão e os de armazenamento e recuperação	7523**
m. Conversão de códigos e protocolos	n.d.
n. Processamento de dados e/ou informação online (com inclusão do processamento de transação)	843**
o. Outros	
<b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>	
A. Serviços de agentes comissionados	621
B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632
	6111+6113+6121



MERCOSUR

MERCOSUL

D. Serviços de franquia	8929
<b>6. SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEDIO AMBIENTE</b>	
A. Serviços de esgoto	9401
B. Serviços de eliminação de resíduos	9402
C. Serviços de saneamento e serviços similares	9403
D. Outros	
<b>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS A VIAGENS</b>	
A. Hotéis e restaurantes (incluindo os serviços de fornecimento de alimentos importados por contrato)	641-643
B. Serviços de agências de viagens e organização de viagens em grupo	7471
C. Serviços de guias turísticos	7472
D. Outros	

NOTA: O asterisco (\*) indica que o serviço especificado é um elemento de uma rubrica mais agregada da CCP especificada em outro lugar desta lista de classificação. Os dois asteriscos (\*\*) indicam que o serviço especificado constitui apenas uma parte da gama total de atividades abrangidas pela rubrica correspondente da CCP (por exemplo, os serviços de correio de voz são apenas um elemento da rubrica 7523 da CCP).

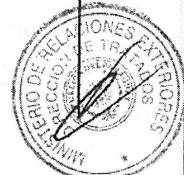
Brasil

O Protocolo aplicar-se-á a todos os serviços adquiridos pelas entidades listadas no Anexo I "Entidades", sujeito às Notas do Anexo I "Entidades" e às Notas Gerais do Anexo VI "Notas Gerais".

Paraguai

#### LISTA POSITIVA DE SERVIÇOS

<u>SETORES E SUB-SETORES</u>	<u>NÚMERO</u>
	<u>DA CCP</u>
	<u>Seção B</u>



MERCOSUR

MERCOSUL

Aos serviços abrangidos por esta lista e ainda não registrados ou não consolidados na lista de compromissos específicos do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços serão aplicadas provisoriamente as limitações de acesso ao mercado e tratamento nacional de acordo com a legislação nacional vigente.

### **1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**

#### **B. Serviços de informática e serviços conexos**

- a. Serviços de consultores em instalação de equipamentos de informática 84100
- b. Serviços de análise de sistema 84220
- c. Serviços de processamento de dados 843
- d. Serviços de bases de dados 844

#### **C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento**

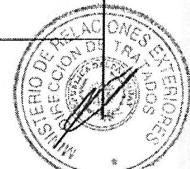
- b. Serviços de pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanidades 852

#### **F. Outros serviços prestados às empresas**

- b. Serviços de realização de pesquisas de opinião pública 86402
- c. Serviços de consultoria em administração 865
- d. Serviços relacionados à consultoria em administração 866
- h. Serviços relacionados à mineração 883+5115
- n. Serviços de manutenção e reparo de equipamento (com exceção das embarcações, das aeronaves e demais equipamentos de transporte) 633+8861-8866
- s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções 87909\*

### **2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**

#### **C. Serviços de telecomunicações**



MERCOSUR

MERCOSUL

#### 4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632 6111+6113+ 6121
D. Serviços de franquia	8929

#### 7. SERVIÇOS FINANCEIROS

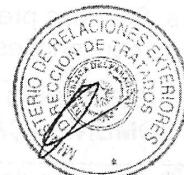
C. Serviços de resseguro e retrocessão	81299*
--	--------

#### 9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS A VIAGENS

A. Hotéis e restaurantes (incluídos os serviços de fornecimento de alimentos importados por contrato)	641-643
C. Serviços de guias turísticos	7472



Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de serviços contratados pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", salvo especificação em contrário no Protocolo, ou em seus Anexos.



MERCOSUR

MERCOSUL

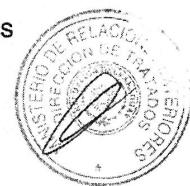
**ANEXO IV**  
**SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**

**Argentina**

O presente Protocolo cobre todas as contratações públicas de serviços de construção do CPC 51 listados a seguir, realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", sujeitas às Notas Gerais das respectivas Seções e às Notas Gerais:

**GRUPO CLASSE SUBCLASSE**

- 511 Obra de pré-construção em canteiros de obras
  - 5111 51110 Obra de pesquisa de campo
  - 5112 51120 Obra de demolição
  - 5113 51130 Obra de limpeza e preparação do terreno
  - 5114 51140 Obra de escavação e remoção de terra
  - 5116 51160 Obra de andaimes
- 512 Obras de construção para edifícios
  - 5121 51210 De uma e duas moradias
  - 5122 51220 Para habitações múltiplas
  - 5123 51230 Para armazéns e edifícios industriais
  - 5124 51240 Para edifícios comerciais
  - 5125 51250 Para edifícios de entretenimento público
  - 5126 51260 Para hotéis, restaurantes e edifícios similares
  - 5127 51270 Para edifícios educacionais
  - 5128 51280 Para edifícios de saúde
  - 5129 51290 Para outros edifícios
- 513 Obras de engenharia civil
  - 5131 51310 Para estradas (exceto estradas elevadas), ruas, estradas, ferrovias e pistas de pouso
  - 5132 51320 De pontes, estradas elevadas, túneis, trens subterrâneos e estradas de ferro
  - 5134 51340 De colocação de tubos de longa distância, linhas de comunicação e linhas elétricas (fiação)
  - 5135 51350 Tubagem e fiação local, trabalhos auxiliares
  - 5136 51360 De construções para mineração
  - 5137 51370 De construções esportivas e recreativas
  - 5139 51390 De obra de engenharia não classificada em outra parte
- 514 Montagem e construção de edifícios pré-fabricados
- 515 Obra de construção especializados para o comércio
  - 5151 51510 Obra de construção, incluindo instalação de pilares
  - 5152 51520 Perfuração de poços de água
  - 5153 51530 Tetos e impermeabilização
  - 5154 51540 Obra em concreto
  - 5155 51550 Dobra e construção de aço, incluindo soldagem



MERCOSUR

MERCOSUL

- 5156 51560 Obra de alvenaria  
 5159 51590 Outras obras de construção especializadas para comércio  
**516 Obra de instalação**  
 5161 51610 Obra de calefação, ventilação e ar condicionado  
 5162 51620 Obra de encanamento hidráulico e drenagem  
 5163 51630 Obra para a construção de conexões de gás  
 5164 51640 Obra elétrica  
 5165 51650 Obra de isolamento (fiação elétrica, água, aquecimento, som)  
 5166 51660 Obra de construção de grades e corrimões  
 516951690 Outras obras de instalação  
**517 Obra de finalização e acabamento de edifícios**  
 5171 51710 Obra de selagem e instalação de janelas de vidro  
 5172 51720 Obra em gesso  
 5173 51730 Obra de pintura  
 5174 51740 Obra de ladrilhamento de pisos e colocação de azulejos em paredes  
 5175 51750 Outras obras de colocação de pisos, revestimentos de paredes e estofamento de paredes.  
 5176 51760 Obra em madeira ou metal e carpintaria  
 5177 51770 Obra de decoração de interiores  
 5178 51780 Obra de ornamentação  
 5179 51790 Outros trabalhos de finalização e acabamento de edifícios  
**518 5180 51800 Serviços de locação relacionados com equipamentos para construção ou demolição de edifícios ou obras de engenharia civil, com operador.**

Este Protocolo será aplicado aos contratos de concessão de obras, entendidos como qualquer acordo contratual cujo principal objetivo é dispor da construção ou reabilitação de infraestrutura física, plantas, edifícios, instalações ou outras obras públicas, por meio do qual uma entidade concede a um fornecedor, através de um contrato e por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso das referidas obras durante o prazo do contrato.

#### Brasil

O Protocolo aplicar-se-á a todos os serviços de construção do CPC 51 contratados pelas entidades listadas nas Seções A, B e C do Anexo I “Entidades”, sujeitos às Notas daquelas Seções e às Notas Gerais do Anexo VI “Notas Gerais”.



MERCOSUR

MERCOSUL

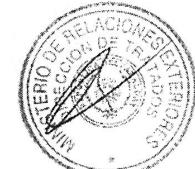
O Protocolo aplicar-se-á aos contratos de concessão de obra de infraestrutura, entendidos como qualquer acordo contratual cujo principal objetivo seja realizar a construção ou reabilitação de infraestruturas físicas, plantas, edifícios, instalações e outras obras públicas, e segundo o qual, tendo em conta a execução de um contrato por um fornecedor, uma entidade concede ao fornecedor, por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso de tais obras durante a vigência do contrato.

#### **Paraguai**

Não ofertado.

Uruguai

Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de obra pública realizadas pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", salvo especificação em contrário neste Protocolo, inclusive em seus anexos.



MERCOSUR

MERCOSUL

**ANEXO V****PATAMARES****Argentina, Brasil e Uruguai**

Este Protocolo aplica-se às contratações de bens e serviços cobertos pelos Anexos II "Bens", III "Serviços" e IV "Serviços de Construção", adquiridos pelas entidades listadas no Anexo I "Entidades", quando o valor da contratação pública estimado em conformidade com o Artigo 4º "Valoração de Contratos" é igual ou maior que os patamares abaixo:

ENTIDADES	MOEDA	BENS (Anexo II)	SERVIÇOS (Anexo III)	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO (Anexo IV)
(SEÇÃO A)	DES	95.000	95.000	4.000.000

1. As Partes calcularão e converterão o valor dos patamares em sua respectiva moeda nacional utilizando as taxas de câmbio dos valores diários da respectiva moeda nacional em termos de Direitos Especiais de Saque (DES), publicados mensalmente pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) nas "Estatísticas Financeiras Internacionais", tomando como base o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano imediatamente anterior a que os patamares passem a ser aplicados.
2. A aplicação dos patamares corrigidos terá vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.
3. Cada Parte notificará à outra Parte, em sua respectiva moeda nacional, o valor de novos patamares calculados, no mais tardar, um mês antes que tais patamares tenham vigência. Os patamares expressos na respectiva moeda nacional serão fixados para um período de um ano (ano-calendário).

**Paraguai**

a. Bens e Serviços: USD 700.000.-



MERCOSUR

MERCOSUL

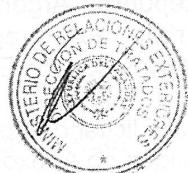
## ANEXO VI

## NOTAS GERAIS

## Argentina

1. Este Protocolo não se aplica aos programas de contratação pública para favorecer as micro, pequenas e médias empresas (identificadas no "tramo 1"), de acordo com a legislação nacional vigente.
2. Este Protocolo não se aplica às contratações públicas destinadas ao fomento de ciência, tecnologia e inovação.
3. Este Protocolo não se aplica às concessões de serviços públicos.
4. A Argentina reserva-se a possibilidade de adjudicar contratos por meios distintos aos procedimentos competitivos quando se trate de reparos de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desmonte, translado ou exame prévio seja imprescindível para determinar o reparo necessário e resultar mais oneroso em caso de adoção de outro procedimento de contratação. Não se poderá utilizar a contratação direta para as contratações comuns de manutenção de tais elementos.
5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9º "Condições Compensatórias Especiais", quando as entidades listadas no Anexo I "Entidades" realizem contratações públicas cobertas por este Acordo, a Argentina poderá solicitar ou exigir, em conformidade com seu ordenamento jurídico, que o adjudicatário realize contratações de bens e serviços locais vinculados ao objeto da contratação. Estas condições compensatórias especiais serão indicadas no aviso e/ou edital de contratação e serão de caráter não discriminatório e deverão estar claramente definidas nos editais. Nos casos em que não seja viável contratar bens e serviços locais, a Argentina pode exigir ou autorizar que essa compensação seja completada através da fixação de investimentos no território nacional, transferência de tecnologia, investimentos em pesquisa ou desenvolvimento e inovação tecnológica. A partir do décimo ano depois do início da vigência do Protocolo para a Argentina, só poderão solicitar ou exigir condições compensatórias especiais, nos termos descritos acima, as seguintes entidades:

- i. Ministerio de Transporte
- ii. Ministerio de Energía y Minería
- iii. Ministerio de Interior, Obra Pública y Vivienda
- iv. Ministerio de Salud
- v. Ministerio de Defensa
- vi. Ministerio de Seguridad



MERCOSUR

MERCOSUL

**Brasil**

A menos que se tenha disposto o contrário, as seguintes Notas Gerais aplicam-se sem exceção a este Protocolo.

**1. O Protocolo não se aplicará:**

- a. aos programas de contratações públicas para favorecer as micro e pequenas empresas;
- b. às contratações públicas de bens e serviços adquiridos por meio de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas da agricultura familiar portadores de registro específico;
- c. às contratações públicas relacionadas a bens ou serviços de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, e às contratações de entidades sociais de direito privado submetidas a contratos de gestão;
- d. às contratações públicas nas quais haja transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para aquisição de insumos estratégicos para a saúde;
- e. às contratações públicas relacionadas às políticas voltadas a ciência, tecnologia e inovação, inclusive aquelas destinadas às políticas de tecnologia da informação e comunicação, energia nuclear e aeroespacial, conforme a legislação nacional;
- f. às contratações públicas que realizam as embaixadas, consulados e outras missões do serviço exterior do Brasil, exclusivamente para seu funcionamento e gestão.

**2. Mediante justificativa prévia, desde que essas condições e a forma de considerá-las não sejam discriminatórias e estejam indicadas nos editais de licitação, o Brasil reserva-se o direito de exigir condições compensatórias especiais relacionadas ao objeto da contratação, limitadas à transferência de tecnologia e conteúdo nacional, nos procedimentos de contratação pública das seguintes entidades: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; Ministério da Defesa; Ministério da Saúde, Ministério das Minas e Energia; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.**

**Paraguai**

**1. O Paraguai outorgará o acesso ao seu mercado de compras governamentais à República Argentina e à República Federativa do Brasil quando realizem a abertura ao Paraguai dos mercados de governos estaduais e provinciais limítrofes com os Estados Partes.**

**2. Nas licitações públicas nacionais convocadas pelas entidades do Paraguai incluídas no Anexo I "Entidades" o país reserva-se a aplicação de preferência de preços estabelecida na Ley N° 4.558/11.**



MERCOSUR

MERCOSUL

3. O Acordo não se aplicará quando o objeto da licitação se refira a políticas nacionais, como: educação, saúde, social, industrial, rural, ambiental, científico e tecnológico, defesa e segurança nacional, agricultura familiar (Decreto N° 3.000/2015), sempre que sejam declarados estratégicos pelo Governo Nacional.

4. Regulamentação nacional: em tudo o que não estiver previsto por este Protocolo, e sempre que isso não contradiga os princípios consagrados, será aplicável supletoriamente a legislação nacional vigente em matéria de contratações públicas.

5. Exceções ao âmbito de aplicação. Este Protocolo não se aplica a:

- i. compras de empresas públicas e qualquer outra entidade não listada no Anexo I "Entidades";
- ii. contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, permissões e concessões, inclusive a concessão de obra pública.

Uruguai

As seguintes notas gerais aplicam-se, sem exceção, a este Protocolo:

1. Este Protocolo não se aplica:

- a. aos contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, permissões e concessões, inclusive a concessão de obra pública;
- b. às compras de petróleo bruto e seus derivados, óleos básicos, gás natural, aditivos para lubrificantes e seus respectivos fretes;
- c. às compras de energia;
- d. às compras de semoventes por seleção, quando se trate de exemplares de características especiais;
- e. aos contratos com empresas de serviços energéticos públicas ou privadas que se encontrem registradas no Ministerio de Industria, Energía y Minería (MIEM) e que operam sob o esquema de Contratos Remunerados por Desempeño, nos quais o investimento seja financiado integral ou parcialmente pela empresa de serviços energéticos;
- f. à aquisição de bens ou serviços quando haja notória escassez dos bens ou serviços a contratar.

2. Não obstante qualquer outra disposição do presente Protocolo, o Uruguai poderá reservar, a cada ano, contratos de compra das obrigações deste Protocolo em um montante equivalente a 15% de suas compras totais do ano anterior, com o objetivo de promover planos específicos de promoção de algum setor ou atividade, fundados em políticas públicas e instrumentados em normas que especifiquem seu conteúdo e alcance.

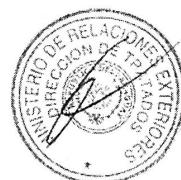
3. Não obstante qualquer disposição do presente Protocolo, nos contratos de obra pública, o Uruguai poderá condicionar a concessão de uma margem de preferências no preço das ofertas no que corresponder à utilização de mão de obra nacional, entendendo-se por tal, a mão de obra uruguaia segundo os critérios de qualificação estabelecidos na legislação nacional.

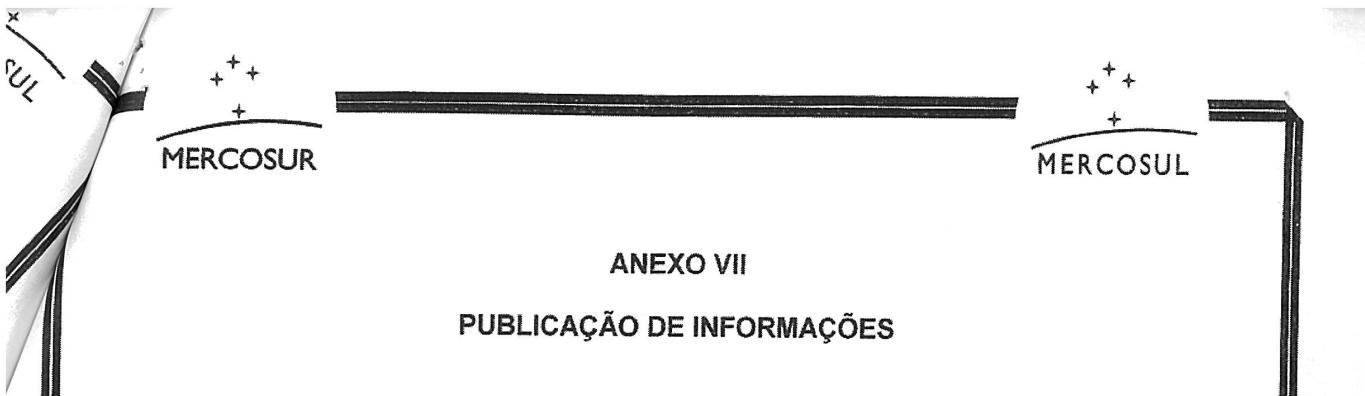


MERCOSUR

MERCOSUL

4. Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Protocolo, os acordos de contratação pública do Uruguai com terceiros países que se encontrem vigentes à data de entrada em vigor deste Protocolo.
5. Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Protocolo, as contratações realizadas no marco do Programa de Contratación Pública para El Desarrollo e da Ley de Agricultura Familiar y Pesca Artesanal.
6. As entidades poderão adjudicar contratos por outros meios distintos dos procedimentos de licitação aberta, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
  - a. no caso de serviços de construção ou obra pública, quando se requeiram serviços de construção adicionais aos originalmente contratados, que respondam a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos do contrato que os originou. No entanto, o valor total dos contratos adjudicados para tais serviços de construção ou obras públicas adicionais não poderá exceder cinquenta por cento (50%) do montante do contrato principal;
  - b. quando uma entidade requeira serviços de consultoria relacionados com aspectos de natureza confidencial, cuja difusão se poderia razoavelmente esperar que comprometesse informação confidencial do setor público, cause sérias perturbações económicas ou, de forma similar, seja contrária ao interesse público;
  - c. quando sejam contratadas instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional.



**Argentina**

- a. [www.boletinoficial.gob.ar](http://www.boletinoficial.gob.ar)
- b. <https://comprar.gob.ar>
- c. <https://contratar.gob.ar>

**Brasil**

1. Toda a informação sobre contratações públicas é publicada nos seguintes endereços eletrônicos:

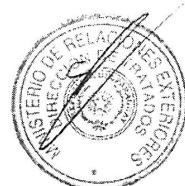
- a. Legislação e Jurisprudência: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)
- b. Oportunidades de contratações públicas de bens e serviços: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)
- c. Oportunidades na contratação de concessões de obra pública e contratos BOT: [www.projetocrescer.gov.br](http://www.projetocrescer.gov.br) e [www.epl.gov.br/logistica-brasil](http://www.epl.gov.br/logistica-brasil)
- d. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): <https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/index.jsf>

**Paraguai**

- a. [www.contrataciones.gov.py](http://www.contrataciones.gov.py)

**Uruguai**

- a. [www.comprasestatales.gub.uy](http://www.comprasestatales.gub.uy)



MERCOSUR

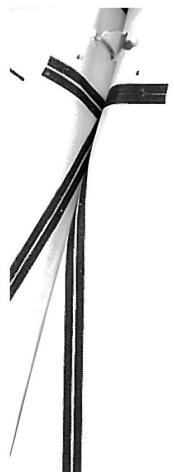
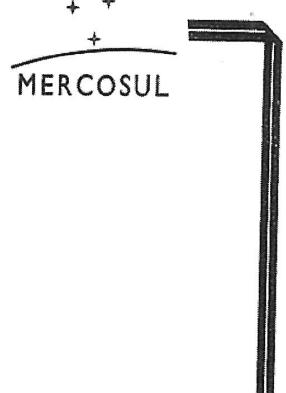
MERCOSUL

**ANEXO VIII****NOTA COMPLEMENTAR**

As ofertas de acesso a mercado constantes dos Anexos a este Protocolo, bem como as condições previstas pelos Artigos 5º "Tratamento de Nação Mais Favorecida" e 6º "Tratamento Nacional e Não Discriminação", terão validade para a República do Paraguai, de maneira improrrogável, até 30 de junho de 2019.

Ao fim desse prazo, as referidas ofertas e condições para a República do Paraguai serão prorrogadas caso tenham sido concluídas negociações mutuamente satisfatórias que resultem em nível similar de acesso a mercado entre todas as Partes.

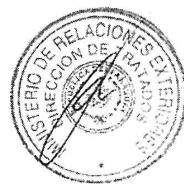
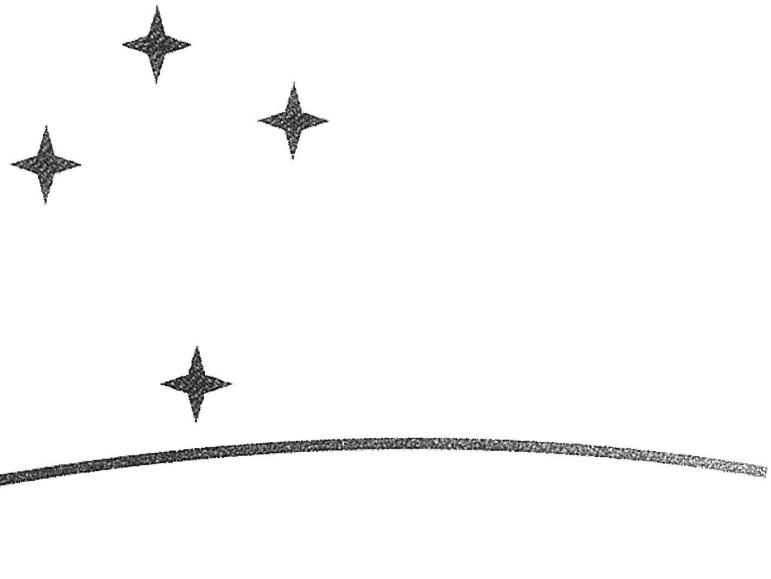


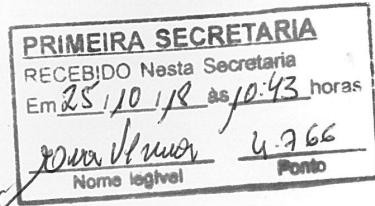
 MERCOSUR MERCOSUL

## ANEXO IX

### TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

O disposto no Artigo 5º “Tratamento de Nação Mais Favorecida” deste Protocolo não se aplica àqueles tratados internacionais bilaterais ou multilaterais na matéria em vigor ou assinados anteriormente à data de entrada em vigor do presente Protocolo.





Aviso nº 519 - C. Civil.

Em 24 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 5991/2018

SACRERATARIO-GERAL DA MESA SEM 25/OUT/2018 11:23  
Ass.: 4553  
Ass.: Sandra Costa  
Origem: 1928C

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Exelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 25/10/2018.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

*Sandra Costa*  
Sandra Costa  
Chefe de Gabinete



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 928, DE 2021

Aprova o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2098115&filename=PDL-928-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2098115&filename=PDL-928-2021)



Página da matéria

Aprova o texto do Protocolo de Contratações Públcas do Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Contratações Públcas do Mercosul aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 99/2023/SGM-P

Brasília, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 928, de 2021 (Mensagem nº 599, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017”.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 10/05/2023  
Hora: 18:21

*Juliana Soares Amorim*  
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 928, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo de Contratações Públcas do Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.*

Relator: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 928, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo de Contratações Públcas do Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 599, de 24 de outubro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.

Conforme a Exposição de Motivos subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; “o referido protocolo (...) busca fortalecer a União Aduaneira do MERCOSUL, visando a construção do Mercado Comum; conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e, assim, gerar emprego e renda; e reduzir os custos para o setor público, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do bloco”.

São signatários do Protocolo a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

O ato internacional em apreço contém 32 artigos, que estão organizados em cinco capítulos. São eles: Capítulo I [Âmbito de aplicação: artigos 1º (Definições), 2º (Âmbito de aplicação), 3º (Princípios gerais) e 4º (Valoração dos contratos,)]; Capítulo II [Obrigações e disciplinas gerais: artigos 5º (Tratamento de nação mais favorecida), 6º (Tratamento nacional e não discriminação), 7º (Regime de origem), 8º (Denegação de benefícios), 9º (Condições compensatórias especiais), 10 (Especificações técnicas), 11 (Transparência), 12 (Divulgação de informações) e 13 (Exceções gerais)]; Capítulo III [Regras e procedimentos: artigos 14 (Procedimentos), 15 (Regras e procedimentos de exceção às licitações públicas), 16 (Condições de participação), 17 (Listas ou registros de fornecedores e acesso a estes), 18 (Publicação dos avisos de contratação), 19 (Prazos), 20 (Edital de licitação), 21 (Tratamento das ofertas de adjudicação dos contratos) e 22 (Publicação dos resultados das contratações)]; Capítulo IV [Disposições institucionais: artigos 24 (Solução de controvérsias), 25 (Conservação e acesso às informações), 26 (Cooperação técnica entre os Estados partes) e 27 (Facilitação da participação de micro, pequenas e medianas empresas); e Capítulo V [Disposições finais: artigos 28 (Modificações e atualizações das listas de entidades), 29 (Administração do Protocolo), 30 (Revisão), 31 (Denúncia) e 32 (Vigência e depósito)].

O acervo normativo do tratado contempla, ainda, 7 anexos, que estão assim constituídos: Anexo I (Entidades: do governo central, de nível subcentral e outras), II (Bens); III (Serviços); IV (Serviços de construção);



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**V** (Patamares); **VI** (Notas gerais); **VII** (Publicação de informações); **VIII** (Nota complementar); e **IX** (Tratamento de nação mais favorecida).

Não foram recebidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao tratado, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, o assunto objeto do ato internacional em análise enquadra-se nas denominadas compras públicas. É consabido que para alcançar seus objetivos, os entes governamentais destinam recursos para a aquisição de bens, serviços e obras. Nesse sentido, o Protocolo prescreve aos signatários compromissos em matéria de transparência e acesso aos mercados nacionais de compras públicas. Essa perspectiva há de ser benéfica tanto para o erário quanto para os cidadãos contribuintes dos respectivos países.

Dessa forma, o tratado em questão tem por propósito, em derradeira análise, assegurar tratamento não discriminatório aos bens, serviços e obras públicas fornecidos por provedores e prestadores dos Estados Partes do bloco. Esse contexto é feito tendo em vista as circunstâncias das Partes, tal como estipuladas nos anexos do ato normativo em questão.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 928, de 2021.

Sala da Comissão,                    de julho de 2023.

**Senador RENAN CALHEIROS, Presidente.**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

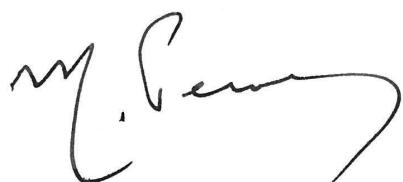
8

Mensagem nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.



00001.001774/2013-31.



EMI nº 00338/2018 MRE MF MJ MCidades MTPA

Brasília, 7 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo então Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, José Antonio García Belaunde.

2. O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

3. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Silvani Alves Pereira, Gilson*

*Libório de Oliveira Mendes, Valter Casimiro Silveira, Eduardo Refinetti Guardia*

**CÓPIA AUTÉNTICA**

Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 26 de dezembro de 2011

*(Assinatura do Ministro das Relações Exteriores)*



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE USO PARTICULAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru  
(doravante denominados "as Partes"),

Na intenção de contribuir para o fortalecimento dos tradicionais laços de amizade que unem seus povos, por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça; e,

Convencidos da necessidade de desenvolver um maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente em nível fronteiriço, em conformidade com o disposto no "Compromisso de Rio Branco", firmado pelos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Alan García Pérez, em 28 de abril de 2009;

Acordam o que segue:

**Artigo 1**

O presente Acordo tem por finalidade facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

**Artigo 2**

O presente Acordo se aplica a todo o território das Partes.

**Artigo 3**

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- **Veículos de uso particular:** automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, “moto homes” e reboques registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes. Também serão considerados veículos de uso particular as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga ou passageiros com fins comerciais, registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes.

O uso particular do veículo exclui o transporte de pessoas ou mercadorias mediante remuneração, prêmio ou outra vantagem material.

- **Trânsito:** Ingresso, saída e circulação de veículos de uma das Partes no território da outra.
- **Proprietário:** pessoa residente ou estabelecida em uma das Partes, titular da matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado perante o organismo competente.
- **Pessoa autorizada:** pessoa que conta com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.
- **Nacionais ou Residentes:** Nacional ou estrangeiro residente em uma das Partes, que ingressa no território da outra e lá permaneça, dentro do prazo estabelecido pelas autoridades de migração das Partes.

#### **Artigo 4**

Os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

#### **Artigo 5**

As Partes autorizarão o ingresso e a permanência temporária dos veículos de uso particular mediante a apresentação pelo condutor nacional ou residente da outra Parte da seguinte documentação vigente:

- a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
- b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
- c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e,
- d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

### **Artigo 6**

1. Os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente.
2. Em caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. O condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país.

### **Artigo 7**

1. Os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público.
2. Os veículos poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.

### **Artigo 8**

Os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontram.

### **Artigo 9**

Nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

### **Artigo 10**

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida pelas Partes de maneira amigável, por via diplomática.

### **Artigo 11**

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas tornar-se-ão efetivas quando ambas as Partes tiverem executado os mesmos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

### **Artigo 12**

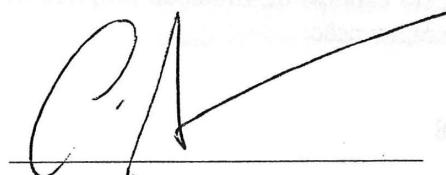
O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação da Parte que expressa sua vontade de considerar o Acordo terminado.

### **Artigo 13**

O presente Acordo tem duração indefinida e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por suas respectivas legislações.

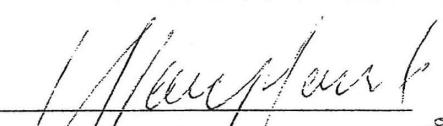
Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DO PERU



**José Antonio García Belaunde**  
Ministro das Relações Exteriores

MSC-756/2018

<b>PRIMEIRA SECRETARIA</b>	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>26/12/18</u>	às <u>17:00</u> horas
<i>José Vítor</i>	<u>4766</u>
Nome legível	Ponto

Aviso nº 675 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,

*Eliseu Padilha*  
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>
Em <u>26/12/2018</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Sandra Costa</i> Sandra Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SERI 26/Dez/2018 17:57  
Ponto: 7648 Ass.:  
*SP* Orient: 14 Sec.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 930, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2098119&filename=PDL-930-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2098119&filename=PDL-930-2021)



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de fevereiro de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 22/2023/SGM-P

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021 (Mensagem nº 756, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name and title.

ARTHUR LIRA  
Presidente

Recebido em 08/02/23

Hora: 18:38

*Ronaldo Diniz da Silveira* - Mat. 315740  
QCM/CLGF

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 930, de 2021, da  
Representação Brasileira no Parlamento do  
Mercosul, que *aprova o texto do Acordo entre a  
República Federativa do Brasil e a República do  
Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de  
Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de  
dezembro de 2009.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

O tratado em apreço foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 756, de 20 de dezembro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Segundo a referida EMI, o Acordo, assinado em Lima, Peru, em 11 de dezembro de 2009, tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. E acrescenta que sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

Para o devido exame desta Comissão, cabe destacar, do texto do Acordo, que os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais, conforme estabelece o artigo 4.

O artigo 5 dispõe sobre os documentos a serem apresentados pelo condutor nacional ou residente de uma Parte para obter a autorização a ser dada pela outra Parte a seu ingresso e permanência temporária dos veículos de uso particular. São eles:

- a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
- b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
- c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e
- d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

Conforme o artigo 6, os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente. Para caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, o artigo 6 dispõe também que a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. Note-se, ademais, que o condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país, completa o artigo.

Convém assinalar, ainda, o artigo 7, que estabelece que os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público, também podendo ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.

O artigo 8 dispõe que os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

Segundo o artigo 9, nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Os artigos 10 a 13 tratam de formalidades comuns a esse tipo de instrumento internacional, como soluções de controvérsias (artigo 10), emendas ao tratado (artigo 11), denúncia (artigo 12) e vigência do Acordo (artigo 13).

Lido no Plenário do Senado em 16 de março de 2023, o PDL foi encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Assinalamos, por último, que decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O Acordo em apreço, encaminhado ao Congresso Nacional nos termos da Constituição, constitui relevante instrumento de integração e fomento das boas relações entre o Brasil e o Peru. Nesse sentido, contribui para uma maior aproximação entre os dois países, facilitando a vida de brasileiros e peruanos que desejem visitar o território do país vizinho.

Assim, fica evidente que sua entrada em vigor contribuirá para o aumento do turismo e do comércio entre o Brasil e o Peru, nações irmãs que têm laços de amizade bicentenários. Suas populações serão ainda mais beneficiadas, sobretudo as que vivem na região fronteiriça.

Cabe, finalmente, reiterar o assinalado pela Exposição de Motivos que acompanha o Acordo, segundo a qual sua assinatura *está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.* Graças a acordos como o que apreciamos, a integração sul-americana se torna mais forte.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

MENSAGEM Nº 737

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



00001.005278/2019-81

EMI nº 00125/2019 MRE MJSP



Brasília, 26 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018, pelo então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, pela República Federativa do Brasil; pelo Ministro de Relações Exteriores e Culto, Jorge Marcelo Faurie, pela República Argentina; pelo Ministro das Relações Exteriores Luis Alberto Castiglioni, pela República do Paraguai; e pelo Ministro das Relações Exteriores Rodolfo Nin Novoa, pela República Oriental do Uruguai.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente Emenda.

3. O artigo 1 dispõe sobre o objetivo da Emenda, que é modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

4. A entrada em vigor da Emenda é tema do artigo 2, segundo o qual ocorrerá trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes do MERCOSUL que a ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles deposita seu respetivo instrumento de ratificação.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autênticas da Emenda.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*

+ + +  
 MERCOSUR      CÓPIA AUTÉNTICA  
 Ministério das Relações Exteriores  
 Brasília, 25 de abril de 2019  
 MERCOSUL

**EMENDA AO PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM  
ASSUNTOS PENAIS**

A República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL;

**TENDO EM VISTA** o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996;

**CONSCIENTES** de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas;

**ACORDAM:**

**ARTIGO I**

Modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996, conforme a seguinte redação:

**"Vias de transmissão  
Artigo 3**

**A) Autoridades Centrais**

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, as referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.
2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.
3. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que este dê conhecimento aos demais Estados Partes da mudança efetuada.

MERCOSUR

MERCOSUL

**B) Autoridades de localidades fronteiriças**

1. As autoridades competentes designadas no artigo 4 de localidades fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir diretamente as solicitações de assistência previstas neste Protocolo.
2. Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por "localidades fronteiriças" as contíguas entre dois ou mais Estados, as quais deverão ser definidas entre os Estados envolvidos e comunicadas por via diplomática ao Depositário do presente Protocolo.
3. A autoridade de localidade fronteiriça requerente deverá comunicar a emissão de cada solicitação de assistência direta à Autoridade Central de seu Estado, a qual deverá acusar recebimento e emitir um comprovante de comunicação, que será anexado à solicitação de assistência. Para esse efeito, os meios eletrônicos de comunicação serão preferencialmente utilizados."

**"Autenticação de Documentos e Certificações**  
**Artigo 25**

*Ficam dispensados de qualquer legalização ou outra formalidade análoga os documentos emanados das autoridades competentes de um Estado Parte designadas conforme o artigo 4 que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente entre as autoridades de localidades fronteiriças."*

**ARTIGO II**

1. A presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

*Para os Estados Partes do MERCOSUL que a ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data que cada um deles deposite seu respetivo instrumento de ratificação.*

2. Os direitos e as obrigações derivados da presente Emenda se aplicarão somente aos Estados que a tenham ratificado.
3. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas na presente Emenda entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
4. A presente Emenda e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de Depositário, deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor da Emenda, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada desta.

MERCOSUR

MERCOSUL

Assinado na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai aos 17 dias do mês de dezembro de 2018, em um exemplar original, nos idiomas espanhol, português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAIJorge *[Signature]*Aécio *[Signature]*

MSC 737/2019

00001.005278/2019-81

OFÍCIO Nº 517/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada Soraya Santos  
 Primeira Secretária  
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
 70160-900 Brasília/DF

Secretaria-Geral da Mesa SFRO 27/12/2019 15:42  
 Fonte: 124 Ass.: J. D. Origin: LC Sec

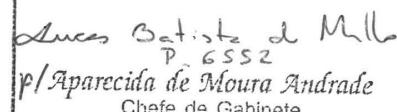
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

  
 JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
 da Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>
Em 27/12/2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 933, DE 2021

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2098125&filename=PDL-933-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2098125&filename=PDL-933-2021)



Página da matéria

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 141/2023/SGM-P

Brasília, 7 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021 (Mensagem nº 737, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".  
ARTHUR LIRA  
Presidente

07/06/23  
Floripa 14/06  
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.*

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 933, de 2021, cuja ementa está acima epgrafada.

A Presidência da República submeteu ao crivo do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 737, de 26 de dezembro de 2019, o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Na exposição de motivos, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública observam estarem

(...)

Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente emenda.

(...)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Emenda em análise é composta de dois artigos. O ARTIGO I modifica os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinados pelos Estados Partes do Mercosul, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

Em relação ao Artigo 3, dispositivo que se ocupa do tema das Autoridades Centrais encarregadas de receber e transmitir pedidos de assistência jurídica mútua, a Emenda aponta para a necessidade de os Estados Partes as designarem quando do depósito do instrumento de ratificação e estabelece que a autoridade de fronteira requerente deverá comunicar a emissão de cada solicitação de assistência direta à Autoridade Central do seu Estado. Para tanto, o ARTIGO I fixa que os meios eletrônicos de comunicação serão preferencialmente utilizados.

No tocante ao Artigo 25 do referido Protocolo, que versa sobre a autenticação de documentos e certificações, a nova redação dispensa de qualquer legalização ou outra formalidade análoga os documentos emanados das autoridades competentes de um Estado Parte e que tramitem por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente entre autoridades de localidades fronteiriças.

O ARTIGO II, por sua vez, cuida da entrada em vigor das modificações implementadas pela Emenda. Nesse sentido, estabelece o prazo de 30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Prevê, ainda, que os direitos e obrigações dela derivados se aplicarão somente aos Estados que a tenham ratificado. Além disso, mencionado preceito legal indica o sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul para resolver eventual desinteligência e aponta a República do Paraguai como depositária dos instrumentos de ratificação.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Lembro, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Assinalo, ainda, que não há reparos no que diz respeito a sua juridicidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o ato internacional em apreço está em conformidade com o art. 4º, inciso IX da CF, no que prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Nesse sentido, a assistência jurídica mútua em assuntos penais, na medida em que auxilia no combate ao crime, contribui, para o avanço da civilização. A aprovação e posterior ratificação desta Emenda está, assim, em consonância com referido comando constitucional.

Acrescento, ainda, que a temática do ato internacional em análise reveste-se de extrema relevância sobretudo no momento presente da cena internacional em que a mobilidade de pessoas e a facilidade de comunicação entre territórios de diferentes Estados é cada vez mais facilitada pelos modernos meios de transporte e de comunicação. Embora desejável como fator de progresso nas relações entre os povos essa mobilidade tem sido acompanhada de alguns efeitos indesejáveis sobretudo no campo penal.

Nesse sentido, o cenário descrito fez emergir, de modo mais categórico, uma delinquência de caráter internacional, que se aproveita das conhecidas limitações dos regimes jurídicos existentes em matéria, por exemplo, de competência extraterritorial para iludir ou dificultar a aplicação da lei penal. Esse estado de coisas tem que ser contrariado por meio, entre outras, de iniciativas como o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul e a Emenda de que ora nos ocupamos.

O contexto referido é ainda mais desafiador nas regiões de fronteiras dado que o fluxo de pessoas e de bens tende a ser mais expressivo. Assim, o tratado em apreço busca contornar alguns dos problemas verificados no ambiente fronteiriço principalmente no tocante à recepção e transmissão de pedidos de assistência jurídica mútua.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021, nos termos acima.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 934, DE 2021

Aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2098127&filename=PDL-934-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2098127&filename=PDL-934-2021)



Página da matéria



Aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 587/2022/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021 (Mensagem nº 711, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93686 - 2

## MENSAGEM Nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.



EMI nº 00210/2020 MRE MJSP

Brasília, 11 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça*



**ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

**REITERANDO** o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

**CONVENCIDOS** de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

**CONSCIENTES** de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

**TENDO PRESENTES** os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão N° 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

**RECONHECENDO** a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

**ACORDAM:**

**Artigo 1  
Objetivo**



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

## **Artigo 2** **Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

## **Artigo 3** **Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

## **Artigo 4** **Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

## **Artigo 5** **Implementação**



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

### **Artigo 6 Recursos**

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

### **Artigo 7 Âmbito de Negociação**

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seu texto deverá ser submetido posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

### **Artigo 8 Supervisão de planos de ação**

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

### **Artigo 9 Convocação extraordinária**

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

### **Artigo 10 Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL**

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

### **Artigo 11 Instrumentos adicionais**

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## **Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:**

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

#### **Artigo 12 Outros compromissos na matéria**

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

#### **Artigo 13 Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

#### **Artigo 14 Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.



### **Artigo 15 Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

### **Artigo 16 Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

### **Artigo 17 Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



## ANEXO

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

## CAPÍTULO I ALCANCE

### **Artigo 1**

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

### **Artigo 2**

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, pelo meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

### **Artigo 3**

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

### **Artigo 4**

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- a. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.
- b. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

## CAPÍTULO II

Avulso do PDL 934/2021



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## **INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO**

### **Artigo 5**

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

### **Artigo 6**

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

### **Artigo 7**

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

### **Artigo 8**

As Partes deverão:

- a. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tratada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.
- b. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

### **Artigo 9**



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

### **Artigo 10**

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

### **Artigo 11**

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

## **CAPÍTULO III PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS**

### **Artigo 12**

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerce tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 13**

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

### **Artigo 14**

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



## APÊNDICE

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

**Pela República Argentina**

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

**Pela República Federativa do Brasil**

- Departamento de Polícia Federal.

**Pela República do Paraguai**

- Polícia Nacional del Paraguay.

**Pela República Oriental do Uruguai**

- Polícia Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

**Pela República da Bolívia**

- Polícia Nacional de Bolivia.

**Pela República do Chile**

- Carabineros de Chile.
- Polícia de Investigaciones de Chile.

**Pela República da Colômbia**

**Pela República do Equador**

**Pela República do Peru**



- Dirección General de la Policía Nacional

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de janeiro de 2012, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00, e em virtude do procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou cópias autenticadas dep tratados, faz constar:

Que foram detectados erros de tradução na versão no idioma português do "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, assinado em Córdoba, República Argentina, no dia 20 de julho de 2006, conforme abaixo:

Correção ao texto do Acordo Quadro em português:

1)- No Artigo 4

**Onde se lê:**

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos".

**Leia-se:**

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

2 )- No Artigo 7

**Onde se lê:**

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus texto deverá ser submetido".

**Leia-se:**

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos".

3 )- No Artigo13, parágrafo 1.

**Onde se lê:**

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

**Leia-se:**

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".



4 )- No Artigo 13, parágrafo 2.

**Onde se lê:**

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

**Leia-se:**

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

5 )- No Anexo, Artigo 2.

**Onde se lê:**

"Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos".

**Leia-se:**

"Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos".

6 )- No Anexo, Artigo 3.

**Onde se lê:**

"Sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas".

**Leia-se:**

"Sem prejuízo das tipificações jurídico - penais contidas".

7)- No Anexo, Artigo 8

**Onde se lê:**

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

**Leia-se:**

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Em consequência e considerando que as correções desses erros não afetam o âmbito de aplicação da derrogação pelos Estados Signatários. Efetua-se a retificação de acordo com o acima exposto.

E para manter a consistência, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai estende o presente Acta de Retificação em local e data acima, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas aos Estados-Membros e Estados Associados.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

**ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

**REITERANDO** o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

**CONVENCIDOS** de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

**CONSCIENTES** de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

**TENDO PRESENTES** os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão N° 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

**RECONHECENDO** a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.



## **ACORDAM:**

### **Artigo 1 Objetivo**

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

### **Artigo 2 Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

### **Artigo 3 Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

### **Artigo 4 Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.



A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

### **Artigo 5 Implementação**

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

### **Artigo 6 Recursos**

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

### **Artigo 7 Âmbito de Negociação**

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

### **Artigo 8 Supervisão de planos de ação**

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

### **Artigo 9 Convocação extraordinária**

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.



## **Artigo 10**

### **Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL**

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

## **Artigo 11**

### **Instrumentos adicionais**

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

#### **Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:**

**COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

## **Artigo 12**

### **Outros compromissos na matéria**

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

## **Artigo 13**

### **Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.



### **Artigo 14 Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se depositar o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

### **Artigo 15 Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

### **Artigo 16 Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

### **Artigo 17 Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos 20 dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



## ANEXO

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

#### **CAPÍTULO I ALCANCE**

##### **Artigo 1**

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

##### **Artigo 2**

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

##### **Artigo 3**

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico-penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

##### **Artigo 4**

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- c. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.



d. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

## **CAPÍTULO II INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO**

### **Artigo 5**

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerce a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

### **Artigo 6**

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às suas próprias autoridades.

### **Artigo 7**

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

### **Artigo 8**

As Partes deverão:

c. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a



confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.

- d. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

### **Artigo 9**

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

### **Artigo 10**

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

### **Artigo 11**

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

## **CAPÍTULO III PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS**

### **Artigo 12**

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerce tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 13**

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme



o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

#### **Artigo 14**

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



## APÊNDICE

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

**Pela República Argentina**

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

**Pela República Federativa do Brasil**

- Departamento de Polícia Federal.

**Pela República do Paraguai**

- Polícia Nacional del Paraguay.

**Pela República Oriental do Uruguai**

- Polícia Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

**Pela República da Bolívia**

- Polícia Nacional de Bolivia.

**Pela República do Chile**

- Carabineros de Chile.
- Polícia de Investigaciones de Chile.

**Pela República da Colômbia**

**Pela República do Equador**



**Pela República do Peru**

- Dirección General de la Policía Nacional

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 934, de 2021, da  
Representação Brasileira no Parlamento do  
Mercosul, que *aprova o texto retificado do  
Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de  
Segurança Regional entre os Estados Partes do  
Mercosul, a República da Bolívia, a República do  
Chile, a República do Equador, a República do  
Peru e a República Bolivariana da Venezuela,  
celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

Pela Mensagem Presidencial nº 711, de 3 de dezembro de 2020, foi encaminhado para apreciação pelo Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00210/2020, de 11 de novembro de 2020, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, *o Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.*

O Acordo conta 17 artigos, além de preâmbulo e anexo. Traz consigo retificações, feitas em Assunção, em 24 de janeiro de 2012, as quais se fizeram necessárias, por ter havido equívocos de tradução na versão em português. O anexo de 14 artigos versa sobre a estrutura geral da cooperação.

O Artigo 1, tal como mencionado na EMI, cuida do objetivo do Acordo, que é *otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais*. O dispositivo exemplifica essas atividades: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras.

Já o Artigo 2 esclarece o alcance da cooperação e da assistência. As formas de cooperação estão previstas no Artigo 3. O Artigo 4 dispõe sobre o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança (SISME).

Os artigos 5 a 12 cuidam da implementação; dos recursos; do âmbito de negociação; da supervisão de planos de ação; da convocação de encontros extraordinários; da coordenação com outros órgãos do MERCOSUL; dos instrumentos adicionais; e outros compromissos na matéria.

Há, ainda, os dispositivos usuais de tratados referentes a: solução de controvérsias (Artigo 13); vigência e depósito (Artigo 14); adesão (Artigo 15); denúncia (Artigo 16); e cláusula transitória (Artigo 17).

Os 14 artigos do citado Anexo estão dispostos em quatro Capítulos: I – Alcance; II – Intercâmbio de informação; III – Perseguição de criminosos; e IV – Disposições Finais. O Apêndice, por sua vez, traz a relação por país das forças de segurança e/ou policiais comprometidas dentro de cada Estado parte, sendo que, no caso brasileiro, é o Departamento de Polícia Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, cabendo a mim relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo está em harmonia com o disposto no art. 4º da Constituição Federal que estabelece os princípios pelos quais o Brasil rege suas relações internacionais. Mais especificamente, a aplicação do Acordo, a nosso sentir, reforçará princípios como prevalência dos direitos humanos; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Como destacado no parecer oferecido pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a cooperação em matéria de segurança regional insere-se na importante dimensão do processo integracionista.

Nesse sentido, vale lembrar que a dinâmica do processo de globalização, que abrange também as ações criminosas, exige das nações coordenadas que possam efetivamente preveni-las e reprimir-las. Por óbvio, não é suficiente que um país detenha mecanismos fortes e eficazes de combate ao crime organizado transnacional, se seu vizinho não dispõe de ferramentas igualmente eficientes.

Nesse sentido, acreditamos que o acordo quadro em exame merece ser aprovado por esta Casa, a fim de que sua pronta ratificação por todos os signatários venha a dotar os países da região de meios para garantir, cada vez mais, a segurança e paz em seus territórios.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de

Decreto Legislativo nº 934, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

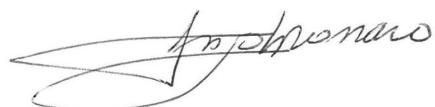
11

MENSAGEM Nº 480

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Brasília, 4 de outubro de 2019.



09064.000156/2018-58

EM nº 00105/2019 MRE



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

2. O acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

3. A assinatura de acordos bilaterais de coprodução audiovisual tem sido estratégia cada vez mais adotada por países que possuem produção nacional relevante e que almejam conquistar mais espaço internacional. Nesse sentido, o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS, e com Israel. Em termos culturais, econômicos e políticos, evidenciando-se a conveniência de assinar o primeiro acordo do gênero com país africano, foram iniciadas as negociações com a África do Sul, também país-membro do grupo BRICS, cuja indústria audiovisual se destaca internacionalmente.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo*

**CÓPIA AUTÉNTICA**  
 Ministério das Relações Exteriores  
 Brasília, 13 de maio de 2018

Assinatura do Afre Internacionais

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL ACERCA DE COPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

### Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul  
 (doravante denominadas conjuntamente as "Partes" e separadamente como "Parte"),

Buscando aumentar a cooperação entre as Partes no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para as indústrias audiovisuais de ambos os países e para o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre eles;

Convencidos de que esses intercâmbios contribuirão para a intensificação das relações entre as Partes;

Acordam o seguinte:

### Artigo 1º Definições

Para fins do presente Acordo, a não ser que o contexto indique outro significado:

- "coprodução audiovisual" significa uma obra audiovisual aprovada pelas Autoridades Competentes e que tenha sido realizada por um ou mais coprodutores sul-africanos e um ou mais coprodutores brasileiros ou, no caso de coproduções com terceiros países, com a participação de um coprodutor de um terceiro país;

- b) “coprodutor de um terceiro país” significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República da África do Sul mantenha um acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, conforme os termos do Artigo 6;
- c) “obra audiovisual” significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas entre si, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento por meio do uso de dispositivos apropriados, independentemente dos meios utilizados para sua captação inicial ou posterior fixação, para a qual exista expectativa de exibição pública, e inclua filmes, gravações em vídeo, animações e documentários, para exploração em salas de cinema, na televisão, em DVD ou por qualquer outra forma de distribuição.

**Artigo 2º**  
Autoridades competentes

1. As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:

- a) no caso da República da África do Sul, a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo; e
- b) no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

2. Cada Autoridade Competente poderá publicar orientações com relação a:

- a) como as solicitações de reconhecimento contempladas por este Acordo serão feitas à Autoridade Competente;
- b) como o Acordo será operado;
- c) como as Autoridades Competentes decidirão sobre o status de aprovação de coprodução; e
- d) fatores que serão considerados em tomadas de decisão permitidas pelo Acordo.

**Artigo 3º**  
Reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e acesso a benefícios

1. Condicionado à aprovação por ambas as Autoridades Competentes, as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com este Acordo serão consideradas obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou

possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2.

- a) A Autoridade Competente de uma Parte deverá fornecer à Autoridade Competente da outra Parte documento com informações sobre os benefícios mencionados no Parágrafo (1) deste Artigo.
- b) Caso haja qualquer modificação com relação a esses benefícios em uma das Partes, a Autoridade Competente daquela Parte informará a Autoridade Competente da outra Parte sobre tal modificação.

3. Os benefícios citados no Parágrafo 1 deste Artigo serão concedidos ao coprodutor que tenha direito a eles em conformidade com a legislação nacional daquela Parte.

#### **Artigo 4º**

##### **Aprovação de coproduções audiovisuais**

1. As coproduções audiovisuais solicitarão aprovação conjunta das Autoridades Competentes antes do início das filmagens.

2. O processo de aprovação das obras audiovisuais compreenderá duas etapas:

- a) Reconhecimento provisório por ocasião da solicitação;
- b) Reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual.

3. O reconhecimento provisório ou final será concedido:

- a) somente se a solicitação atender às orientações a que se refere o Parágrafo (2) do Artigo 2 deste Acordo;
- b) por escrito;
- c) especificando as condições sob as quais foi concedido;
- d) desde que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 1 deste Acordo.

4. As Autoridades Competentes intercambiarão informações referentes à aprovação, ao indeferimento, a alterações ou à revogação de qualquer solicitação de aprovação de coprodução.

5. Antes de indeferir uma solicitação de aprovação, as Autoridades Competentes deverão consultar uma a outra.

6. Uma vez que as Autoridades Competentes tenham aprovado a coprodução de uma obra audiovisual, tal aprovação não poderá ser posteriormente revogada por uma Autoridade Competente sem o consentimento, por escrito, da outra Autoridade Competente.
7. A aprovação de coproduções pelas Autoridades Competentes não estará atrelada, de nenhuma forma, aos sistemas de classificação de filmes das Partes.
8. Para que possam se beneficiar dos termos do presente Acordo no que diz respeito à obra audiovisual já finalizada, os produtores solicitarão o reconhecimento final da obra antes da primeira exibição comercial em cada país.
9. Nada neste Acordo obriga as Autoridades Competentes a permitir a exibição pública de uma obra audiovisual que já tenha recebido o reconhecimento de coprodução.
10. Caso as Autoridades Competentes das Partes tenham outorgado status de coprodução a uma obra audiovisual, tal status não poderá ser posteriormente revogado sem o consentimento das mencionadas Autoridades Competentes.

#### **Artigo 5º** **Status de coprodutor**

As Autoridades Competentes assegurarão que:

- a) o coprodutor sul-africano satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual sul-africana;
- b) o coprodutor brasileiro satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual brasileira; e
- c) os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da coprodução audiovisual em questão.

#### **Artigo 6º** **Coproduções com terceiros países**

1. Caso uma das Partes possua acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente como coprodução audiovisual, consoante os termos deste Acordo, uma obra audiovisual que será realizada em parceria com um coprodutor desse terceiro país.
2. O coprodutor de um terceiro país preencherá todas as condições necessárias nos termos do acordo de coprodução em vigor entre seu país e a República da África do Sul ou a República Federativa do Brasil, conforme o caso.

3. As condições para a aprovação de tal obra audiovisual como coprodução serão examinadas individualmente pelas Autoridades Competentes.

**Artigo 7º**  
Participação

1. As pessoas que participem de uma coprodução audiovisual serão nacionais da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil, e caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.
2. No caso da República da África do Sul, "nacionais" significa:
  - a) cidadãos da República da África do Sul; e
  - b) residentes permanentes da República da África do Sul.
3. No caso da República Federativa do Brasil, "nacionais" significa:
  - a) cidadãos da República Federativa do Brasil; e
  - b) residentes permanentes da República Federativa do Brasil.
4. Em circunstâncias excepcionais e com consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países.

**Artigo 8º**  
Contribuições

1. A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual.
2. A princípio, a contribuição artística e técnica do produtor de cada Parte será aproximadamente proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes.

**Artigo 9º**  
Filmagens em locações e estúdios

1. A princípio, as coproduções audiovisuais realizadas em consonância com este Acordo serão filmadas nos países ou em um dos países dos coprodutores e cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer deverão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações em um país que não seja os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou a trama da obra audiovisual assim exija. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer poderão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.
3. As filmagens em estúdios serão realizadas em estúdios localizados no território de uma das Partes.

**Artigo 10**  
Trilha sonora

1. A trilha sonora original de cada coprodução será produzida em uma das línguas oficiais da República da África do Sul ou da República Federativa do Brasil ou em uma combinação desses idiomas.
2. Será permitida a narração, a dublagem ou a legendagem em qualquer língua ou dialeto (comumente utilizados) das duas Partes.
3. A dublagem em outros idiomas para fins de comercialização da obra poderá ser realizada em terceiros países.

**Artigo 11**

Da produção ao lançamento da primeira cópia

1. As coproduções audiovisuais serão produzidas e processadas, até a confecção da primeira cópia para o lançamento, na República da África do Sul e/ou na República Federativa do Brasil e/ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, no país desse coprodutor.
2. No mínimo noventa por cento (90%) das filmagens devem ser especialmente gravadas para a coprodução audiovisual, salvo disposição em contrário das Autoridades Competentes.

**Artigo 12**

Informações e créditos

1. As coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas conterão cartela nos créditos informando que a obra audiovisual é:
  - a) uma "Coprodução Oficial entre a República da África do Sul e a República Federativa do Brasil"; ou
  - b) uma "Coprodução Oficial entre a República Federativa do Brasil e a República da África do Sul"; ou

c) quando for o caso, um crédito que reflete a participação da República da África do Sul, da República Federativa do Brasil e de um terceiro país coprodutor.

2. A coprodução entre as Partes também será citada caso tais obras audiovisuais sejam exibidas em festivais.

#### **Artigo 13** Imigração e facilitação

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos deste Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual.

#### **Artigo 14** Importação de equipamentos

Cada uma das Partes proverá, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em seus países, a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, e garantirá condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

#### **Artigo 15** Direitos de propriedade

1. Os coprodutores deterão conjuntamente os direitos tangíveis e intangíveis sobre a obra audiovisual.
2. O material relacionado à obra audiovisual será mantido em laboratório escolhido pelos coprodutores, em seus nomes conjuntos.

#### **Artigo 16** Comissão mista

1. As Autoridades Competentes constituirão uma Comissão Mista a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente.
2. A Comissão Mista:
  - a) facilitará a implementação do presente Acordo;
  - b) recomendará emendas a serem feitas a este Acordo, caso necessário; e
  - c) examinará se o equilíbrio das respectivas contribuições foi alcançado em relação ao seguinte:

- i) contribuição de cada país para os custos de produção de todas as coproduções audiovisuais;
- ii) utilização de estúdios e laboratórios;
- iii) emprego de todas as funções de interpretação, criativas e técnicas medidas numericamente; e
- iv) participação em funções performáticas, criativas e técnicas importantes e, em particular, nas de roteirista, diretor e elenco principal.

3. A Comissão Mista reunir-se-á a cada três (3) anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

4. Sessões extraordinárias da Comissão Mista também poderão ser convocadas a pedido de uma das Partes no caso de alterações na legislação nacional aplicável à indústria cinematográfica ou grandes obstáculos (em particular, desequilíbrio das contribuições) para a execução deste Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á no prazo de seis (6) meses contados a partir de tal solicitação.

5. A Comissão Mista averiguará se o equilíbrio geral foi alcançado nas contribuições das duas Partes e implementará as medidas necessárias a fim de corrigir qualquer desequilíbrio.

6. Caso ocorra algum desequilíbrio nas contribuições e a Comissão Mista não for convocada a tempo de rever as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, ambas as Autoridades Competentes, ao aprovarem coproduções, obedecerão ao princípio da reciprocidade com relação à cada obra audiovisual.

**Artigo 17**  
Status do anexo

O Anexo do presente Acordo faz parte do Acordo e refere-se à sua implementação.

**Artigo 18**  
Legislação aplicável

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios.

**Artigo 19**  
Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor conforme o disposto no Artigo 21.

**Artigo 20**  
**Resolução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

**Artigo 21**  
**Entrada em vigor, vigência e denúncia**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe uma a outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos.
2. Este Acordo permanecerá em vigor pelo período de dois (2) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no Parágrafo (3) deste Artigo.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia será efetiva três (3) meses após o recebimento de notificação nesse sentido.
4. A denúncia deste Acordo não afetará as coproduções não finalizadas aprovadas antes de sua denúncia, tampouco os direitos e deveres das Partes em relação às coproduções audiovisuais, salvo acordo em contrário, por escrito, entre as Partes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

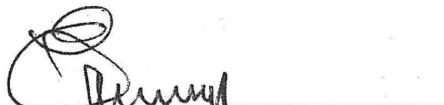
Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
 DO BRASIL



**Sérgio Sá Leitão**  
 Ministro de Estado da Cultura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
 DA ÁFRICA DO SUL



**Nkosinathi Emmanuel Mthethwa**  
 Ministro de Artes e Cultura

**ANEXO 1****DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ACERCA DA COPRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

1. As solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais serão encaminhadas às Autoridades Competentes.
2. A solicitação citada no item (1) será acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) cópia da documentação relativa à aquisição dos direitos para a produção e para a exploração comercial da obra;
  - b) sinopse que contenha informações concretas sobre o tema e o conteúdo da obra audiovisual;
  - c) lista das contribuições artísticas e técnicas de cada país envolvido;
  - d) plano de trabalho que estabeleça os períodos e as locações da fotografia principal, semana a semana, para as filmagens em estúdio e em exteriores;
  - e) orçamento;
  - f) plano de financiamento detalhado;
  - g) cronograma de produção;
  - h) contrato de coprodução celebrado entre os produtores, em conformidade com o item (3) abaixo;
  - i) outros documentos e informações adicionais que as Autoridades Competentes julguem necessários.
3. Os coprodutores celebrarão entre si contrato relativo à realização da coprodução audiovisual, o qual deverá:
  - a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório;
  - b) incluir o nome do diretor;
  - c) indicar o custo total da produção e discriminá-lo entre as contribuições financeiras totais a serem efetivadas por cada coprodutor;
  - d) distribuir entre os coprodutores os direitos de propriedade intelectual relacionados com a coprodução audiovisual;

- e) estabelecer regras, conforme acordado entre os coprodutores, relativas ao exercício de direitos, ao acesso e ao uso de obras protegidas por direitos autorais geradas pela produção da coprodução audiovisual;
- f) definir as responsabilidades financeiras de cada coprodutor pelos custos decorrentes das seguintes situações:
  - i) preparação de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento de coprodução venha a ser indeferido pelas Autoridades Competentes;
  - ii) produção de obra audiovisual que tenha obtido tal reconhecimento de coprodução porém não consiga cumprir os requisitos de tal reconhecimento; e
  - iii) não permissão de exibição pública no país de um dos coprodutores.
- g) estabelecer a repartição entre os coprodutores das receitas advindas da exploração da coprodução audiovisual, inclusive aquelas derivadas da exportação para outros mercados;
- h) estabelecer os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à produção da obra audiovisual serão integralizados;
- i) determinar se a coprodução audiovisual será exibida em festivais de cinema como obra nacional do coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os coprodutores; e
- j) estabelecer quaisquer outras condições de aprovação que as Autoridades Competentes conjuntamente julguem necessárias.

4. Poderão ser admitidas alterações no contrato original, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

09064.000156/2018-58

OFÍCIO Nº 269 /2019/SG/PR

Brasília, 4 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada Soraya Santos  
 Primeira Secretária  
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
 70160-900 Brasília/DF

MSC 480/2019

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 07/out/2019 14:27  
 Ponto: 2124 Ass.: *dl* Origem: 15 SEC

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

*Jorge Antônio de Oliveira Francisco*  
 JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
 da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em 07/10/2019	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<i>Pl Menna</i> Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete	

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000156/2018-58  
 Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

SEI nº



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 1130, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2126986&filename=PDL-1130-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2126986&filename=PDL-1130-2021)



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Of. nº 31/2023/SGM-P

Brasília, 7 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021 (Mensagem nº 480, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente

Recebido em 07/03/23  
Hora: 20:11  
  
Assinado digitalmente - Meu SIS/DF  
COM/SL/DF

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.130, de 2021, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PDL veicula o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 480, de 4 de outubro de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 00105/2019 MRE, de 22 de abril de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *o acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que*

*poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.*

O Acordo encontra-se disposto em 21 artigos. Além disso, conta com o Anexo 1.

Os termos “coprodução audiovisual”, “coprodutor de um terceiro país” e “obra audiovisual” são definidos no Artigo 1º.

O Artigo 2º designa como autoridades competentes responsáveis pela implementação do Acordo a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo, no caso da República da África do Sul; e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no caso da República Federativa do Brasil.

O Artigo 3º estabelece que as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com o Acordo serão tidas como obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais nos termos das respectivas legislações nacionais.

O processo de aprovação de coproduções audiovisuais deverá ocorrer em duas etapas: reconhecimento provisório por ocasião da solicitação e reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual (Artigo 4º).

Enquanto o Artigo 5º cuida do *status* de coprodutor entre os signatários, o Artigo 6º, disciplina as coproduções com terceiros países.

Os participantes de uma coprodução audiovisual serão nacionais (definidos no Acordo como cidadãos ou residentes permanentes) da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil. Caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país. Apenas excepcionalmente e mediante consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países (Artigo 7º).

A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual, sendo que a contribuição artística e técnica do

produtor de cada Parte será proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes (Artigo 8º).

Os Artigos 9º ao 12 disciplinam questões sobre filmagens em locações e estúdios; trilha sonora; da produção ao lançamento da primeira cópia; informações e créditos.

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, o Artigo 13 estabelece que cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos do Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual. Já o Artigo 14, também sob condição de conformidade com as respectivas legislações nacionais, prevê a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, com garantia de condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

O Artigo 16 prevê a constituição de Comissão Mista, a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente, o que facilitará a implementação do Acordo. Ela se reunirá a cada três anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios (Artigo 18). A disciplina sobre emendas encontra-se no Artigo 19. O Artigo 20 cuida da resolução de controvérsias e a entrada em vigor se dará na forma do Artigo 21.

O Anexo 1 traz as diretrizes para a implementação do Acordo, a exemplo de requisitos para as solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais e os dispositivos que devem constar do contrato de realização da coprodução audiovisual aprovada.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal. Nesta Casa, foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Numa sociedade internacional de progressiva globalização, a dimensão cultural assume papel de grande relevância nas ações de cooperação entre os povos.

Ademais, ele está em harmonia com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro com terceiros países. Busca-se, assim, tanto a excelência técnica e artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

Nesse sentido, a exposição de motivos assinala que *o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS [assim como África do Sul], e com Israel.*

Ainda nos termos da exposição de motivos, o Acordo em exame é o primeiro acordo do gênero com país africano, cabendo lembrar que a indústria audiovisual da África do Sul se destaca internacionalmente. Trata-se, portanto, de um instrumento que servirá de referência para a assinatura de novos acordos do gênero entre o governo brasileiro e as nações africanas, culturalmente ricas e diversas, possibilitando o adensamento, de forma concreta, das relações entre o Brasil e o continente africano.

Por fim, Brasil e África do Sul participam ainda de diversos foros multilaterais, como os BRICS, o IBAS, o BASIC e o G20, e possuem intensa agenda bilateral, marcada pela elevação, há dez anos, ao nível de “Parceria Estratégica”. Existe, portanto, um potencial ainda a ser explorado na cooperação bilateral em matéria de educação e cultura entre os dois países. Além disso, segundo o Itamaraty, há cerca de 3,7 mil brasileiros residindo na África do Sul, formando-se, assim, a segunda maior comunidade de brasileiros no continente africano.

Certamente este Acordo fortalecerá as relações de amizade, sobretudo mediante o fomento do intercâmbio de valores e experiências nas mais variadas dimensões do espectro cultural. Desse modo, o presente Acordo constituirá marco jurídico dessa cooperação.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12

MENSAGEM Nº 738

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



09064.000030/2016-11.

EMI nº 00177/2019 MRE ME



Brasília, 3 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária (TIEA), assinado em San Marino, em 31 de março de 2016, pelo Embaixador do Brasil junto à República de San Marino, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Secretário da Fazenda e do Orçamento samarinês, Gian Carlo Capicchioni.

2. O Acordo viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal. O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

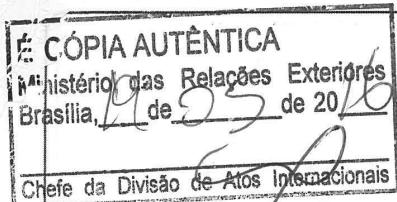
3. O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

4. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

5. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*



**ACORDO ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN MARINO  
PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA  
TRIBUTÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de San Marino (as “Partes Contratantes”),

Desejando criar um ambiente para a cooperação e intercâmbio de informações sobre matéria tributária, acordaram o seguinte:

**Artigo 1**

Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

**Artigo 2**

Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

**Artigo 3**  
**Tributos Visados**

1. Os tributos visados por este Acordo são em particular:
  - a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado:
    - i) dos indivíduos;
    - ii) das pessoas jurídicas e dos empresários individuais,
 mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte;
  - b) no caso do Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição ou em substituição aos tributos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas à coleta de informações abrangidas por este Acordo.
3. Este Acordo se aplica aos tributos exigidos por estados, municípios ou outras subdivisões políticas apenas na extensão permitida pelas leis das Partes Contratantes.

**Artigo 4**  
**Definições**

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:
  - a) a expressão “Parte Contratante” significa a República de San Marino ou a República Federativa do Brasil, de acordo com o que o contexto requeira;
  - b) o termo “San Marino” significa o território da República de San Marino, incluindo qualquer outra área dentro da qual a República de San Marino, em conformidade com o Direito Internacional, exerça direitos de soberania ou jurisdição;
  - c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
  - d) a expressão “autoridade competente” significa:
    - i) no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento – ECR (*Central Liaison Office – CLO*);
    - ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;
  - e) o termo “pessoa” inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;

- f) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;
- g) a expressão “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- h) a expressão “classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- i) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores reconhecida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
- j) a expressão “fundo ou esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal. A expressão “fundo ou esquema público de investimento coletivo” significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- k) o termo “tributo” significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;
- l) a expressão “Parte requerente” significa a Parte Contratante que solicita informações;
- m) a expressão “Parte requerida” significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;
- n) a expressão “medidas de coleta de informações” significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo “informações” significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;
- p) a expressão “matérias tributárias de natureza criminal” significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional que seja punível segundo as leis penais da Parte requerente;
- q) a expressão “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais na legislação interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
- r) o termo “nacional”, em relação a um Estado Contratante, significa qualquer indivíduo que possua a nacionalidade ou a cidadania desse Estado Contratante e

qualquer pessoa jurídica, sociedade ou associação cuja condição como tal decorra das leis em vigor nessa Parte Contratante.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem quanto a um significado comum nos termos do disposto no Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte.

#### **Artigo 5** Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta em investigação constituir crime segundo as leis da Parte requerida, caso ocorrida na Parte requerida.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes para os fins especificados no Artigo 1 do Acordo tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

- a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”), agindo na condição de representante ou fiduciário;
- b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações, “Anstalten” e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), beneficiários e protetores (“protectors”); e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações com fundamento

neste Acordo, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;
- d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;
- e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;
- g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo;
- h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

- a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente a Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

#### **Artigo 6** Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Uma Parte Contratante poderá, de acordo com suas leis internas, após o recebimento de notificação da Parte requerente em um prazo razoável, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente entrem no território da primeira Parte mencionada para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada notificará a autoridade competente da primeira Parte mencionada da hora e local da reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá permitir que representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for aceito, a autoridade competente da Parte Contratante que conduz a fiscalização notificará, com a maior antecedência possível, a autoridade competente da outra Parte da hora e local da fiscalização, da autoridade ou servidor designado para conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela primeira Parte mencionada para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte que conduz a fiscalização.

#### **Artigo 7** Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar a assistência:

- a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;
- b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios puder dar causa a dificuldades desproporcionais;
- c) quando a Parte requerente não puder obter as informações com base em suas próprias leis para fins da administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias;
- d) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública (“*ordre public*”) da Parte requerida.

2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo.

3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

- a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou
- b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

4. Um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio.

5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

**Artigo 8**  
Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante responsáveis pelo lançamento ou pela cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos relativos a estes tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

**Artigo 9**  
Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de modo diverso, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes se consultarão periodicamente com respeito a este Artigo e, especificamente, a autoridade competente da Parte requerida consultará a autoridade competente da Parte requerente, se houver expectativa de que os custos da prestação de informações relacionados a um pedido específico sejam significativos.

**Artigo 10**  
Legislação de Implementação

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor deste Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo.

**Artigo 11**  
Procedimento Amigável

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.
2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5 e 6.
3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo.
4. As Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.

**Artigo 12**  
Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a última daquelas notificações tiver sido recebida, e produzirá efeitos:
  - a) para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e
  - b) para todas as demais matérias abrangidas pelo Artigo 1, para todos os períodos tributáveis que comecem no primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor ou após, ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

**Artigo 13**  
Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação por escrito à outra Parte Contratante. Nesse caso, o Acordo deixará de produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.
2. Em caso de denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

Feito em San Marino, aos 31 dias do mês de março de 2016, em duplicata nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN  
MARINO

MSC 738/19

09064.000030/2016-11

OFÍCIO Nº 516/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Secretaria-Geral da Mesa SEFAZ 27/dez/2019 15:42  
Ponto: 2124 Ass.: J.R. Prisem/La SEC

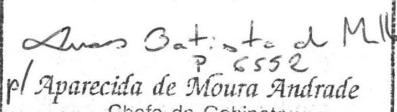
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Em 27 / 12 / 2019	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
 Aparecida de Moraes Andrade Chefe de Gabinete	

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000030/2016-11

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

<http://www.planalto.gov.br>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 1131, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2126989&filename=PDL-1131-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2126989&filename=PDL-1131-2021)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 588/2022/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2022.

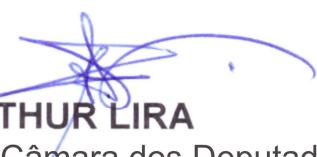
A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021 (Mensagem nº 738, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016”.

Atenciosamente,

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93687 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.131, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.*

Pela Mensagem Presidencial nº 738, de 26 de dezembro de 2019, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o Acordo *viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal.* E explicita que seu *texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.*

O objeto e escopo do tratado encontram-se delineados no Artigo 1, segundo o qual as autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos abrangidos pelo Acordo. Assim, essas informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Ademais, as informações serão trocadas em conformidade com as disposições do Acordo e serão tratadas como sigilosas, na forma prevista no Artigo 8. Sobre os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida, o Acordo determina que permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

A Parte requerida, nos termos do Artigo 2, não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

Os tributos abrangidos pelo Acordo são em particular: a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado dos indivíduos; das pessoas jurídicas e dos empresários individuais, mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte; b) no Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Artigo 3).

O Artigo 4 traz as definições para termos usados no Acordo. Vale o registro de que “autoridade competente” significa, no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento (ECR); ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados.

O Artigo 5 dispõe sobre o pedido de informações a pedido e o Artigo 6 prevê a possibilidade de fiscalizações tributárias no exterior.

A recusa a um pedido de assistência poderá se dar nos termos do Artigo 7.

Em linhas gerais, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência

---

serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente (Artigo 9).

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor do Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia a seus termos (Artigo 10).

As Partes deverão, conforme o Artigo 11, adotar procedimentos amigáveis, quando houver dificuldades ou dúvidas entre elas relativamente à implementação ou interpretação do Acordo.

O Artigo 12 traz disposições sobre a entrada em vigor e o 13 sobre denúncia.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo está em harmonia com o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

A fluidez das movimentações financeiras é reflexo de um mundo cada vez mais globalizado, no qual as fronteiras físicas podem não mais representar obstáculos para prática de ilícitos no campo tributário. Com efeito, os Estados devem buscar medidas efetivas para fazer face a essa realidade.

Nesse sentido, convém destacar que o Acordo sob exame deriva da adoção de “Modelo de Acordo para a Troca de Informações em Matéria Tributária” (TIEA, na sigla em inglês) proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nessa ordem de ideias, concordamos com a exposição de motivos interministerial, na qual é assinalado que *o Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.*

Não temos dúvidas de que acordos de cooperação bilateral como este que examinamos são relevantes instrumentos de combate à evasão fiscal, uma vez que zelam pela transparência tributária.

Adicionalmente, acreditamos que acordos dessa natureza podem trazer parâmetros confiáveis e de maior segurança jurídica, podendo até gerar incremento da atuação de empresas e investidores de um país em outro.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

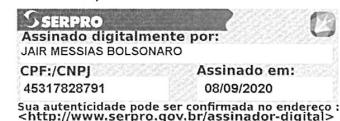
MENSAGEM Nº 512

MSC. 512/2020

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 8 de setembro de 2020.



00001.002244/2020-79

EMI nº 00038/2020 MRE ME



Brasília, 28 de Abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Facilitação do Comércio do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. O Acordo de Facilitação de Comércio do MERCOSUL vai além das medidas exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), consolidando e estabelecendo disciplinas adicionais a fim de reduzir os custos de transação no comércio intrazona. Os objetivos do acordo em apreço são agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens.

3. O acordo visa a remover entraves desnecessários ao comércio intrazona, tais como: a) a cobrança de taxas estatísticas ou consulares ‘ad valorem’ aos produtos brasileiros quando ingressam nos demais estados partes; b) atrasos para a liberação de mercadorias nos postos aduaneiros; e c) atrasos para a resposta das autoridades alfandegárias a consultas de operadores privados. Esses entraves dificultam a expansão do fluxo comercial entre os sócios do MERCOSUL e, consequentemente, o pleno aproveitamento dos benefícios do processo de integração regional, como a formação de cadeias regionais de valor.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*



**MERCOSUL/CMC/DEC. N° 29/19**

### **ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

#### **CONSIDERANDO:**

Que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, entre outros compromissos, a livre circulação de bens e serviços no mercado ampliado.

Que, no âmbito do MERCOSUL, os Estados Partes aprofundaram o desenvolvimento de normas tendentes à aplicação de mecanismos facilitadores do comércio intrazonal, com o objetivo de fortalecer a integração regional.

Que é conveniente consagrar as regras e princípios para a facilitação do comércio do MERCOSUL em um instrumento comum, a fim de fortalecer a integração regional.

#### **O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto do "Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - A vigência do Acordo anexo à presente Decisão reger-se-á pelo estabelecido no seu artigo 21.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19**

## ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL

### PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes.

**Reafirmando** que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, entre outros compromissos, a livre circulação de bens e serviços no mercado ampliado;

**Reconhecendo** que, no âmbito do MERCOSUL, os Estados Partes aprofundaram o desenvolvimento de normas tendentes à aplicação de mecanismos facilitadores do comércio intrazona, com o objetivo de fortalecer a integração regional;

**Desejando** consagrar regras e princípios para a facilitação do comércio do MERCOSUL em um instrumento comum, a fim de fortalecer a integração regional;

**Levando** em conta o Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC).

### ACORDAM:

#### **Artigo 1º - Objetivo e Abrangência**

1. Os objetivos deste Acordo são contribuir com os esforços dos Estados Partes para agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens, promovendo o comércio legítimo e seguro; estimulando a cooperação e o diálogo entre os Estados Partes em questões relacionadas à facilitação do comércio.
  
2. Os Estados Partes reafirmam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como as recomendações e diretrizes da Organização Mundial de Aduanas (OMA), que são a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.
  
3. Os Estados Partes aplicarão seus procedimentos aduaneiros e demais procedimentos relacionados ao comércio de maneira previsível, uniforme e transparente, bem como utilizarão tecnologias da informação para tornar mais eficazes e eficientes seus controles, a fim de alcançar os objetivos.
  
4. Este Acordo deve ser considerado complementar aos direitos e obrigações dos Estados Partes no âmbito do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, da OMC.

Artigo 2º - Princípios gerais

1. Os Estados Partes, com o objetivo de servir aos interesses de suas respectivas comunidades empresariais e criar um ambiente de negócios que lhes permita aproveitar as oportunidades oferecidas pelo Acordo, acordam que os seguintes princípios são a base para o desenvolvimento e a administração de medidas de facilitação do comércio por parte de suas autoridades competentes:
  - a) transparência, eficiência, simplificação, harmonização e coerência dos procedimentos comerciais;
  - b) administração consistente, imparcial, previsível e razoável de leis, regulamentos e decisões administrativas relevantes para o comércio internacional de bens;
  - c) o melhor uso possível das tecnologias da informação;
  - d) aplicação de controles baseados na gestão de riscos;
  - e) cooperação dentro de cada Estado Parte entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades de fronteira; e
  - f) consultas entre os Estados Partes e suas respectivas comunidades empresariais.

Artigo 3º - Transparência

1. Cada Estado Parte publicará, de maneira não discriminatória e facilmente acessível, pela internet, a legislação e os procedimentos gerais relativos à importação, à exportação e ao trânsito de bens e à facilitação de comércio, bem como as alterações em tais legislação e procedimentos, de maneira compatível com a legislação interna dos Estados Partes. Isso inclui as seguintes informações:
  - a) os procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo procedimentos em portos, aeroportos e outros pontos de entrada, horário de funcionamento das autoridades competentes, bem como formulários e documentos exigidos;
  - b) as alíquotas dos direitos aduaneiros aplicados e os impostos de qualquer natureza cobrados sobre a importação ou exportação ou em conexão com elas;
  - c) as taxas e encargos cobrados por ou em nome de organismos governamentais na importação, exportação ou trânsito, ou em conexão com eles;
  - d) as regras para a classificação ou valoração de bens para fins aduaneiros;
  - e) as leis, os regulamentos e as disposições administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
  - f) as restrições ou as proibições em matéria de importação, exportação ou trânsito;

- g) as disposições sobre sanções por infração de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
  - h) os procedimentos de apelação ou revisão;
  - i) os acordos ou partes de acordos com qualquer país ou países relacionados a importação, exportação ou trânsito;
  - j) os procedimentos relacionados à administração de cotas tarifárias;
  - k) os pontos de contato para consultas de informação; e
  - l) outras informações administrativas pertinentes relacionadas às anteriores.
2. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá serviços de informação para responder a pedidos razoáveis de informação sobre questões aduaneiras e outras relacionadas com o comércio de bens, que poderão ser realizadas em espanhol ou português, por meio da internet. As respostas às perguntas serão, na medida do possível, no mesmo idioma da pergunta. Os Estados Partes não exigirão o pagamento de taxas para responder a pedidos de informação.
  3. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá mecanismos de consulta com os operadores comerciais e outras partes interessadas na elaboração e implementação de medidas de facilitação do comércio, prestando especial atenção às necessidades das micro, pequenas e médias empresas.

#### **Artigo 4º - Oportunidade para formular observações. Consultas**

1. Cada Estado Parte oferecerá, na medida do possível, oportunidades e um prazo adequado para que as pessoas interessadas envolvidas no comércio exterior comentem as propostas de introdução ou modificação de resoluções de aplicação geral relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito, antes da sua entrada em vigor. Em nenhum caso, essas observações serão vinculantes.
2. Cada Estado Parte garantirá, na medida em que seja viável e de maneira compatível com seu direito interno, que a legislação, os procedimentos, os direitos aduaneiros ou as taxas novas ou modificadas relativas a importação, exportação e trânsito sejam publicados, ou que as informações sobre eles sejam disponibilizadas ao público de outra maneira, com a brevidade possível, antes de sua entrada em vigor.
3. Ficam excluídas dos parágrafos 1 e 2 as alterações de alíquotas dos direitos aduaneiros ou de tarifas aplicadas, as medidas que tenham efeitos mitigatórios, medidas cuja eficácia seja prejudicada em virtude do cumprimento dos parágrafos 1 e 2, medidas que se apliquem em circunstâncias urgentes ou pequenas alterações do direito interno e do ordenamento jurídico.

#### **Artigo 5º - Despacho de bens**

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos aduaneiros simplificados para o despacho eficiente de bens, a fim de facilitar o comércio legítimo entre os Estados Partes.
2. Em conformidade com o parágrafo 1, cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que:

- a) prevejam que o despacho seja efetuado dentro de prazo não superior ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e, na medida do possível, que os bens sejam despachados no prazo de doze (12) horas úteis a contar da apresentação dos bens para seu despacho, quando não houver seleção para análise de documentos, verificação de bens ou outro procedimento aduaneiro, ou quarenta e oito (48) horas úteis, se for objeto de seleção, desde que esteja em conformidade com todos os requisitos legais para isso;
- b) prevejam a apresentação e o processamento eletrônico da informação aduaneira antes da chegada dos bens, a fim de acelerar o desembarço aduaneiro na chegada;
- c) permitam, na medida do possível, desde que sua legislação admita e que tenham sido cumpridos todos os requisitos regulamentares, que os bens sejam despachados no ponto de chegada, sem transferência temporária para armazéns ou outras instalações; e
- d) permitam, em conformidade com a sua legislação nacional, a retirada de bens de suas alfândegas antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos aplicáveis. O Uruguai cumprirá esta disposição de acordo com a notificação feita em conformidade com o Artigo 16 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/URY/1, de 7 de março de 2019).
3. Cada Estado Parte assegurará, na medida do possível, que suas autoridades competentes no controle das operações de importação, exportação e trânsito dos bens coordenem, entre outros, os requerimentos de informações e documentos, estabelecendo um único momento para verificação física, sem prejuízo dos controles correspondentes no caso de auditorias posteriores ao despacho.
4. Os Estados Partes esforçar-se-ão para calcular e publicar o prazo médio necessário para o despacho de bens, periodicamente e de maneira uniforme, utilizando ferramentas como o "Estudo sobre o Tempo de Liberação" da OMA.

#### **Artigo 6º - Automatização**

1. Os Estados Partes utilizarão tecnologias de informação que agilizem os procedimentos de importação, exportação e trânsito de bens. Para tanto, os Estados Partes:

- a) esforçar-se-ão para usar padrões internacionais;
- b) esforçar-se-ão para que os sistemas eletrônicos sejam acessíveis aos usuários da administração aduaneira, quando apropriado;

- c) preverão o envio e o processamento eletrônico de informações e dados antes da chegada de bens, com o objetivo de permitir o despacho dos bens no momento de sua chegada;
- d) preverão o processamento das operações de importação, exportação e trânsito, por meio de documentos eletrônicos, e a possibilidade de digitalização de documentos complementares às declarações aduaneiras, bem como o uso de mecanismos de validação previamente acordados pelas administrações aduaneiras para o intercâmbio eletrônico seguro da informação;
- e) utilizarão, na medida do possível, sistemas eletrônicos ou automatizados para análise de risco e seleção de objetivos;
- f) adotarão procedimentos que permitam a opção de pagamento eletrônico de direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos determinados pela administração aduaneira que sejam devidos no momento da importação e exportação;
- g) trabalharão na interoperabilidade dos sistemas eletrônicos das administrações aduaneiras dos Estados Partes, a fim de facilitar o intercâmbio de dados do comércio internacional, assegurando os mesmos níveis de confidencialidade e proteção de dados previstos no ordenamento jurídico de cada Estado Parte; e
- h) esforçar-se-ão para que as entidades responsáveis pela emissão das licenças internacionais de transporte de carga, emitidas no âmbito dos acordos internacionais subscritos na matéria, avancem na integração informatizada, de forma a facilitar a troca das respectivas autorizações.

#### **Artigo 7º - Requisitos e dados de documentação**

1. Os Estados Partes aplicarão o modelo de dados comum acordado para integrar as declarações de destinos e operações aduaneiras no MERCOSUL em conformidade com o Modelo de Dados da OMA.
2. Cada Estado Parte assegurará que os requisitos de dados e documentação para os procedimentos de importação, exportação e trânsito:
  - a) sejam adotados e/ou aplicados com o objetivo de alcançar a liberação rápida de bens, especialmente os bens perecíveis, desde que sejam atendidas as condições necessárias;
  - b) sejam adotados e/ou aplicados de forma que tendam a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os operadores;
  - c) sejam a medida menos restritiva do comércio escolhida, quando duas ou mais medidas alternativas estejam razoavelmente disponíveis para cumprir o objetivo ou os objetivos da política em questão; e
  - d) não sejam conservados, total ou parcialmente, se não forem mais necessários.

### **Artigo 8º - Soluções Antecipadas**

1. Cada Estado Parte emitirá, antes da importação de bens no seu território, uma solução antecipada mediante pedido escrito de um importador no seu território ou de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte que contenha todas as informações necessárias.
2. No caso de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte, o mesmo solicitará uma solução antecipada em conformidade com as regras e procedimentos administrativos internos do território do Estado Parte a quem o pedido é dirigido.
3. As soluções antecipadas serão emitidas em relação:
  - a) à classificação tarifária do bem;
  - b) ao caráter originário do bem; Argentina cumprirá esta disposição de acordo com a notificação feita nos termos do Artigo 16 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/ARG/1/Add.1, de 12 de março de 2018).
4. Os Estados Partes são incentivados, além das soluções antecipadas definidas nas alíneas a) e b) do inciso anterior, a expedir soluções antecipadas quanto:
  - a) à aplicação de critérios de valoração aduaneira para um caso particular, de acordo com as disposições contidas no Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT-1994); e
  - b) a outros assuntos que os Estados Partes acordarem.
5. Os Estados Partes emitirão uma solução antecipada no prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias após o pedido, desde que o requerente tenha apresentado todas as informações necessárias, incluindo, se o Estado Parte assim o solicitar, uma amostra do bem para o qual o requerente solicita uma solução antecipada.
6. A solução antecipada será válida a partir da data de sua emissão ou em qualquer outra data posterior à especificada na mesma, e permanecerá em vigor por pelo menos três (3) anos, a menos que a legislação, os fatos ou as circunstâncias em que se baseou a solução tenham mudado.
7. O Estado Parte que emitir a solução antecipada pode modificá-la ou revogá-la, de ofício ou a pedido da parte que o solicitar, conforme o caso, nos seguintes casos:
  - a) quando a solução antecipada foi baseada em um erro;
  - b) quando forem alteradas as circunstâncias ou os fatos que a embasam, ou
  - c) para dar cumprimento a uma decisão administrativa ou judicial, ou para ajustar-se a uma mudança na legislação do Estado Parte que emitiu a solução.

8. Nenhum Estado Parte aplicará retroativamente uma revogação ou modificação em prejuízo do solicitante, a menos que a solução seja baseada em informações incompletas, inexatas ou falsas fornecidas pelo solicitante.
9. Sujeito aos requisitos de confidencialidade estabelecidos em sua legislação, cada Estado Parte disponibilizará ao público, inclusive na internet, as soluções antecipadas que emitir.
10. O Estado Parte que emitir a solução antecipada poderá aplicar as sanções ou medidas correspondentes, incluindo ações civis, penais e administrativas, se o requerente forneceu informações falsas ou omitiu fatos ou circunstâncias relevantes relacionadas à solução antecipada ou não agiu de acordo com os termos e condições da referida solução.

#### **Artigo 9º - Gestão de Riscos**

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá sistemas de administração ou de gestão de riscos que permitam a sua autoridade aduaneira concentrar suas atividades de inspeção em operações de maior risco e que simplifiquem o despacho e a movimentação nas operações de baixo risco, respeitando o caráter confidencial das informações obtidas por meio dessas atividades.
2. As administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão um controle seletivo para o despacho de bens, com base em critérios de análise de risco, utilizando, entre outros, meios de inspeção não intrusivos e instrumentos que incorporem tecnologias modernas, a fim de reduzir a inspeção física de bens que entrem em seu território.
3. Os Estados Partes adotarão programas de cooperação para fortalecer o sistema de administração ou gestão de riscos, com base nas melhores práticas estabelecidas entre suas autoridades aduaneiras.
4. As disposições deste artigo são aplicáveis aos procedimentos administrados por outros órgãos de fronteira.

#### **Artigo 10 - Bens Perecíveis**

1. A fim de prevenir perdas ou deterioração evitáveis de bens perecíveis, e desde que todos os requisitos legais tenham sido cumpridos, cada Estado Parte providenciará que a liberação de bens perecíveis:
  - a) seja realizada o mais rapidamente possível em circunstâncias normais; e
  - b) seja realizada fora do horário de trabalho da autoridade aduaneira e de outras autoridades competentes, em circunstâncias excepcionais em que seja adequado fazê-lo.
2. Cada Estado Parte outorgará a devida prioridade aos bens perecíveis na programação e realização de quaisquer verificações exigíveis.

3. Cada Estado Parte providenciará instalações adequadas para o armazenamento de bens perecíveis até seu despacho ou permitirá que um importador o faça. Os Estados Partes poderão exigir que as instalações de armazenamento disponibilizadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes.
4. A transferência dos bens para essas instalações de armazenamento, incluindo autorizações dadas ao operador para a circulação dos bens, pode estar sujeita, quando exigido, à aprovação das autoridades competentes.
5. Quando viável e compatível com a legislação interna, e a pedido do importador, o Estado Parte estabelecerá os procedimentos necessários para que o despacho seja realizado naquelas instalações de armazenamento.

#### **Artigo 11 - Controle Aduaneiro. Auditoria posterior ao Despacho**

1. As administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão controles seletivos, com base na análise do risco aduaneiro, na entrada, permanência, transferência, circulação, armazenamento e saída de bens, unidades de carga e meios de transporte com destino ou origem no território aduaneiro dos Estados Partes.
2. A fim de agilizar o despacho de bens e manter um controle eficiente, as administrações aduaneiras dos Estados Partes adotarão controles *a posteriori*, que permitam assegurar o cumprimento da legislação e das obrigações aduaneiras.
3. O controle aduaneiro *a posteriori* será efetuado por meio de controle documental diferido e auditorias, com base na análise do risco aduaneiro, independentemente do canal de seleção ou do regime aduaneiro solicitado.

#### **Artigo 12 - Uso e intercâmbio de documentos no formato eletrônico**

1. Os Estados Partes se esforçarão para:
  - a) utilizar documentos em formato eletrônico em exportações, importações e trânsito;
  - b) adotar padrões internacionais relevantes, quando existentes, para os modelos, a emissão e a recepção de documentos em formato eletrônico; e
  - c) promover o reconhecimento mútuo de documentos em formato eletrônico exigidos para importação, exportação e trânsito emitidos pelas autoridades de cada Estado Parte.
2. Os Estados Partes promoverão, com base em padrões internacionais, o intercâmbio de certificados de origem, certificados fitossanitários e outros certificados em formato eletrônico, que sejam exigidos em transações comerciais.

### **Artigo 13 - Taxas e encargos com relação à importação e à exportação**

1. Cada Estado Parte garantirá, em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994, incluídas suas Notas e Disposições Suplementares, que todas as taxas e encargos de qualquer caráter que não forem os direitos de importação e exportação impostos sobre ou com relação à importação ou à exportação limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados, que não se calcularão sobre uma base *ad valorem*, e não representarão uma proteção indireta para os produtos nacionais ou um imposto às importações ou exportações com fins fiscais. Para maior segurança, a "taxa consular" do Uruguai e a "taxa estatística" da Argentina regem-se pelo parágrafo 3.
2. Cada Estado Parte poderá impor encargos ou recuperar custos somente quando se prestarem serviços específicos, em particular os seguintes:
  - a) assistência, quando assim for solicitado, do pessoal de aduana fora do horário de escritório ou locais oficiais;
  - b) análises ou relatórios de especialistas sobre os bens e as despesas de postagem para a devolução dos bens a um solicitante, em particular no que se refere às decisões relativas à informação vinculante ou ao fornecimento de informação sobre a aplicação da legislação aduaneira;
  - c) o exame ou a amostragem de bens com fins de verificação, ou a destruição delas, quando se tratar de custos distintos dos derivados da utilização do pessoal de aduana;
  - d) medidas de controle excepcionais, quando forem necessárias, devido à natureza dos bens ou a um risco potencial.
3. Nenhum dos Estados Partes exigirá transações consulares, incluindo as taxas e os encargos relacionados, em conexão com a importação de mercadorias da outra Parte. Os períodos de transição para Argentina, Uruguai e Paraguai serão de, respectivamente, um (1) ano, três (3) anos e dez (10) anos iniciando-se bilateralmente a partir de cada entrada em vigor. O período de transição de um Estado Parte não será computado em relação a outro Estado Parte para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor.
4. Cada Estado Parte publicará uma lista das taxas e dos encargos que imponha com relação à importação ou à exportação.

### **Artigo 14 - Trânsito**

1. Os Estados Partes implementarão o Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (SINTIA) para a Informatização do Manifesto Internacional de Carga / Declaração de Trânsito Aduaneiro e o acompanhamento da operação entre os

Estados Partes do MERCOSUL. A implementação do Sistema por um Estado Parte deve efetuar-se a mais tardar até um ano após a entrada em vigor deste Acordo para esse Estado Parte.

2. Com a finalidade de agilizar os procedimentos de trânsito e reduzir as inspeções físicas, as administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão um controle seletivo baseado em critérios de análise de risco, utilizando meios de inspeção não intrusivos e ferramentas que incorporem tecnologias modernas.
3. Os Estados Partes não poderão exigir a utilização de escoltas aduaneiras ou comboios aduaneiros para o trânsito aduaneiro, salvo em circunstâncias de alto risco.
4. Os Estados Partes nomearão um coordenador nacional do trânsito, que será o ponto focal de intercâmbio de informação sobre questões pontuais relacionadas às operações de trânsito.

#### **Artigo 15 - Admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte**

1. Cada Estado Parte se compromete a conceder a admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte, conforme definido no artigo 53 do Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM), sem pagamento ou com pagamento parcial dos direitos aduaneiros e sem aplicar restrições à importação ou proibição de natureza econômica, de acordo com as disposições de suas leis e regulamentos, aos seguintes bens:
  - a) bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares;
  - b) equipamento profissional para a imprensa ou para a radiodifusão sonora ou televisiva; equipamento cinematográfico; qualquer outro equipamento necessário ao exercício da função, do ofício ou da profissão de uma pessoa que visite o território de outro país para executar uma tarefa específica;
  - c) bens importados em conexão com uma operação comercial, mas cuja importação não constitui, por si mesma, uma operação comercial;
  - d) bens importados relativos a uma operação de fabricação (tais como, placas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabricação); meios de produção de substituição;
  - e) bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos ou culturais;
  - f) bens importados para fins esportivos; e
  - g) animais importados para fins específicos.

2. Nenhuma disposição neste artigo deve ser interpretada no sentido de liberar bens importados de satisfazer exigências comerciais de natureza não econômica, em particular, medidas sanitárias e fitossanitárias.
3. Cada Estado Parte poderá aceitar, para a admissão temporária dos bens mencionados no parágrafo anterior e independentemente de sua origem, A.T.A. Carnets emitidos pelo outro Estado Parte, subscritos e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificada pelas autoridades competentes e válida no território aduaneiro do Estado Parte importador. Alternativamente, os Estados Partes podem estabelecer outros procedimentos simplificados que incluem um sistema de garantia.

#### **Artigo 16 - Gestão Coordenada de Fronteiras**

1. Os Estados Partes assegurarão que suas autoridades competentes envolvidas no controle de operações de importação, exportação e trânsito de bens cooperem para facilitar o comércio, garantindo uma gestão mais eficiente dos fluxos de bens e viajantes.
2. Da mesma forma, esforçar-se-ão para coordenar, entre outros, os requisitos de informação e documentação, estabelecendo um único local e hora para a verificação física, sem prejuízo dos controles correspondentes em caso de auditorias posteriores ao despacho.

#### **Artigo 17 - Operador Econômico Autorizado**

1. As administrações aduaneiras dos Estados Partes promoverão a implementação e o fortalecimento de seus programas de Operador Econômico Autorizado (OEA), de acordo com a Estrutura Normativa da OMA para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial (Marco Normativo SAFE), e avançarão na concretização de Acordos de Reconhecimento Mútuo de tais Programas entre eles e com outros países da região e do mundo.
2. A esse respeito, serão adotadas as medidas necessárias para o cumprimento dos benefícios acordados no âmbito do Acordo de Reconhecimento Mútuo de OEA do MERCOSUL.

#### **Artigo 18 - Guichê Único de Comércio Exterior**

1. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento de seus respectivos Guichês Únicos de Comércio Exterior para agilizar e facilitar o comércio, a fim de que as autoridades e operadores comerciais participantes do comércio exterior utilizem documentação e/ou informação para a importação, exportação e trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único e por intermédio dos quais se notificarão oportunamente os resultados aos solicitantes.
2. Os Estados Partes promoverão a interoperabilidade entre os Guichês Únicos de Comércio Exterior, a fim de intercambiar informações que agilizem o comércio e

permitam aos Estados Partes verificar as informações das operações de comércio exterior realizadas.

3. A implementação e o funcionamento da interoperabilidade, sempre que possível, serão orientados pelas seguintes diretrizes:
  - a) os Guichês Únicos de Comércio Exterior assegurarão a interoperabilidade para os documentos e informações que os Estados Partes determinarem;
  - b) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior deverá assegurar o cumprimento dos requisitos legais dos Estados Partes em relação à confidencialidade e proteção das informações compartilhadas;
  - c) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior deverá assegurar a disponibilidade das informações dos documentos de acordo com as condições operacionais estabelecidas pelos Estados Partes;
  - d) os Guichês Únicos de Comércio Exterior deverão dispor de sistemas de informação que permitam a transferência eletrônica de informações entre os Estados Partes;
  - e) os Guichês Únicos de Comércio Exterior devem basear-se no Modelo de Dados da OMA e em outros padrões internacionais, conforme apropriado; e
  - f) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior será implementada gradualmente.
4. Os Estados Partes promoverão o intercâmbio de experiências e a cooperação para implementação e melhora de seus sistemas, utilizando as redes internacionais de cooperação na matéria.

#### **Artigo 19 - Cooperação e Assistência Técnica**

1. Os Estados Partes oferecerão cooperação e assistência técnica entre si com o objetivo de:
  - a) organizar programas de capacitação conjunta sobre temas relacionados à facilitação do comércio;
  - b) desenvolver e implementar as melhores práticas e técnicas para fortalecer seus sistemas de gerenciamento de riscos;
  - c) desenvolver e implementar as melhores práticas para fortalecer a gestão coordenada de fronteiras;
  - d) promover a segurança e facilitação da cadeia de suprimentos;
  - e) simplificar e aperfeiçoar procedimentos para o despacho aduaneiro de bens;



- f) contribuir para a harmonização da documentação utilizada no comércio e a padronização de dados;
  - g) aprimorar seus processos de controle aduaneiro, incluindo o uso de dispositivos de segurança com o uso de tecnologias que garantam a integridade e segurança das cargas;
  - h) melhorar o uso de tecnologias para o cumprimento da legislação e regulamentação relativa a importações, exportações e trânsito;
  - i) desenvolver iniciativas em áreas de interesse que acordem; e
  - j) incentivar a cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou organismos governamentais em relação aos programas de OEA.
2. Para fins de cooperação sobre os temas deste artigo, os Estados Partes promoverão a coordenação entre suas respectivas autoridades competentes e, quando apropriado, entre seus Comitês Nacionais de Facilitação do Comércio.

#### **Artigo 20 - Comitê**

As disciplinas de assuntos aduaneiros e facilitação de comércio regulados neste Acordo serão tratadas no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), na instância correspondente.

#### **Artigo 21 - Disposições Finais**

1. O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor sessenta (60) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL, e suas disposições serão aplicáveis para os Estados Partes que o tenham ratificado. Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Os Estados Partes, quando julgarem oportuno, poderão revisar o presente Acordo.
3. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

00001.002244/2020-79



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 539/2020/SG/PR/SG/PR

MSC. 512120 20

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto:** Texto de acordo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RECEBI O ORIGINAL
DATA: 11/09/20 HORA: 11:29
NOME: <u>Janizete</u> PONTO: <u>4553</u>

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Facilitação de Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/09/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2104630** e o código CRC **8D2E9B32** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002244/2020-79

SEI nº 2104630

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 164, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2176795&filename=PDL-164-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2176795&filename=PDL-164-2022)



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 100/2023/SGM-P

Brasília, **30** de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022 (Mensagem nº 512, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019”.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 10/5/2023

Hora: 18:24

*Juliana Soares Amorim*  
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Apresento ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 164, de 2022, que *aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019*, acordo aprovado pela Decisão nº 29/2019, do Conselho do Mercado Comum, órgão superior do Mercosul (doravante “AFC-Mercosul”).

O texto do AFC-Mercosul foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 512, de 8 de setembro de 2020. Dela proveio o PDL nº 164, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 9 de maio de 2023 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), fui designado relator.

O AFC-Mercosul está versado em vinte e um artigos. O artigo 1º indica os objetivos e a abrangência do acordo; o artigo 2º estabelece princípios gerais; os artigos 3º a 18 estabelecem deveres voltados à facilitação do comércio; o artigo 19 dispõe sobre a possibilidade de cooperação e assistência técnica entre países membros; o artigo 20 identifica a Comissão de Comércio

do Mercosul, órgão de assistência técnica, como responsável por regulamentar os assuntos dispostos no tratado; o artigo 21 contempla as disposições finais, referentes à entrada em vigor, ao emendamento e ao depositário.

Entre os deveres previstos nos artigos 3º a 18, que conformam o núcleo duro do tratado, destaco os seguintes:

1. Publicação da legislação e dos procedimentos relevantes em sítio eletrônico de fácil e amplo acesso;
2. Simplificação e automatização dos procedimentos aduaneiros nacionais;
3. Substituição dos documentos físicos por eletrônicos;
4. Integração das declarações aduaneiras em conformidade com o modelo de dados comum;
5. Implementação conjunta do Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (Sistema SINTIA);
6. Promoção e reforço do Programa Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), para agilizar e simplificar o relacionamento com operadores frequentes e de baixo risco;
7. Processamento eletrônico prévio de informações e dados antes da chegada ou saída dos bens, sempre que possível;
8. Estabelecimento de diferentes procedimentos de controle orientados pelo risco aduaneiro da mercadoria;
9. Prioridade no despacho de bens perecíveis, com instalações adequadas para seu armazenamento;
10. Concessão de admissão temporária para bens reexportados para o mesmo Estado Membro de origem;
11. Emissão de soluções antecipadas que indiquem a classificação dos bens e o procedimento de importação;
12. Limitação de taxas e encargos a valores compatíveis com o custo aproximado dos serviços prestados;
13. Operação de guichês únicos de comércio exterior;
14. Gestão coordenada e eficiente das fronteiras aduaneiras.

Consta da justificação que o AFC-Mercosul visa a *agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de*

*bens*, no interesse de potencializar os benefícios decorrentes do processo de integração regional.

Em fecho ao relatório, destaco que não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A ideia de facilitação do comércio ganhou projeção internacional no ano de 1996, quando o tema passou a figurar na pauta da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em 2013, durante a Conferência de Bali, os debates alcançaram resultado prático, com a aprovação do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC-OMC), texto de alcance global que vincula Estados Membros da OMC desde 22 de fevereiro de 2017.

Segundo as Nações Unidas, o conceito de facilitação do comércio repousa sobre quatro pilares: transparência, simplificação, harmonização e padronização. Por *transparência*, entende-se a disseminação e a acessibilidade das informações, aliadas à participação e à prestação de contas. Por *simplificação*, a eliminação de procedimentos e formalidades desnecessários ou repetitivos. Por *harmonização*, o alinhamento dos procedimentos e documentos nacionais com boas práticas e compromissos internacionais. Por *padronização*, o desenvolvimento de procedimentos e documentos em conjunto para implementação coletiva. Em síntese, a facilitação do comércio é sempre pautada pelos imperativos da desburocratização e da economicidade.

Alinhado a esses imperativos, o AFC-OMC busca reduzir gargalos no comércio internacional que resultem de procedimentos e documentos dispendiosos, complexos ou demorados. Por esse motivo, prevê deveres para os Estados Membros da OMC: (i) publicar regras, tarifas e procedimentos em páginas oficiais e informar esses endereços eletrônicos para a organização; (ii) consultar o setor privado antes de realizar reformas legislativas e regulatórias; (iii) não exigir taxas e tarifas desproporcionais aos custos operacionais; (iv) padronizar procedimentos internos para liberação e processamento de mercadorias; (v) tomar decisões rápidas e bem-fundamentadas e prever mecanismos recursais; (vi) viabilizar o compartilhamento de informações; (vii) quando possível, atuar de maneira coordenada, em operações conjuntas; (viii) reduzir ao máximo as exigências documentais; (ix) adotar procedimento especial para bens em trânsito; (x) manter um comitê nacional de facilitação do comércio para coordenar a implementação do acordo com outros atores.

O AFC-OMC foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 4 de março de 2016, e promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018. Com isso, seus compromissos já produzem plenos efeitos em nossa ordem jurídica interna, cabendo ao Brasil implementar todos os deveres nele previstos.

A partir da leitura dos instrumentos internacionais, pode-se constatar que os deveres estabelecidos pelo AFC-Mercosul encontram grande convergência com os deveres estabelecidos pelo AFC-OMC, texto já aprovado por esta Casa Legislativa. Há evidente relação de complementariedade entre os documentos, de modo que o acordo regional toma por base os referenciais do acordo global e incorpora outras normas e práticas adotadas no âmbito do bloco regional, no interesse de formular indicações mais específicas para os Estados Membros do Mercosul.

O fato de o AFC-Mercosul reafirmar os princípios do AFC-OMC e complementá-los com outras normas e práticas, por sinal, está expressamente reconhecido no segundo parágrafo do artigo 1º, que possui a seguinte redação:

Os Estados Partes reafirmam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como as recomendações e diretrizes da Organização Mundial das Aduanas (OMA), que são a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.

Algumas das indicações feitas pelo AFC-Mercosul para os procedimentos e documentos a serem implementados pelos Estados Membros exemplificam o maior nível de detalhamento do instrumento. São os casos da adoção do Programa OEA da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e do Sistema SINTIA, do desenvolvimento de sistema de guichê único para todas as operações (chamado “ambiente de janela única” pela OMA), do alinhamento com o modelo de dados comum do Mercosul, da admissão temporária para reexportação entre Estados Membros, entre outros.

Como reforço argumentativo, acrescento que diversos dos mecanismos incorporados ao AFC-Mercosul (guichê único, soluções antecipadas, tramitação eletrônica, automatização de procedimentos, criação de procedimentos compatíveis com o risco aduaneiro, habilitação de Operadores Econômicos Autorizados, despacho expedito de bens perecíveis) figuram também em outros acordos de facilitação do comércio celebrados pelo Brasil, a exemplo do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre Brasil e Estados Unidos Relacionado a Regras Comerciais e de

Transparência, assinado em Brasília, em 19 de outubro de 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 34, de 18 de novembro de 2021, e promulgado pelo Decreto Executivo nº 11.092, de 8 de junho de 2022.

Concluo assim que, ao examinar o texto submetido ao exame desta Comissão, ele tanto não destoa da prática brasileira em matéria de facilitação do comércio quanto está em grande sintonia com o instrumento de alcance global, proveniente da OMC, que trata da matéria.

No mérito, vislumbro grande utilidade para a aprovação do AFC-Mercosul. Ao desburocratizar e simplificar os procedimentos aduaneiros adotados entre as Partes, bem como facilitar o acesso à informação por importadores e exportadores, o tratado corrobora com o aprofundamento dos fluxos comerciais e contribui para o aperfeiçoamento de nossa união aduaneira, na linha do compromisso constitucional de integração econômica dos povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal).

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PDL nº 164, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2176806&filename=PDL-165-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2176806&filename=PDL-165-2022)



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 116/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022 (Mensagem nº 601, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".  
ARTHUR LIRA  
Presidente

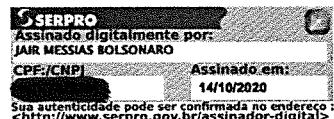
assinado em 19/05/23  
15:40  
RL

**MENSAGEM Nº 601**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2020.



EMI nº 00039/2020 MRE ME

Brasília, 22 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

3. O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sócios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*

CD 20077453300

**É CÓPIA AUTÊNTICA**  
 Ministério das Relações Exteriores  
 Brasília, 22 de Março de 2021

MERCOSUL

+ +  
+ +  
MERCOSUL

## ACORDO PARA A PROTEÇÃO MÚTUA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS ORIGINÁRIAS NOS TERRITÓRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes,

### CONSIDERANDO:

Que é necessária a harmonização do comércio de bens e serviços no território dos Estados Partes.

Que é fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos aos sinais englobados pelo instituto da indicação geográfica instituída nos Estados Partes.

Que é essencial promover a proteção das indicações geográficas contra utilização como marca ou que constitua ato de concorrência desleal ou induza a erro o consumidor dos Estados Partes.

Que as regras e princípios em indicações geográficas adotadas no âmbito do MERCOSUL devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais existentes no plano internacional, em particular no Acordo sobre os Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, firmado em 15 de abril de 1994, como anexo ao Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, negociado no âmbito da Rodada Uruguai do GATT.

### ACORDAM:

#### Artigo 1º Objetivo Geral

1. Este Acordo objetiva a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte.

2. Após a realização dos procedimentos de consulta pública e análise técnica previstos no artigo 7º, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.





**Artigo 2º  
Definições**

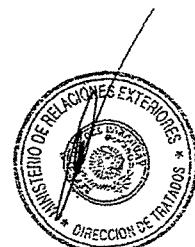
1. Para efeitos deste Acordo, considera-se Indicação Geográfica nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.
2. Para efeitos deste Acordo, se entenderá por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

**Artigo 3º  
Proteção**

1. Uma vez concluídos os procedimentos acordados neste Acordo, cada Estado Parte concederá proteção efetiva às Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC a que faz referência o artigo 1.2.
2. As Indicações Geográficas para produtos e serviços que não sejam agrícolas nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas poderão ser protegidas segundo o alcance previsto nas leis e regulamentações aplicáveis em cada Estado Parte.
3. O presente Acordo não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do MERCOSUL, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte.
4. O presente Acordo não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

Os Estados Partes se comprometem a notificar os demais, em até sessenta (60) dias, caso uma Indicação Geográfica deixe de estar protegida ou caia em desuso no seu país de origem.

5. Uma vez reconhecida a Indicação Geográfica, o termo protegido não será considerado "de uso comum" pelos Estados Partes.



MERCOSUR

MERCOSUL

**Artigo 4º**  
**Indicações Geográficas Homônimas**

1. No caso de haver duas ou mais Indicações Geográficas homônimas que visem a assinalar a mesma categoria de produto ou de serviço, a proteção será concedida às duas ou mais indicações, sendo possível sua coexistência. Ficará a cargo dos Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si no mercado.
2. Quando um Estado Parte conceder proteção a uma Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma Indicação Geográfica originária do território de algum dos Estados Partes será permitida, respeitados os compromissos prévios com terceiros países ou grupos de países, a coexistência entre ambas Indicações Geográficas. Os Estados Partes envolvidos definirão as condições práticas para sua diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

**Artigo 5º**  
**Proibição de Registro como Marca**

1. As Indicações Geográficas reconhecidas por meio deste Acordo não serão registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro de marca for anterior à entrada em vigor da Resolução a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo. Além disso, não serão registradas marcas que contenham ou consistam em uma Indicação Geográfica quando sua utilização constituir um ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, os Estados Partes protegerão as Indicações Geográficas listadas na Resolução do GMC a que faz referência o artigo 1.2 quando existir uma marca prévia. Uma marca prévia significa uma marca que tenha sido solicitada de boa fé e se encontre vigente no território de um Estado Parte antes da apresentação da solicitação de proteção de uma Indicação Geográfica conforme o presente Acordo.
3. Essa marca poderá continuar sendo utilizada, renovada e sujeita a variações que podem requerer a apresentação de novas solicitações de marca, apesar da proteção da Indicação Geográfica.
4. Nem a marca prévia, nem a Indicação Geográfica serão utilizadas de maneira que induzam o consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão.



**MERCOSUR****MERCOSUL**

5. Os Estados Partes não estarão obrigados a proteger uma Indicação Geográfica frente a uma marca famosa, reputada ou conhecida, quando a proteção possa induzir o consumidor a erro sobre a verdadeira origem do produto.

**Artigo 6º**  
**Termo de Uso Comum**

1. Nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.
2. Entende-se como "de uso comum" o nome ou termo que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.
3. Nada do previsto no presente Acordo impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista a que faz referência o artigo 1.2, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requer a proteção.

A Resolução do GMC a que faz referência o artigo 1.2 indicará os termos individuais das Indicações Geográficas compostas referidos no parágrafo anterior.

**Artigo 7º**  
**Regras Gerais**

1. O início do procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica de um Estado Parte nos demais se dará por meio do envio eletrônico de ficha técnica, conforme o Apêndice do presente Acordo.
2. As fichas técnicas das Indicações Geográficas nacionais já protegidas nos territórios de cada Estado Parte deverão ser apresentadas em até sessenta (60) dias após a entrada em vigor do presente Acordo, em um dos idiomas oficiais do MERCOSUL.
3. Finalizado o prazo previsto no parágrafo anterior, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até trinta (30) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes.
4. A partir da publicação, será iniciado um prazo de trinta (30) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte.



MERCOSUR

MERCOSUL

5. Caso haja manifestação de terceiros legitimamente interessados, o órgão responsável pelos registros de Indicações Geográficas no Estado Parte de origem do pedido será notificado para que se manifeste dentro de um prazo de trinta (30) dias desde o recebimento da notificação.
6. Concluídos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o órgão responsável pelo registro de Indicações Geográficas no Estado Parte em que o reconhecimento for requerido emitirá parecer técnico.
7. De posse dos pareceres técnicos, os Estados Partes tomarão a decisão final relativa ao reconhecimento das Indicações Geográficas.

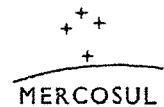
**Artigo 8º**  
**Comitê de Indicações Geográficas**

1. Criar o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.
2. Os Estados Partes notificarão oportunamente a indicação dos representantes nacionais do Comitê.
3. O Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano, pela modalidade acordada entre os Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.
4. São funções do Comitê:
  - a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes.

A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.

  - b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.





- c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MÉRCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.
- e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.
- f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

**Artigo 9º**  
**Vigência e Depósito**

1. O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.
2. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.
3. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

**Artigo 10**  
**Emendas**

Os Estados Partes poderão emendar o presente Acordo por escrito. A entrada em vigor de tal emenda será regida pelo disposto no artigo anterior.



MERCOSUR

MERCOSUL

Feito na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAI

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

SERGIO RIQUELME  
Jefe de Tratados MERCOSUR



MERCOSUL

MERCOSUL

## APÊNDICE

MERCOSUL

FICHA TÉCNICA PARA REGISTRO  
DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

## 1. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Nome da Indicação Geográfica:

País de origem:

Número do registro no país de origem:

Data da concessão do registro:

 Não se aplica

Vigência do registro:

 Não se aplica

Representação gráfica:



MERCOSUR

MERCOSUL

**2. REQUERENTE DO REGISTRO**

Nome ou razão social:

Número de Registro:

Endereço:



Telefone:

E-mail:

**3. PROCURADOR** Não se aplica

Nome do Procurador

**4. ÁREA GEOGRÁFICA**

Delimitação da área geográfica:

**5. DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO**Natureza:  Produto  Serviço

Nome:

Especificações e características:



MERCOSUR

MERCOSUL

Relação com área geográfica:

**6. ENTIDADE DE CONTROLE**Controle feito por:  Próprio requerente  Terceira parteNome ou razão social: Número de Registro: Endereço: Telefone: E-mail: 

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 601, de 14 de outubro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.

Em relação ao Acordo, extraio da exposição de motivos subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia a seguinte passagem:

(...)

Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

(...)

São signatários do Acordo, na condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. O ato internacional em questão é composto de 10 artigos e um apêndice, que apresenta modelo de ficha técnica para registro de indicação geográfica.

O discurso preambular do Acordo assinala, entre outras coisas, que *é fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos aos sinais englobados pelo instituto da indicação geográfica instituída nos Estados Partes*. O texto indica, ainda, que as regras e princípios sobre o assunto adotadas no âmbito do bloco respeitam as normas estabelecidas em instrumentos multilaterais que tratam da matéria.

O Artigo 1º prescreve que a proteção almejada deve se dar no marco tanto dos respectivos ordenamentos jurídicos quanto dos acordos multilaterais a que as Partes estão vinculadas. O texto do dispositivo estabelece, por igual, que o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de resolução, a lista de indicações geográficas, que serão mutuamente protegidas nos termos do Acordo.

As definições são fixadas no Artigo 2º, que estabelece que “indicação geográfica” é o nome que designa produto ou serviço originário do território de um Estado Parte, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída à sua origem geográfica. O dispositivo prescreve, também, que se entende por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

O Artigo 3º, por sua vez, contempla o tema da proteção. Estabelece, por exemplo, que o Acordo não se aplica às indicações geográficas de terceiros países não integrantes do Mercosul, ainda que protegidas em qualquer Estado Parte. Na sequência, o Artigo 4º se ocupa das indicações geográficas homônimas e, entre outras coisas, atribui aos Estados envolvidos o encargo de determinar o modo pelo qual tais indicações serão diferenciadas entre si no mercado.

Adiante, o Artigo 5º trata da proibição de registro como marca e excepciona, na forma que especifica, a marca prévia. Essa e a indicação geográfica, contudo, não serão utilizadas de modo a induzir o consumidor em erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão. O Artigo 6º aborda a questão do termo de uso comum, que esclarece tratar-se de nome ou termo que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.

Em continuação, o Artigo 7º cuida das regras gerais para o início do procedimento de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica. O Artigo 8º cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de indicações geográficas, bem assim dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores, e lhe atribui funções. Os derradeiros dispositivos, por sua vez, estabelecem a vigência e o depositário (Artigo 9º) e a admissibilidade de emenda (Artigo 10).

Não foram recebidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

A expressão “indicação geográfica” é a forma como se convencionou denominar a identificação de produto ou serviço como originário de um local, região ou país, quando determinada reputação, característica e/ou qualidade possam lhe ser atribuídas, de modo essencial, a sua origem geográfica. Dessa forma, é possível de proteção legal contra o uso de terceiros, podendo, assim como as marcas, ser registrada.

Nesse sentido, o Acordo busca estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual, valorizando os produtos e serviços de nossos produtores locais. Dessa maneira, os negociadores fixaram que as regras e princípios adotadas no âmbito do bloco devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais sobre o assunto existentes no plano internacional. Assim sendo, o tratado em causa busca, em derradeira análise, harmonizar o comércio de bens e serviços nos territórios dos Estados Partes.

Cumpre ainda destacar que esse tipo de instrumento multilateral não apenas estimula a economia local e amplia o renome de bens e serviços de uma determinada região, como promove aumento de produtividade, competitividade e de fluxo de turistas. Ademais, impulsiona a proteção de produtos, de produtores e, principalmente, assegura a qualidade e a informação aos consumidores. Além dos benefícios econômicos de incremento de vendas e acesso a novos mercados, esta modalidade de Acordo possibilita o desenvolvimento de atividades complementares no entorno regional e facilita a preservação das identidades locais.

Assim, o tratado em questão não destoa daqueles a que a República Federativa do Brasil já está vinculada notadamente o Acordo Relativo aos Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, mais conhecido como Acordo TRIPs (do inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Esse Acordo integra o conjunto de tratados celebrados em 1994, que, entre outras coisas, criou a Organização Mundial do Comércio (OMC). Por fim, o instrumento reposiciona ainda o Brasil - e o Mercosul - no mesmo patamar de blocos regionais, como a União Europeia, que já possui acordos de indicação geográfica entre os seus Estados membros.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

15

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS  
GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA  
REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ESTADOS PARTES DO  
MERCOSUL, E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

**PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL**

**COMÉRCIO DE SERVIÇOS**



## **PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL**

### **COMÉRCIO DE SERVIÇOS**

#### **ARTIGO I**

##### **Objeto**

1. As Partes Signatárias liberalizarão seu comércio de serviços de conformidade com as disposições contidas no presente Protocolo, considerando o Título XV do Acordo de Complementação Econômica Nº 72 assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo da República de Colômbia, doravante o Acordo.
2. O presente Protocolo se aplica às relações entre os Estados Partes do MERCOSUL que subscreveram o Acordo mencionado no parágrafo 1 e a República da Colômbia, não abarcando as relações entre os Estados Partes do MERCOSUL.
3. O estabelecido neste Protocolo poderá ser complementado por disposições específicas setoriais.

#### **ARTIGO II**

##### **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Protocolo se aplica às medidas adotadas ou mantidas pelas Partes Signatárias que afetem o comércio de serviços entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Colômbia, incluídas as relativas a:

- a) prestação de um serviço;
- b) compra, pagamento ou utilização de um serviço;
- c) acesso a serviços que sejam oferecidos ao público em geral por determinação dessas Partes Signatárias, e a utilização dos mesmos, em razão da prestação de um serviço;
- d) presença, incluída a presença comercial, de pessoas de uma Parte Signatária no território de outra Parte Signatária para a prestação de um serviço.



2. Para efeitos do presente Protocolo são entendidas como medidas adotadas ou mantidas pelas Partes Signatárias, as medidas adotadas ou mantidas por:

- a) governos e autoridades de nível central, regional ou local;
- b) instituições não governamentais no exercício de atividades a elas delegadas por autoridades ou governos mencionados na alínea "a".

3. Em cumprimento de suas obrigações e compromissos no marco do presente Protocolo, cada Parte Signatária tomará as medidas que estejam ao seu alcance para lograr a observância do Protocolo por parte dos governos e autoridades subfederais, regionais ou locais e pelas instituições não governamentais existentes em seu território.

4. Este Protocolo não se aplica a medidas que uma Parte Signatária adote ou mantenha em relação aos direitos de tráfego aéreo, e aos serviços diretamente relacionados com o exercício dos direitos de tráfego, salvo:

- a) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves, enquanto a aeronave está fora de serviço;
- b) a venda e a comercialização dos serviços de transporte aéreo; e
- c) os serviços de sistemas de reserva informatizados (SRI).

5. Nenhuma das disposições do presente Protocolo será interpretada de modo a impor alguma obrigação no que diz respeito a contratações públicas.

6. As disposições do presente Protocolo não serão aplicadas aos subsídios ou doações outorgadas por uma Parte Signatária ou empresa do Estado, incluindo os empréstimos, as garantias e os seguros outorgados pelo governo. As Partes Signatárias tomam nota das Negociações multilaterais previstas no Artigo XV do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS), que forma parte do Acordo de Marrakech por meio do qual se institui a Organização Mundial do Comércio sobre a questão de medidas de subsídios. Quando concluírem as negociações multilaterais, as Partes Signatárias realizarão uma avaliação para estudar a introdução de modificações apropriadas no presente Protocolo.



### **ARTIGO III**

#### **Definições**

Para efeitos deste Protocolo:

- a) "comércio de serviços" é definido como a prestação de um serviço:
  - (i) do território de uma Parte Signatária para o território de qualquer outra Parte Signatária;
  - (ii) no território de uma Parte Signatária para um consumidor de serviços de qualquer outra Parte Signatária;
  - (iii) por um prestador de serviços de uma Parte Signatária mediante presença comercial no território de qualquer outra Parte Signatária;
  - (iv) por um prestador de serviços de uma Parte Signatária mediante a presença de pessoas físicas de uma Parte Signatária no território de qualquer outra Parte Signatária;
- b) "consumidor de serviços" significa toda pessoa que receba ou utilize um serviço;
- c) "impostos diretos" abarcam todos os impostos sobre as receitas totais, sobre o capital total ou sobre elementos das receitas ou do capital, incluídos os impostos sobre os benefícios por alienação de bens, os impostos sobre sucessões, heranças e doações e os impostos sobre as quantidades totais de soldos ou salários pagas pelas empresas, bem como os impostos sobre ganhos de capital;
- d) "medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte Signatária, seja na forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou instrução administrativa ou em qualquer outra forma;
- e) "serviços" comprehende todo serviço de qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício de atribuições governamentais;
- f) "serviço prestado no exercício de atribuições governamentais" significa todo serviço que não é prestado em condições comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços;



- g) "prestador de serviços" significa toda pessoa que presta um serviço. Quando o serviço não for prestado por uma pessoa jurídica diretamente, mas por meio de outras formas de presença comercial, por exemplo, uma sucursal ou um escritório de representação, outorgar-se-á, a despeito do prestador de serviços (ou seja, da pessoa jurídica), por meio dessa presença, o tratamento outorgado aos prestadores de serviços em virtude do Protocolo. Esse tratamento será outorgado à presença pelo meio da qual se presta o serviço, sem que seja necessário outorgá-lo a nenhuma outra parte do prestador situada fora do território em que se preste o serviço;
- h) "preSTAção de um serviço" abarca a produção, a distribuição, a comercialização, a venda e a entrega de um serviço;
- i) "presença comercial" significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, por meio, entre outras formas, de:
- (i) constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, ou
  - (ii) criação ou manutenção de sucursais ou escritórios de representação localizados no território de uma Parte Signatária com o fim de prestar um serviço;
- j) "setor" de um serviço significa:
- (i) com referência a um compromisso específico, um ou vários subsetores desse serviço ou a totalidade deles, de acordo com o especificado na Lista de Compromissos Específicos de uma Parte Signatária;
  - (ii) em outro caso, a totalidade desse setor de serviços, incluídos todos seus subsetores;
- k) "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados-Partes do MERCOSUL que subscrevem o Acordo, e a República da Colômbia.
- l) "pessoa" significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;
- m) "pessoa física/natural de outra Parte Signatária" significa uma pessoa física/natural que resida no território dessa outra Parte Signatária ou de qualquer outra Parte Signatária



e que, segundo a legislação dessa outra Parte Signatária, seja um nacional dessa outra Parte Signatária ou tenha o direito de residência permanente nessa outra Parte Signatária;

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



- n) "pessoa jurídica" significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação aplicável, tenha ou não propósito de lucro e seja de propriedade privada ou pública, com inclusão de qualquer sociedade de capital, sociedade de gestão ("trust"), sociedade pessoal ("partnership"), empreendimento conjunto, empresa individual ou associação;
- o) "pessoa jurídica de uma Parte Signatária" significa uma pessoa jurídica que esteja constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação dessa Parte Signatária e que desenvolva operações comerciais substantivas no território dessa Parte Signatária.

#### **ARTIGO IV**

#### **Acesso a Mercados**

1. No que diz respeito ao acesso aos mercados por meio dos modos de prestação identificados no parágrafo "a" do Artigo III do presente Protocolo, cada Parte Signatária outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo os termos, as limitações e as condições acordados e o especificado em sua Lista de Compromissos Específicos<sup>1</sup>.

2. Nos setores em que se assumam compromissos de acesso aos mercados, as medidas que nenhuma Parte Signatária manterá nem adotará, seja com base em uma subdivisão regional ou para a totalidade de seu território, salvo se, em sua Lista de Compromissos Específicos, esteja especificado o contrário, são definidas do seguinte modo:

- a) limitações ao número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;

---

1 Uma vez que um compromisso de acesso a mercado seja assumido por uma Parte Signatária em sua Lista de Compromissos Específicos, e quando o movimento transfronteiriço de capital é parte essencial de um serviço prestado por meio do modo de prestação referido no parágrafo "a" (i) do Artigo III deste Protocolo, essa Parte Signatária se compromete a permitir o mencionado movimento de capital. Uma vez que um compromisso de acesso a mercado seja assumido por uma Parte Signatária em sua Lista de Compromissos Específicos, e quando o serviço seja prestado por meio do modo de prestação referido na alínea "a" (iii) do Artigo III deste Protocolo, essa Parte Signatária se compromete a permitir as correspondentes transferências de capital para o seu território.



- b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços na forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;
- c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressadas em unidades numéricas designadas, na forma de contingentes ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas, excluídas as medidas que limitam os insumos destinados à prestação de serviços<sup>2</sup>;
- d) limitações ao número total de pessoas físicas que se possa empregar em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa雇用 e que sejam necessárias para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionadas com ele, na forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;
- e) medidas que restrinjam ou prescrevam os tipos específicos de pessoa jurídica ou empreendimento conjunto por meio dos quais um prestador de serviços de outra Parte Signatária possa prestar um serviço; e
- f) limitações à participação de capital estrangeiro expressadas como limite percentual máximo à titularidade de ações por estrangeiros ou como valor total dos investimentos estrangeiros individuais ou agregados.

## **ARTIGO V**

### **Tratamento Nacional**

1. Nos setores inscritos na sua Lista de Compromissos Específicos e com as condições e ressalvas que se possam consignar nela, cada Parte Signatária outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que é concedido a seus próprios serviços similares ou a prestadores de serviços similares.

---

2 A alínea “c” do parágrafo 2 não abrange as medidas de uma Parte Signatária que limitam os insumos destinados à prestação de serviços.



2. Os compromissos específicos assumidos em virtude do presente Artigo não obrigam as Partes Signatárias a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.
3. Uma Parte Signatária poderá cumprir o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços ou aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que concede aos seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.
4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável, se modifica as condições de concorrência em favor dos serviços ou dos prestadores de serviços de uma Parte Signatária na comparação com os serviços similares ou com os prestadores de serviços similares de outra Parte Signatária.

## **ARTIGO VI**

### **Compromissos Adicionais**

As Partes Signatárias poderão negociar compromissos com relação a medidas que afetem o comércio de serviços, mas que não estejam sujeitas à consignação em listas, em razão dos Artigos IV ou V, incluídas as que se referem a títulos de qualificação, normas ou questões relacionadas a licenças. Tais compromissos serão consignados nas Listas de Compromissos Específicos das Partes Signatárias.

## **ARTIGO VII**

### **Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços**

1. Para todos os setores e categorias de pessoas físicas incluídos na Lista de Compromissos Específicos e nos termos indicados em tais compromissos, cada Parte Signatária permitirá o ingresso e a permanência temporária das pessoas físicas para prestar serviços dentro de seu território.



2. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada de modo a impedir para uma Parte Signatária a aplicação de medidas para regular a entrada de pessoas naturais ou sua permanência temporária em seu território, incluídas aquelas medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e garantir o movimento ordenado de pessoas naturais através das mesmas, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que atrasem ou reduzam indevidamente as vantagens resultantes para uma Parte Signatária dos termos de um compromisso específico<sup>1</sup>.

3. O presente Protocolo não se aplica a medidas que afetem as pessoas naturais de uma Parte Signatária que busquem acesso ao mercado de trabalho de outra Parte Signatária nem às medidas relacionadas à cidadania, à nacionalidade, à residência permanente ou emprego de forma permanente.

4. Na aplicação do Artigo XII, cada Parte Signatária deverá:

- a) deixar disponível para o público a informação necessária para uma efetiva solicitação para se obter a entrada e estada para a prestação temporária de serviços em seu território. Essa informação deverá ser mantida atualizada;
- b) fornecer às outras Partes Signatárias detalhes acerca de publicações relevantes ou sítios de Internet onde a referida informação se encontra disponível;
- c) estabelecer pontos de contato para facilitar o acesso dos prestadores de serviços das outras Partes Signatárias à informação referida na alínea a). Os pontos de contato serão os seguintes:
  - (i) Para a República da Colômbia, o Ministério das Relações Exteriores.
  - (ii) Para a República Argentina, o Ministério das Relações Exteriores e Culto.
  - (iii) Para a República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores.

<sup>1</sup> O mero fato de requerer um visto para as pessoas físicas de algumas Partes Signatárias e não para outras não será considerado como anulação ou redução dos benefícios resultantes de um compromisso específico.



- (iv) Para a República do Paraguai, o Ministério das Relações Exteriores.
  - (v) Para a República Oriental do Uruguai, o Ministério das Relações Exteriores.
5. Para os efeitos da consignação dos compromissos específicos no Modo 4, as Partes Signatárias se orientarão pelas categorias de pessoas físicas prestadoras de serviços incluídas no Apêndice 1 (Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços).

## **ARTIGO VIII**

### **Tratamento de Assimetrias**

No contexto do presente Protocolo, a República da Colômbia concederá um tratamento especial e diferenciado à República do Paraguai com respeito aos prazos e aos setores para o acesso ao mercado de serviços, promovendo atividades de assistência técnica que permitam à República do Paraguai desenvolver o comércio de serviços.

## **ARTIGO IX**

### **Modificação de Compromissos**

1. Cada Parte Signatária poderá modificar compromissos específicos, incluídos em sua Lista de Compromissos Específicos, a partir de três anos depois da entrada em vigor deles. A modificação será aplicável somente a partir da data em que seja estabelecida, respeitando o princípio da não retroatividade para preservar os direitos adquiridos.
2. Cada Parte Signatária recorrerá ao estabelecido no presente Artigo somente em casos excepcionais, sob a condição de que, quando o faça, notifique a Comissão Administradora do Acordo com antecedência mínima de três meses com relação à data em que se proponha levar a efeito a modificação e exponha, ante a referida Comissão, os feitos, as razões e as justificativas para tal modificação de compromissos. Ao notificar a Comissão Administradora, apresentará uma proposta de compensação às demais Partes Signatárias.
3. Em tais casos, a Parte Signatária em questão celebrará consultas com as Partes Signatárias que não consideram apropriada a compensação proposta, para alcançar um entendimento consensual sobre a mesma.
4. Caso não se chegue a um acordo entre a Parte Signatária que promove a modificação e qualquer Parte Signatária que se considere afetada, o assunto poderá ser submetido ao regime vigente de Solução de Controvérsias do Acordo.



## **ARTIGO X**

### **Regulamentação Nacional**

1. Nada no presente Protocolo será interpretado de modo a impedir o direito de cada Parte Signatária, de conformidade com o estabelecido no Artigo XVIII, de regulamentar e de introduzir novas regulamentações dentro de seus territórios para alcançar os objetivos de políticas nacionais.
2. Nos setores nos quais sejam assumidos compromissos específicos, cada Parte Signatária se assegurará de que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de uma forma razoável, objetiva e imparcial.
3. Cada Parte Signatária manterá ou estabelecerá, tão logo seja factível, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, mediante requerimento de um prestador de serviços afetado de outra Parte Signatária, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando esteja justificado, a aplicação de corretivos apropriados. Quando tais procedimentos não sejam independentes do órgão encarregado da decisão administrativa de que se trate, a Parte Signatária assegurará de que esses procedimentos permitam uma revisão objetiva e imparcial.
4. As disposições do parágrafo 3 não serão interpretadas de modo que se imponha a alguma Parte Signatária a obrigação de estabelecer tais tribunais ou procedimentos, quando tal obrigação for incompatível com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.
5. Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que, nos setores nos quais foram assumidos compromissos específicos, as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de títulos de qualificação, normas técnicas e requisitos em matéria de licenças, sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes e não constituam uma restrição velada à prestação de um serviço.



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

6. Quando uma Parte Signatária exigir autorização para a prestação de um serviço, a respeito do qual haja assumido um compromisso específico, as autoridades competentes dessa Parte Signatária, em um prazo razoável a contar da apresentação de requerimento considerado completo de conformidade com as leis e regulamentos nacionais dessa Parte Signatária, informarão ao requerente sobre a decisão relativa a sua solicitação. Mediante solicitação do requerente, as autoridades competentes da Parte Signatária facilitarão, sem mora indevida, informação referente ao andamento do requerimento inicial.
7. Ao determinar se uma Parte Signatária cumpre a obrigação estabelecida no parágrafo 5, ter-se-á em conta as normas internacionais das organizações internacionais competentes<sup>1</sup> que são aplicadas por essa Parte Signatária.
8. As Partes Signatárias poderão celebrar consultas periodicamente com o fim de determinar se é possível eliminar as restrições restantes em matéria de (vínculo de) nacionalidade ou de residência permanente relativas à concessão de licenças ou de certificados de seus respectivos prestadores de serviços.
9. Nos setores de serviços profissionais em que se assumam compromissos específicos, cada Parte Signatária estabelecerá procedimentos adequados para se verificar a habilitação dos profissionais de outra Parte Signatária.
10. Este Artigo poderá ser revisto, tendo em conta os avanços que se realizem em virtude do Artigo VI do AGCS, a fim de integrá-los ao presente Protocolo.

## **ARTIGO XI**

### **Reconhecimento**

1. Quando uma Parte Signatária reconhece, de forma unilateral ou por meio de um acordo, a educação, a experiência, as licenças, os registros ou os certificados obtidos no território de outra Parte Signatária ou de qualquer país que não seja Parte Signatária:

- a) nada no disposto no presente Protocolo será interpretado de modo a exigir que essa Parte Signatária reconheça a

---

<sup>1</sup> Entende-se por "organizações internacionais competentes" os organismos internacionais dos quais os órgãos competentes das Partes Signatárias possam ser membros.



educação, a experiência, as licenças, os registros ou os certificados obtidos no território de outra Parte Signatária; e

- b) a Parte Signatária concederá a qualquer outra Parte Signatária oportunidade adequada:
  - (i) para demonstrar que a educação, a experiência, as licenças, os registros e os certificados obtidos em seu território também devam ser reconhecidos; ou
  - (ii) para que possa celebrar um acordo ou convênio de efeito equivalente.

2. À medida de suas possibilidades, cada Parte Signatária envidará esforços junto às entidades competentes em seus respectivos territórios, entre outras, as de natureza governamental, bem como associações e colegiados profissionais, em cooperação com entidades competentes das outras Partes Signatárias, para desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis para o exercício das atividades e profissões pertinentes na esfera dos serviços, por meio da outorga de licenças, registros e certificados aos prestadores de serviços e para apresentar propostas ou propor recomendações sobre reconhecimento mútuo à Comissão Administradora do Acordo.

3. As normas e os critérios referidos no parágrafo 2 poderão ser desenvolvidos, entre outros, com base nos seguintes elementos: educação, provas, experiência, conduta e ética, desenvolvimento profissional e renovação de certificados, âmbito de ação, conhecimento local, proteção ao consumidor e requisitos de nacionalidade, residência ou domicílio.

4. Uma vez recebidas as propostas ou recomendações referidas no parágrafo 2, a Comissão Administradora do Acordo as examinará dentro de um prazo razoável para determinar sua conformidade com este Protocolo. Baseando-se nesse exame, cada Parte Signatária se compromete a incumbir suas respectivas autoridades competentes, quando assim for necessário, de proceder com a implementação do disposto pelas instâncias competentes das Partes Signatárias dentro de um período mutuamente acordado.

5. A Comissão Administradora do Acordo examinará periodicamente, e pelo menos uma vez a cada três anos, a implementação deste Artigo.

6. Cada Parte Signatária informará à Comissão Administradora do Acordo:



**MSC n.520/2021**

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

- a) sobre as medidas que tenha em vigor em matéria de reconhecimento;
- b) com brevidade e com a máxima antecedência possível, o início de negociações sobre um acordo de reconhecimento com o fim de oferecer às demais Partes Signatárias oportunidades adequadas para que indiquem seu interesse em participar nas negociações antes de elas cheguem a uma fase substantiva;
- c) com brevidade, quando adote novas medidas em matéria de reconhecimento ou modifique significativamente as existentes.

7. Nenhuma Parte Signatária outorgará o reconhecimento de maneira que se constitua um meio de discriminação entre as Partes Signatárias na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização ou certificação dos prestadores de serviços ou a concessão de licenças a eles ou uma restrição velada ao comércio de serviços.

## **ARTIGO XII**

### **Transparência**

1. Cada Parte Signatária publicará, com brevidade, e, salvo em situações de emergência, no mais tardar na data de sua entrada em vigor, todas as medidas pertinentes de aplicação geral que estejam relacionadas ao presente Protocolo ou que afetem o seu funcionamento. Igualmente, cada Parte Signatária publicará os acordos internacionais que subscreva com qualquer país e que estejam relacionados a ou afetem o comércio de serviços.

2. Quando não seja factível a publicação da informação a que se refere o parágrafo 1, esta será posta à disposição do público de outra maneira.

3. À medida do possível, cada Parte Signatária informará, com brevidade e ao menos anualmente, à Comissão Administradora do Acordo a respeito do estabelecimento de novas leis, regulamentos ou diretrizes administrativas ou da introdução de modificações nas já existentes que considere que afetem significativamente o comércio de serviços abarcado por seus compromissos específicos em razão do presente Protocolo.

4. Cada Parte Signatária responderá, com brevidade, a todas as requisições de informação específica que sejam formuladas por qualquer das Partes Signatárias acerca de quaisquer de suas medidas de



aplicação geral ou acordos internacionais a que se refere o parágrafo 1. Igualmente, cada Parte Signatária facilitará informação específica aos prestadores de serviços de outra Parte que a solicitem, por meio de serviço ou serviços estabelecidos, sobre todas essas questões ou sobre as que estejam sujeitas à notificação, segundo o parágrafo 3º.

5. Cada Parte Signatária poderá notificar a Comissão Administradora do Acordo a respeito de qualquer medida adotada por outra Parte Signatária que, a seu juízo, afete o funcionamento do presente Protocolo.

6. Para facilitar a comunicação das Partes Signatárias sobre a matéria de que trata o presente Artigo, cada Parte Signatária designará um ponto de contato.

### **ARTIGO XIII**

#### **Divulgação de Informação Confidencial**

Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada de modo a exigir que uma Parte Signatária revele ou permita o acesso à informação cuja divulgação possa:

- a) ser contrária ao interesse público de conformidade com sua legislação;
- b) ser contrária a sua legislação;
- c) constituir um obstáculo para o cumprimento das leis; ou
- d) lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas o privadas.

### **ARTIGO XIV**

#### **Pagamentos e Transferências**

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo XV e no Anexo 3 "Pagamentos e Movimentos de Capital", nenhuma Parte Signatária aplicará restrições aos pagamentos e transferências internacionais por transações correntes referentes a compromissos específicos por ela contraídos de conformidade com este Protocolo.

2. Aplicar-se-á às Partes Signatárias o estabelecido no Artigo XI.2 do AGCS.

### **ARTIGO XV**

#### **Restrições para Proteger a Balança de Pagamentos**

1. Em caso de existência ou ameaça de graves dificuldades financeiras externas ou de balança de pagamentos, uma Parte Signatária poderá



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

adotar ou manter medidas restritivas com respeito ao comércio de serviços, inclusive medidas relacionadas a pagamentos e transferências provenientes de transações referentes ao comércio de serviços.

**2. As restrições a que se refere o parágrafo 1:**

- a) deverão ser não discriminatórias;
- b) serão aplicadas conforme o estabelecido no Artigo XII 2.b do AGCS;
- c) evitarão lesar desnecessariamente os interesses comerciais, econômicos e financeiros das outras Partes Signatárias;
- d) não excederão o necessário para fazer frente às circunstâncias mencionadas no parágrafo 1; e
- e) serão temporárias e eliminadas progressivamente, à medida que melhore a situação indicada no parágrafo 1.

**3. As restrições adotadas ou mantidas em razão do parágrafo 1 ou as modificações que se possam introduzir nelas serão, com brevidade, notificadas à Comissão Administradora do Acordo.**

**4. A Parte Signatária que aplique as disposições do presente Artigo celebrará, com brevidade, consultas sobre as restrições adotadas no marco da Comissão Administradora do Acordo. Nas referidas consultas, serão avaliadas a situação de balança de pagamentos e as restrições adotadas ou mantidas em razão do presente Artigo, tendo em conta, entre outros, fatores tais como:**

- a) natureza e alcance das dificuldades financeiras externas e de balança de pagamentos;
- b) ambiente externo, econômico e comercial, da Parte Signatária objeto das consultas;
- c) outras possíveis medidas corretivas de que se possa fazer uso.

**5. Nas consultas, examinar-se-á a conformidade das restrições aplicadas com o parágrafo 2, particularmente no que se refere à eliminação progressiva das restrições de acordo com o disposto na alínea "e" do referido parágrafo.**



6. Em tais consultas, aplicar-se-á o estabelecido no Artigo XII 5.e do AGCS.

## **ARTIGO XVI**

### **Exceções Gerais**

Com a ressalva de que as medidas arroladas em seguida não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição velada ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a impedir que uma Parte Signatária adote ou aplique medidas:

- a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública, podendo somente ser invocada a exceção de ordem pública, quando se apresente uma ameaça iminente e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade;
- b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais;
- c) necessárias para se obter a observância das leis e dos regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo, incluindo aqueles relativos a:
  - (i) prevenção de práticas que induzem a erro e práticas fraudulentas ou os meios para fazer frente aos efeitos do descumprimento dos contratos de serviços;
  - (ii) proteção da intimidade dos particulares em relação ao tratamento e à difusão de dados pessoais e proteção do caráter confidencial dos registros e contas individuais;
  - (iii) segurança;
- d) incompatíveis com o Artigo V, sempre que a diferença de tratamento tenha por objeto garantir a imposição ou a arrecadação equitativa ou efetiva de impostos diretos com relação aos serviços ou aos prestadores de serviços de outras Partes Signatárias<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nas medidas que têm por objeto garantir a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de impostos diretos estão compreendidas as medidas adotadas por uma Parte Signatária em razão de seu regime tributário que:

  i) se aplicam aos prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do fato de que a obrigação tributária dos não residentes se determina com relação aos fatos geradores cuja origem ou obrigação de pagar se dê no território de uma Parte Signatária; ou



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

## **ARTIGO XVII**

### **Exceções relativas à Segurança**

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a:

- a) impor a uma Parte Signatária a obrigação de prestar informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais de sua segurança;
- b) impedir uma Parte Signatária de adotar as medidas que estime necessárias para a proteção dos interesses essenciais de sua segurança:
  - (i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente a assegurar o abastecimento das forças armadas;
  - (ii) relativas aos materiais de fissão ou fusão ou àqueles que sirvam para sua fabricação;
  - (iii) aplicadas em tempos de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou
- c) impedir uma Parte Signatária de adotar medidas em cumprimento das obrigações para a manutenção da paz e da segurança internacionais por ele contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas.

2. Cada Parte Signatária informará à Comissão Administradora do Acordo, na maior medida possível, sobre as medidas adotadas em razão das alíneas "b" e "c" do parágrafo 1 e sobre seu encerramento.

---

ii) se aplicam aos não residentes com o fim de garantir a imposição ou arrecadação de impostos no território da Parte Signatária; ou  
 iii) se aplicam aos não residentes ou aos residentes com o fim de prevenir elisão ou sonegação impostos, incluindo medidas de conformidade; ou  
 iv) se aplicam aos consumidores de serviços prestados em ou desde o território de outra Parte Signatária com o fim de garantir, com relação a tais consumidores, a imposição ou arrecadação de impostos derivados de fatos geradores que se deem no território da Parte Signatária; ou  
 v) estabeleçam uma distinção entre os prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre atividades tributáveis em todos os países e outros prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles quanto à natureza da base tributária; ou  
 vi) determinam, alocam ou repartem receitas, benefícios, ganhos, perdas, deduções ou créditos de pessoas residentes ou sucursais, ou entre pessoas vinculadas ou sucursais da mesma pessoa, com o fim de salvaguardar a base tributária da Parte Signatária. Os termos ou conceitos tributários que figuram na alínea "d" do Artigo XVI e nesta nota de rodapé são determinados segundo as definições e conceitos tributários ou as definições e conceitos equivalentes ou similares, contidas na legislação nacional da Parte Signatária que adote a medida.



## **ARTIGO XVIII**

### **Listas de Compromissos Específicos**

1. Cada Parte Signatária consignará, numa Lista de Compromissos Específicos, os setores, subsetores e atividades com respeito às quais assumirá compromissos e, para cada modo de prestação correspondente, indicará os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional.
2. Cada Parte Signatária poderá também especificar compromissos adicionais de conformidade com o Artigo VI do presente Protocolo. Quando for pertinente, cada Parte Signatária especificará prazos para a implementação de compromissos, bem como a data de entrada em vigor de tais compromissos.
3. As medidas incompatíveis com os Artigos IV e V do presente Protocolo serão consignadas na coluna correspondente ao Artigo IV. Neste caso, considerar-se-á que a consignação indica também uma condição ou ressalva ao Artigo V.
4. A Lista de Compromissos Específicos de uma Parte Signatária consta como anexo ao presente Protocolo e é parte integrante do mesmo.

## **ARTIGO XIX**

### **Denegação de Benefícios**

Uma Parte Signatária poderá, mediante prévia notificação e realização de consultas, denegar os benefícios derivados deste Protocolo aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária, se o prestador de serviços:

- a) é uma pessoa que não seja considerada de alguma das Partes Signatárias, tal como definido no presente Protocolo; ou
- b) presta o serviço desde ou no território de uma parte não signatária.

## **ARTIGO XX**

### **Disposições Institucionais**

A Comissão Administradora do Acordo será o âmbito formal para o tratamento das questões relativas à aplicação do presente Protocolo.



## **ARTIGO XXI**

### **Solução de Controvérsias**

As controvérsias que possam surgir entre as Partes Signatárias com relação à aplicação, à interpretação ou ao descumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Protocolo serão resolvidas de conformidade com os procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias vigentes no Acordo.

## **ARTIGO XXII**

### **Convênios Bilaterais**

Qualquer Convênio bilateral vigente entre uma Parte Signatária do MERCOSUL e a Colômbia, o que uma Parte Signatária do MERCOSUL assuma com a Colômbia, prevalecerá, para as Partes Signatárias envolvidas no referido Convênio bilateral, sobre os compromissos assumidos no presente instrumento, se estabelecerem condições mais favoráveis, tendo em conta o item 1 do Artigo XII.

## **ARTIGO XXIII**

### **Defesa da Concorrência**

As medidas resultantes das decisões adotadas para assegurar a concorrência não serão consideradas incompatíveis com os compromissos específicos.

## **ARTIGO XXIV**

### **Anexos**

Os seguintes Anexos fazem parte integrante deste Protocolo:

- Anexo 1 (Serviços Financeiros);
- Anexo 2 (Serviços de Telecomunicações);
- Anexo 3 (Pagamentos e Movimentos de Capital);
- Anexo 4 (Listas de Compromissos Específicos); e
- Apêndice 1 relativo ao Artigo VII "Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços."

## **ARTIGO XXV**

### **Revisão e Emendas**

Com a finalidade de alcançar o objetivo do presente Protocolo, ele poderá ser revisado no âmbito da Comissão Administradora do Acordo cada vez que as Partes Contratantes considerem assim necessário. Referida revisão terá em conta a evolução e regulamentação do comércio de serviços entre as Partes Signatárias, bem como os avanços obtidos em matéria de serviços na Organização Mundial do Comércio e outros foros especializados.



As emendas ao presente Protocolo serão regidas pelo disposto no Artigo 45 do Acordo.

**ARTIGO XXVI**  
**Entrada em Vigor e Denúncia**

A entrada em vigor e a denúncia do presente Protocolo serão regidas, respectivamente, pelo disposto nos Artigos 43 e 44 do Acordo.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

Feito na cidade de Puerto Vallarta, Estados Unidos Mexicanos, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, em dois originais, em idiomas Espanhol e Português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Argentina

Pela República Federativa do Brasil

Pela República do Paraguai

Pela República Oriental do Uruguai

Pela República da Colômbia



## **ANEXO I SERVIÇOS FINANCEIROS**

### **Artigo 1**

#### **Âmbito e Definições**

1. Este Anexo aplica-se às medidas de uma Parte Signatária que afetam o comércio de serviços financeiros.
2. Para os propósitos deste Anexo:

(a) Por "serviço financeiro" entende-se todo serviço de caráter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte Signatária. Os serviços financeiros compreendem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluído os seguros).

Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Seguros e serviços relacionados com seguros

(i) seguros diretos (incluindo o cosseguro):

- (A) seguros de vida;
- (B) seguros distintos aos de vida;
- (ii) resseguros e retrocessão;

(iii) atividades de intermediação de seguros, por exemplo a de corretores e agentes de seguros;

(iv) serviços auxiliares de seguros, por exemplo o de consultores, atuários, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos os seguros)

(v) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;



(vi) empréstimo de todo tipo, com inclusão de créditos pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais;

(vii) serviços de arrendamento financeiro;

(viii) todos os serviços de pagamento e transferência monetária, com inclusão de cartões de crédito, de débito e similares, cheques de viagem e transferência bancária;

(ix) garantias e compromissos;

(x) intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja em uma bolsa, em um mercado fora de bolsa ou de outro modo, do seguinte:

(A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras e certificados de depósito);

(B) divisas;

(C) produtos derivados, incluídos, ainda que não exclusivamente, futuros e opções;

(D) instrumentos dos mercados de câmbio e monetário, por exemplo swaps e acordos a prazos sobre tipos de juros;

(E) valores transferíveis;

(F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, metal inclusive;

(xi) participação em emissões de toda classe de valores, inclusive por subscrição e colocação como agentes (de forma pública ou privada) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

(xii) corretagem de câmbios;

(xiii) administração de ativos; por exemplo, administração de fundos em espécie ou de carteiras de títulos, administração de investimentos coletivos em todas as suas



formas, administração de fundos de pensões, serviços de depósito e custódia, e serviços fiduciários;

(xiv) serviços de pagamento e compensação a respeito de ativos financeiros, inclusive de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;

(xv) prestação e transferência de informação financeira e processamento de dados financeiros e suporte lógico com eles relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros;

(xvi) serviços de assessoramento e intermediação e outros serviços financeiros auxiliares a respeito de qualquer uma das atividades enumeradas nos incisos (v) a (xv), inclusive relatório e análises de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteira de valores, assessoramento sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia das empresas.

(b) Por “prestador de serviços financeiros” entende-se toda pessoa física ou jurídica de uma Parte Signatária que deseje prestar ou que preste serviços financeiros, mas a expressão “prestador de serviços financeiros” não compreende as entidades públicas.

(c) Por “entidade pública” entende-se:

(i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de uma Parte Signatária, ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob o controle de uma Parte Signatária, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou realizar atividades para fins governamentais, com exclusão das entidades dedicadas principalmente ao fornecimento de serviços financeiros em condições comerciais; ou

(ii) uma entidade privada, que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, apenas enquanto exerçam essas funções.

d) Para os propósitos do literal e) do Artigo 3 do presente Protocolo, se entenderá por “serviços prestados no exercício de faculdades governamentais” as seguintes atividades:



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

- (i) as realizadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública em prossecução de políticas monetárias ou cambiais;
- (ii) as que formem parte de um sistema legal de seguridade social ou de planos de aposentadoria públicos; e
- (iii) outras atividades realizadas por uma entidade pública em nome ou com garantia dos Estados ou com utilização de recursos financeiros deste.

- e) Para os propósitos do literal e) do Artigo III do presente Protocolo, se uma Parte Signatária autoriza a seus fornecedores de serviços financeiros a desenvolver quaisquer das atividades mencionadas nos incisos (d)](ii) ou (d)](iii) do parágrafo 2 do presente Artigo em concorrência com uma entidade pública ou com um prestador de serviços financeiros, o termo "serviços" compreenderá essas atividades.
- f) Não se aplicará aos serviços abarcados pelo presente Anexo o literal (f) do Artigo III do presente Protocolo

3. “Novo serviço financeiro” significa um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes, ou com a maneira com que se distribui um produto, que não é prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de uma Parte signatária, mas que é prestado no território de outra Parte Signatária. Um “Novo Serviço Financeiro” deve estar em conformidade com a legislação da Parte Signatária onde se pretenda prestá-lo e estará sujeito à aprovação, regulamentação e supervisão das autoridades governamentais dessa Parte Signatária.

## Artigo 2

### **Regulamentações Efetivas e Transparentes para o Setor dos Serviços Financeiros**

1. Cada Parte Signatária fará seus melhores esforços para disponibilizar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se propõe a adotar, de modo que tais pessoas possam apresentar comentários sobre a medida em questão.



2. As autoridades financeiras em cada Parte Signatária informarão às pessoas interessadas os requisitos para a apresentação de solicitação para a prestação de serviços financeiros.
3. A pedido do requerente, a autoridade financeira competente deverá informá-lo sem demora indevida sobre o estado do sua solicitação. Na medida do possível, procurará informar ao requerente o prazo normalmente necessário para decidir sobre uma solicitação de licença.
4. Quando há um requerimento de uma licença para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes da Parte Signatária tomarão públicos os requisitos para referida licença.

### **Artigo 3**

#### **Aplicação Expedita de Procedimentos**

1. As autoridades competentes de cada Parte Signatária farão seus melhores esforços para tramitar de maneira expedita as solicitações relativas à prestação de serviços financeiros apresentadas pelos prestadores de serviços de outra Parte Signatária em conformidade com as leis e regulamentos domésticos de cada Parte Signatária.
2. Se as autoridades competentes de uma Parte Signatária requisitarem informação adicional do solicitante para tramitar sua aplicação, notificarão ao solicitante sem demora injustificada.
3. As autoridades competentes de cada Parte Signatária notificarão prontamente ao solicitante o resultado de sua solicitação depois de se tenha tomado uma decisão. Caso a decisão negue a solicitação, a razão da negativa será dada a conhecer ao solicitante, na medida do praticável.
4. Quando for requisitada uma licença para prestar um serviço financeiro e caso sejam cumpridos os requisitos de aplicação, as autoridades competentes da Parte Signatária outorgarão a licença em forma expedita depois de que a apresentação de sua solicitação seja considerada completa de acordo com as leis e regulamentos domésticos da Parte Signatária.



## **Artigo 4**

### **Medidas Prudenciais**

1. Nada do disposto neste Protocolo será interpretado como impedimento para que as Partes Signatárias possam adotar e manter medidas razoáveis por motivos prudenciais para:

- (a) proteger investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, tomadores de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária;
- (b) garantir a segurança, integridade e responsabilidade financeira dos prestadores de serviços financeiros;
- (c) garantir a integridade, solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro.

2. As medidas referidas no parágrafo anterior não serão utilizadas como meio de eludir os compromissos ou obrigações contraídas pelas Partes Signatárias no âmbito do Protocolo.

3. Conforme o especificado no Artigo XIII do presente Protocolo, as Partes Signatárias respeitarão a legislação nacional com respeito ao segredo e sigilo bancário. Nenhuma disposição do Protocolo será interpretada no sentido de que se obrigue a uma Parte Signatária revelar informação relativa aos negócios e contabilidade de clientes particulares nem nenhuma informação confidencial ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

4. Cada Parte Signatária fará seus melhores esforços para assegurar que as "Normas Internacionais de Informação Financeira (NIF)", os "Princípios Básicos para a Supervisão Bancária Efetiva" do Comitê de Basileia, os padrões e os princípios da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os "objetivos e Princípios da Regulamentação de Valores" da Organização Internacional de Comissões de Valores e as "Recomendações 40+9" do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Ativos (GAFI) sejam implementados e aplicados em seu território. Para isso, as Partes Signatárias cooperarão e intercambiarião informação e experiências.

## **Artigo 5**

### **Reconhecimento de Medidas Prudenciais**



1. Quando uma Parte Signatária reconheça, mediante acordo ou convênio, medidas prudenciais de outra Parte Signatária ou de uma não Parte Signatária ao determinar como se aplicarão suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros, essa Parte Signatária oferecerá oportunidades adequadas às demais Partes Signatárias para que negoциem sua adesão a tais acordos ou convênios, ou para que negoциem um acordo ou convênio comparáveis, em circunstâncias nas quais exista equivalência na regulação, supervisão, aplicação de tal regulação e, se assim corresponde, procedimentos concernentes ao intercâmbio de informação entre as Partes Signatárias do acordo ou convênio. Quando uma Parte Signatária outorgue o reconhecimento de forma autônoma, oferecerá às demais Partes Signatárias oportunidades adequadas para que demonstrem que existem tais circunstâncias.
2. Os acordos ou convênios baseados no princípio do reconhecimento, serão informados com prontidão à Comissão Administradora do Acordo.

## **Artigo 6**

### **Políticas Monetárias, Conexas de Crédito ou Cambiárias**

Nada neste Protocolo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte Signatária adote ou implemente medidas não discriminatórias de aplicação geral tomadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou cambial ou por qualquer outra entidade pública no cumprimento de políticas monetárias, cambiais e políticas conexas de crédito, incluindo a aquisição, por parte de seus residentes, de serviços financeiros de prestadores transfronteiriços de serviços financeiros.

## **ANEXO 2**

### **“Serviços de Telecomunicações”**

#### **Artigo 1 Âmbito e Definições**

1. O presente Anexo aplica-se às medidas das Partes Signatárias que afetem o comércio de serviços de telecomunicações<sup>1</sup>. Este Anexo não se aplica às medidas

---

<sup>1</sup> “O comércio de serviços de telecomunicações” será entendido de acordo com a definição encontrada no texto da alínea “a” do Artigo III do Protocolo, e inclui tanto a provisão de redes e serviços de transporte de telecomunicações ao público em geral quanto – nos casos e nos termos contemplados pela legislação interna das Partes Signatárias – os serviços de valor agregado.



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

relativas à radiodifusão<sup>2</sup> ou à distribuição a cabo de programação de rádio ou de televisão.

2. Nenhuma disposição do presente Anexo será interpretada de modo a:

- i) obrigar uma Parte Signatária a autorizar um prestador de serviços de outra Parte Signatária a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações distintos daqueles previstos em sua Lista de Compromissos Específicos; ou
- ii) obrigar uma Parte Signatária (ou exigir de uma Parte Signatária que obrigue os prestadores de serviços que se coloquem sob sua jurisdição) a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar, explorar ou fornecer redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações que não sejam ofertados ao público em geral.

3. Para fins deste Anexo:

a) "Telecomunicações": entende-se por "telecomunicações" a transmissão, a emissão ou a recepção de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou outros sistemas eletromagnéticos.

b) "Serviço público de transporte de telecomunicações"<sup>3</sup>: significa todo serviço de transporte de telecomunicações que uma Parte Signatária prescreva expressamente ou de fato e que se ofereça ao público em geral. Esses serviços podem incluir, entre outros: telégrafo, telefone, telex e transmissão de dados caracterizada pela transmissão em tempo real de informações fornecidas pelos clientes entre dois ou mais pontos, sem qualquer alteração de ponta a ponta na forma ou conteúdo desta informação. Esse serviço poderá ser prestado tanto empresas públicas quanto por empresas privadas.

<sup>2</sup> "Radiodifusão" "Entender-se-á tal como disposto na legislação relevante de cada Parte Signatária".

<sup>3</sup> De acordo com a legislação brasileira, o conceito de serviços de telecomunicação utilizado neste Anexo aplica-se somente aos serviços de telecomunicação de interesse coletivo.



- c) “*Rede pública de telecomunicações*”: é o conjunto de sistemas de transmissão e comutação que permite as telecomunicações entre dois ou mais pontos terminais definidos de uma rede que se requer para prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.
- d) “*Autoridade reguladora*”: significa um organismo ou organismos encarregados de qualquer das tarefas de regulação determinadas em relação às questões mencionadas no presente Anexo. Nos casos previstos na legislação interna da Parte Signatária, a autoridade reguladora poderá exercer tarefas de controle.
- e) “*Instalações essenciais*”: são as funções e os elementos de uma rede pública de telecomunicações que:
- a. sejam fornecidas em forma exclusiva ou predominante por um único ou um número limitado de prestadores; e,
  - b. não seja factível econômica ou tecnicamente substituí-las com o objetivo de prestar um serviço.
- f) “*Prestador dominante*”: é um prestador que tenha a capacidade de afetar de maneira significativa as condições de participação (do ponto de vista dos preços e do fornecimento) no mercado relevante em razão:
- a. do controle de instalações essenciais; ou
  - b. da utilização de sua posição de mercado.
- g) “*Licença*”: qualquer instrumento ou autorização legal requerida, conforme o marco regulatório da Parte Signatária, para prestar um serviço de telecomunicações a terceiros ou ao público em geral.
- h) “*Oferta de interconexão de referência*”: trata-se da listagem de elementos e funções de rede com capacidade de serem utilizados para a interconexão e que são oferecidos por um prestador nas condições e preços que sejam indicados na sua oferta.
- i) “*Não discriminatório*”: significa um tratamento não menos favorável que aquele outorgado, em circunstâncias similares, a qualquer outro usuário ou prestador de serviços de telecomunicações similares.

## **Artigo 2 Salvaguardas Competitivas**

1. Cada Parte Signatária manterá medidas adequadas ao objetivo de impedir que prestadores que, de forma individual ou conjunta, sejam prestadores dominantes e empreguem ou sigam empregando práticas anticompetitivas.
2. As práticas anticompetitivas podem incluir abuso de posição dominante, assim como todas as práticas, condutas ou recomendações, individuais ou concertadas, que tenham o efeito ou o objetivo de restringir, limitar, obstaculizar, distorcer ou impedir a competição atual ou futura no mercado em questão.

## **Artigo 3 Obrigações relativas aos Prestadores Importantes**

### ***Obrigação de transparéncia***



CD21511571120\*

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

- As autoridades reguladoras de cada Parte Signatária estabelecerão obrigações de transparência em relação à interconexão ou ao acesso aos prestadores dominantes, procurando tornar pública a informação específica, como demonstrações financeiras gerais, especificações técnicas, características das redes, termos e condições do fornecimento, do uso e dos preços.

### **Obrigações de não discriminação**

- As autoridades reguladoras de cada Parte Signatária determinarão obrigações de não discriminação em relação à interconexão ou ao acesso aos prestadores importantes com o objetivo de que os prestadores importantes em seu território outorguem aos prestadores de serviços de telecomunicações da outra Parte Signatária um tratamento não menos favorável que o outorgado pelos referidos prestadores importantes em matéria de interconexão ou acesso.

#### **Artigo 4 Interconexão**

- O presente artigo aplica-se à conexão entre prestadores<sup>4</sup> que forneçam redes e Serviços de telecomunicações com a finalidade de permitir aos usuários de um prestador comunicar-se com os usuários de outro prestador e acessar aos serviços de outro prestador.

- Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que qualquer prestador importante forneça interconexão em qualquer ponto tecnicamente factível da rede. A referida interconexão será proporcionada:

a) sob termos, condições (incluindo normas técnicas e especificações) e tarifas não discriminatórias e com qualidade não menos favorável do que a proporcionada a seus próprios serviços similares ou a serviços similares de outros prestadores de serviços, não relacionados às suas subsidiárias nem a outros prestadores vinculados;

b) em tempo hábil, em termos e condições (incluindo normas técnicas e especificações) transparentes e razoáveis, bem como por meio da aplicação de tarifas que sigam os parâmetros que a autoridade reguladora possa estabelecer;

---

<sup>4</sup> A obrigação de acesso e interconexão somente é prevista entre prestadores de serviços de telecomunicações nos termos da legislação interna das Partes Signatárias.



- c) a pedido, em pontos adicionais aos pontos de término da rede oferecidos à maioria dos usuários, sujeito a encargos que se determinarão conforme os parâmetros que sejam estabelecidos pela autoridade reguladora.
3. Cada Parte Signatária garantirá que os prestadores dominantes ponham seus acordos de interconexão à disposição dos prestadores de serviços de outra Parte Signatária, e/ou publiquem, antecipadamente, ofertas de interconexão de referência, a menos que os procedimentos aplicáveis às negociações de interconexão com um prestador importante estejam à disposição do público em geral.<sup>5</sup>
4. Cada Parte Signatária assegurará que os prestadores de Serviços de telecomunicações da outra Parte Signatária possam interconectar-se com um prestador dominante em conformidade com, pelo menos, uma das seguintes opções, entre outras:
- os acordos de interconexão em vigor;
  - a disponibilidade pública das ofertas de interconexão;
  - por meio de negociação de um novo acordo de interconexão.
5. Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que os prestadores de redes ou serviços de telecomunicações em seu território adotem medidas razoáveis para proteger, entre outros:
- a privacidade das pessoas em relação ao processamento e à difusão de dados pessoais;
  - a confidencialidade de registros pessoais; e
  - A confidencialidade da informação comercialmente sensível de, ou relacionada a, prestadores e usuários finais de serviços de telecomunicação.

Os dados e a informação obtidos por um prestador de serviços de telecomunicação serão utilizados unicamente com a finalidade de proporcionar esses serviços.

#### **Artigo 5 Serviço Universal**

1. Cada Parte Signatária tem direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal<sup>6</sup> que deseja adotar ou manter.

<sup>5</sup> As disposições deste parágrafo e a definição de oferta de interconexão de referência não se aplicam à República do Paraguai.

<sup>6</sup> De acordo com a legislação brasileira, as obrigações de serviço universal aplicam-se somente aos prestadores em regime público.



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

2. As medidas que regulam o serviço universal serão transparentes, objetivas e não discriminatórias. As Partes Signatárias procurarão fazer com que as mesmas sejam neutras em relação à concorrência.

**Artigo 6**  
**Procedimentos de Licenciamento**

1. Quando, para a prestação de um serviço de telecomunicações, seja requerida uma licença da autoridade competente de uma Parte Signatária, a referida Parte colocará à disposição do público o seguinte:

- a) os termos e as condições para a obtenção das mesmas; e,
- b) na medida do possível, o período de tempo que se requer para tomar uma decisão relativa a uma solicitação de licença ou concessão.

2. A autoridade competente de uma Parte Signatária comunicará ao solicitante o resultado de sua solicitação imediatamente após a adoção da decisão. Caso seja tomada a decisão de negar uma solicitação de licença ou uma concessão, a autoridade competente de uma Parte Signatária dará a conhecer ao solicitante, a pedido, o motivo da negação.

**Artigo 7**  
**Autoridade Reguladora Independente**

- 1. As autoridades reguladoras dos serviços de telecomunicações deverão estar separadas de, e não ser responsáveis por, nenhum prestador de serviços básicos de telecomunicações.
- 2. Cada Parte Signatária garantirá que as decisões e os procedimentos utilizados pelas autoridades reguladoras sejam imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

**Artigo 8**  
**Recursos Escassos**

1. Cada Parte Signatária assegurar-se-á de que seus procedimentos para a alocação e o uso dos recursos escassos de telecomunicações, incluídas as frequências, os números e os direitos de passagem, sejam levados a cabo de maneira objetiva, oportuna transparente e não discriminatória. Na medida do possível, cada Parte colocará à disposição do público informações sobre o estado atual das bandas de frequência alocadas, mas a identificação detalhada das frequências alocadas a usos específicos de governo não será requerida.



2. Quando for atribuído espectro para serviços de telecomunicações radioelétricos não governamentais, cada Parte Signatária buscará aplicar enfoques de mercado, levando em conta o interesse público.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**MSC n.520/2021**

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

### **Artigo 9**

#### **Solução de controvérsias entre prestadores de serviços de telecomunicação**

Cada Parte Signatária deverá assegurar que:

- (a) os prestadores possam submeter um recurso à autoridade reguladora de telecomunicações ou outro organismo pertinente para resolver controvérsias relacionadas aos prestadores importantes;
- (b) Um prestador que tenha solicitado a interconexão com um prestador importante e, dentro do prazo estabelecido pela respectiva norma, não tenha logrado um acordo com a outra parte a respeito das condições de interconexão (incluindo termos apropriados, condições e tarifas para a mesma), possa solicitar a intervenção da autoridade reguladora com efeito de resolução do desacordo.

### **Artigo 10**

#### **Revisão das decisões da autoridade reguladora**

Os prestadores afetados pela decisão da autoridade reguladora terão os meios para reclamar a um corpo administrativo independente e/ou um tribunal, conforme as leis e os regulamentos das Partes Signatárias.

### **Artigo 11**

#### **Flexibilidade na escolha de tecnologias**

1. Os prestadores de Serviços de telecomunicações terão a flexibilidade para escolher as tecnologias que utilizem para a prestação de seus serviços, sujeito a requisitos necessários para satisfazer os interesses legítimos de política pública, incluindo o uso de protocolos de interoperabilidade.
2. Nos casos em que a normativa interna o requeira, os equipamentos utilizados deverão contar com a homologação correspondente.

### **Artigo 12**

#### **Relação com outros anexos**

Em caso de qualquer incompatibilidade entre este Anexo e outro Anexo do Protocolo, ou com outro artigo do marco geral do presente Protocolo, este Anexo prevalecerá na medida da incompatibilidade.



**ANEXO 3**  
***"Pagamentos e Movimentos de Capital"***

1. Com respeito às obrigações sob o Artigo XIV, as Partes Signatárias se reservam o direito de estabelecer ou manter medidas sobre os pagamentos e transferências por transações correntes e movimentos de capital desde ou até seu território em conformidade com suas legislações nacionais.
2. Qualquer das medidas deverá estar em concordância com os princípios de igualdade, não discriminação e boa fé.
3. Ao aplicar o presente Anexo, o MERCOSUL e a República da Colômbia conceder-se-ão um tratamento não menos favorável do que se conceda a terceiros países.



Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021

**ANEXO 4**  
**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS**



Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
<b>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS</b>					
TODOS OS SERVIÇOS INCLUÍDOS NESTA LISTA	<p>3) Aquisição de terras: não consolidada, no que concerne às zonas de fronteira (150 km em área terrestre e 50km em área marítima)</p> <p>4) Não consolidado, exceto para as medidas relativas às seguintes categorias de pessoal.</p> <p>I. Pessoal transferido dentro de uma mesma empresa</p> <p>- Executivos</p> <p>Os executivos são aqueles que se encarregam fundamentalmente da gestão da organização e têm ampla liberdade de ação para tomar decisões. Recebem somente supervisão de direção de altos níveis executivos, do diretório ou dos acionistas. Não exercem diretamente tarefas relacionadas com a prestação dos serviços da organização.</p>	<p>3) Presença comercial</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelas medidas relativas às categorias de pessoal indicadas na coluna de acesso a mercados.</p>	<p>Possibilidade de outorgar múltiplas entradas.</p>		MSC 1.320/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	18:52 - Mesa 01/03/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
	<p><b>- Gerentes</b></p> <p>Os gerentes são aqueles que se encarregam fundamentalmente da direção da organização ou de algum de seus departamentos ou subdivisões e controlam o trabalho de outros supervisores, gestores ou profissionais. Têm a autoridade para contratar ou despedir, recomendar a contratação ou a demissão, bem como outras ações vinculadas à área de pessoal, como a promoção ou a licença. Exercem autoridade discricionária em atividades diárias. Este exercício não inclui supervisores de primeira linha (<i>first line supervisors</i>), a menos que tais empregados sejam profissionais, como tampouco inclui os empregados que primariamente desempenham tarefas necessárias à prestação do serviço.</p> <p><b>- Especialistas</b></p>			Possibilidade de outorgar múltiplas entradas.	Apresentação MSC 11.320/2021
					 * C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 15/07/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
	<p>Os especialistas possuem conhecimentos especializados em nível avançado essenciais ao estabelecimento/à prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privado da organização, de suas técnicas, de equipes de pesquisa ou de gerência da organização.</p> <p>- Estagiários graduados</p> <p>Empregados que são enviados ao escritório da pessoa jurídica no território de outra Parte Signatária com a finalidade de formação em técnicas e métodos comerciais ou são transferidos com a finalidade de progressão em sua carreira.</p> <p>Prazo de permanência:</p> <p>Quando os gerentes, executivos, especialistas e estagiários graduados ingressem para prestar serviços a uma pessoa física ou jurídica radicada na Argentina, contratados em uma relação de dependência ou em locação de serviços ou obra, o prazo inicial de permanência é de um ano, prorrogável por igual período indefinidamente, enquanto dure a sua condição de trabalhador contratado.</p>			<p>Possibilidade de outorgar múltiplas entradas.</p>	



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteira	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	

<b>II. Pessoas em visita de negócios</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no território da Argentina para concluir acordos de venda desses serviços para esse provedor de serviços, e/ou</li> <li>- Empregados de uma pessoa jurídica com a finalidade de estabelecer presença comercial dessa pessoa jurídica no território da Argentina ou realizar estudos de mercado para esse provedor de serviços.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os representantes desses prestadores de serviços ou os empregados dessas pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão, por si mesmos, os serviços.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>b) Refere-se unicamente aos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha presença comercial no território argentino.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>c) Esses representantes ou empregados não receberão remuneração alguma de fontes localizadas em território argentino.</li> </ul>

Possibilidade de outorgar múltiplas entradas	
Apresentação 15/07/2021	<b>MSC 1.520/2021</b>



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteira	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
	Prazo de permanência:  90 dias, prorrogáveis, em território nacional, por 90 dias adicionais.  <b>III. Prestadores de serviços com contrato Empregados de pessoas jurídicas</b>  Os empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no estrangeiro que entrem temporariamente no território argentino com a finalidade de prestar um serviço, em conformidade com um ou vários contratos concluídos entre seu empregador e um ou vários consumidores do serviço no território da Argentina.  a) Limita-se aos empregados de empresas estabelecidas no exterior que não têm presença comercial na Argentina. b) A pessoa jurídica tenha obtido contrato para a prestação de um serviço no território argentino. c) Os empregados dessas empresas estabelecidos no exterior recebem suas remunerações de seu empregador. d) Os empregados têm as qualificações				15/07/2021 MSC / 18:52 - Mesa
					* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 07/03/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
	<p>acadêmicas e de outro tipo adequadas à prestação do serviço.</p> <p>e) Poderão realizar atividades profissionais ou técnicas, remuneradas ou não.</p> <p>Prazos de permanência:</p> <p><i>As pessoas que tenham obtido um contrato civil ou uma carta convite que especifique o motivo do convite, a atividade a ser desenvolvida e a remuneração correspondente que receberá o estrangeiro podem ingressar e permanecer no território argentino por 15 dias, prorrogáveis por 15 dias adicionais.</i></p> <p><i>As pessoas que tenham obtido um contrato ou arrendamento de serviços ou trabalho, e que ingressem para prestar serviços a uma pessoa física ou jurídica radicada na Argentina, podem ingressar e permanecer no território argentino por um ano, prorrogável por igual período indefinidamente, enquanto dure sua condição de trabalhador contratado.</i></p>				<b>MSC 11.520/2021</b>



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 07/03/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
	<b>IV. Profissionais independentes</b>  As pessoas físicas que entrem temporariamente no território argentino com a finalidade de prestar um serviço, em conformidade com um contrato ou vários contratos concluídos entre essas pessoas e um ou vários consumidores de serviços situados na Argentina. Poderão realizar atividades profissionais ou técnicas.  a) A pessoa física presta o serviço como profissional autônomo. b) A pessoa física obteve um contrato de serviço na Argentina c) Se for recebida remuneração pelo contrato, a mesma será abonada exclusivamente à pessoa física. d) A pessoa física possui as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas à prestação do serviço.  Prazos de permanência:  <b>As pessoas que tenham obtido um contrato</b>			Possibilidade de outorgar múltiplas entradas.	
					MSC 11.520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	

<p><i>civil ou uma carta convite que especifique o motivo do convite, a atividade a ser exercida e a remuneração correspondente que receberá o estrangeiro podem ingressar e permanecer no território argentino por 15 dias, prorrogáveis por 15 dias adicionais.</i></p> <p>As pessoas que tenham obtido um contrato ou arrendamento de serviços ou trabalho que ingressem para prestar serviços a uma pessoa física ou jurídica radicada na Argentina podem ingressar e permanecer no território argentino por um ano, prorrogável por igual período indefinidamente enquanto dure sua condição de trabalhador contratado.</p> <p><b>V. Representantes de empresas estrangeiras</b></p> <p>Pessoas que ingressam na Argentina em caráter de representantes de empresas estabelecidas no exterior e recebem sua remuneração do exterior não podem prestar serviços no país sob contrato de trabalho ou civil que as vincule a uma empresa radicada na Argentina.</p> <p><b>Prazo de permanência:</b></p>		
---	--	--

18:52 - Mesa  
07/03/2021  
MSC / 2021

Apresentação



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

## **LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Um ano, prorrogável por períodos iguais, enquanto dure sua condição de representante da empresa.			
"A Argentina reserva-se o direito de aplicar medidas que restrinjam o movimento de capital, de acordo com sua legislação presente ou futura. Ao aplicar estas medidas não fará discriminação entre a Colômbia e qualquer terceiro país em relação a operações da mesma natureza."				

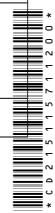
"A Argentina reserva-se o direito de aplicar medidas que restrinjam o movimento de capital, de acordo com sua legislação presente ou futura. Ao aplicar estas medidas não fará discriminação entre a Colômbia e qualquer terceiro país em relação a operações da mesma natureza."



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Aprovação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
<b>II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS SETORIAIS</b>					
<b>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>					
A. Serviços Profissionais	1), 3), 4)	Para a prestação de Serviços profissionais, requer-se o reconhecimento de título profissional, registro no respectivo órgão de classe e fixação de domicílio legal na Argentina. Domicílio legal: não implica requisito de residência.			
a) Serviços Jurídicos (CPC 861)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2), Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
b) Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração (CPC 862)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
c) Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
f) Serviços integrados de engenharia para projetos chave	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma			



MSC n.º 520/2021

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
em mão de instalações fabris (CPC 86733)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
g) Serviços de planejamento urbana e de arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma em nível nacional 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
B <u>Serviços de informática e serviços conexos</u>					
a) Serviços de consultores em instalação de equipamentos de informática. (CPC 841)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
b) Serviços de instalação de programas de informática (CPC 842)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado		* C 0 2 1 3 1 1 5 7 1 1 2 0 0

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d) Serviços de bases de dados (CPC 844)	compromissos horizontais.		nos compromissos horizontais.	
	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
e) Outros (CPC 845+849)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
<u>E. Serviços de arrendamento ou aluguel sem operadores</u>				
b) Serviços de arrendamento ou aluguel de aeronaves sem tripulação (CPC 83104)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais..	
c) Serviços de arrendamento ou aluguel de outros meios de transporte sem pessoal Serviços de arrendamento ou aluguel de automóveis privados sem condutor (CPC 83101+ 83102)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

18:52 - Mesa

5/5/2021

MSC n.º 520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais

F. Outros serviços prestados às empresas	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		Apresentação: 5/5/2021
a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
b) Serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
f) Serviços relacionados à silvicultura: -serv. de plantação e viveiros; -serv. relacionados à produção florestal, como a poda, o raleio, os inventários florestais, a proteção sanitária e a prevenção aos incêndios. (CPC ver. 1.1-86140)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
e) Serviços de ensaios e análises técnicas de composição e pureza.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma		



MSC n.º 520/2021

18:52 - Mesa

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Aprovação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
(CPC 86761)	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais..		
h) h) Serviços relacionados com a mineração (CPC 883+5115)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal. (CPC 872)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
n) Serviços de manutenção e reparação (excluídos os navios, as aeronaves, e os demais equipamentos de transporte) (CPC 633)	1) Não consolidado * 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado * 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
q) Serviços de embalagem. (CPC 876)	1) Não consolidado * 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado * 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
s) Serviços prestados por	1) Nenhuma		1) Nenhuma		

MSC n.º 520/2021

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais

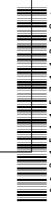
ocasião de assembleias ou convenções (CPC 87909*)	2) Nenhuma  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	2) Nenhuma  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
t) Outros (CPC 8790)	1) Nenhuma  2) Nenhuma  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma  2) Nenhuma  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

**2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES**

B. Serviços de correios (CPC 7512)  Segundo o marco regulatório da República Argentina, definem-se como Serviços postais as atividades que se desenvolvem para admissão, classificação, transporte, distribuição e entrega de correspondência, cartas, postais impressos, encomendas de até (50) quilogramas, que se realizem dentro da República Argentina e desde ou até o exterior. Esta definição inclui a atividade desenvolvida pelos chamados "couriers" ou empresas de "couriers" e toda atividade assemelhada ou assemelhável. (NOTA: na definição do art. 4 do Decreto 1187/93, é utilizado o termo "couriers")	1) Nenhuma  2) Nenhuma  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma  2) Nenhuma  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
--	--	--	--

18:52 - Mesa

MSC n.º 520/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
C. Serviços de Telecomunicações <sup>1</sup>					
Todos os subsetores	Esta oferta não inclui a provisão de facilidades satelitares dos satélites artificiais geoestacionários do Serviço Fixo por Satélite (Servicio Fijo por Satélite).				
Os Serviços incluídos nesta coluna poderão ser prestados mediante qualquer meio tecnológico. (Ex: fibra ótica, ligações radioelétricas, satélites, cabos), com exceção das limitações assinaladas na coluna de acesso a mercados.					
- Serviço telefônico básico local e de longa distância nacional (CPC 7521)	1) Nenhuma- 2) Nenhuma 3) Nenhuma- 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
Telefonia internacional (CPC 7521)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
- Dados Nacionais (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
Telex Nacional (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
- Fac-símile Nacional, Armazenamento e Retransmissão (CPC 7521** + 7529**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
- Dados Internacionais (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
- Telex Internacional (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
- Fac-símile Internacional, Armazenamento e Retransmissão (CPC 7521** + 7529**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
- Circuitos arrendados para telefonia	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado exceto o indicado nos compromissos horizontais.		
Circuitos arrendados para voz e dados internacionais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
Serviços Móveis	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
h) Correio eletrônico (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
i) Correio de voz (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
j) Extração de informação em linha ( <i>online</i> ) e de bases de dados (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
k) Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (IED) (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
l) Serviços de fac-símile ampliados/de valor agregado, incluídos os de armazenagem e retransmissão e os de armazenagem e recuperação (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação 15/07/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
m) Conversão de códigos e protocolos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
n) Processamento de dados e/ou informação <i>online</i> (com inclusão do processamento de transação) (CPC 843**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
o) Outros	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
<b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS</b>					
A. Trabalhos gerais de construção para a edificação (CPC 512)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
C. Instalação, Montagem, Manutenção e Reparo de Estruturas Fixas (CPC 514+516)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
D. Serviços de Conclusão e Acabamento de Edificações (CPC 517)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
E. Outros (CPC)	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma		

MSC 15/07/2021

\* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/12/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
511+515+518)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
<b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>					
B. Serviços comerciais por atacado (CPC 622)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
C. Serviços comerciais varejo(CPC 631+632) 6111+ 6113+6121	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
D. Serviços de franquia (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.			
<b>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</b>					
Para todos os subsetores: Para fins de interpretação, A prestação transfronteiriça de serviços através de meios eletrônicos, incluída a Internet, está limitada ao Modo 1. No caso das atividades que requerem a intervenção de profissionais, cuja prática exija a inscrição ou a afiliação a órgãos de classe ou colegiados, será requerido que estes profissionais se inscrevam em suas respectivas jurisdições.					
A. Todos os serviços de seguros e relacionados com seguros					
a) Serviços de seguros de vida,	1) Não consolidado	1) Não consolidado			

7 A informação processada deve estar armazenada no país, de modo a poder ser consultada pela autoridade competente. Esta medida não impede que a informação possa também ser transferida para o exterior.



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
contra acidentes e de saúde (CPC 8121)	2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
b) Serviços de seguros distintos dos seguros de vida (CPC 8129)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais..		
- Serviços de seguros de transporte marítimo e aéreo (exclui casco) (CPC 81293)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais..		
c) Serviços de resseguro e retrocessão (CPC 81299*)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais..		
B Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros)					
Estão excluídas das condições especificadas nesta lista as operações financeiras levadas a cabo pelo Governo e pelas empresas de Estado, e as operações que poderão ser efetuadas por entidades que designem.					
Para a participação em transações do Mercado da Bolsa é necessário estar cadastrado no					



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteriza	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
"Registro de Agentes de Negociación" (Comissão Nacional de Valores)				
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
b) Empréstimos de todo tipo, incluídos crédito pessoais, créditos hipotecários, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais (CPC 81113)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
c) Serviços financeiros de arrendamento (CPC 8112)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
d) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, de pagamento e similares, <i>traveler checks</i> e ordens de pagamento (CPC 81339**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
e) Garantias e compromissos (CPC 81199**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
f) Intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um	1) Não consolidado		1) Não consolidado	

MSC n.º 520/2021  
18:52 - Mesa  
apresentação: 5/12/2021



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
mercado extrabursátil, ou de outro modo, dos seguintes: - instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito etc.) (CPC 81339**)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
- divisas (CPC 81333)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
- produtos derivados, ainda que não exclusivamente, futuros e opções (CPC 81339**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
- instrumentos dos mercados de câmbio e monetário, por exemplo, swaps, acordos de tipo de juros a prazo etc. (CPC 81339*)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
- valores transferíveis (CPC 81321*)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

18:52 - Mesa

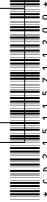
MSC n.º 520/2021


 \* C0215115711200

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
- outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais (CPC 81339**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
g) Participação em emissões de toda classe de valores, incluída a subscrição e a colocação como agentes (pública e privadamente) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (CPC 8132)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
h) Corretagem de câmbio (CPC 81339**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
i) Administração de ativos; por exemplo, administração de fundos em espécie ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas, administração de fundos de pensão, serviços de depósito e custódia e serviços fiduciários (CPC 8119+**81323*)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
j) Serviços de pagamento e compensação relativos a ativos financeiros, com inclusão de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis (CPC 81339** e 81319**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
k) Serviços de assessoramento	1) Nenhuma		1) Nenhuma		



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
e outros serviços financeiros auxiliares relativos a quaisquer atividades elencadas no artigo 1B do documento MTN.TNC/W/50, com inclusão de informes e análises de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteiras de valores, e assessoramento sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia de empresas (CPC 8131 e 8133)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		Apresentação: 5/12/2021
I) Prestação e transferência de informação financeira, e processamento de dados financeiros e suporte logístico relacionado, por provedores de outros serviços financeiros (CPC 8131)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		MSC n.º 520/2021
Novos serviços financeiros	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado , exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
<b>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM VIAGENS</b>					
A. Hotéis e restaurantes (incluídos os serviços de fornecimento de comidas a partir do exterior, por contrato) (CPC 641/643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
B. Serviços de agências de	1) Nenhuma		1) Nenhuma		



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	Apresentação: 5/5/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		MSC n.º 520/2021
viagens e organização de viagens em grupo (CPC 7471)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
C. Serviços de guias de turismo (CPC 7472)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
D. Outros	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
<b>11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>					
A. Serviços de transporte marítimo					
f. Serviços de apoio relacionados ao transporte marítimo (CPC 745)					
Outros serviços auxiliares ao transporte aquaviário (CPC 7459)					
Serviços de limpeza, desinfecção, fumigação, controle de parasitas e serviços análogos.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
C. Serviços de transporte aéreo					
Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo		



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE N° 72 SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
MERCOSUL – COLÔMBIA**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM SERVIÇOS DA ARGENTINA**

Modos de prestação	1) Prestação transfronteriza	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas	18:52 - Mesa 07/03/2021
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados		Limitações ao tratamento nacional		Compromissos adicionais
Serviços de sistemas de reserva informatizados	compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		indicado nos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		Aprovação MSC 1.520/2021



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
--------------------------	--	--	--------------------------------

**I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS**

<b>TODOS OS SETORES INCLUIDOS NESTA LISTA</b>	3) De acordo com as leis e regulamentos que regem os investimentos estrangeiros, todo capital estrangeiro investido no Brasil deve ser registrado junto ao Banco Central do Brasil para que se possam remeter fundos ao estrangeiro. O Banco Central do Brasil estabelece os procedimentos relativos a remessas e transferências de fundos ao exterior.	3) Nenhuma	
	Os prestadores estrangeiros de serviços que desejem prestar serviços como pessoa jurídica deverão adotar uma das formas societárias previstas em lei no Brasil. A lei brasileira estabelece que a existência da pessoa jurídica não se confunde com a das pessoas físicas de seus sócios, o que, consequentemente, confere existência própria à pessoa jurídica. Disso resulta que a pessoa jurídica tem plenos direitos e responsabilidades com relação a seu patrimônio e suas obrigações.		
	Uma entidade adquire a condição de pessoa jurídica de direito privado ao registrar devidamente seu contrato social (estatuto ou contrato) junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.		
	A inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas deve incluir, obrigatoriamente, as seguintes informações da pessoa jurídica correspondente:		
	i. denominação e objeto, bem como a localização da matriz;		

MSC n.520/2021  
Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



#### LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	<p>Não são consideradas pessoas jurídicas pela lei brasileira a "empresa individual" e a "sociedade pessoal".</p> <p>Poder-se-á estabelecer empresa mista <i>joint venture</i> por associação de capitais mediante a constituição de qualquer tipo de sociedade comercial prevista na lei brasileira (geralmente, trata-se de uma sociedade privada de responsabilidade limitada – "Limitada" – ou uma sociedade anônima – "S.A."). Também se pode constituir empresa mista <i>joint venture</i> por meio de consórcio, que não seja nem pessoa jurídica, nem associação de capitais. O "consórcio" é utilizado sobretudo em grandes contratos de prestação de serviços. Trata-se de um contrato entre duas ou mais empresas para a realização conjunta de uma atividade específica. Cada membro do "consórcio" mantém sua própria estrutura organizacional.</p> <p>4) Não consolidado, exceto nos casos que se referem a medidas que afetam a entrada e permanência temporária no Brasil relativas às seguintes categorias de pessoas:</p> <p>1. Pessoal transferido intra-firma</p> <p>Definição: Os empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no território de uma Parte que são transferidos temporariamente para a prestação de serviço mediante presença comercial no território do Brasil.</p> <p>Deve existir uma relação de associação entre o prestador de serviços instalado no território do Brasil e sua sede no exterior. Deve existir um posto correspondente à vaga.</p> <p>Entende-se por empregados:</p>	<p>4) Não consolidado, exceto o indicado na coluna de acesso a mercados.</p>	

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



#### LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	<p>i) Executivos</p> <p>Definição: Executivos são aqueles que se encarregam principalmente da administração da organização e têm ampla liberdade de ação para tomar decisões.</p> <p>Para nomear um executivo ou diretor, devem cumprir-se os seguintes requisitos:</p> <p>a) o investimento deve ser de no mínimo US\$ 50.000,00, desde que a empresa crie 10 novos empregos durante os dois primeiros anos a partir do estabelecimento ou da entrada do executivo ou diretor; ou</p> <p>b) a empresa deve ter investido no país um mínimo de US\$ 200.000,00.</p> <p>Período de permanência: até três anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>ii) Gerentes</p> <p>Definição: Gerentes são aqueles que se encarregam principalmente da direção da organização ou de algum de seus departamentos ou subdivisões e supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, diretores ou profissionais.</p> <p>Para nomear um gerente ou administrador, devem cumprir-se os seguintes requisitos:</p> <p>a) o investimento deve ser de no mínimo US\$ 50.000,00, desde que a empresa crie 10 novos empregos durante os dois primeiros anos desde o estabelecimento ou entrada do gerente ou administrador; ou</p>		

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



#### LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	<p>b) a empresa deve ter investido no país um mínimo de US\$ 200.000,00.</p> <p>Período de permanência: até três anos, prorrogáveis, por igual período, uma única vez, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>iii) Especialistas</p> <p>Definição: Especialistas são aqueles que possuem conhecimentos especializados de nível avançado, essenciais para o estabelecimento/prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privado da organização.</p> <p>Os contratos devem ser aprovados pelo Ministério do Trabalho. Para aprovação, leva-se em conta a compatibilidade das qualificações da pessoa com o setor comercial em que opera a empresa, assim como sua experiência profissional, que deve ser de no mínimo três anos. A empresa deve justificar a necessidade de contratar tais profissionais e técnicos, levando-se em conta os profissionais e técnicos similares disponíveis no Brasil.</p> <p>As pessoas jurídicas devem respeitar a proporção de ao menos dois brasileiros para cada três empregados.</p> <p>Período de permanência: até dois anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>2. Pessoas em visita de negócios</p> <p>i) Vendedores de serviços</p>		

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	<p>Definição: Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no território do Brasil para vender serviços ou concluir acordos de venda desse tipo de serviços para esse prestador de serviços e/ou participar de reuniões nesse contexto.</p> <p>Os representantes desses prestadores de serviços não participarão da venda direta ao público nem prestarão eles mesmos os serviços. Tampouco receberão remuneração de fontes localizadas no território do Brasil.</p> <p>Período de permanência: até noventa (90) dias, prorrogáveis, por uma única vez, por igual período, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>ii) Pessoas responsáveis por estabelecer presença comercial</p> <p>Definição: Empregados de uma pessoa jurídica com o objetivo de estabelecer presença comercial dessa pessoa jurídica no território do Brasil e/ou participar de reuniões nesse contexto.</p> <p>Os empregados dessas pessoas jurídicas não participarão da venda direta ao público nem prestarão eles mesmos os serviços.</p> <p>Referem-se unicamente aos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha presença comercial no território do Brasil. Esses empregados não receberão remuneração alguma de fontes localizadas no território do Brasil.</p> <p>Para estabelecer presença comercial, pessoas em visita de negócios deverão designar como representante um residente no Brasil.</p> <p>Período de permanência: até noventa (90) dias, prorrogáveis, por uma única vez, por igual período, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p>		

MSC n.520/2021  
Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



#### LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA</b>	<p>3. Prestadores de serviços por contrato – Empregados de pessoas jurídicas</p> <p>Definição: Empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no exterior que entrem temporariamente no território do Brasil com o objetivo de prestar um serviço em virtude de contrato concluído entre seu empregador e um consumidor do serviço no território do Brasil.</p> <p>Limita-se aos empregados de empresas estabelecidas no exterior que não tenham presença comercial no território do Brasil. Os empregados dessas empresas estabelecidas no exterior recebem remuneração de seu empregador. Os empregados devem possuir os títulos acadêmicos ou de outro tipo necessários para a prestação do serviço.</p> <p>A pessoa jurídica da outra Parte deverá obter um contrato de serviços para a prestação do serviço no território do Brasil.</p> <p>O consumidor do serviço deve ser uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil.</p> <p>Deve existir um contrato de assistência tecnológica ou de transferência de tecnologia entre a empresa estrangeira e o consumidor do serviço estabelecido no Brasil.</p> <p>Para cada profissional estrangeiro incluído no contrato, deverá apresentar-se a) justificativa da necessidade dos serviços profissionais em questão, levando-se em conta a disponibilidade de profissionais no Brasil e b) provas de que o profissional tem experiência prévia de pelo menos 3 anos.</p> <p>Caso a empresa estrangeira não conte com profissionais brasileiros, deverá haver um plano de treinamento que contemple a formação de profissionais brasileiros.</p>		

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	<p>Período de permanência: até um ano, prorrogável, por uma única vez, por igual período, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.</p> <p>4. Estagiários</p> <p>Definição: Pessoa, nacional da Colômbia, que venha ao Brasil nas condições prescritas pela legislação sobre educação escolar, para realizar atividades em um ambiente de trabalho, com vistas à preparação para o trabalho produtivo de estudantes de instituições de ensino superior.</p> <p>Deverá celebrar-se um "Termo de Compromisso" entre o estagiário, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino brasileira. A instituição de ensino e a Parte que autoriza poderão, a seu critério, requerer o uso de serviços de integração de agentes públicos e privados.</p> <p>O estagiário poderá receber auxílio para manutenção e outros benefícios previstos na legislação brasileira sobre estágios e não será considerado empregado da empresa.</p> <p>Período de permanência: até 1 ano, prorrogável uma única vez por igual período.</p> <p>Para todas as categorias:</p> <p>Seguirão aplicando-se os demais requisitos, leis e regulamentos de entrada, permanência e trabalho. A autorização de trabalho estará sujeita ao desempenho das funções para as quais foi concedida, com autorização do Ministério do Trabalho e do Emprego.</p>		

MSC n.520/2021  
Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



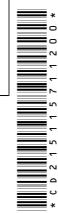
**II- COMPROMISSOS RELATIVOS A SETORES ESPECÍFICOS**
**1. SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS**

A. Serviços profissionais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Todo escritório de advocacia deve constituir-se na forma de sociedade civil. É expressamente proibido o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. Todo escritório de advocacia deve ser constituído exclusivamente por indivíduos, brasileiros ou estrangeiros, residentes no país, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os escritórios de advocacia só poderão prestar serviços jurídicos, sendo proibida a multidisciplinariedade. Advogados colombianos, ainda que não residam no Brasil e que não revalidem seus diplomas, podem atuar no Brasil, como consultores em direito colombiano, após inscrição especial junto à OAB. O registro na OAB terá prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não se exija visto de residência. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Todo escritório de advocacia deve constituir-se na forma de sociedade civil. É expressamente proibido o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. Todo escritório de advocacia deve ser constituído exclusivamente por indivíduos, brasileiros ou estrangeiros, residentes no país, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os escritórios de advocacia só poderão prestar serviços jurídicos, sendo proibida a multidisciplinariedade. Advogados colombianos, ainda que não residam no Brasil e que não revalidem seus diplomas, podem atuar no Brasil, como consultores em direito colombiano, após inscrição especial junto à OAB. O registro na OAB terá prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não se exija visto de residência. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
b) Contabilidade, auditoria e escrituração (CPC 862)	1) Não consolidado, porém um prestador de serviços estrangeiro pode ceder seu nome a profissionais brasileiros 2) Não consolidado 3) Não é permitida a participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por cidadãos brasileiros. Um prestador de serviços estrangeiro não pode utilizar seu nome estrangeiro, mas pode cedê-lo a profissionais brasileiros que constituirão uma nova pessoa jurídica no Brasil e dela participar plenamente. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Requisitos especiais de registro para contadores que desejem auditar as contas de sociedades tais como instituições financeiras ou cooperativas de poupança e empréstimo. Devem ser respeitadas as normativas contábeis e de auditoria brasileiras 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
c) Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não se permite a participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros. É expressamente proibido o exercício de procuratório judicial por estrangeiros. No caso da assessoria prestada por advogados, devem ser observadas, ademais, as restrições	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não se permite a participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros. É expressamente proibido o exercício de procuratório judicial por estrangeiros. No caso da assessoria prestada por advogados, devem ser observadas, ademais, as restrições	

Apresentação: 15/10/2021 | 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

<sup>8</sup> É vedado o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. O registro na associação de classe dos advogados (Ordem dos Advogados do Brasil) terá prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não é exigido visto de residência.



	relativas aos serviços jurídicos <sup>9</sup> 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	relativas aos serviços jurídicos 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671, exceto 86719)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
CPC 86719, incluindo apenas serviços que requerem a perícia dos arquitetos: elaboração e apresentação de material de divulgação, elaboração de projetos finais, representação constante no terreno durante a fase de construção, fornecimento de manuais de instruções.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
e) Serviços de engenharia (CPCs 86721, 86722, 86723, 86724, 86725, 86726, 86727, exceto 86729)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
CPC 86729, incluindo apenas serviços de engenharia geotécnica prestados por engenheiros e arquitetos dotados dos conhecimentos necessários para elaborar projetos diversos, serviços de engenharia de	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 8:52 - Mesa



<sup>9</sup> É vedado o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. O registro na associação de classe correspondente terá o prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não é exigido visto de residência. Todo escritório de advocacia deve constituir-se sob a forma de sociedade civil. O escritório de advocacia estrangeiro somente poderá prestar consultoria em direito colombiano. Todo escritório de advocacia deve ser constituído exclusivamente por pessoas físicas, advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), brasileiros ou estrangeiros, mas residentes no país. Os escritórios de advocacia somente podem prestar serviços de advocacia, vedada a multidisciplinariedade. Advogados estrangeiros, ainda que não residam no Brasil e que não revalidem seu diploma, podem atuar no Brasil, como consultores em direito colombiano, após inscrição especial junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

				MSC n.520/2021
superfícies subterrâneas, que consistem em avaliação, estudo da contaminação e controle de qualidade dos recursos hídricos subterrâneos, serviços especializados em programas de inspeção, controle da corrosão e detecção e investigação de falhas e avarias				Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
f) Serviços Integrados de Engenharia (CPC 8673)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal		
g) Serviços de planejamento urbano e paisagismo (CPC 8674)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal		
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal		
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84, exceto 8499)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal		
E. Serviços de <i>leasing</i> ou aluguel sem operadores	1) Nenhuma	1) Nenhuma, exceto que as embarcações estrangeiras, inclusive quando arrendadas por empresa brasileira de navegação, devem pagar a taxa de utilização de faróis (TUF), excetuados os casos em que haja acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade		
a. <i>Leasing</i> ou aluguel de embarcações sem tripulação (CPC 83103)	2) Nenhuma	2) Nenhuma, exceto que as embarcações estrangeiras, inclusive quando arrendadas por empresa brasileira de navegação, devem pagar a taxa de utilização de faróis (TUF), excetuados os casos em que haja acordos firmados		



	3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	pelo país com cláusula específica de reciprocidade 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
b. Leasing ou aluguel de aeronaves sem tripulação (CPC 83104, excluída a concessão de serviços aéreos públicos <sup>10)</sup>	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
c Leasing ou aluguel de outros meios de transporte sem operadores (CPC 83101 + 83102 + 83105) Somente para transporte terrestre	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
F. Outros serviços prestados às empresas a) Publicidade (CPC 871)	1) A participação estrangeira na produção está limitada à terça parte da metragem dos filmes publicitários. Uma maior participação está condicionada ao emprego de artistas e empresas produtoras brasileiros. O idioma dos filmes publicitários deve ser o português, a menos que o tema do filme exija o emprego de outra língua 2) Não consolidado 3) Além das condições mencionadas no parágrafo 1) acima, a participação estrangeira está limitada a 49 por cento do capital das empresas estabelecidas no Brasil. A direção deve permanecer nas mãos dos sócios brasileiros. Os profissionais estão sujeitos ao Código Brasileiro de Ética dos Profissionais de Publicidade 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado.  2) Não consolidado 3) Os produtores estrangeiros deverão residir no Brasil por pelo menos três anos antes de serem autorizados a produzir filmes. Os filmes publicitários brasileiros beneficiar-se-ão de valores menores de CONDECINE 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



10 Se, por alguma razão, se utilizar a aeronave no serviço aéreo público, serão aplicadas as disposições dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica.

b) Serviços de pesquisas de mercado e pesquisas de opinião pública (CPC 864)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
c) Serviços de consultoria em administração (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
d) Serviços relacionados com os de consultoria em Administração (CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
e) Serviços de testes e análises técnicas (CPC 8676), exceto setores regulados (campo compulsório) nos modos 1 e 2	1) Nenhuma <sup>11</sup> 2) Nenhuma 3) Nenhuma  4) <i>Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</i>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
f) Serviços relacionados com agricultura, caça e reflorestamento (CPC 881)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Em áreas próximas às fronteiras nacionais, estão proibidas medidas referentes a colonização e concessões de propriedades rurais. Quando autorizados, 51% do capital dos prestadores de serviços devem pertencer a cidadãos brasileiros, e a administração deve ser constituída na sua maioria por cidadãos brasileiros, os quais deverão exercer o controle. Um estrangeiro residente no Brasil e uma pessoa jurídica estrangeira autorizados a desenvolver atividades no Brasil somente poderão adquirir propriedades rurais nos termos da lei brasileira 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882) (não inclui a propriedade de	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Apresentação 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



<sup>11</sup> Para serviços de inspeção, ensaios, calibragem, certificação e credenciamento deverão ser atendidas as normas técnicas, guias e regulamentos adotados por autoridades acreditadoras, órgãos reguladores e entidades de certificação acreditadas.

embarcações pesqueiras)			
h) Serviços relacionados com mineração (CPC 5115)	<p>1) Não consolidado* 2) Nenhuma</p> <p>3) A pesquisa e a lavra dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil. Na zona de fronteira, indústrias que sejam consideradas de interesse para a segurança nacional, conforme decreto do Poder Executivo, e aquelas destinadas a pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, exceto aqueles de aplicação imediata na construção civil, assim classificados no Código de Mineração, deverão ter 51% do capital nas mãos de cidadãos brasileiros e a maioria dos cargos administrativos ou gerenciais ocupados por brasileiros, assegurado seu poder decisório.</p> <p>No caso de pessoa física ou empresa individual, somente aos brasileiros será permitido o estabelecimento ou exploração do serviço. Prestadores de serviços estrangeiros deverão unir-se a prestadores de serviços brasileiro em um tipo específico de entidade jurídica, o consórcio; o sócio brasileiro manterá a direção</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Não consolidado* 2) Nenhuma</p> <p>3) A pesquisa e a lavra dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil. Na zona de fronteira, indústrias que sejam consideradas de interesse para a segurança nacional, conforme decreto do Poder Executivo, e aquelas destinadas a pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, exceto aqueles de aplicação imediata na construção civil, assim classificados no Código de Mineração, deverão ter 51% do capital nas mãos de cidadãos brasileiros e a maioria dos cargos administrativos ou gerenciais ocupados por brasileiros, assegurado seu poder decisório.</p> <p>No caso de pessoa física ou empresa individual, somente aos brasileiros será permitido o estabelecimento ou exploração do serviço. Prestadores de serviços estrangeiros deverão unir-se a prestadores de serviços brasileiro em um tipo específico de entidade jurídica, o consórcio; o sócio brasileiro manterá a direção</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos temporários de trabalho, o contratante deverá manter, com o profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de graduação equivalente</p>	<p>Apresentação: 15/10/2021 8:52 - Mesa</p> <p>MSC n.520/2021</p> 



\* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

i) Serviços relacionados à manufatura (CPC 884+ 885, exceto 88412, 8843, 88442, 8845, 8846, 8855, 8857)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
k) Serviços de colocação e oferta de recursos humanos (CPC 872)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
l) Serviços de investigação e segurança (CPC 873 exceto 87309)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) São proibidas a estrangeiros a propriedade e a administração da prestação de serviços especializados de investigação e segurança 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
n) Serviços de manutenção e reparo de equipamentos (excluídas embarcações, aeronaves e demais equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861 + 8862 + 8863 + 8864 + 8865+ 8866, exceto 63309)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
p) Serviços fotográficos (CPC 87501, 87502, 87503, 87505, 87506, 87507)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



p.1. Serviços especializados de fotografia (CPC 87504 + 87509)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) A autorização de presença comercial será concedida a pessoas jurídicas constituídas em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, que tenham sede e administração no Brasil e que tenham por objeto social a execução de serviço de aerolevantamento. A participação de entidade estrangeira, em casos excepcionais e de acordo com o interesse público, requer autorização do Presidente da República. A interpretação e a tradução dos dados deverão ser realizadas no Brasil, sob total controle da autoridade nacional para elaboração do processo de autorização 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) A autorização de presença comercial será concedida a pessoas jurídicas constituídas em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, que tenham sede e administração no Brasil e que tenham por objeto social a execução de serviço de aerolevantamento. A participação de entidade estrangeira, em casos excepcionais e de acordo com o interesse público, requer autorização do Presidente da República. A interpretação e a tradução dos dados deverão ser realizadas no Brasil, sob total controle da autoridade nacional para elaboração do processo de autorização 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
q) Serviços de empacotamento (CPC 876)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
s) Serviços de convenções (CPC 87909)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
t) Outros Serviços de tradução e interpretação (excluídos os tradutores oficiais) (CPC 87905)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES			

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



B. Serviços de mensageiros (CCP 75121)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal  Não se incluem nesta oferta o recebimento, o transporte e a distribuição, no país, e o envio ao exterior, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, tampouco a fabricação, emissão de selos e outros meios postais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
<b>C. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) A Constituição Federal do Brasil garante todos os direitos adquiridos dos prestadores de serviços já estabelecidos no Brasil. A legislação confere ao Poder Executivo a prerrogativa de estudar o estabelecimento de limites à participação estrangeira no capital de prestadores de serviços de telecomunicações.</li> <li>ii) Todo prestador de serviços que deseja prestar um serviço de telecomunicações no Brasil deverá obter uma licença da Anatel. Só se outorgarão licenças a empresas prestadoras devidamente constituídas segundo a legislação brasileira, que exige que o escritório central e a administração estejam localizadas em território brasileiro e que a maioria das ações com direito a voto sejam de propriedade de pessoas físicas residentes no Brasil ou de empresas devidamente constituídas segundo a legislação brasileira, o que requer que o escritório central e a administração estejam localizados em território brasileiro.</li> <li>iii) A presente lista não inclui nenhum compromisso relacionado com atividades nas quais o transporte de informação se realize mediante um serviço de telecomunicações. A regulamentação do conteúdo e o tratamento dessas atividades estão a cargo de seus respectivos setores.</li> <li>iv) Autoriza-se a satélites estrangeiros o acesso ao mercado do Brasil, e as decisões de caráter regulamentar a esse respeito são adotadas mediante um processo transparente e objetivo, e com base em reciprocidade. Os prestadores de serviços de telecomunicações deverão utilizar satélites brasileiros quando as condições técnicas, operacionais ou comerciais sejam equivalentes às oferecidas por satélites estrangeiros.</li> <li>v) É possível que se limite o número de prestadores de serviços de telecomunicações sem fio por razões de disponibilidade de espectro.</li> <li>vi) A legislação brasileira não considera que os serviços de valor agregado sejam serviços de telecomunicações.</li> </ul>			

MSC n.520/2021  
Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



<p><b>2.C SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</b></p> <p>Serviços locais, de longa distância e internacionais, para uso público ou não, prestados por meio de qualquer tecnologia de rede (cabo, satélite, etc)</p> <p>a) Serviços telefônicos de voz</p> <p>b) Serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes</p> <p>c) Serviços de transmissão de dados por comutação de circuitos</p> <p>f) Serviços de fac-símile</p> <p>g) Serviços de aluguel de circuitos privados</p> <p>o) Outros serviços de telecomunicações básicas</p> <p>Serviços móveis</p> <p>Serviços celulares analógicos e digitais (800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 1900/2100 MHz)</p> <p>Serviços móveis globais por satélite</p> <p>Serviços de paging</p> <p>Serviços de trunking (460 MHz, 800 MHz, 900 MHz)</p>	<p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção de compromissos horizontais 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção de compromissos horizontais 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção de compromissos horizontais 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
		<span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">MSC n.520/2021</span> <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa</span>



D. Serviços Audiovisuais	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
Serviços de produção e distribuição de filmes e fitas de vídeo (CPC 9611)			Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
<b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA</b>			
A. Serviços gerais de construção para edificações (CPC 512)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
B. Serviços gerais de construção para engenharia civil (CPC 513)			
C. Instalação, montagem e manutenção e reparo de estruturas fixas (CPC 514 + 516)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
D. Serviços de conclusão e acabamento de edificações (CPC 517, exceto 5179)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo específico de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
E. Outros (CPC 511+515+518)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma, os prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo determinado de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
<b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>			
A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

MSC n.520/2021



B. Comércio atacadista_(CPC 622, exceto CPC 62271)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
C. Comércio varejista (CPC 631 + 632, exceto 63297)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
D. Serviços de Franchising (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Não consolidado* 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado* 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Mesa

Apresentação: 15/10/2021 18:52

MSC n.520/2021



\* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0



## 7. SERVIÇOS FINANCEIROS

- O comércio eletrônico de serviços financeiros limitar-se-á ao modo 1 de prestação conforme regulamentação doméstica. O comércio eletrônico não será aplicável a nenhum outro modo de prestação.

### 6. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE

Os compromissos assumidos em modo 1 (apenas poderão ser realizadas operações nas quais os recursos financeiros utilizados foram obtidos no exterior ou para o exterior, e a prestação se restringe a negócios entre prestadores e consumidores do setor privado) e modo 2 (apenas poderão ser realizadas operações realizadas no exterior ou para o exterior, e a prestação se restringe a negócios entre prestadores e consumidores do setor privado) deverão estar previstas na legislação federal consolidada.

B. Serviços legislativos consolidados (CPC 9402)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para compromissos assumidos em modo 1: A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifique algo distinto.</li> <li>Para compromissos assumidos em modo 2: A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifique algo distinto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) Não consolidado</li> <li>2) Não consolidado</li> <li>3) A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifique algo distinto.</li> </ul>
--	--	--

Serviços de limpeza de gás (CPE 9404)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para compromissos assumidos em modo 1: Exceto quando se especifie algo distinto, os serviços de gás e combustíveis são sujeitos ao princípio da não discriminação entre fornecedores internacionais, podendo existir parcerias entre empresas nacionais e estrangeiras.</li> <li>Para compromissos assumidos em modo 2: Os serviços de gás e combustíveis são sujeitos ao princípio da não discriminação entre fornecedores internacionais, podendo existir parcerias entre empresas nacionais e estrangeiras.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) Não consolidado</li> <li>2) Não consolidado</li> <li>3) A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>
---------------------------------------	--	--

Serviços de pensões abertas (CPC 9405)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para compromissos assumidos em modo 1: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> <li>Para compromissos assumidos em modo 2: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) Não consolidado</li> <li>2) Não consolidado</li> <li>3) A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>
--	--	--

Serviços de seguros complementares de vida (CPC 8121)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para compromissos assumidos em modo 1: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> <li>Para compromissos assumidos em modo 2: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) Não consolidado</li> <li>2) Não consolidado</li> <li>3) A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>
---	--	--

Serviços de seguros de vida (CPC 8122)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para compromissos assumidos em modo 1: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> <li>Para compromissos assumidos em modo 2: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) Não consolidado</li> <li>2) Não consolidado</li> <li>3) A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>
--	--	--

Serviços de seguros de vida (CPC 8123)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para compromissos assumidos em modo 1: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> <li>Para compromissos assumidos em modo 2: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) Não consolidado</li> <li>2) Não consolidado</li> <li>3) A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>
--	--	--

Serviços de seguros de vida (CPC 8124)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para compromissos assumidos em modo 1: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> <li>Para compromissos assumidos em modo 2: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) Não consolidado</li> <li>2) Não consolidado</li> <li>3) A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>
--	--	--

Serviços de seguros de vida (CPC 8125)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para compromissos assumidos em modo 1: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> <li>Para compromissos assumidos em modo 2: Não consolidado, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1) Não consolidado</li> <li>2) Não consolidado</li> <li>3) A prestação requer licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Requer-se a transferência de tecnologia para assegurar benefícios simétricos na associação de nacionais e estrangeiros, exceto quando se especifie algo distinto.</li> </ul>
--	--	--

Nota: Cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar diretrizes e normas para os segmentos de seguros privados (inclusive resseguros), previdência complementar aberta, capitalização, resseguros de riscos e seguros de vida, que é de competência do Ministério da Previdência Social, por intermédio da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), relativamente às entidades de capitalização, resseguros de riscos e seguros de vida, e ao Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados e da Previdência Complementar (CNSPP), relativamente à previdência complementar.

Privados (Sociedades de Capitalização, seguros de vida, seguros de riscos e seguros de acidentes pessoais): exceto pelo indicado na seção horizontal, cuja competência é de competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Resseguros (resseguros de riscos e seguros de vida): exceto pelo indicado na seção horizontal, cuja competência é de competência da Superintendência de Seguros Privados e da Previdência Complementar (CNSPP).

Fiscalizar a constituição, a organização e funcionamento das companhias seguradoras, resseguradoras e de capitalização, na qualidade de executora da política determinada

b.2 Serviços de seguros de saúde (não inclui operadoras de planos privados de assistência à saúde com sistema de pré-pagamento) (CPC 81291)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado		MSC n.520/2021
b.3 Serviços de seguros de transporte marítimo, aéreo e terrestre, entre outros (CPC 81293)	1) Nenhuma para exportação de mercadorias Não consolidado para importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação, exceto: - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país; - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior 2) Nenhuma para exportação de mercadorias Não consolidado para importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação, exceto: - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país; - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal 4) Não consolidado	1) Nenhuma para exportação de mercadorias Não consolidado para importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação.  2) Nenhuma para exportação de mercadorias Não consolidado para importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação  3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal 4) Não consolidado		Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
b.4 Serviços de seguros de casco, máquinas e responsabilidade civil para embarcações. (CPC	1) Nenhuma para embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro – REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas a preços compatíveis com o mercado internacional.	1) Nenhuma para embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro – REB. Não consolidado para embarcações não inscritas no REB		* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

81297)	<p>Não consolidado para embarcações não inscritas no REB, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.</p> <p>Não consolidado para embarcações não inscritas no REB, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal 4) Não consolidado</p>	<p>2) Nenhuma para embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro – REB Não consolidado para embarcações não inscritas no REB</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal 4) Não consolidado</p>	
b.5 Serviços de seguros de automóveis (CPC 81292)	<p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>2) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal 4) Não consolidado</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal 4) Não consolidado</p>	

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



b.6 Serviços de seguros de incêndio e outros danos à propriedade (CPC 81295)	<p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>2) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>	
b.7 Serviços de seguros de responsabilidade civil (CPC 81297)	<p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>2) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país;</li> <li>- cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no país, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>	
b.8 Outros serviços de seguros de danos (excluídos resseguros e retrocessão) (CPC 81299)	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado</p>	

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



c. Serviços de resseguros e retrocessão c.1 Serviços de resseguros; c.2 Serviços de retrocessão.	<p>1) Não consolidado, exceto quando autorizado pelo órgão regulador de seguros ou para embarcações inscritas no REB se o resseguro não for ofertado no Brasil ou se o preço interno for incompatível com o praticado internacionalmente</p> <p>2) Não consolidado, exceto quando autorizado pelo órgão regulador de seguros ou para embarcações inscritas no REB se o resseguro não for ofertado no Brasil ou se o preço interno for incompatível com o praticado internacionalmente</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo fato de que resseguradores locais que tenham o resseguro como única atividade empresarial não poderão subscrever seguros diretos. As companhias seguradoras deverão contratar com resseguradores locais pelo menos 40% de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos. As companhias seguradoras e os resseguradores locais não poderão alocar, respectivamente, resseguros e retrocessão mais de 50% do total de prêmios subscritos em cada ano base. Os resseguros relativos a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivos de resseguradores locais</p> <p>4) Não consolidado</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado</p>	
--	---	---	--

MSC n.520/2021  
Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



d. Serviços auxiliares de seguros e fundos de pensão (inclusive de corretores e agências de seguros) d.1 Serviços de agências e intermediários (CPC 81401) d.1.1 Serviços de agências e intermediários de seguros, capitalização e planos de previdência complementar abertos	1) Não consolidado  2) Não consolidado  3) Nenhuma, exceto para companhias estrangeiras, que deverão associar-se com companhias brasileiras que tenham, pelo menos, um corretor licenciado como proprietário ou acionista majoritário  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços	1) Não consolidado  2) Não consolidado  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços	
d.1.2 Serviços de agências e intermediários de resseguros e retrocessão	1) Não consolidado  2) Não consolidado  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços	1) Não consolidado  2) Não consolidado  3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços	
d.2) Serviços de consultoria;  d.3) Serviços de liquidação de sinistros; d.4) Serviços de auditoria; d.5) Serviços atuariais; d.6) Outros serviços auxiliares; (CPC 81402, 81403 e 81404)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) <i>Nenhuma</i> 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços	

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



#### 7.B Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros)

Disposições horizontais do subsetor:

- Empresas estabelecidas no Brasil podem negociar *depository receipts* de títulos brasileiros apenas nas bolsas de valores que mantenham acordo específico com a Brasil Bolsa (B3), na qual esses títulos são negociados.
- Certos investidores institucionais não têm permissão ou têm limitações legais para adquirir *Brazilian Depository Receipts* (BDR). Apenas empresas constituídas em países que tenham acordo bilateral específico com a Comissão de Valores Mobiliários podem emitir "BDRs".
- O estabelecimento no país de filiais ou agências de instituições financeiras é permitido mediante autorização caso a caso, por meio de Decreto Presidencial. Condições específicas podem ser requeridas aos investidores interessados. Instituições autorizadas a desempenhar atividades financeiras poderão desempenhar apenas as atividades autorizadas, de acordo as normas e regulamentos nacionais. Também está sujeito à autorização, caso a caso, por meio de Decreto Presidencial, o aumento da participação acionária do capital estrangeiro nas instituições financeiras já autorizadas e em funcionamento, assim como a participação em sociedade nacional por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.
- Nota: Para os propósitos destes compromissos, instituições financeiras são definidas como bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras. Cada qual poderá exercer somente aquelas atividades permitidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Escritórios de representação não poderão desenvolver atividades típicas de instituição financeira. As instituições financeiras, a menos que de outro modo especificado, serão constituídas na forma de sociedade anônima. Os serviços de *factoring* e de cartões de crédito não são considerados serviços financeiros. As sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários poderão se constituir, também, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Para os cargos de diretor e membro do conselho fiscal das S.A., exige-se residência permanente no país. No caso das corretoras e distribuidoras, exige-se residência permanente para todos os administradores, conselheiros e membros da diretoria. Instrumentos financeiros, tais como títulos e valores mobiliários, futuros e opções, quando registrados para negociação em bolsa, não podem ser negociados em mercado de balcão, exceto em negociação privada. As companhias financeiras e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais ações emitidas por empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro que tenham direito a voto.
- Para os compromissos no setor 7.B.2, consideram-se valores mobiliários: ações, debêntures, títulos colateralizados, ações fundadoras (extinguidas em 2001, apenas ações remanescentes), juros sobre essas ações; warrants subscritos, direitos e recibos sobre esses títulos; certificados de depósitos de valores mobiliários; qualquer tipo de derivativo, incluindo opções, contratos a termo, swaps e futuros; notas promissórias emitidas por empresas públicas, exceto instituições financeiras; fundos mútuos abertos e fechados, incluindo fundos imobiliários; qualquer tipo de instrumento de investimento coletivo oferecido ao público, que crie direitos de participação nos lucros ou outro tipo de remuneração de capital.

MSC n.520/2021

Apresentação: 11/10/2021 18:52 - Mesa



<b>7.B.1 Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</b>				<b>MSC n.520/2021</b>
				Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público: (i) Depósitos à vista; (ii)Depósitos a prazo; (iii) Depósitos de poupança destinados a financiamento habitacional	1) Não consolidado	1) Não consolidado		
b) Empréstimos de todo tipo, incluindo: (i)Créditos pessoais; (ii) Créditos hipotecários; (iii)Financiamentos de transações comerciais	2) Nenhuma para serviços de assessoramento (item "h"). Não consolidado para os outros itens	2) Nenhuma para serviços de assessoramento (item "h"). Não consolidado para os outros itens		
c) Serviços financeiros de arrendamento mercantil com opção de compra	3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor	3) Nenhuma		
d) Processamento de transações financeiras (excluindo cartões de crédito, débito e pré-pagos)	4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal, para serviços de assessoramento (item "h"). Para os outros serviços, aplica-se a nota horizontal do setor	4) Nenhuma para serviços de assessoramento (item "h"). Para os outros serviços, aplica-se a nota horizontal do setor		
e) Garantias e compromissos				
f) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de: (i) Instrumentos do mercado monetário;				



7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>				
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do exterior				Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u> a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos b) Serviços de compensação para títulos e derivativos c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento.	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts ("BDRs")</i> autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts ("BDRs")</i> autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>		
9. SERVIÇOS DE TURISMO				
B. Agência de viagem e operadoras de turismo (CPC 7471)	<p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma</p>	<p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma</p>		 * C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>				
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do "a"				Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u> a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos b) Serviços de compensação para títulos e derivativos c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento.	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts ("BDRs")</i> autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts ("BDRs")</i> autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>		MSC n.520/2021
9. SERVIÇOS DE TURISMO				
C. Guias de turismo (CPC 7472)	<p>1) Não consolidado            2) Não consolidado            3) Nenhuma</p>	<p>1) Não consolidado            2) Não consolidado            3) Nenhuma</p>		

7.B.1 Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários				
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do "a"				
7.B.2 Serviços relacionados a títulos e derivativos:	<p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");</li> <li>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</li> </ul> <p>2) Nenhuma, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- como indicado na seção horizontal deste setor;</li> <li>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- agentes autônomos (item "a");</li> <li>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");</li> <li>- consultores de valores mobiliários (item "d");</li> <li>- administradores de portfólio (item "e").</li> </ul>	<p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");</li> <li>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</li> </ul> <p>2) Nenhuma, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- como indicado na seção horizontal deste setor;</li> <li>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- agentes autônomos (item "a");</li> <li>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");</li> <li>- consultores de valores mobiliários (item "d");</li> <li>- administradores de portfólio (item "e").</li> </ul>		Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
9. SERVIÇOS DE TURISMO				MSC n.520/2021
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE"				



<b>7.B.1 Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</b>				
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do "a"				Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
<b>7.B.2 Serviços relacionados a títulos e derivativos:</b> a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos b) Serviços de compensação para títulos e derivativos c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento.	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>		MSC n.520/2021
<b>9. SERVIÇOS DE TURISMO</b>				
A. Serviços de transporte marítimo (passageiros, CPC 7211, e carga	1) a) passageiros: não consolidado; b) carga: nenhuma, exceto no caso das cargas cujo transporte esteja reservado a navios com bandeira do	1) Nenhuma, exceto que os navios estrangeiros devem pagar a taxa de utilização de faróis.	Os prestadores de serviços de transporte marítimo	



7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>				
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do "a"				Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u> a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos b) Serviços de compensação para títulos e derivativos c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento.	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts ("BDRs")</i> autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts ("BDRs")</i> autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>		MSC n.520/2021
9. SERVIÇOS DE TURISMO				
				6. Serviços de ajuda à navegação 7. Serviços em
				Avaliso do PDL 169/2022 [108 de 221]



7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>				
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do exterior				
7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u>	<p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (incluir os itens "b" e "c");</li> <li>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</li> </ul> <p>2) Nenhuma, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- como indicado na seção horizontal deste setor;</li> <li>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- agentes autônomos (item "a");</li> <li>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");</li> <li>- consultores de valores mobiliários (item "d");</li> <li>- administradores de portfólio (item "e").</li> </ul>	<p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (incluir os itens "b" e "c");</li> <li>- Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts</i> ("BDRs") autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</li> </ul> <p>2) Nenhuma, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- como indicado na seção horizontal deste setor;</li> <li>- oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</li> </ul> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- agentes autônomos (item "a");</li> <li>- analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");</li> <li>- consultores de valores mobiliários (item "d");</li> <li>- administradores de portfólio (item "e").</li> </ul>	<p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>	
<b>9. SERVIÇOS DE TURISMO</b>				
B. Serviços auxiliares ao transporte marítimo	<p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter</p>	<p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>		

7.B.1 <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros, excluídos serviços relacionados a valores mobiliários</u>				
a) Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do "c"				Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa
7.B.2 <u>Serviços relacionados a títulos e derivativos:</u> a) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, seja em mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de títulos e derivativos b) Serviços de compensação para títulos e derivativos c) Emissão e oferta pública de títulos, incluindo subscrição e colocação como agentes d) Serviços de assessoramento, pesquisa e consultoria sobre investimento e portfólio e) Administração de ativos ou portfólio, incluindo fundos de investimento.	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts ("BDRs")</i> autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>	<p>1) Não consolidado, exceto para:            - Aquisição de certificados de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior (inclui os itens "b" e "c");            - Oferta no Brasil de <i>Brazilian Depository Receipts ("BDRs")</i> autorizados de títulos emitidos por empresas estrangeiras (item "c");</p> <p>2) Nenhuma, exceto:            - como indicado na seção horizontal deste setor;            - oferta, promoção, distribuição e publicidade no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas seções horizontais deste setor e subsetor.</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal geral, para os itens abaixo:            - agentes autônomos (item "a");            - analistas de valores mobiliários (itens "a" e "d");            - consultores de valores mobiliários (item "d");            - administradores de portfólio (item "e").</p> <p>Os itens "b" e "c" só podem ser prestados por pessoas jurídicas.</p>		MSC n.520/2021
9. SERVIÇOS DE TURISMO				
Serviços de armazenagem (CPC 742)	<p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter</p>	<p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>		 * C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

Serviços de despacho aduaneiro (conforme indicado no ponto 3 das Definições)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter público nos portos está sujeita a procedimentos de disponibilidade e concessão, ou à licitação pública, assim como às leis e regulamentos aduaneiros nacionais 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
Serviços de estações e depósitos de contêineres (conforme indicado no ponto 4 das Definições)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter público nos portos está sujeita a procedimentos de disponibilidade e concessão, ou à licitação pública, assim como às leis e regulamentos aduaneiros nacionais 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
Serviços de agências marítimas (conforme indicado no ponto 5 das Definições)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter público nos portos está sujeita a procedimentos de disponibilidade e concessão, ou à licitação pública 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
Serviços de transitários marítimos (conforme indicado no ponto 6 das Definições)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a ocupação de zonas de caráter público nos portos está sujeita a procedimentos de disponibilidade e concessão, ou à licitação pública 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
Serviços de rebocadores (7214)	1) Não consolidado  2) Não consolidado	1) Não consolidado  2) Não consolidado	



	<p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação conforme as leis e regulamentos nacionais, exigindo, entre outros requisitos, a posse de pelo menos uma embarcação e recursos de capital suficientes para a atividade a ser explorada</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. Nos navios de bandeira brasileira inscritos no Registro Nacional, deverão ser necessariamente cidadãos brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro (REB), apenas o comandante e o chefe de máquinas serão necessariamente cidadãos brasileiros</p>	<p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação conforme as leis e regulamentos nacionais, exigindo, entre outros requisitos, a posse de pelo menos uma embarcação e recursos de capital suficientes para a atividade a ser explorada</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
<b>DEFINIÇÕES</b>			
<p>1. Por outras formas de presença comercial para a prestação de "serviços de transporte marítimo internacional" se entende a capacidade dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional pertencentes a outras Partes de desempenhar localmente todas as atividades necessárias para proporcionar a seus clientes um serviço de transporte parcial ou plenamente integrado, do qual o transporte marítimo constitua elemento substancial.</p> <p>Essas atividades compreendem:</p> <p>a) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante a relação direta com os clientes, desde a apresentação do preço até o faturamento, serviços que levará a cabo ou oferecerá o próprio prestador ou prestadores de serviço com os quais o vendedor do serviço haja estabelecido acordos comerciais permanentes;</p> <p>b) aquisição, por conta própria ou em nome de seus clientes (e a revenda a seus clientes) de serviços de transporte e serviços conexos, incluindo qualquer modo de transporte terrestre, especialmente por vias de navegação interiores, rodovias e ferrovias, necessários para prestar o serviço integrado;</p> <p>c) preparação da documentação relativa aos documentos de transporte, os documentos de alfândega ou outros documentos relacionados com a origem e o caráter das mercadorias transportadas;</p> <p>d) fornecimento de informação comercial por qualquer meio, incluídos os sistemas informatizados e o intercâmbio eletrônico de dados (sob a reserva das disposições no anexo sobre telecomunicações do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio);</p> <p>e) estabelecimento de disposições comerciais (incluída a participação em ações de uma empresa) e nomeação de pessoal contratado no país (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sob a reserva do compromisso horizontal sobre movimento de pessoal) com qualquer agência de transporte marítimo existente no país;</p> <p>f) atividades por contrato das empresas para organizar as escalas dos navios ou aceitar a carga, conforme o caso.</p>			

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



MSC n.520/2021



2. Por "serviços de movimentação da carga objeto de transporte marítimo" se entende atividades exercidas por empresas de estivadores, incluídos os operadores de terminais, mas não as atividades diretas dos trabalhadores do cais, quando essa força de trabalho esteja organizada independentemente das empresas de estivadores ou dos operadores de terminais. Incluem-se as atividades de organização e supervisão de:

- carga e descarga de navios;
- amarrar e desamarrar da carga;
- a recepção/entrega e custódia dos carregamentos nas zonas portuárias antes do embarque ou depois da descarga.

3. Por "serviços de despacho aduaneiro" (ou "serviços de agentes de alfândegas") se entende atividades levadas a cabo em nome de outrem, formalidades aduaneiras relacionadas com a importação, exportação ou transporte em trânsito de cargas, seja esse tipo de serviço a atividade principal do prestador de serviços ou complemento habitual a sua atividade principal.

4. Por "serviços de estações e depósitos de contêineres" se entende o armazenamento de contêineres, seja em zonas portuárias, seja no interior, com vistas a seu carregamento/esvaziamento, reparação e fornecimento para seu emprego no transporte.

5. Por "serviços de agências marítimas" se entende as atividades de representação, em uma zona geográfica determinada, dos interesses comerciais de uma ou várias linhas marítimas ou empresas de navegação, com os seguintes fins:

- comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, da fixação de preços ao faturamento e expedição dos conhecimentos de embarque em nome das empresas; aquisição ou revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informação comercial;
- atuação em nome das empresas, organizando a escala do navio ou encarregando-se das mercadorias, caso necessário.

6. Por "serviços de transitários marítimos" se entende a atividade de organizar e supervisionar as operações de transporte em nome dos expedidores, mediante a aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação pertinente e o fornecimento de informação comercial.

#### NOTA SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO

1. Os serviços de transporte de cabotagem de passageiros ou carga compreendem todos os serviços de transporte marítimo de passageiros ou carga realizados entre um porto ou ponto situado no território do Brasil e outro porto ou ponto situado no mesmo território, incluídos os chamados serviços de enlace ou movimentação de equipamento.

2. As cargas cujo transporte está reservado aos navios com bandeira do Brasil estão descritas nas leis e regulamentos nacionais, incluído o transporte de cargas adquiridas pelo governo, o transporte de petróleo cru e seus derivados;

3. A presente oferta também está condicionada aos acordos internacionais dos quais o Brasil é parte contratante.

C. Serviços de transporte aéreo Manutenção e reparo de aeronaves (CPC 8868)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) A empresa estrangeira deve receber autorização presidencial para operar e é obrigada a manter, em base permanente, um representante no Brasil para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade. A empresa deve ser autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme os parâmetros da OACI 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) A empresa estrangeira deve receber autorização presidencial para operar e é obrigada a manter, em base permanente, um representante no Brasil para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade. A empresa deve ser autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme os parâmetros da OACI 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
--	--	--	--

Apresentação: 15/10/2023 - Mesa

E. Serviços de transporte ferroviário Transporte de cargas (CPC 71121, CPC 71123, CPC 71129)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) É necessária autorização do governo. A concessão de novas autorizações é discricionária. Pode-se limitar o número de prestadores de serviços 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
F. Serviços de transporte rodoviário Transporte de cargas (CPC 71231, CPC 71233, CPC 71234)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto no que respeita ao transporte internacional terrestre, tal como previsto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre adotado por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
G. Transporte por dutos Transporte de outros produtos (CPC 7139 excluídos os hidrocarbonetos)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
H. Serviços auxiliares para todo tipo de transporte a) Serviços de carga e descarga (CPC 741) b) Serviços de armazenagem (CPC 742)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



**PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS  
COLÔMBIA – MERCOSUL**

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
<i>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS</i>			
<b>TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA</b>			
	3) O investimento estrangeiro é permitido em todos os setores da economia, salvo os investimentos que se pretende efetuar em atividades relacionadas com a defesa nacional e o processamento e descarte de lixo tóxico, perigoso ou radioativo não produzido na Colômbia.		
		Os terrenos baldios localizados na região costeira nacional e nas regiões limítrofes com as nações vizinhas poderão ser adjudicados unicamente aos colombianos nativos. Os terrenos baldios adquiridos dessa forma não podem ser transferidos a estrangeiros.  Nas Ilhas do Arquipélago de San Andrés e Providência, a aquisição de imóveis por parte de estrangeiros, a imigração e os assentamentos humanos estão regulados por normas especiais sobre as quais se ressalvam aqui todas as reservas pertinentes.	
		A respeito das sociedades de capital estrangeiro, há um imposto sobre as remessas. A Colômbia entende que este imposto é compatível com as disposições deste Protocolo, particularmente o disposto na nota de rodapé do Artigo X.18 (d) e, portanto, não está especificado nem consignado na oferta.	



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>4) Não consolidado, exceto para as medidas relacionadas às seguintes categorias de pessoal.</p> <p><b>1. Pessoal transferido dentro da mesma empresa</b></p> <p>Empregados de uma organização (companhia/associação/empresa) estabelecida no território de uma Parte Signatária que sejam transferidos temporariamente para a prestação de um serviço mediante presença comercial (através de um escritório de representação, uma sucursal ou uma sociedade subsidiária ou filial) na Colômbia.</p> <p>Entende-se por empregados:</p> <p><b>I. Executivos:</b> encarregam-se fundamentalmente da gestão da organização e que têm ampla liberdade de ação para tomar decisões.</p> <p><b>II. Gerentes:</b> encarregam-se fundamentalmente da direção da organização ou de alguns de seus departamentos ou subdivisões e supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, dirigentes ou profissionais.</p> <p><b>III. Especialistas:</b> têm conhecimentos especializados de nível superior essenciais ao estabelecimento ou à prestação do serviço e/ou têm conhecimentos de domínio privado da organização.</p> <p>Autoriza-se a permanência pelo prazo de dois (2) anos, renovável por um (1) ano adicional.</p>	<p>4) Não consolidado, à exceção das medidas relacionadas às categorias de pessoal indicadas na coluna de acesso a mercados.</p>	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p><b>IV. Empregados que são enviados ao escritório da pessoa jurídica no território de outra Parte Signatária com a finalidade de formação em técnicas e métodos comerciais ou que são transferidos com a finalidade de avanço na carreira.</b></p> <p><b>V. Estagiários graduados</b></p> <p>Pessoas físicas que tenham sido contratadas por uma pessoa jurídica de uma Parte Signatária ou sua sucursal por, no mínimo, um ano, que tenham formação universitária e que sejam transferidas temporariamente a um estabelecimento da pessoa jurídica no território de outra Parte Signatária, com a finalidade de capacitação em técnicas ou métodos comerciais.</p> <p>A entrada e a permanência temporária do estagiário graduado serão de um ano.</p> <p><b>2. Pessoas em visitas de negócios</b></p> <p>Representantes de um prestador de serviços que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária para vender serviços ou concluir acordos de venda desses serviços com a finalidade de</p>		



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>estabelecer presença comercial desse prestador de serviços no território de outra Parte Signatária. Esta categoria inclui duas subcategorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Vendedores de serviços;</li> <li>ii) Pessoas responsáveis por estabelecer uma presença comercial.</li> </ul> <p>É possível juntar as duas subcategorias.</p> <p>A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os representantes dos prestadores de serviços ou os empregados das pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão eles mesmos os serviços;</li> <li>b) Trata-se unicamente dos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha presença comercial no território de outra Parte Signatária;</li> <li>c) Estes representantes ou empregados não receberão remuneração alguma de fontes localizadas no território da Parte Signatária que autorize a entrada temporária.</li> </ul> <p>O prazo de ingresso e permanência temporária das pessoas em visita de negócios será de noventa dias, em qualquer período de doze meses.</p> <p><b>3. Prestadores de serviços por contrato - Empregados de pessoas jurídicas</b></p>		



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
	<p>Empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no exterior que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de prestar um serviço em conformidade com um ou mais contratos concluídos entre seu empregador e um ou mais consumidores do serviço no território dessa outra Parte Signatária.</p> <p>A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A definição limita-se aos empregados de empresas estabelecidas no estrangeiro que não têm de presença comercial no território da outra Parte Signatária;</li> <li>b) A pessoa jurídica tem contrato para a prestação de um serviço no território da outra Parte Signatária;</li> <li>c) Os empregados das empresas estabelecidas no estrangeiro recebem sua remuneração de seu empregador;</li> <li>d) Os empregados possuem qualificações acadêmicas e de outro tipo, adequadas à prestação do serviço.</li> </ul> <p>A entrada e a permanência temporária dos prestadores de serviços por contrato terão duração acumulada não superior a seis meses em qualquer período de doze meses ou por toda a duração do contrato, caso esta seja inferior.</p>		



#### LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p><b>4. Profissionais independentes</b></p> <p>As pessoas físicas que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de prestar um serviço em conformidade com um contrato ou vários contratos concluídos entre estas pessoas e um ou mais consumidores de serviços situados no território da outra Parte Signatária.</p> <p>Na Colômbia, requere-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A aplicação teórica e prática de um corpo de conhecimentos especializados;</li> <li>b) A obtenção de uma graduação pós- secundária ou graduação universitária, que perfeça quatro (4) anos ou mais de estudos (ou o equivalente da graduação referida) como requisito mínimo para o exercício da profissão.</li> </ul> <p>A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A pessoa física presta o serviço como trabalhador autônomo;</li> </ul>		



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>b) A pessoa física obteve um contrato de serviço no território da Parte Signatária em que se prestará o serviço;</p> <p>c) A remuneração pelo contrato se atribuirá unicamente à pessoa física;</p> <p>d) A pessoa física possui as qualificações académicas e de outro tipo adequadas à prestação do serviço.</p> <p>A entrada e permanência temporária de profissionais independentes terão uma duração acumulada não superior a seis meses em qualquer período de doze meses ou por toda a duração do contrato, se esta for inferior.</p> <p><b>5. Outras categorias</b></p> <p>Qualquer categoria que uma Parte Signatária deseje incluir e que não esteja abarcada por nenhuma destas quatro categorias.</p>		



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>Técnicos relacionados com os setores de serviços que façam parte do Programa de Transformação Produtiva:</p> <p>Pessoas físicas que ingressem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de exercer uma atividade especializada em conformidade com um ou mais contratos concluídos entre estas pessoas e um ou mais consumidores de serviços situados no território da outra Parte Signatária.</p> <p>A profissão especializada requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) a aplicação teórica e prática de um corpo de conhecimentos especializados;</li> <li>b) a obtenção de uma graduação pós-secundária ou técnica que requeira dois (2) anos o mais de estudos (ou o equivalente da referida graduação) como mínimo para o exercício da ocupação.</li> </ul> <p>A entrada e a permanência temporária dos referidos técnicos, quando não haja remuneração pelo serviço prestado no território colombiano, terá duração não superior a 45 dias.</p>		
<b>II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS SETORIAIS</b>			



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
<b>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>			
<i>A. Serviços profissionais</i>			
a) Serviços Jurídicos (CPC 861)  Somente consultoria em legislação estrangeira e legislação internacional (exclui assessoramento e litígio em leis nacionais)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
b) Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração (CPC 862)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5. 2) Nenhuma 3) É necessário inscrever-se como contador. Para tanto, deve ser nacional colombiano em exercício dos direitos civis ou estrangeiro domiciliado na Colômbia há não menos de três anos. A respectiva solicitação deve atender aos seguintes requisitos: a) Obtenção do título de contador público em uma universidade colombiana e experiência reconhecida em atividades relacionadas às ciências contábeis em geral por período não inferior a um ano, adquirida de forma simultânea aos estudos ou posterior a estes. b) Obtenção do título de contador público ou denominação equivalente, expedida por instituições estrangeiras de países com os quais a Colômbia tenha celebrado convênios sobre reconhecimento de títulos. O título deve ser referendado pelo órgão governamental autorizado para tanto. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
c) Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
d) Serviços de Arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
e) Serviços de Engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
f) Serviços Integrados de Engenharia (CPC 8673)			
g) Serviços de Planejamento Urbano e Arquitetura Paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
i) Serviços de Veterinária (CPC 932)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
	3) Não consolidado. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
<i>B. Serviços de Informática e Serviços Conexos</i>			
a) Serviços de Consultores em Instalação de Equipamentos de Informática (CPC 841)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
b) Serviços de Instalação de Programas de Informática (CPC 842)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
c) Serviços de Processamento de Dados (CPC 843)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
d) Serviços de Bases de Dados (CPC 844)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
e) 845+849) Outros (CPC	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
<b>C. Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento</b>			
a) Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento de Ciências Físicas (CPC 85101)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
b) Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento de Ciências Sociais e Humanas (CPC 852)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
c) Serviços Interdisciplinares de Pesquisa e Desenvolvimento (CPC 853)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo e nos casos em que se estabeleçam mecanismos e incentivos para promover a transferência de tecnologia e a apropriação do conhecimento por parte das empresas locais, com a participação, quando possível, de grupos e centros de pesquisa reconhecidos. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
<i>D. Serviços Imobiliários</i>			
A nota 1 do Anexo aplica-se neste setor ao Acesso a Mercados nos Modos 1 e 2.			
As seguintes limitações ao Tratamento Nacional aplicam-se neste setor: em relação ao Modo 1, as notas 1, 2, 4 e 5 do Anexo; em relação ao Modo 2, as notas 1 e 2 do Anexo; e, em relação ao Modo 3, as notas 1, 2 e 3 do Anexo.			
a) Serviços Imobiliários Relativos a Propriedades Próprias ou Arrendadas (CPC 821)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
b) Serviços Imobiliários por Comissão ou Contrato (CPC 822)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
<b>E. Serviços de Arrendamento ou Aluguel sem operadores</b>			



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
a) Serviços de Arrendamento ou Aluguel de Navios sem tripulação (CPC 83103)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
b) Serviços de Arrendamento ou Aluguel de Aeronaves sem tripulação (CPC 83104)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
c) Serviços de Arrendamento ou Aluguel de Outros Equipamentos de Transporte sem operadores (CPC 83101+83102+83105)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
d) Serviços de Arrendamento ou Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos (CPC 83106-83109)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e) Outros (CPC 832)	1) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.</i> 2) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.</i> 3) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.</i> 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.</i> 2) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.</i> 3) <i>Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.</i> 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
<i>F. Outros Serviços Prestados a Empresas</i>			
a. Serviços de Publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas 1, 2, 4, e 5. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
b) Serviços de Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública (CPC 864)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
c) Serviços de Consultoria de Administração (CPC 865)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
d) Serviços Relacionados à Consultoria de Administração (CPC 866)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
e) Serviços de Análise e Testes Técnicos (CPC 8676)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais. 5)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
h) Serviços Relacionados à Mineração (CPC 883+5115)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
j) Serviços Relacionados à Distribuição de Energia (CPC 887)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	
k) Serviços de Colocação e Fornecimento Pessoal (CPC 872)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
m) Serviços Conexos de Consultoria Técnica e Científica (CPC 8675)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
n) Serviços de Manutenção e Conserto de Equipamentos (excluídos os navios, as aeronaves, e os demais equipamentos de transporte) (CPC 633+8861-8866)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
o) Serviços de Limpeza de Edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado* 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Não consolidado* 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
q) Serviços de Embalagem (CPC 876)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
r) Serviços de Edição e Publicação (CPC 88442)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
s) Serviços Prestados por Ocasião de Assembleias ou Convenções (CPC 87909)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
t) Outros			
Serviços de Atendimento a Chamadas Telefônicas (CPC 87903)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
Serviços de Tradução e Interpretação (CPC 87905)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
Serviços de <i>design</i> comercial e <i>marketing</i> de moda para a indústria têxtil, confecções, calçados e suas manufaturas.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	
Serviços especializados em tecnologia, engenharia, <i>marketing</i> e vendas para o setor automotivo.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	
Serviços de animação digital, desenvolvimento de aplicativos móveis e videogames.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	
Serviços em tecnologia cosmética.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	
<b>2. SERVICOS DE COMUNICAÇÃO</b>			
<b>Serviços Postais e de Correios</b>	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.  Na Colômbia, os serviços postais de correio indicados de i) a iv) são prestados exclusivamente pelo operador postal oficial ou pelo concessionário de correio.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo.  Somente pessoas jurídicas legalmente estabelecidas na Colômbia, cuja razão social principal seja a prestação de serviços postais, poderão prestar serviços de correio e de entrega especializada na Colômbia.	

1 Por "manipulação" entende-se o despacho, a classificação, o transporte e a entrega.

2 Por "envio postal" entende-se a o objeto manipulado por qualquer tipo de agente comercial, seja este público ou privado.



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
i) Manipulação de comunicações escritas com indicação do destinatário em qualquer tipo de meio físico <sup>3</sup> , a saber: - Serviços combinados de correio; Correio direto; ii) Manipulação de pacotes e volumes com indicação do destinatário <sup>4</sup> ; iii) Manipulação de imprensa com indicação do destinatário <sup>5</sup> ; iv) Manipulação dos artigos objeto dos pontos i) a iii) acima, enviados por correio certificado ou com valor declarado; Serviços de entrega urgente <sup>6</sup> para os artigos objeto dos pontos i) a iii) acima;	2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo  3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo.  Na Colômbia, os serviços postais de correio indicados de i) a iv) são prestados exclusivamente pelo operador postal oficial o concessionário de correio.  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo.  3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo.  4. Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	
vii) Intercâmbio de documentos <sup>7</sup> .			

3 Por exemplo, cartas e cartões postais.

4 Inclui livros e catálogos.

5 Revistas, diários, publicações periódicas.

6 Os serviços de entrega urgente podem comportar, além de maior rapidez e confiança, elementos de valor agregado como a coleta no ponto de origem, a entrega pessoal ao destinatário, a busca e o acompanhamento, a possibilidade de modificar o destino e o destinatário dos artigos enviados e o aviso de recebimento.



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
<b>B. Serviços de Telecomunicações<sup>8</sup></b>  Estes serviços não cobrem atividades econômicas de provimento de conteúdo que requeiram serviços de telecomunicações para seu transporte.  a. Todos os serviços presentes na transmissão e recepção de sinais sob qualquer forma eletromagnética <sup>9</sup> , excluídos os serviços de radiodifusão sonora e televisão;  b. Serviços de fornecimento de capacidade em segmento especial de satélite para conectar estações terrestres de radiodifusão sonora e de televisão.	1) Nenhuma  2) Nenhuma  3) Nenhuma, exceto a provisão de redes e serviços de telecomunicações que se habilite de forma geral e cause uma contraprestação periódica a favor do Fundo de Tecnologias de Informação e Comunicações. Esta habilitação inclui, por sua vez, a autorização para a instalação, ampliação, modificação, operação e exploração de redes de telecomunicação, fornecidas ou não ao público. A habilitação a que se faz referência no presente artigo não inclui o direito ao uso de faixas do espectro de frequência.  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma  2) Nenhuma  3) Nenhuma, exceto no caso da <i>Colombia Telecomunicaciones S.A. E.S.P.</i> , que presta o serviço de "Telefonia Pública Básica Comutada Arga Distancia" nas mesmas condições regulatórias dos demais operadores, à exceção do pagamento inicial pela licença e da duração da mesma.  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	
<b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS</b>			
A. Serviços Gerais de Construção para Edificação (CPC 512)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
B. Serviços Gerais de Construção para Engenharia Civil (CPC 513)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
C. Instalação, Montagem, Manutenção e Reparo de Estruturas Fixas (CPC 514+516)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
D. Serviços de Conclusão e Acabamento de Edificações (CPC 517)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado* 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Não consolidado* 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
E. Outros			
Serviços Prévios de Construção (CPC 511)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
Serviços de Construção Especializados (CPC 515)	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado*. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
Serviços de Aluguel de Equipamentos Relacionados com a Construção ou a Demolição de Edificações ou Serviços de Engenharia Civil, com operador.  (CPC 518)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
<b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>			
A. Serviços de Agentes Comissionados  (CPC 621)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
B. Comércio Atacadista (CPC 622), exceto Serviços de Comercialização Atacadista de Desperdícios, Resíduos e Materiais de Reciclagem (CPC 62278)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
C. Serviços Comerciais Varejistas (CPC 631+632+6111+6113+ 6121)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
D. Serviços de Franquia (CPC 8929)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
<b>5. SERVIÇOS EDUCACIONAIS</b>			
A nota 1 do Anexo aplica-se neste setor ao Acesso a Mercados nos Modos 1, 2 e 3. As seguintes limitações ao Tratamento Nacional aplicam-se neste setor: em relação ao Modo 1, as notas 1, 2, 4 e 5 do Anexo; em relação ao Modo 2, as notas 1 e 2 do Anexo; e, em relação ao Modo 3, as notas 1, 2 e 3 do Anexo.			
D. Serviços de Ensino para Adultos (CPC 924)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais	
A Colômbia entende o sistema regular de ensino como o sistema formal de ensino previsto em sua legislação.			



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
<b>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</b>			
Os compromissos específicos assumidos pela Colômbia no setor de serviços financeiros em modo 2 não serão aplicáveis ao Brasil.			
	<p>(1), (2), (3) e (4) Com exceção dos resseguros e da retrocessão, nada nestes compromissos se aplica aos serviços financeiros que façam parte de um sistema estatutário de seguridade social ou de planos de previdência públicos.</p> <p>(1), (2) Exceto para resseguros e retrocessão: sem prejuízo de outras implicações da regulação prudencial sobre o comércio transfronteiriço em Serviços financeiros, a Colômbia poderá requerer a autorização de prestadores de Serviços transfronteiriços da outra parte e de instrumentos financeiros.</p> <p>(1), (2) Exceto para resseguros e retrocessão: entende-se que os compromissos nesta Lista, o Anexo sobre Serviços Financeiros ou o Capítulo de Comércio de Serviços não impõem nenhuma obrigação para permitir que prestadores de serviços financeiros não residentes façam ou solicitem negócios no território da Colômbia. A Colômbia poderá definir “fazer negócios” e “solicitação” para tal efeito.</p> <p>(3) Permite-se o estabelecimento de prestadores de serviços financeiros do exterior exclusivamente sob a modalidade de filiais ou subsidiárias. A prestação do serviço deve ser feita de acordo com o objeto especificamente autorizado à filial ou subsidiária, a qual adotará a forma social exigida para tal efeito, segundo a legislação colombiana. Os escritórios de representação de entidades financeiras do exterior não poderão prestar serviços financeiros na Colômbia.</p> <p>A prestação de serviços financeiros na Colômbia</p>	<p>(3) As condições especiais nos processos de alienação da participação estatal em uma empresa serão oferecidas exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas nacionais.</p>	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<p>requer autorização estatal prévia. Essa autorização se concede com base nos critérios estabelecidos pelas leis colombianas específicas e nos princípios de regulação geralmente aceitos em nível internacional.</p> <p>Em particular, a autorização para prestadores de serviços financeiros que operem na Colômbia estará sujeita à verificação, por parte da Superintendência Financeira, do caráter, da responsabilidade e da idoneidade das pessoas que participem na operação como proprietários, diretores ou administradores.</p> <p>Adicionalmente, a Superintendência Financeira deverá verificar que as entidades solicitantes tenham os controles adequados para prevenir a lavagem de ativos e para a administração do risco e, ainda, que contem com uma supervisão consolidada, conforme os princípios geralmente aceitos nesta matéria, em nível internacional.</p>		
<b>Serviços de Seguros e Relacionados com os Seguros</b>			
(i) Seguros diretos (incluído o seguro coletivo cosseguro)  (A) Seguros de vida  (B) Seguros distintos dos de vida, exceto os serviços indicados no parágrafo B.3 (a) (i) e (ii) da seção de Acesso a Mercados do Entendimento sobre Compromissos em	(b) Serviços de seguros em que, conforme a legislação colombiana, o tomador, assegurado ou beneficiário deva demonstrar, previamente à aquisição do respectivo seguro, que conta com um seguro obrigatório ou que cumpre com a regulação aplicável sobre seguridade social;  (c) Todos os serviços de seguros em que o tomador assegurado ou o beneficiário seja uma entidade do Estado;  (d) Todos os tipos de renda vitalícia, seguros provisionais de invalidez e sobrevivência, e riscos		



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
Serviços Financeiros do AGCS (doravante "Entendimento")	<p>profissionais.</p> <p>(3) Nenhuma.</p> <p>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>		
(i) Seguros diretos (incluindo o seguro coletivo cosseguro)  (A) Seguros de vida  (B) Seguros distintos dos de vida exceto os serviços indicados no parágrafo B.3 (a) (i) e (ii) da seção de Acesso a Mercados do Entendimento sobre Compromissos em Serviços Financeiros do AGCS (doravante "Entendimento")	<p>(1) Não consolidado, exceto para seguros relativos a operações de comércio exterior, exclusivamente para trajetos externos, ou seja, aqueles que iniciam ou terminam em porto colombiano.</p> <p>(2) Nenhuma, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) Serviços de seguros que a lei colombiana torne ou possa tornar obrigatórios;</li> <li>(b) Serviços de seguros em que, conforme a legislação colombiana, o tomador, o asssegurado ou o beneficiário deva demonstrar, previamente à aquisição do respectivo seguro, que conta com um seguro obrigatório ou que cumpre com a regulação aplicável sobre seguridade social;</li> <li>(c) Todos os serviços de seguros quando o tomador, o asssegurado ou o beneficiário seja uma entidade do Estado;</li> <li>(d) Todos os tipos de renda vitalícia, seguros provisionais de invalidez e sobrevivência, e riscos profissionais.</li> </ul> <p>(3) Nenhuma.</p> <p>(4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>		



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
(i) Seguros diretos (incluído o seguro coletivo cosseguro)  (B) Seguros distintos dos de vida exceto os serviços indicados no parágrafo B.3 (a) (i) e (ii) da seção de Acesso a Mercados do "Entendimento" sobre Compromissos em Serviços Financeiros do AGCS (doravante "Entendimento")	(1) Nenhuma, exceto que a Colômbia pode solicitar que prestadores de serviços financeiros transfronteiriços divulguem informações como o valor agregado dos prêmios pagos a eles por pessoas residentes na Colômbia. (2) Nenhuma, exceto para: a) Serviços de seguros que a lei colombiana torne ou possa tornar obrigatórios; b) Serviços de seguros em que, conforme a legislação colombiana, o tomador, asssegurado ou beneficiário deva demonstrar, previamente à aquisição do respectivo seguro, que conta com um seguro obrigatório ou que cumpre com a regulação aplicável sobre seguridade social; c) Todos os serviços de seguros quando o tomador, o asssegurado ou o beneficiário seja uma entidade do Estado; d) Todos os tipos de renda vitalícia, seguros provisionais de invalidez e sobrevivência, e riscos profissionais. (3) Nenhuma. (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
(ii) Resseguros e retrocessão	(1), (2) e (3) Nenhuma.  (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
(iii) Atividades de intermediação de seguros, por exemplo, as dos corretores e dos agentes de seguros.	(1) Não consolidado, exceto para a intermediação em relação com resseguros e retrocessão, e com os serviços de seguros indicados no parágrafo B.3 (a) (i) e (ii) da seção de Acesso a Mercados do "Entendimento"  (2) Nenhuma, exceto para os seguintes serviços: a) Serviços de seguros que a lei colombiana torne ou possa tornar obrigatórios;		



## LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(b) Serviços de seguros em que, conforme a legislação colombiana, o tomador, o assegurado ou o beneficiário deva demonstrar, previamente à aquisição do respectivo seguro, que conta com um seguro obrigatório ou que cumpre com a regulação aplicável à seguridade social; (c) Todos os serviços de seguros quando o tomador, o assegurado ou o beneficiário sejam uma entidade do Estado; (d) Todos os tipos de renda vitalícia, seguros provisionais de invalidez e sobrevivência, e riscos profissionais. (3) Nenhuma. (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
(iv) Serviços auxiliares dos seguros, por exemplo, os de consultores, atuários, de avaliação de riscos ou de indenização de sinistros.	(1), (2) e (3) nenhuma. (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
<b>Serviços Bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros)</b>			
(v) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público.	(1) Não consolidado. (2) e (3) Nenhuma. (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
(vi) Empréstimos de todo tipo, incluídos, créditos pessoais, hipotecários, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais.			
(vii) Serviços de arrendamento financeiro			



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
(viii) todos os serviços de pagamento e transferência monetária, incluídos os cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem, e saques bancários;			
(ix) Garantias e compromissos			
(x) Intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja na bolsa, seja no mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) dos seguintes instrumentos: (A) instrumentos do mercado monetário (incluídos cheques, letras e certificados de depósito); (B) divisas; (C) produtos derivados, incluídos, ainda que não exclusivamente, mercado futuro e opções; (D) instrumentos de mercado cambial e monetário, por exemplo "swaps" e acordos de taxas de juros a prazo; (E) valores transferíveis; (F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais.			



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
(xi) Participação nas emissões de toda classe de valores, incluindo a subscrição e a colocação como agentes (pública e privada) e a prestação de Serviços relacionados a essas emissões.			
(xii) Corretagem de câmbios. (xiii) Administração de ativos, como, por exemplo, administração de fundos, em dinheiro ou em carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas, serviços de depósito e custódia, e serviços fiduciários, excluindo a administração de fundos de pensão e indenização (Sociedades Administradoras de Fundos de Pensão e Indenização) e outros serviços de administração de ativos relacionados com o sistema de segurança social.	(1), (2) e (3) Nenhuma, excluindo:  (i) serviços de custódia, a menos que estejam relacionados com a administração de um fundo de investimentos coletivo <sup>11</sup> , e,  (ii) serviços fiduciários, não excluindo a propriedade em investimentos fiduciários por um fundo de investimentos coletivo <sup>12</sup> ; e,  (iii) serviços de execução, a menos que estejam relacionados com a administração de um fundo de investimentos coletivo <sup>13</sup> .  (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
(xiv) Serviços de pagamento e compensação relativos a ativos financeiros, com a inclusão de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis.	(1) Não consolidado. (2) e (3) Nenhuma. (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
(xv) Provisão e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e suporte logístico a eles relacionado, por prestadores de outros Serviços financeiros.	(1) e (2) Nenhuma, exceto: a) Quando a informação financeira ou o processamento de dados de serviços financeiros do presente compromisso envolva dados pessoais, o tratamento de tais dados pessoais deverá dar-se de acordo com a lei colombiana que regule a proteção destes dados; b) Quando uma plataforma de negociação, seja eletrônica ou física, não se encontre dentro dos Serviços especificados. (3) Nenhuma. (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
(xvi) Serviços de assessoramento e intermediação e outros serviços financeiros auxiliares de quaisquer das atividades enumeradas nas alíneas a) a k), incluindo informações sobre análises de crédito, estudos e assessoramento às aquisições e à reestruturação de estratégia das empresas.	(1) e (2) Nenhuma, exceto para consolidar informações e análises de crédito. (3) Nenhuma. (4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.		
<b>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS VIAGENS</b>			
A. Hotéis e Restaurantes (incluídos os serviços de fornecimento de comidas a partir do exterior, por contrato) (CPC 641, 642, 643)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
B. Serviços de Agências de Viagens e Organização de Viagens em Grupos (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
C. Serviços de Guias de Turismo (CPC 7472)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na nota número 1 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
<b>10. SERVIÇOS RECREACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (diversos de serviços audiovisuais)</b>			
C. Serviços de Bibliotecas, Arquivos Públicos, Museus e outros Serviços Culturais (CPC 963)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
D. Serviços Esportivos (CPC 9641)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2, 4 e 5 do Anexo. 2) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1 e 2 do Anexo. 3) Nenhuma, exceto pelo indicado nas notas número 1, 2 e 3 do Anexo. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
<b>11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>			
A nota 1 do Anexo aplica-se neste setor ao Acesso a Mercados nos Modos 1, 2 e 3.			
As seguintes limitações ao Tratamento Nacional aplicam-se neste setor: em relação ao Modo 1, as notas 1, 2, 4 e 5 do Anexo, exceto no caso da nota 4, que não se aplica à CPC 7211 e 7212; em relação ao Modo 2, as notas 1 e 2 do Anexo; e, em relação ao Modo 3, as notas 1, 2 e 3 do Anexo.			
Não consolidado em relação ao número de concessões e ao número total de operações.			
<b>A. Serviços de transporte marítimo.</b>			



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
<p>Transporte Internacional - carga e passageiros. (CPC 7211 e 7212)</p> <p>Exceto transporte de cabotagem.</p>	<p>1) (a) Transporte em linhas regulares: nenhuma.</p> <p>(b) Transportes em graneleiros, navios sem linha fixa e outros tipos de transporte internacional, incluindo o transporte de passageiros: nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) (a) Constituição de uma sociedade (pessoa jurídica) registrada para explorar uma frota com a bandeira do Estado em que é estabelecida: não consolidado.</p> <p>(b) Outras formas de presença comercial para o provimento de serviços de transporte marítimo internacional (decididas <i>infra -2</i>): nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1) (a) Nenhuma.</p> <p>Toda embarcação de bandeira estrangeira que chegue a um porto colombiano deve contar com um representante legalmente responsável por suas atividades na Colômbia que seja domiciliado na Colômbia.</p> <p>(b) Nenhuma.</p> <p>Toda embarcação de bandeira estrangeira que chegue a um porto colombiano deve contar com um representante legalmente responsável por suas atividades na Colômbia que seja domiciliado na Colômbia.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) (a) Não consolidado</p> <p>(b) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>Os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional podem dispor, nos portos, em termos e condições razoáveis e não discriminatórias, dos seguintes serviços:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Pilotagem (<b>praticagem</b>);</li> <li>2. Assistência em matéria de reboque e tração;</li> <li>3. Aprovisionamento de víveres, combustíveis e água;</li> <li>4. Recolhimento e eliminação de lixo, resíduos e lastros;</li> <li>5. Serviços de capitão inspetor;</li> <li>6. Serviços de ajuda à navegação;</li> <li>7. Serviços em terra essenciais para a operação de navios, incluídos os de comunicação e de abastecimento de água e de energia elétrica;</li> <li>8. Serviços de reparação de urgência;</li> <li>9. Serviços de ancoragem, atracação e docagem.</li> </ol> <p>1) Ver Nota    3) (b) Ver Nota</p>



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

<b>Setor ou subsetor</b>	<b>Limitações ao acesso a mercados</b>	<b>Limitações ao tratamento nacional</b>	<b>Compromissos adicionais</b>
Serviços auxiliares de transporte marítimo.			
Serviços de manipulação de carga objeto de transporte marítimo (definidos <i>infra</i> - 3)	<p>1) Não consolidado com a seguinte exceção: nenhuma limitação em relação ao transbordo (de navio a navio ou passando pela doca) e/ou à utilização de equipamento de manipulação da carga a bordo.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma<sup>1</sup>, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviços.</p> <p>Os titulares de uma concessão para prestar serviços portuários devem estar constituídos legalmente na Colômbia como sociedade anônima, cuja razão social seja a construção, a manutenção e a administração de portos.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1) Não consolidado com a seguinte exceção: nenhuma limitação em relação ao transbordo (de navio a navio ou passando pela doca) e/ou à utilização de equipamento de manipulação da carga a bordo.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>Os titulares de uma concessão para prestar serviços portuários devem estar constituídos legalmente na Colômbia como sociedade anônima, cuja razão social seja a construção, a manutenção e a administração de portos.</p> <p>Somente navios de bandeira colombiana podem prestar Serviços portuários nos espaços marítimos jurisdicionais colombianos. No entanto, em casos excepcionais, a Direção Geral Marítima ("Dirección General Marítima") pode autorizar a prestação desses serviços a navios de bandeira estrangeira se não houver navios de bandeira colombiana capacitados para prestar o serviço. A autorização dar-se-á por um prazo de seis meses, mas pode ser estendido até um período total de um ano</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>Serviços de Armazenagem (CPC 742)</b>	<p>1) Não consolidado*        2) Nenhuma.        3) Nenhuma*, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço.</p> <p>Os titulares de uma concessão para prestar serviços portuários devem estar constituídos legalmente na Colômbia como sociedade anônima, cuja razão social seja a construção, a manutenção e a administração de portos.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1) Não consolidado*        2) Nenhuma.        3) Nenhuma.</p> <p>Os titulares de uma concessão para prestar serviços portuários devem estar constituídos legalmente na Colômbia como sociedade anônima, cuja razão social seja a construção, a manutenção e a administração de portos.</p> <p>Somente navios de bandeira colombiana podem prestar Serviços portuários nos espaços marítimos jurisdicionais colombianos. No entanto, em casos excepcionais, a Direção Geral Marítima ("Dirección General Marítima") pode autorizar a prestação desses serviços a navios de bandeira estrangeira se não houver navios de bandeira colombiana capacitados para prestar o serviço. A autorização dar-se-á por um prazo de seis meses, mas pode ser estendido até um período total de um ano</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	
<b>Serviços de Despacho Aduaneiro (definidos <i>infra - 4</i>)</b>	<p>1) Não consolidado*        2) Nenhuma.        3) Nenhuma*, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1) Não consolidado*        2) Nenhuma.        3) Nenhuma.</p> <p>Para realizar os seguintes serviços aduaneiros, uma pessoa deve estar domiciliada na Colômbia ou contar com um representante domiciliado e legalmente responsável pelas seguintes atividades na Colômbia: intermediação aduaneira, intermediação para serviços postais e de entrega de mensagens (incluindo envios urgentes), depósito de mercadorias, transporte de mercadorias sob controle aduaneiro, ou agente de carga internacional, ou atuar como Usuários Aduaneiros Permanentes ou Altamente Exportadores.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	



**LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA COLÔMBIA**

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<b>Serviços de Estações e Depósitos de Containers (definidos <i>infra - 5</i>)</b>	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
<b>Serviços de Agências Marítimas (definidos <i>infra - 6</i>)</b>	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	Ver Nota
<b>Serviços de Trânsito [transporte marítimo] (definidos <i>infra - 7</i>)</b>	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma, exceto pelas restrições ao número de concessões e ao número total de operações para este tipo de serviço. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	Ver Nota
<b>C. Serviços de transporte aéreo</b>			
d) Manutenção e reparação de aeronaves (CPC 8868)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
Sistemas de Reservas Informatizados (SRI)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma.  4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b> Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas				MSC n.520/2021
SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais	
<b>COMPROMISSOS HORIZONTAIS</b> Todos os serviços incluídos nesta lista	<p>3) A autorização de presença comercial se outorgará a pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação nacional do Paraguai, com sede e representação no território paraguaio, aos efeitos de suas prerrogativas e responsabilidades.</p> <p><u>Aquisição de terra:</u> não consolidado no que diz respeito a zonas fronteiriças.</p> <p><u>Sociedades constituídas no exterior:</u> Sociedades constituídas no exterior têm domicílio no lugar onde está o principal local de seus negócios. Estabelecimentos, agências ou sucursais constituídos na República são considerados nela domiciliados em relação aos atos ali praticados, devendo cumprir com as obrigações e formalidades previstas para o tipo de sociedade que mais se assmelhe ao de sua constituição.</p> <p>A fim de cumprir as formalidades mencionadas, toda sociedade constituída no exterior que deseje exercer sua atividade no território nacional deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) estabelecer uma representação com domicílio no país, além dos domicílios particulares que resultem de outras causas legais;</li> <li>b) comprovar que a sociedade foi constituída em conformidade com as leis de seu país; e</li> <li>c) justificar, igualmente, o acordo ou a decisão de criar a sucursal ou representação, o capital a ser atribuído, se houver, e a nomeação de representantes.</li> </ul> <p>Essas disposições se aplicarão a sociedades ou</p>	<p>3) Reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais de ações (tais como retenção das "ações de outo") e outorgar preferências para a compra de ações aos funcionários da empresa estatal sujeita a privatização.</p> <p>A sede central localizada no estrangeiro deverá pagar um imposto pelos benefícios fiscais aprovados por sucursais, agências ou estabelecimentos localizados no país, correspondente a uma taxa de 15% (quinze por cento).</p> <p>4) Não consolidado, exceto para medidas concernentes a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizem investimento estrangeiro direto, nas categorias indicadas na coluna de acesso a mercado</p> <p>Representante legal: o representante legal de uma empresa é a pessoa que assume as responsabilidades administrativas, penais, civis e comerciais resultantes da prestação de serviços pela empresa. Deve contar com residência permanente.</p>		15/10/2021 13:52 - Mesa de negociação



REPÚBLICA DO PARAGUAI				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas	SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
<p>corporações constituídas em outros estados, ainda que o tipo de sociedade não esteja previsto pela legislação nacional.</p> <p>A sociedade constituída no exterior que tenha domicílio na República, ou cujo principal objeto a ela se vincule, será considerada como sociedade local para fins de cumprimento das formalidades de constituição ou de sua reforma e fiscalização, conforme o caso.</p> <p>O representante da empresa constituída no exterior está autorizado a praticar todos os atos que a empresa possa celebrar e para representá-la em juízo.</p> <p>4) Não consolidado, exceto para medidas concernentes a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizem investimento estrangeiro direto, nas seguintes categorias:</p> <p>I Pessoas em visita de negócios:</p> <p>Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no território de outra Parte signatária para vender serviços ou celebrar acordos para venda desses serviços por esse prestador de serviços e / ou empregados de uma pessoa jurídica, a fim de estabelecer presença comercial dessa pessoa jurídica no território da outra Parte signatária. Esta categoria pode incluir duas subcategorias de i) Vendedores de serviços e ii) Pessoas responsáveis por estabelecer presença comercial, ou poderia fundir essas duas subcategorias em uma.</p> <p>a) Representantes desses prestadores de serviços ou funcionários dessas pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão elas mesmas os serviços.</p>				<p>MSC n.520/2021</p> <p>Apresentação 15/09/2021 13:57 - Mesa</p> 

<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b> Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas				MSC n.520/2021
SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais	
	<p>b) Refere-se unicamente aos funcionários de uma pessoa jurídica que já não tenha presença comercial no território da outra Parte signatária.</p> <p>c) Esses representantes ou funcionários não receberão remuneração alguma de fontes localizadas no território da Parte signatária que autoriza a entrada temporária.</p> <p>Não podem prestar serviços no país sob contrato laboral ou civil que os vincule com uma empresa radicada no Paraguai.</p> <p>Prazo de permanência: 90 dias, prorrogáveis em território nacional por 90 dias adicionais.</p> <p>II Transferência intra-empresarial: Os funcionários de uma companhia /empresa estabelecida no território de uma Parte signatária que realize investimento estrangeiro direto no Paraguai, que tenham sido empregados dessa empresa pelo menos durante o ano anterior a sua entrada temporária no território nacional para seguir prestando serviços na referida empresa ou em uma filial da referida empresa, conforme o estabelecido pela legislação nacional sobre a matéria, que são transferidos temporariamente para a prestação de um serviço mediante presença comercial (através de um escritório de representação, uma sucursal ou uma sociedade subsidiária ou filial) no território de qualquer outra Parte signatária.</p> <p>Entende-se por funcionários:</p> <p>a) Gerentes: pessoas em uma empresa ou organização que primariamente conduzem seja um departamento ou uma subdivisão. Supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores profissionais ou empregadores. Têm autoridade para contratar ou despedir,</p>			Aprovação: 15/04/2021   13535 - Mesa



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas	SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
<p>recomendar, contratar ou despedir e outras ações vinculadas à área de pessoal, tais como promoção ou licenças. Exercem autoridade discricionária nas atividades diárias. Esse exercício não inclui supervisores de primeira linha, a menos que tais funcionários sejam profissionais, como tampouco inclui funcionários que primariamente desempenham tarefas necessárias para a prestação do serviço;</p> <p>b) Executivos: são aqueles que se encargam fundamentalmente da administração da organização e possuem ampla liberdade de ação para tomar decisões.</p> <p>Não desenvolvem diretamente tarefas relacionadas com a prestação do(s) serviço(s) da organização;</p> <p>c) Especialistas: são aqueles que possuem conhecimentos especializados de nível avançado essenciais para o estabelecimento /prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privado da organização.</p> <p>III Gestores de empresas estrangeiras: pessoas que, na condição de gestores de empresas estabelecidas no exterior, entram no Paraguai com o único propósito de fazer negócios, de investimento ou de pesquisas de mercado; recebem sua remuneração a partir do exterior, não podem prestar serviços no país sob contrato laboral ou civil que as vincule com uma empresa radicada no Paraguai.</p> <p>Tempo de permanência: 90 dias, prorrogáveis em território nacional por 90 dias adicionais.</p>				
<b>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>				

Aprovação: 15/04/2021 13:57 - Mesa

MSC n.520/2021



MSC n.520/2021

Aprovação: 15/02/2021 - Mesa

**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
<b>1.A. SERVIÇOS PROFISSIONAIS</b>	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	Uma vez promulgada a lei de exercício profissional, registrase-ão as limitações de TN ou AM que porventura existam.
<b>1. B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS CONEXOS</b>			
Serviços de informática e serviços conexos (CCP 84), exceto para timestamping (nd) e certificação e assinatura digital	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
<b>1.D. SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS</b>			
a) Serviços imobiliários relativos a bens próprios ou arrendados (CPC 821)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
b) Serviços imobiliários por comissão ou contrato (CPC 822)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	



**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
-------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

15/04/2021 13:57 - Mesa

MSC n.520/2021

<b>1.E SERVIÇOS DE ARRENDAMENTO OU ALUGUEL SEM OPERADORES</b>			
a) Serviços de arrendamento ou aluguel de navios sem tripulação (CPC 83103)	<p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaios. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominativas. Apenas em caso de insuficiência de espaço de armazenagem, as empresas paraguaias poderão arrendar ou fretar navios das outras bandeiras, até determinada tonelagem que não supere a de sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou fretadas pelos armadores nacionais ou proprietários de navios registrados no exterior, para complementar a insuficiência de espaço de armazenagem das embarcações nacionais, exigem autorização do Departamento da Marinha.</p> <p>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais</p>	<p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) A maioria do capital das empresas proprietárias de embarcações nacionais deve pertencer a pessoas físicas ou jurídicas paraguaias ou ter o capital incorporado no país, conforme as leis que regem a incorporação de capitais estrangeiros. Reserva-se a navios de bandeira nacional a totalidade do transporte marítimo e fluvial da carga de importação e exportação</p> <p>4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais</p>	

<b>1.F OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>			
k. Serviços de colocação e fornecimento de pessoal ( CPC 872 )	<p>1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais</p>	<p>1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais</p>	
n.2 Manutenção e reparação de equipamentos (excluindo navios, aeronaves e outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8866)	<p>1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais</p>	<p>1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais</p>	



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas				
SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais	Apresentação: 15/04/2021   13525 - Mesa
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		
q. Serviços de empacotamento (CPC 876)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		
s. Serviços prestados em assembleias ou convenções ( CPC 87909)*	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		
<b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES</b>				
<b>2.C SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</b>				
Os compromissos contraídos no presente setor ficam sujeitos às seguintes condições gerais: 1. Cada serviço de telecomunicações prestado no Paraguai exige licença concedida pelo Estado paraguaio mediante procedimento não discriminatório e transparente. 2. As licenças mencionadas no parágrafo anterior serão concedidas exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas na República do Paraguai, conforme a legislação nacional do Paraguai, com escritório comercial em território paraguaio. A participação nacional mínima no capital social é de 50%. 4. A presente lista refere-se ao transporte de dados e/ou informações, e não ao conteúdo de dados e/ou informações transportados. 5. Profissionais e empresas que prestam serviços de projetos, montagens, equipamentos, instalações e manutenção nos setores e subsetores em que há compromissos devem registrar-se junto à CONATEL, de acordo com as normas vigentes. 6. Para realizar interconexão exige-se presença comercial dos prestadores e/ou empresas de serviços de telecomunicações no Paraguai.				



**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
h. Correio eletrônico (CPC 7523 ) i. Correio de voz (CPC 7523) j. Extração de informação em linha e de base de dados (CPC 7523) k. Serviços de intercâmbio eletrônico de dados IED (CCP 7523) l. Serviços de fac-símile ampliados/ de valor adicionado, incluídos os de armazenamento e retransmissão e os de armazenamento e recuperação (CCP 7523 )	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	
<b>o. OUTROS</b> 0.1 Serviço celular móvel(CPC n.d.)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma. O sistema presta-se em modalidade duopolística, estando alocado o espectro disponível em todas as áreas de operação. Não há mais frequências disponíveis no momento 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	I. Assegura-se a interconexão com as redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações. II. Serão tornadas públicas as condições gerais aplicáveis à interconexão com as redes e serviços públicos.

Aprovação 15/01/2021 13:57 - Mesa

MSC n.520/2021



SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados		Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas			
0.2 Comunicações pessoais (CPC n.d.)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	I. Assegura-se a interconexão com as redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações. II. Serão tornadas públicas as condições gerais aplicáveis à interconexão com as redes e serviços públicos.	2021/3525 - Mesa
0.3 Serviços de Rádio-busca (CPC n.d.)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas		MSC n.520/2021
0.4 Trunking (CC n.d.)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para medidas relativas a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contratos temporários com empresas que realizem investimento direto estrangeiro nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas		 * C021515711200

**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
-------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

Aprovação: 15/04/2021 - Mesa

MSC n.520/2021

**4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Aplicar-se-ão as políticas, legislação e medidas de proteção à concorrência cabíveis

B. Comércio atacadista (CCP 622), com exclusão do CCP 62271	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
C. Comércio varejista (CCP 631, 632, 6111, 6113, 6121), com exclusão do CCP 63297	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
D. Franchising (CCP 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	

**5. SERVIÇOS EDUCACIONAIS**

Excluídos os serviços educacionais prestados pelo governo, bem como os subsídios por este outorgados em nível central, departamental e local.

A. Serviços de Educação Primária (CPC 921)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
B. Serviços de Educação Secundária (CPC 922)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	



MSC n.520/2021

Aprovação: 15/09/2021 | Sessão: 15/09/2021 - Mesa

#### REPÚBLICA DO PARAGUAI

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
<b>6. SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE</b>			
A Serviços de saneamento (CPC 9401)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) São monopólio da empresa pública ESSAP. Nos municípios não cobertos pela ESSAP, são de competência dos municípios, que podem explorá-los diretamente ou outorgar concessões, nos termos da legislação municipal e das condições aprovadas pela Câmara Municipal em cada caso 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
B Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) São de competência dos municípios, que podem explorá-los diretamente ou outorgar concessões, nos termos da legislação municipal e das condições aprovadas pela Câmara Municipal em cada caso 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
C Serviços de saneamento e similares (CPC 9403)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) São de competência dos municípios, que podem explorá-los diretamente ou outorgar concessões, nos termos da legislação municipal e das condições aprovadas pela Câmara Municipal em cada caso 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	



REPÚBLICA DO PARAGUAI				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas	SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
Serviços de limpeza de gases de escape (CPC 9404)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) São de competência dos municípios, que podem explorá-los diretamente ou outorgar concessões, nos termos da legislação municipal e das condições aprovadas pela Câmara Municipal em cada caso 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		
<b>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</b>				
Os prestadores de serviços financeiros estão sujeitos a regulação pelo Banco Central do Paraguai e órgãos subsidiários, a Superintendência de Bancos, a Superintendência de Seguros, bem como a Comissão Nacional de Valores, o Instituto Nacional de Cooperativismo e demais entidades governamentais que se constituírem. A constituição das empresas e autorização das operações serão aprovadas pelo ente reguladora correspondente.				
A. Todos os serviços de seguros (incluindo o resseguro), exceto os serviços de segurança social obrigatória. As empresas que não estejam legalmente constituídas no país não estão autorizadas a operar no território nacional. Os compromissos assumidos em modo 2 não dão aos consumidores o direito de demandar as autoridades nacionais.				
a..1 Serviços de seguros de vida, pensões e segurança social				
a.1.1. Serviços de seguros de vida (CPC 81211)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado	1) Não consolidado. 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado		

Avulso do PDL 169/2022 [173 de 221]

Aprovação: 15/09/2021 - Mesa



MSC n.520/2021

Apresentação 15/09/2021 - Mesa

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais	REPÚBLICA DO PARAGUAI			
				Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça	2) Consumo no Exterior	3) Presença Comercial	4) Presença de Pessoas Físicas
a.1.2. Serviços de seguros de pensões e seguridade social (CPC 81212)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado					
a.2. Outros serviços de seguros de pessoas (CPC 81291)							
a.2.1 Serviços de seguros de acidentes	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado					
a.2.2.Serviços de seguros de saúde (não inclui medicina pré-paga)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado					
b. Serviços de seguros distintos dos de vida							
b.2 Serviços de seguros de transporte marítimo, aéreo, entre outros (CPC 81293)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado					
b.3. Serviços de seguros de	1) Não consolidado	1) Não consolidado					



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas				
<b>SETOR OU SUBSETOR</b>	<b>Limitações ao Acesso a Mercados</b>	<b>Limitações ao Tratamento Nacional</b>	<b>Compromissos Adicionais</b>	
automóveis (CPC 81292)	2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado	2) Não consolidado 3) Nenhuma  4) Não consolidado		Apresentação: 15/04/2021   Página: 135/325 - Mesa MSC n.520/2021



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas	SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
b.4. Serviços de seguro de incêndio e outros danos à propriedade (CPC 81295)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado		
b.5. Serviços de seguros de responsabilidade civil (CCP 81297)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado		
b.6. Outros serviços de seguros (excluído resseguros y retrocessão)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado		
C.- Serviços de resseguros e retrocessão				
c.1 Serviços de resseguros	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma		

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 | 13:57 - Mesa



**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
c.2 Serviços de retrocessão	<p>Seguros 4) Não consolidado</p> <p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As empresas que realizam operações de seguros serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sucursais de empresas estrangeiras e exigirão autorização prévia da Superintendência de Seguros 4) Não consolidado</p>	<p>4) Não consolidado</p> <p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado</p>	
d.- Servicios auxiliares de seguros e fondos de pensões (incluindo os de corretores e agências de seguros)			
d1.Serviços de agências e intermediários (CPC 81401)			
d1.1 Serviços de agências e intermediários de seguros e fundos de pensão	<p>1) y 2) Não consolidado 3) Pessoas Jurídicas: As empresas devem constituir-se especialmente para prestar o serviço, e seus administradores e representantes legais devem ter residência permanente. Pessoas físicas: devem ter residência permanente para prestar o serviço 4) Não consolidado</p>	<p>1) y 2) Não consolidado 3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado</p>	
d.1.2. Serviços de agências e intermediários de resseguros e retrocessão	<p>1) y 2) Não consolidado 3) Pessoas Jurídicas: As empresas devem constituir-se especialmente para prestar o serviço, e seus administradores e representantes legais devem ter residência permanente. Pessoas físicas: devem ter residência permanente para prestar o serviço 4) Não consolidado</p>	<p>1) y 2) Não consolidado 3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado</p>	

MSC n.520/2021

Apresentação 15/10/2021 13:57 - Mesa



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas				
<b>SETOR OU SUBSETOR</b>	<b>Limitações ao Acesso a Mercados</b>	<b>Limitações ao Tratamento Nacional</b>	<b>Compromissos Adicionais</b>	

MSC n.520/2021  
Apresentação: 15/10/2021 | 352 - Mesa



**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
d.3. Serviços de liquidação de sinistros	1) y 2) Não consolidado 3) Pessoas Jurídicas: As empresas devem constituir-se especialmente para prestar o serviço, e seus administradores e representantes legais devem ter residência permanente. Pessoas físicas: devem ter residência permanente para prestar o serviço 4) Não consolidado	1) y 2) Não consolidado 3) Nenhuma  4) Não consolidado	
<b>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)</b>			
a. Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público: define-se como qualquer soma de dinheiro reembolsável recebida do público, sujeita ou não a taxa de juros à vista ou a prazo: - Depósitos - Outra forma de captação de recursos junto ao público (CPC 81116)	1)Não consolidado 2)Não consolidado 3) As entidades que integram o sistema financeiro se constituirão sob a forma de Sociedade Anônima, estando seu capital representado por ações nominais, salvo quando se trate de sucursais de bancos do exterior. Nenhuma entidade nacional ou estrangeira, sejam quais forem sua natureza e a forma de sua constituição, poderá exercer em território paraguaio as atividades de bancos, financeiras y demais entidades de crédito, sem prévia autorização do Banco central do Paraguai 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma  4) Não consolidado	

Apresentação: 15/10/2021 | 13:57 - Mesa

MSC n.520/2021



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas				
SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais	MSC n.520/2021
b. Empréstimos de qualquer tipo, incluindo, entre outros, crédito pessoal, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais - Bancários - Não bancários: concedidos por pessoas não autorizadas a captar recursos junto ao público em qualquer de suas modalidades (CPC 81131 + 81132 + 81133 + 81139)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As entidades que integram o sistema financeiro se constituirão sob a forma de Sociedade Anônima, estando seu capital representado por ações nominais, salvo quando se trate de sucursais de bancos do exterior. Nenhuma entidade nacional ou estrangeira, sejam quais forem sua natureza e a forma de sua constituição, poderá exercer em território paraguaio as atividades de bancos, financeiras y demás entidades de crédito, sem prévia autorização do Banco central do Paraguai 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado		Apresentação: 15/10/2021   Mesa
<b>8. SERVIÇOS SOCIAIS E DE SAÚDE</b>				
Excluem-se os serviços sociais e de saúde prestados pelo governo, bem como os subsídios por ele outorgados em nível central, departamental e local.				
A Serviços de Hospital (CPC 9311)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		
<b>9. SERVIÇOS DE TURISMO: Todos os prestadores de serviços de turismo deverão ter prévia autorização da SENATUR, e diretores e guias de turismo deverão fixar residência no país</b>				
A. Hotéis e restaurantes (CPC 641-643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto o indicado no compromisso horizontal setorial. 4) Não consolidado, exceto para o indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado na seção horizontal		



**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
-------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

B. 1 Serviços de agências de viagens e organização de viagens em grupo (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
B. 2 Serviços de agências de viagens e organização de viagens em grupo de Operadores de Turismo receptivo	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto o indicado no compromisso horizontal setorial. 4) Não consolidado, exceto para o indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado na seção horizontal	
C.- Serviços de guias de Turismo (CPC 7472)	1) Nenhuma <sup>0</sup> 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto o indicado no compromisso horizontal setorial 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	

**11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE**

**11.A. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO**

É reservado a embarcações de bandeira nacional o total do transporte marítimo e fluvial de carga de importação e exportação. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda o da sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha Mercante.

0 Segundo estipulado na Lei de Turismo

Apresentação 15/10/2021 13:52 - Mesa

MSC n.520/2021



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas	SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
a Transporte de passageiros (CPC 7211)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguai. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominais  4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) A maioria do capital das empresas proprietárias de embarcações nacionais deve pertencer a pessoa físicas ou jurídicas paraguaias ou estar seu capital incorporado ao país conforme as leis que regem a incorporação de capitais estrangeiros.  4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		
b Transporte de carga (CPC 7212)	1) Não Consolidado 2) Não consolidado 3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguai. No caso de sociedades anônimas, a ações devem ser nominais. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda da da sua própria frota de bandeira paraguai. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha Mercante 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não Consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma  4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		
c.- Aluguel de embarcações com tripulação (CCP 7213)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguai. No caso de sociedades anônimas, a ações devem ser nominais. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma		

Apresentação 15/10/2021 | 3525 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C0215115711200

<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas	SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais

	poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda o da sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha Mercante. 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
--	--	---	--

#### 11.B. SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

É reservado a embarcações de bandeira nacional o total do transporte marítimo e fluvial de carga de importação e exportação. Apenas em caso de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda o da sua própria frota de bandeira paraguaia. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha Mercante.

a. Transporte de passageiros (CPC 7221)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaio. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominais  4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) A maioria do capital das empresas proprietárias de embarcações nacionais deve pertencer a pessoa físicas ou jurídicas paraguaias ou estar seu capital incorporado ao país conforme as leis que regem a incorporação de capitais estrangeiros 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	
--	---	--	--

Apresentação 15/10/2021 | 3525 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C0215115711200

<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas				
SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais	
b. Transporte de carga (CCP 7222)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Deve ter no país sua sede real e efetiva. A maioria do capital deve ser de paraguaios. No caso de sociedades anônimas, as ações devem ser nominativas. Apesar de insuficiente espaço de armazenamento, as empresas paraguaias poderão alugar ou afretar navios de outras bandeiras, até uma tonelagem que não exceda da sua própria frota de bandeira paraguaiã. Embarcações arrendadas ou afretadas por armadores nacionais proprietários de navios registrados no exterior, para complementar sua capacidade de armazenamento, requererão autorização da Direção da Marinha 4) Não consolidado, exceto para o indicado em compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) A maioria do capital das empresas proprietárias de embarcações nacionais deve pertencer a pessoas físicas ou jurídicas paraguaias ou estar seu capital incorporado ao país conforme as leis que regem a incorporação de capitais estrangeiros. É reservada a navios de bandeira nacional a totalidade do transporte marítimo e fluvial de carga de importação e exportação 4) Não consolidado, exceto para o indicado em compromissos horizontais		
c. Aluguel de embarcações com tripulação (CCP 7223)				
<b>11.F. SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR RODOVIAS</b>				
	1), 2),3) O transporte local é reservado às empresas nacionais. A cabotagem não é permitida. Empresas operacionais nacionais devem estar estabelecidas no país e constituídas sob as leis da República.	1), 2), y 3) As autoridades se reservam o direito de estabelecer impostos e tarifas diferenciadas a favor das transportadoras e empresas de transporte local, em condições de reciprocidade.		

Apresentação 15/10/2021 | 3525 - Mesa

MSC n.520/2021



<b>REPÚBLICA DO PARAGUAI</b>				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas	SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
a. Transporte de passageiros (CPC 7121 +7122)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado. A concessão e autorização para esses serviços é atribuição dos Municípios, dentro da área municipal, e da SETAMA, quando afeta mais de um Município. A concessão de licenças é discricionária e pode ser limitada. As empresas operadoras nacionais deverão estar estabelecidas no território nacional e constituídas sob as leis da nação. O documento de constituição das empresas deve incluir como objeto a exploração do serviço de transporte de passageiros 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado. A concessão e autorização para esses serviços é atribuição dos Municípios, dentro da área municipal, e da SETAMA, quando afeta mais de um Município. A concessão de licenças é discricionária e pode ser limitada. As empresas operadoras nacionais deverão estar estabelecidas no território nacional e constituídas sob as leis da nação. O documento de constituição das empresas deve incluir como objeto a exploração do serviço de transporte de passageiros 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		

Apresentação 15/10/2021 | 185/21 - Mesa

MSC n.520/2021



REPÚBLICA DO PARAGUAI				
Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas	SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
a1. Transporte internacional de passageiros Servços de transporte internacional de passageiros no marco do ATIT. Exceto linhas internacionais urbanas em zonas de fronteiras regidas por convênios bilaterais sob o princípio de reciprocidade	1) y 3) Mais da metade do capital social e o efetivo controle da empresa de transporte internacional devem estar em mãos de cidadãos naturais ou naturalizados da Parte do ATIT que outorga a autorização originária. As pessoas físicas e jurídicas devem ter domicílio real no país que outorga a autorização originária. 1) O transporte local está reservado às empresas locais 2) Nenhuma 4) Todo tripulante de um meio de transporte internacional terrestre, natural, naturalizado ou estrangeiro, residente legal de qualquer uma das Partes do ATIT, poderá ingressar no território das outras Partes, portando a Caderneta de Tripulante Terrestre. As pessoas físicas deverão possuir domicílio real no país que outorga a autorização originária.	1) y 3) Mais da metade do capital social e o efetivo controle da empresa de transporte internacional devem estar em mãos de cidadãos naturais ou naturalizados da Parte do ATIT que outorga a autorização originária. As pessoas físicas e jurídicas devem ter domicílio real no país que outorga a autorização originária. 2) Nenhuma 4) Todo tripulante de um meio de transporte internacional terrestre, natural, naturalizado ou estrangeiro, residente legal de qualquer uma das Partes do ATIT, poderá ingressar no território das outras Partes, portando a Caderneta de Tripulante Terrestre. As pessoas físicas deverão possuir domicílio real no país que outorga a autorização originária.		
b Transporte de carga (CCP 7212)	1) El transporte local está reservado às empresas nacionais 2) Os veículos devem ser habilitados conforme as disposições do ATIT 3) Mais da metade do capital social e o efetivo controle da empresa estarão em mãos de paraguaios. As empresas operadoras nacionais deverão estar estabelecidas em território nacional e constituídas sob as leis da nação. O documento de constituição de empresas deve incluir como objeto a exploração do serviço de transporte de carga em geral. 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais	1) El transporte local está reservado às empresas nacionais 2) Os veículos devem ser habilitados conforme as disposições do ATIT 3) Mais da metade do capital social e o efetivo controle da empresa de transporte internacional devem estar em mãos de cidadãos naturais ou naturalizados da Parte do ATIT que outorga a permissão originária. 4) Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais		

Apresentação 15/10/2021 | 3525 - Mesa

MSC n.520/2021



Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUBSETOR	Limitações ao Acesso a Mercados	Limitações ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
-------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

**REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Apresentação: 15/10/2021 | 3525 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C0215115711200\*

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021



\*C0215115711200\*

<b>REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI</b> <b>Lista de Compromissos Específicos</b> MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas			
SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<b>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS</b>			
TODOS OS SERVIÇOS INCLUSOS NESTA LISTA	<p>4. Não consolidado, exceto para medidas concernentes à entrada e permanência temporal para as seguintes categorias de pessoas naturais:</p> <p>i. Pessoal transferido dentro da mesma empresa: Os empregados de uma empresa estabelecida em território da Colômbia que são transferidos temporariamente para a prestação de um serviço mediante presença comercial em território uruguaio:</p> <p>a) Gerentes: pessoas que se encarregam da direção da organização ou de algum de seus departamentos ou subdivisões e supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, gestores ou profissionais. Têm a autoridade para contratar ou despedir, recomendar ou despedir ou outras ações vinculadas à área do pessoal tal como a promoção ou licença. Exercem autoridade discricional nas atividades diárias. Este exercício não inclui supervisores de primeira linha (first line supervisors) a menos que tais empregados sejam profissionais, nem incluem os empregados que primariamente desempenham tarefas necessárias para a prestação do serviço.</p> <p>b) Executivos: pessoas que se encarregam fundamentalmente da gestão da organização e têm ampla liberdade de ação para tomar decisões. Recebem supervisão somente da direção de altos níveis executivos, do diretório ou dos acionistas. Não desenvolvem tarefas diretamente relacionadas com a prestação do (dos) serviço(s) da organização.</p> <p>c) Especialistas: pessoas que possuem</p>	<p>4. Não consolidado, exceto para medidas concernentes às categorias de pessoas físicas referidas em Acesso a Mercados.</p>	
			Apresentação 15/10/2021 18:52 - Mesa
			MSC n.520/2021



SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>conhecimentos especializados de um nível avançado, essenciais para a prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privado da organização, de suas técnicas, de ferramentas de investigação ou de gerência da organização, incluindo os consultores em sistemas e programas informáticos e os consultores em instalação de ferramenta de informática.</p> <p>Prazo de permanência de gerentes, executivos e especialistas: dois anos prorrogáveis por igual período.</p> <p>II. Pessoas de Negócios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Representantes de um prestador de serviços que ingressam temporariamente em território do Uruguai para concluir acordos de venda daqueles serviços para esse provedor de serviços, e/ou</li> </ul>		
	<p>b) Empregados de uma pessoa jurídica que ingressam ao Uruguai com o fim de estabelecer uma presença comercial dessa pessoa jurídica no território uruguaio ou para realizar estudos de mercado para este prestador de serviços.</p> <p>a) Os representantes daqueles prestadores de serviços ou os empregados destas pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão, eles mesmos, os serviços.</p> <p>b) Se refere unicamente aos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha já presença comercial no Uruguai.</p> <p>c) Aqueles representantes ou empregados não receberão remuneração alguma de fontes localizadas no Uruguai.</p> <p>Prazo de permanência: 90 dias prorrogáveis em território nacional por 90 dias adicionais.</p> <p>III. Prestadores de serviços por contrato –</p>		

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



<b>REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI</b> <b>Lista de Compromissos Específicos</b> <small>MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas</small>			
SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>Empregados de pessoas jurídicas.</p> <p>Os empregados de uma empresa estabelecida na Colômbia que entram temporariamente em território uruguai com o fim de prestar um serviço de conformidade com um ou vários contratos concluídos entre seu empregador e um ou vários consumidores do serviço no território uruguai.</p>		
	<p>a) Se limita aos empregados de empresas estabelecidas no estrangeiro que carecem de presença comercial no Uruguai.</p> <p>b) A pessoa jurídica tem obtido um contrato para a prestação de um serviço no território uruguai.</p> <p>c) Os empregados dessas empresas estabelecidas no estrangeiro recebem sua remuneração de seu empregador.</p> <p>d) Os empregados possuem as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas para a prestação do serviço.</p> <p>Prazos de permanência: as pessoas que tenham obtido um contrato ou um convite que especifique a atividade a desenvolver e de corresponder, a remuneração que receberão no estrangeiro, podem ingressar e permanecer no território uruguai por 15 dias prorrogáveis por 15 dias adicionais. As pessoas que tenham obtido um contrato ou locação de serviços ou obra e que ingressem para prestar serviços a uma pessoa natural ou jurídica radicada no Uruguai podem ingressar e permanecer no território uruguai por um ano prorrogável por igual período indefinidamente enquanto dure sua condição de trabalhador contratado.</p>		
	<p>IV. Profissionais e Técnicos Especializados:</p> <p>Pessoas físicas que ingressam ao Uruguai, por períodos limitados de tempo para prestar ou desenvolver atividades vinculadas a sua profissão e especialidade, sob contrato entre</p>		

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



<b>REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI</b> <b>Lista de Compromissos Específicos</b> MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas						
SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS			
	<p>eles e um cliente localizado no país: cientistas, investigadores, docentes, profissionais, acadêmicos, técnicos, jornalistas, esportistas e artistas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A pessoa física fornece o serviço como trabalhador autônomo;</li> <li>b) A pessoa física tem obtido um contrato de serviço no Uruguai;</li> <li>c) Se se recebe remuneração pelo contrato, a mesma se abonará unicamente à pessoa física;</li> <li>d) A pessoa física possui as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas para a prestação de serviço.</li> </ul> <p>Prazo de permanência: as pessoas que tenham obtido um contrato ou locação de serviços ou obra e que ingressem para prestar serviços a uma pessoa natural ou jurídica radicada no Uruguai podem permanecer até dois anos, prorrogáveis por igual período.</p>					
	<p>V. Representantes de Empresas Estrangeiras:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pessoas que ingressam ao país em caráter de empoderados de empresas estrangeiras, por períodos limitados de tempo, contratados entre seu empregador e um cliente localizado no Uruguai, onde o empregador não tem uma filial, recebem sua remuneração desde o exterior.</li> <li>b) Pessoas que ingressam ao Uruguai por ser necessária sua presença no país para que se cumpram os requisitos de outorgamento de licenças ou franquia.</li> </ul> <p>Prazo de permanência: um ano prorrogável por períodos iguais contanto que dure sua condição de representante da empresa.</p>					
<b>II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS SETORIAIS</b>						
<b>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>						
A. Serviços Profissionais	<p>Para a prestação de serviços profissionais se require que as pessoas físicas contem com título habilitante reconhecido no Uruguai, e fixar domicílio legal no país. As autoridades uruguaias regulamentarão o exercício destas profissões no futuro. O domicílio legal não implica residência no Uruguai.</p>					
<b>MSC n.520/2021</b>						
Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa						
						

**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
a. Serviços Jurídicos 861 exceto 86130	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	
a. Serviços de documentação e certificação legais 86130	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Não consolidado. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	

MSC n.520/2021  
 Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



MSC n.520/2021



Aprovação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI****Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Serviços de Contabilidade, auditoria e manutenção de livros 862	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	
c. Serviços de Assessoramento Tributário 863	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	
d. Serviços de Arquitetura 8671	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	
e. Serviços de Engenharia 8672	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	
g. Serviços de Planejamento Urbano e de Arquitetura Paisagista 8674	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	
h. Serviços Médicos e Dentários 9312	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	
i. Serviços de Veterinária 932	1. Nenhuma. 2. Nenhuma.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma.	

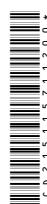
**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	
j. Serviços proporcionados por parteiras, enfermeiras, fisioterapeutas e pessoal paramédico 93191	1. Não consolidado*. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.	1. Não consolidado*. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. <b>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais e na nota em Serviços Profissionais.</b>	
<u>B. Serviços de Informática e Servicos Conexos</u> CCP 84, exceto para time-stamping (n.d), certificação digital (n.d) e outros (CCP 849)	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
<u>D. Serviços Imobiliários</u>			
a. Serviços Imobiliários relativos a bens raízes próprios ou arrendados 8210	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
b. Serviços Imobiliários a comissão ou por contrato 8220	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
<u>E. Serviços de arrendamento ou aluguel sem operários</u>			

Apresentação:15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Serviços de arrendamento ou aluguel de aeronaves sem tripulação 83104	<p>1. Em caso de tratar-se de um condomínio, o requisito de domicílio deverá verificar-se respectivo a 51% do valor da aeronave.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. Em caso de tratar-se de um condomínio, o requisito de domicílio deverá verificar-se respectivo a 51% do valor da aeronave.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1. Os proprietários de aeronaves, para solicitar registro das mesmas, deverão estar domiciliados na República. Sem prejuízo do expressado requisito domiciliar, as aeronaves de empresas nacionais deverão ter registro uruguai. Porém, excepcionalmente, a fim de assegurar a prestação dos serviços ou por razões de conveniência nacional, a autoridade aeronáutica poderá permitir a utilização de aeronaves de registro estrangeiro. Nas aeronaves nacionais somente poderão exercer funções os cidadãos uruguaios, salvo disposição expressa em contrário da autoridade competente.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. Os proprietários de aeronaves, para solicitar registro das mesmas, deverão estar domiciliados no Uruguai. Sem prejuízo do expressado requisito domiciliar, as aeronaves de empresas nacionais deverão ter registro uruguai. Porém, excepcionalmente, a fim de assegurar a prestação dos serviços ou por razões de conveniência nacional, a autoridade aeronáutica poderá permitir a utilização de aeronaves de registro estrangeiro. Nas aeronaves nacionais somente poderão exercer funções os cidadãos uruguaios, salvo disposição expressa em contrário da autoridade competente.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais</p>	
c. Serviços de arrendamento ou aluguel de outro meio de transporte sem pessoal Serviços de arrendamento ou aluguel de automóveis privados sem condutor 83101 - 83102	<p>1. Nenhuma.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. Nenhuma.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1. Nenhuma.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. Nenhuma.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado em compromissos horizontais.</p>	

MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



MSC n.520/2021

Apresentação:15/10/2021 18:52 - Mesa

## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
d. Serviços de arrendamento ou aluguel de outro tipo de maquinaria e ferramenta sem operários 83106/83109	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
e. Outros 832 Serviços de arrendamento ou aluguel de efeitos pessoais e equipamentos domésticos 832	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
<b>F. Outros Serviços Prestados às Empresas</b>			
a. Serviços de Publicidade 871	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
b. Serviços de Pesquisa de Mercados e Pesquisas de Opinião Pública 864	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
c. Serviços de Consultores em Administração 865	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
d. Serviços Relacionados com os de Consultores em Administração 866	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
i. Serviços relacionados com as manufaturas 884-885 (exceto para os serviços correspondentes a 88442)	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
k. Serviços de recrutamento de pessoal 872	1. Nenhuma. 2. Nenhuma.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma.	



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>3. Nenhuma.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>3. Nenhuma.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.</p>	
I. Serviços de investigação e segurança 873	<p>1. As empresas e os prestadores individuais de segurança que pretendem desempenhar estes serviços deverão obter prévia autorização que outorga o Ministério do Interior e inscrever-se no Registro de Empresas e Prestadores de Segurança do dito Ministério. Requisito de domicílio ou residência legal no país.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. As empresas e os prestadores individuais de segurança que pretendem desempenhar estes serviços deverão obter prévia autorização que outorga o Ministério do Interior e inscrever-se no Registro de Empresas e Prestadores de Segurança do dito Ministério. Requisito de domicílio ou residência legal no país.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1. As empresas e os prestadores individuais de segurança que pretendem desempenhar estes serviços deverão obter prévia autorização que outorga o Ministério do Interior e inscrever-se no Registro de Empresas e Prestadores de Segurança do dito Ministério. Requisito de domicílio ou residência legal no país.</p> <p>2. Nenhuma.</p> <p>3. As empresas e os prestadores individuais de segurança que pretendem desempenhar estes serviços deverão obter prévia autorização que outorga o Ministério do Interior e inscrever-se no Registro de Empresas e Prestadores de Segurança do dito Ministério. Requisito de domicílio ou residência legal no país.</p> <p>4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.</p>	

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



MSC n.520/2021



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
n. Serviços de manutenção e reparação de equipamentos (com exclusão das embarcações, aeronaves e demais equipamentos de transporte) 633 - 8861 - 8866	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
o. Serviços de limpeza de edifícios 874	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
p. Serviços de fotografia 875, exceto 87504	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
q. Serviços de embalagem 876	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
r. Serviços editoriais e de imprensa 88442	1. Apenas nacional uruguai poderá exercer função de redator ou gerente responsável de um diário, revista ou publicação periódica que se publique no Uruguai. 2. Nenhuma. 3. Apenas nacional uruguai poderá exercer função de redator ou gerente responsável de um diário, revista ou publicação periódica que se publique no Uruguai. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Apenas nacional uruguai poderá exercer função de redator ou gerente responsável de um diário, revista ou publicação periódica que se publique no Uruguai. 2. Nenhuma. 3. Apenas nacional uruguai poderá exercer função de redator ou gerente responsável de um diário, revista ou publicação periódica que se publique no Uruguai. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções 87909*	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
t. Outros Serviços Prestados às Empresas	1. Nenhuma. 2. Nenhuma.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma.	

Apresentação 15/10/2021 18:52 - Mesa



\* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

MSC n.520/2021

Apresentação:15/10/2021 18:52 - Mesa

**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI****Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio transfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
t.1. Serviços de Tradução e Interpretação 87905	3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
t.2. Serviços de Desenho de Interiores 87907			
<b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES</b>			
Para a prestação de serviços de comunicações se requere a autorização do Poder Executivo.			
C. Serviços de Telecomunicações			
<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços de telecomunicações significa o transporte dos sinais eletromagnéticos - som, dados, imagem e qualquer combinação deles, excluindo os serviços de radiodifusão ou distribuição por cabo de programação de rádio ou televisão por subscrição e a prestação de Serviços de valor agregado.</li> <li>Os compromissos neste setor não cobrem a atividade econômica que consiste na provisão de conteúdos que requerem os serviços de telecomunicações para seu transporte.</li> <li>Os serviços de telecomunicações que conforme a legislação nacional devem ser outorgados sob o regime de concessão ou autorização prévia, serão regidos pelo ordenamento jurídico nacional e pelas condições contratuais que foram acordadas com o prestador de serviço.</li> <li>Os serviços de telefonia básica, telégrafo e telex estão sujeitos a exclusividade da Antel.</li> </ul>			
a. Serviços telefônicos móveis CCP 75213	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
f. Serviços de fax (CCP 7521**+7529**)	1 e 3 Nenhuma salvo as prestações que derivem dos serviços de telecomunicações que suportam o serviço de fax. 2. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1 e 3 Nenhuma salvo as prestações que derivem dos serviços de telecomunicações que suportam o serviço de fax. 2. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	



<b>REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI</b> <b>Lista de Compromissos Específicos</b> <small>MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio transfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas</small>			
SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
g. Serviços de circuitos privados arrendados CCP 7522**+7523**	1. Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel. 2. . Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel. 3. . Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel. 2. . Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel. 3. . Nenhuma para o caso de dados. No caso de monopólio telefônico de Antel. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
I. Serviços de fax ampliados/de valor adicionado, incluso os de armazenamento e retransmissão e os de armazenamento e recuperação CCP 7523**	1. e 3. Nenhuma, exceto as prestações que derivem dos serviços de telecomunicações que permitam o serviço de fax. 2. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. e 3. Nenhuma, exceto as prestações que derivem dos serviços de telecomunicações que permitam o serviço de fax. 2. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
n. Processamento de dados e/ou informação online (com inclusão do processamento de transação) 843**	1. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel. 2. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel. 3. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel. 2. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel. 3. Nenhuma com exceção dos serviços sujeitos à exclusividade de Antel. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
o. Outros Serviços de trunking (CCP 75299) Serviços de chamada de pessoas (CCP 75291) Serviço de Satélite móvel Global (CCP 75299)	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	

MSC n.520/2021

Apresentação/15/07/2021 18:52 - Mesa



MSC n.520/2021

Apresentação 15/10/2021 18:52 - Mesa



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<b>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>			
A. Trabalhos gerais de construção para edificação 512	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
B. Trabalhos gerais de construção para engenharia civil 513	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
<b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>			
A. Serviços de comissionistas 621	1. Não consolidado *. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Requisito de domicílio no país e devem estar inscritos no Registro Nacional de Representantes de Fornecedores estrangeiros do Ministério de Economia e Finanças. Lei 16.497 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
B. Serviços comerciais atacadista 622 Se exclui 62271 (serviços comerciais ao atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos conexos)	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
C. Serviços comerciais varejista 631 632 6111+6113+6121 (Exceto 63211)	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Requer-se autorização prévia do Poder Executivo, para a instalação de novos estabelecimentos comerciais de grandes áreas que constam de uma área total destinada à venda ao público de um mínimo de 300 metros quadrados, destinados à venda de artigos alimentícios e de uso doméstico.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma.	



\* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0

MSC n.520/2021

Apresentação 15/10/2021 18:52 - Mesa

**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI****Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
D. Serviços de franquia 8929	4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. 1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais. 1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	

**7. SERVIÇOS FINANCEIROS**

Todo prestador de serviços financeiros que deseje se instalar no Uruguai, não poderá operar sem a prévia autorização das autoridades competentes. A aplicação poderá ser negada tendo em conta razões de legalidade, oportunidade e conveniência. Os atos devem ser fundamentados, apreciando especialmente a solvência, correção e aptidão da empresa solicitante.

O Banco Central do Uruguai exercerá a regulação e fiscalização das entidades que integram o sistema financeiro, qualquer que seja sua natureza jurídica e disponham ou não de personalidade jurídica, por meio da Superintendência de Serviços Financeiros.

As entidades integrantes do sistema financeiro estão definidas no artigo 34 da Carta Orgânica do Banco Central. Dita Superintendência regulamentará e controlará também a atividade de entidades que não são integrantes do sistema financeiro mas, que realizem serviços para entidades supervisionadas.

As autorizações para a instalação no país de filiais ou agências de empresas constituídas no estrangeiro, que desenvolvem atividades de intermediação financeira estarão sujeitas ao requisito de que seus estatutos ou regulamentos não proibam a cidadãos uruguaios formar parte da gerência, conselho de administração, direção ou qualquer outro cargo superior, emprego ou destino na instituição, dentro do território do Uruguai.

As empresas de seguros para ter presença comercial no Uruguai deverão organizar-se como sociedades anônimas uruguaias com ações nominais. Somente o Banco de Seguros do Estado poderá realizar seguros de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais.

As instituições de intermediação financeira que desejem instalar-se no Uruguai deverão organizar-se como sociedades anônimas uruguaias que tenham ações nominais ou como filiais de entidades financeiras estrangeiras. Por sua parte as cooperativas de intermediação financeira serão regidas sob a forma jurídica de cooperativa.

As casas de câmbio e as empresas de serviços financeiros deverão organizar-se como Sociedades Anônimas com ações nominais.

**Os representantes de entidades financeiras constituidas no estrangeiro deverão registrar-se perante o Banco Central do Uruguai.**

Terceirização de serviços de rotação inerente, realizadas por entidades controladas. Requererá autorização do Banco Central e estarão submetidas às mesmas normas que as que regem quando são cumpridas por entidades controladas pelo Banco Central do Uruguai.

As Bolsas de Valores e as Administradoras de Fundos de Investimento deverão constituir-se como sociedades anônimas uruguaias com ações nominais e requerem autorização do Banco Central para funcionar. Estão sujeitas a regulação e fiscalização da Superintendência de Serviços Financeiros.

Os intermediários de valores estão sujeitos à regulação e fiscalização da Superintendência de Serviços Financeiros e ao considerar a aplicação de autorização se terão em conta razões de legalidade, oportunidade e conveniência. Devem organizar-se como sociedades comerciais.

Para realizar oferta pública de valores estes e seu emissor devem inscrever-se na Superintendência de Serviços Financeiros.

As entidades de custódia, compensação e liquidação de valores requerem autorização para operar e estarão sujeitas ao controle do Banco Central.

Os Fundos de Investimento ficam submetidos às disposições da lei 16774. As sociedades administradoras devem ser sociedades anônimas com ações nominais e objeto exclusivo, sujeitas à autorização do Banco Central do Uruguai para funcionar.

Lei 17.703 de Fideicomisso. Somente poderão ser fiduciários financeiros as entidades Financeiras e as Sociedades de Administração de Fundos de Investimento.

A Lei 16.713 e modificativas referem às sociedades administradoras de Fundos de Economia Previsional, as quais devem ser sociedades anônimas com ações nominativas e objeto exclusivo.

Segredo profissional: os dados individualizados sobre operações passivas assim como as informações confidenciais proporcionadas pelo cliente não podem revelar-se a terceiros, exceto com o consentimento expresso e por escrito do titular respectivo ou que a informação tenha sido requerida por um Juiz Penal ou Juiz competente em



MSC n.520/2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<small>matéria das obrigações alimentares (art 25 da lei 15322). Para estes compromissos de serviços financeiros se utiliza a classificação do Anexo setorial de serviços financeiros e se adiciona sua correspondência com o CPC nos casos em que essa correspondência existe.</small>			
A. Serviços de seguros e relacionados com seguros			
Serviços de Seguros de vida - Serviços de Seguros de vida (81211)  - Serviços de pensões, rendas vitalícias e planejadas (81212) - Serviços de seguros de acidentes (salvo os seguros de acidentes de trabalho)	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Nenhuma. 3. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
a. Serviços de seguros distintos aos seguros de vida. Somente incluem: - Seguros de veículos automotivos (81292) - Seguros de fretes (81294) - Seguros contra incêndios e outros danos de bens (81295) - Seguros de responsabilidade civil (81297)	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
- Seguros de transporte marítimo, aéreo e de outro tipo de transporte (MAT) salvo o casco marítimo.	1 e 2. Nenhuma para o comércio e transporte internacional, no que se refere à mercadoria transportada e aos navios mercantes e toda construção flutuante motorizada ou não de caráter civil, salvo a frota pesqueira de bandeira nacional.  Com restrições para outros veículos ou meios de transporte, de bandeira nacional (incluindo a frota pesqueira). 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1 e 2. Nenhuma para o comércio e transporte internacional, no que se refere à mercadoria transportada e aos navios mercantes e toda construção flutuante motorizada ou não de caráter civil, salvo a frota pesqueira de bandeira nacional.  Com restrições para outros veículos ou meios de transporte, de bandeira nacional (incluindo a frota pesqueira). 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	

MSC n.520/2021

Apresentação 15/10/2021 18:52 - Mesa

**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI****Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio transfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Serviços de resseguros e retrocessão	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
<b>B. Serviços Bancários e outros serviços financeiros</b>			As autorizações para a instalação no país de filiais ou agências de empresas constituídas no estrangeiro, que desenvolvem atividades de intermediação financeira estarão sujeitas ao requisito de que seus estatutos ou regulamentos não proibam a cidadãos uruguaios formar parte da gerência, conselho de administração, direção ou qualquer outro cargo superior, emprego ou destino na instituição, dentro do território do Uruguai.
a. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis ao público	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	



MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**  
 MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Concessão de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
c. Serviços financeiro de arrendamento com opção a compra.(81120)	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
c. Todos os serviços de pagamento e transferência monetária	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
d. Garantias de crédito e compromissos	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	

Apresentação:15/10/2021 18:52 - Mesa

## REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## Lista de Compromissos Específicos

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
f. Intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja por uma bolsa, em um mercado extrabursátil de:	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
i) Instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito) (81339)			
ii) Divisas (81333)			
iii) Produtos derivados, incluídos futuros e opções			
iv) Instrumentos dos mercados cambial e monetário, por exemplo swaps, acordos de tipo de interesse a prazo, etc.			
v) Valores transferíveis			
vi) Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metal.			
g. Participação em emissões de toda classe de valores, com inclusão da subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (81322) Incluem tanto a participação na emissão como prestador de serviços ou como agente financeiro com motivo da colocação firme.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
h. Corretagem de câmbios	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
i. Administração de ativos: Somente:	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma.	

Apresentação/15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



MSC n.520/2021

Apresentação 15/10/2021 18:52 - Mesa

**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
- Administração de fundos em efetivo ou de carteira de valores - Gestão de investimentos coletivos - Serviços de depósito (custódia) - Serviços fiduciários - Guarda de valores	4. compromissos horizontais.	4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
j. Serviço de pagamento e compensação respectivo de ativos financeiros, com inclusão de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis (81339** ou 81319**) ou	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
k. Serviços de assessoramento e outros serviços financeiros auxiliares respeito de quaisquer das atividades enumeradas anteriormente, com inclusão de informes e análises de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteira de títulos, e assessoramento sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia das empresas (8131 ou 8133)	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	
I. Fornecimento e transferência da informação financeira e processamento de dados financeiros e suporte lógico com eles relacionado, por provedores de outros serviços financeiros (8131)	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma, exceto o indicado nos compromissos horizontais. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	1. Não consolidado. 2. Não consolidado. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto o indicado nos compromissos horizontais.	

**9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS VIAGENS**

A. Hotéis e Restaurantes (incluso os Serviços de fornecimento de Comidas desde o Exterior por Contrato) 641-643

1. Nenhuma.

2. Nenhuma.



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

- 3. Nenhuma.
- 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
- 1. Nenhuma.
- 2. Nenhuma.
- 3. Nenhuma.
- 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**B. Serviços de Agências de Viagens e Organização de Viagens em Grupos 74710**

- 1. Nenhuma.
- 2. Nenhuma.
- 3. Nenhuma.
- 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**C. Serviços de Guias de Turismo 74720**

- 1. Nenhuma.
- 2. Nenhuma.
- 3. Nenhuma.
- 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
- 1. Nenhuma.
- 2. Nenhuma.
- 3. Nenhuma.
- 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**10. SERVIÇOS DE RECREAÇÃO, CULTURAIS E ESPORTIVOS**  
 (exceto para os serviços audiovisuais)

**A. Serviços de espetáculos (incluídos os de teatro, bandas e orquestras e circos) 9619**

- 1. Nenhuma.
- 2. Nenhuma.
- 3. Nenhuma.
- 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
- 1. Nenhuma.
- 2. Nenhuma.
- 3. Nenhuma.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronterizo 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C 0 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**  
 MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

## 11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE

### A. Serviços de transporte marítimo

a. Transporte de passageiros 7211

**1. e 3. O transporte marítimo de serviços de cabotagem fica reservado a navios de bandeira nacional. Para abandeirar a empresa e seu representante legal devem ter domicílio em território nacional.**

Para os casos em que o tráfico ou serviço a que se destine a navegação deve ser preenchida exclusivamente dentro do território nacional, deverão provar enquanto corresponda:

**1. e 3. O transporte marítimo de serviços de cabotagem fica reservado a navios de bandeira nacional. Para abandeirar a empresa e seu representante legal devem ter domicílio em território nacional.**

Para os casos em que o tráfico ou serviço a que se destine a navegação deve ser preenchida exclusivamente dentro do território nacional, deverão provar enquanto corresponda:

a) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, sua condição de cidadãos naturais ou legais da República e justificar seu domicílio em território nacional.

b) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas, estatais ou mistas:

-Que a metade mais um dos sócios esteja integrada por cidadãos naturais ou legais do Uruguai (sociedades pessoais);

**-Por constância contábil e notarial que a maioria das ações representativas por menos de 51% dos votos computáveis esteja formada por ações nominativas, de propriedade de cidadãos naturais ou legais uruguaios;**

**-Que o controle e direção da empresa sejam exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.**

a) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, sua condição de cidadãos naturais ou legais da República e justificar seu domicílio em território nacional.

b) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas, estatais ou mistas:

-Que a metade mais um dos sócios esteja integrada por cidadãos naturais ou legais do Uruguai (sociedades pessoais);

**-Por constância contábil e notarial que a maioria das ações representativas por menos de 51% dos votos computáveis esteja formada por ações nominativas, de propriedade de cidadãos naturais ou legais uruguaios;**

**-Que o controle e direção da empresa sejam exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.**

**Para os demais casos:**

a) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, deverão provar sua condição de cidadãos naturais ou legais do Uruguai e justificar seu domicílio em território nacional.

b) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas, deverão provar:

Resposta à Pergunta 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**  
 MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

-Domicílio social em território nacional.  
 -Controle e direção da empresa exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.  
 Para os demais casos:  
 a) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, deverão provar sua condição de cidadãos naturais ou legais do Uruguai e justificar seu domicílio em território nacional.  
 b) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais o mistas, deverão provar:  
 -Domicílio social em território nacional.  
 -Controle e direção da empresa exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.

MSC n.520/2021  
Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

Tripulação: as embarcações pesqueiras de registro nacional serão comandadas por capitães ou patrões cidadãos naturais ou legais uruguaios, devendo ademais sua tripulação estar constituída por não menos de 90% de cidadãos naturais ou legais uruguaios.

Para os navios mercantes nacionais:  
 -90% dos oficiais, incluindo capitão, chefe de máquinas e radiotelegrafista, devem ser cidadãos naturais ou legais uruguaios.  
 -Ao menos 90% do restante da tripulação de cidadãos uruguaios naturais ou legais.

2. Nenhuma.  
 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.  
 Tripulação: as embarcações pesqueiras de registro nacional serão comandadas por capitães ou patrões cidadãos naturais ou legais uruguaios, devendo ademais sua tripulação estar constituída por não menos de 90% de cidadãos naturais ou legais uruguaios.  
 Para os navios mercantes nacionais:  
 -90% dos oficiais, incluindo capitão, chefe de máquinas e radiotelegrafista, devem ser cidadãos naturais ou legais uruguaios.  
 -Ao menos 90% do restante da tripulação de cidadãos uruguaios naturais ou legais.  
 2. Nenhuma.  
 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**B. Transporte de carga 7212**

1. e 3. O transporte marítimo de cabotagem fica reservado aos navios de registro nacional. Para abandeirar a empresa e seu representante legal devem ter domicílio legal no território nacional.  
 Para os casos em que o tráfico ou serviço a que se destina o navio deve cumprir-se exclusivamente dentro do território nacional, deverão provar enquanto corresponda:  
 a) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, sua condição de cidadãos naturais ou legais do Uruguai e justificar seu domicílio em território nacional.  
 b) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas, deverão provar:  
 -Que a metade mais um dos sócios esteja integrada por cidadãos naturais ou legais do Uruguai (sociedades pessoais);  
 -Por constância contábil e notarial que a maioria das ações representativas por menos de 51% dos votos computáveis esteja formada por ações nominativas, de propriedade de cidadãos naturais ou legais uruguaios;  
 -Que o controle e direção da empresa sejam exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

1. e 3. O transporte marítimo de cabotagem fica reservado aos navios de registro nacional. Para abandeirar a empresa e seu representante legal devem ter domicílio legal no território nacional.  
 Para os casos em que o tráfico ou serviço a que se destina o navio deve cumprir-se exclusivamente dentro do território nacional, deverão provar enquanto corresponda:  
 a) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, sua condição de cidadãos naturais ou legais do Uruguai e justificar seu domicílio em território nacional.  
 b) Quando os proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas, deverão provar:  
 -Que a metade mais um dos sócios esteja integrada por cidadãos naturais ou legais do Uruguai (sociedades pessoais);  
**-Por constância contábil e notarial que a maioria das ações representativas por menos de 51% dos votos computáveis esteja formada por ações nominativas, de propriedade de cidadãos naturais ou legais uruguaios;**  
 -Que o controle e direção da empresa sejam exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.

Aprovação 5/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

Nos demais casos:

- a) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, deverão provar sua condição de cidadãos naturais ou legais da República e justificar seu domicílio no território nacional.

- b) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas:

-Domicílio social no território nacional

-Controle e direção da empresa exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.

**Reserva de carga aplicável em virtude da efetiva aplicação do princípio de reciprocidade.**

Nos demais casos:

- a) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas físicas, deverão provar sua condição de cidadãos naturais ou legais da República e justificar seu domicílio no território nacional.

- b) Quando seus proprietários, detentores ou operadores forem pessoas jurídicas privadas, estatais ou mistas:

-Domicílio social no território nacional

-Controle e direção da empresa exercidos por cidadãos naturais ou legais uruguaios.

Tripulação: para navios mercantes nacionais:

-90% dos oficiais, incluindo capitão, chefe de máquinas e radiotelegrafista, devem ser cidadãos naturais ou legais uruguaios.

-Ao menos 90% do restante da tripulação devem ser cidadãos uruguaios naturais ou legais.

2. Nenhuma.

**4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.**

Tripulação: para navios mercantes nacionais:

-90% dos oficiais, incluindo capitão, chefe de máquinas e radiotelegrafista, devem ser cidadãos naturais ou legais uruguaios.

-Ao menos 90% do restante da tripulação devem ser cidadãos uruguaios naturais ou legais.



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

2. Nenhuma.

**4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.**

e. Serviços de reboque e tração 7214

1. e 3. Os serviços de reboque e tração que impliquem operações de cabotagem entre porto do litoral oceânico estão reservados às embarcações de bandeira nacional. 90% como mínimo dos oficiais deve ser uruguaios incluindo o Capitão, o chefe de máquinas e o radiotelegrafista. O restante da tripulação ao menos 90% devem ser uruguaios.

2. Nenhuma.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

1. e 3. Para abandear um navio deve provar que empresa e representante tenham domicílio legal no território nacional.

90% como mínimo dos oficiais deve ser uruguaios, incluindo o Capitão, o chefe de máquinas e o radiotelegrafista. O restante da tripulação ao menos 90% devem ser uruguaios.

2. Nenhuma.

4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**Serviços Auxiliares de Transporte Marítimo**

**Serviços de manipulaçã de objeto de transporte de carga**

**1. Não consolidado\* com a condição de que não existem limitações para os transbordos (de bordo a bordo ou via doca) e/ou para o uso de equipamento de manipulação da carga a bordo.**

2. Nenhuma.

3. Nenhuma\*\* Os prestadores destes serviços devem obter autorização prévia do Poder Executivo.

**4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.**

**1. Não consolidado\* com a condição de que não existem limitações para os transbordos (de bordo a bordo ou via doca) e/ou para o uso de equipamento de manipulação da carga a bordo.**

2. Nenhuma.

3. Nenhuma.

**4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.**

**Serviços de armazenamento 742**

**1. Não consolidado\*.**

**MSC n.520/2021**

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

- 2. Nenhuma.
  - 3. Nenhuma\*\*.
  - 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
1. Não consolidado\*.
- 2. Nenhuma.
  - 3. Nenhuma\*\*.
  - 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**Serviços de estações e depósitos de contêineres**

- 1. Não consolidado\*.
  - 2. Nenhuma.
  - 3. Nenhuma\*\* Os prestadores destes serviços devem obter uma concessão e/ou autorização prévia do Poder Executivo, de acordo com a legislação nacional e as condições contratuais acordadas com o prestador de serviços.
  - 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
1. Não consolidado\*.
- 2. Nenhuma.
  - 3. Nenhuma\*\* .

- 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

**Serviços de agências marítimas**

**Serviços de transitários (marítimos)**

- 1. Nenhuma.
  - 2. Nenhuma.
  - 3. Nenhuma.
  - 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.
1. Nenhuma.
- 2. Nenhuma.
  - 3. Nenhuma.
  - 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
 MSC n.520/2021



**REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**  
**Lista de Compromissos Específicos**

MODOS DE PRESTAÇÃO: 1. Comércio tranfronteiriço 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4 Presença de pessoas físicas

SETOR O SUBSETOR	LIMITAÇÕES DE ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES DE TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<u>C. Serviços de transporte aéreo</u>			
Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
Manutenção de aeronaves	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	
<u>H. Serviços auxiliares em relação com todos os meios de transporte</u>			
b. Serviços de armazenamento e depósito 742 (excetuando o regime de depósitos ou armazémanos fiscais)	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	1. Nenhuma. 2. Nenhuma. 3. Nenhuma. 4. Não consolidado, exceto para o indicado nos compromissos horizontais.	

MSC n.520/2021

Apresentação 15/10/2021 18:52 - Mesa

\* Um compromisso neste modo não é tecnicamente viável.

\*\* Concessão pública ou procedimentos para obter licenças podem requerer-se em casos de tratar-se de serviços sob a órbita estatal.



Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa  
MSC n.520/2021





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2022

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2176822&filename=PDL-169-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2176822&filename=PDL-169-2022)



Página da matéria

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 101/2023/SGM-P

Brasília, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022 (Mensagem nº 520, de 2021, do Poder Executivo), da Câmara dos Deputados, que “Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018”.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 10/5/2023  
Hora: 18:21  
Assinatura: *Juliana Soares Antunes*  
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

## MENSAGEM Nº 520

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao "Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia", assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

Brasília, 14 de outubro de 2021.



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

EMI nº 00069/2021 MRE ME

Brasília, 25 de Agosto de 2021

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE-72), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do MERCOSUL, por um lado, e pela República da Colômbia, por outro, em 23 de julho de 2018, na cidade de Puerto Vallarta, México, de conformidade com o Tratado de Montevidéu de 1980.

2. O Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica.

3. Por sua vez, o Acordo de Complementação Econômica nº 72 foi firmado pelos Plenipotenciários dos Estados Partes do MERCOSUL e da Colômbia, na Cidade de Mendoza, República Argentina, em 21 de julho de 2017. O ACE-72 foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017. O ACE-72 consolidou a liberalização do comércio de bens entre os países do MERCOSUL e a Colômbia.

4. O Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-72 incorpora a esse acordo original disciplinas e ofertas relativas ao comércio de serviços entre os países do MERCOSUL e a Colômbia. Estima-se que a sua execução venha ampliar e consolidar o acesso de prestadores brasileiros de serviços ao vizinho mercado colombiano. O Protocolo ensejará maior segurança jurídica e previsibilidade, melhor ambiente de negócios e menores custos no comércio de serviços entre o Brasil e a Colômbia. Deverá, portanto, gerar crescentes oportunidades aos fornecedores brasileiros de serviços – empresas e profissionais –, ampliar a atratividade do Brasil para investimentos colombianos e facilitar a importação de serviços colombianos que contribuam para o aumento da produtividade do mercado interno brasileiro e de sua competitividade no exterior.

5. O Protocolo de serviços entre o MERCOSUL e a Colômbia contém

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 169/2022 [5 de 221]



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

disciplinas tradicionalmente encontradas em acordos de serviços, como o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC (GATS). Ilustrem-se as cláusulas que asseguram tratamento não discriminatório entre prestadores nacionais e estrangeiros e limitam restrições quantitativas ou quotas de acesso aos mercados dos países envolvidos; garantem maior transparência, simplificação e participação de prestadores de serviços estrangeiros no processo regulatório; e preservam a margem necessária para a adoção de medidas relacionadas com objetivos legítimos de políticas públicas e segurança nacional.

6. O Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-72 contém, ainda, disciplinas específicas para o movimento de profissionais prestadores de serviços, como visitantes de negócios e funcionários de empresas, bem como anexos com regras específicas para os setores de serviços financeiros e telecomunicações e para os fluxos de capitais.

7. Por fim, os prestadores brasileiros de serviços gozarão de melhores condições de acesso e permanência no mercado colombiano em setores em que temos demonstrado maior competitividade internacional, tais como serviços financeiros, serviços profissionais, serviços de informática e serviços de construção e engenharia.

8. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

**Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França,  
Paulo Roberto Nunes Guedes**

Apresentação: 15/10/2021 18:52 - Mesa

MSC n.520/2021



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

## ANEXO

**LIMITAÇÕES QUE SE APLICAM AOS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS SETORIAIS**

**Nota número 1:** A Colômbia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue direitos ou preferências a suas minorias sociais e a seus grupos étnicos, incluindo as terras comunitárias de propriedade de grupos étnicos, conforme o artigo 63 da Constituição Política da Colômbia. Os grupos étnicos da Colômbia são os povos indígenas e Rom (ciganos), as comunidades afro-colombianas e a comunidade nativa do Arquipélago de San Andrés Providência e de Santa Catalina.

**Nota número 2:** A Colômbia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue direitos ou preferências às comunidades locais em relação ao apoio e ao desenvolvimento de expressões relacionadas com o patrimônio cultural imaterial declarado sob a Resolução 0168, de 2005.

7 Provimento de meios, incluindo o oferecimento de locais *ad hoc* e transporte realizado por terceiros, que permitam a entrega mediante intercâmbio de objetos de correspondência entre usuários que tenham aderido ao serviço. A expressão "objetos de correspondência" faz referência a objetos despachados por qualquer operador comercial, seja público ou privado

8 Na Colômbia, a oferta de redes e serviços de telecomunicações, que é um serviço público sob a titularidade do Estado, habilita-se de forma genérica e causa uma contraprestação periódica a favor do Fundo de Tecnologia da Informação e as Telecomunicações. (artigo 10 da lei 1341). Os serviços de telecomunicação incluem os serviços de valor agregado, que são os serviços de telecomunicação sobre os quais os prestadores agregam valor à informação dos clientes, melhorando sua forma ou conteúdo ou por meio do seu armazenamento e recuperação.

9 Estes Serviços não incluem a informação em linha (**online**) e/ou o processamento de dados (incluindo o processamento de transações) (parte da CPC 843), os quais se encontram na seção 1.B Serviços de informática.

10 Na data de assinatura deste Protocolo, a Colômbia tem monopólios estabelecidos unicamente em relação a destilados e jogos de azar.

11 A Colômbia poderá exigir que um fundo de investimentos coletivo localizado no território da Parte Signatária tenha a responsabilidade, em última instância, pela administração do fundo de investimentos coletivo, incluindo os ativos do referido fundo.

12 A Colômbia poderá exigir que um fundo de investimentos coletivo localizado no território da Parte Signatária tenha a responsabilidade, em última instância, pela administração do fundo de investimentos coletivo, incluindo os ativos do referido fundo.

13 A Colômbia poderá exigir que um fundo de investimentos coletivo localizado no território da Parte Signatária tenha a responsabilidade, em última instância, pela administração do fundo de investimentos coletivo, incluindo os ativos do referido fundo.

\* Não é viável um compromisso em relação a esta modalidade de provimento de serviços.

\*\* Em caso de utilização de terreno público, procedimentos de licenciamento ou de concessão de serviços públicos poderão ser necessários.

\* Não é viável um compromisso em relação a esta modalidade de provimento de serviços.

\* Não é viável um compromisso em relação a esta modalidade de provimento de serviços.

\*\* Em caso de utilização de terreno público, procedimentos de licenciamento ou de concessão de serviços públicos poderão ser necessários.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**Nota número 3:** Se o Estado decidir vender a totalidade ou a parte de sua participação em uma empresa a uma pessoa jurídica que não seja outra empresa estatal colombiana ou outra entidade governamental colombiana, deverá primeiro oferecer a participação exclusivamente e em conformidade às condições estabelecidas no artigo 11 da Lei 226 de 1996, a:

- a) Trabalhadores, pensionistas e ex-trabalhadores (que não sejam ex-trabalhadores desvinculados por justa causa) da empresa e de outras empresas coligadas;
- b) Associações de empregados ou ex-empregados da empresa;
- c) Sindicatos de trabalhadores;
- d) Federações e confederações de sindicatos de trabalhadores;
- e) Fundos de empregados;
- f) Fundos de indenização e de pensão; e,
- g) Entidades cooperativas.

Contudo, uma vez que a mencionada participação tenha sido vendida ou transferida, a Colômbia não se reserva o direito a controlar as subsequentes transferências ou vendas de tal participação.

**Nota número 4:** Para explorar uma concessão obtida do estado colombiano, uma pessoa jurídica constituída sob as leis de outro país e com domicílio principal no exterior deve estabelecer-se como sucursal na Colômbia.

**Nota número 5:** Somente pessoas físicas ou jurídicas com sede principal de seus negócios no porto livre de San Andrés Providência e em Santa Catarina podem prestar serviços nessa região.



## NOTA DA LISTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

Quando, na presente lista, não forem plenamente considerados de outra maneira os serviços de transporte por estradas, ferrovias, vias navegáveis interiores e serviços auxiliares conexos, o operador de serviços de transporte multimodal poderá arrendar, alugar ou fretar caminhões, vagões de trem, barcaças e equipamentos conexos para efetuar o trânsito da carga objeto de transporte marítimo internacional pelo interior do país. Alternativamente, terá acesso a essas formas de serviços de transporte em termos e condições razoáveis e não discriminatórias, e poderá utilizá-las com a finalidade de oferecer serviços de transporte multimodais.

Por "termos e condições razoáveis e não discriminatórias" entende-se, para os propósitos das operações de transporte multimodal e deste compromisso adicional, a capacidade do operador de serviços de transporte multimodal de efetuar oportunamente o envio de suas mercadorias, incluída a prioridade destas sobre outras que tenham entrado no porto em data posterior.

### DEFINIÇÕES

No caso da Colômbia, por sua localização geográfica, "cabotagem" é aquela que se realiza entre portos continentais ou insulares colombianos, de acordo com o estabelecido no artigo 143 do Decreto 2324 de<sup>º</sup> e o artigo 2º do Decreto 804 de 2001<sup>º</sup>.

1. Por "outras formas de presença comercial para o provimento de serviços de transporte marítimo internacional", entende-se a possibilidade de os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional de terceiras partes realizarem localmente todas as atividades que sejam necessárias para ofertar a seus clientes um serviço de transporte parcial ou plenamente integrado, no qual o transporte marítimo constitua um elemento substancial. (Contudo, este compromisso não deverá ser interpretado no sentido de limitar os compromissos assumidos em relação ao modo de prestação transfronteira).

Essas atividades incluem, sem que a enumeração abaixo seja exaustiva, as seguintes:

- (a) A comercialização e a venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contato direto com os clientes, desde o orçamento até o faturamento, quando estes serviços sejam prestados ou ofertados pelo próprio prestador de serviços ou prestadores com os quais o vendedor dos serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;
- (b) A aquisição, por conta própria ou por conta de seus clientes, bem como a revenda a seus clientes, de serviços de transporte e serviços conexos, incluídos os serviços de transporte até o interior do país - em particular por vias navegáveis interiores, estradas ou ferrovias – necessários ao provimento do serviço integrado;
- (c) A preparação da documentação pertinente: documentos de transporte, documentos aduaneiros ou outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;
- (d) O fornecimento de informação comercial por qualquer meio, incluídos os sistemas informáticos e o intercâmbio eletrônico de dados (reservadas as disposições do Anexo sobre Telecomunicações);
- (e) O estabelecimento de acordos comerciais (incluída a participação no capital de uma sociedade) e a designação do pessoal contratado localmente (ou, quando se trate de pessoal estrangeiro, a

---

0 DECRETO 2324 DE 1984: (...) ARTIGO 143: TRANSPORTE INTERNACIONAL E DE CABOTAGEM: Os serviços de transporte marítimo podem ser internacionais ou de cabotagem. Os serviços internacionais são prestados entre portos estrangeiros e portos colombianos; os serviços de cabotagem, entre portos colombianos.

PARÁGRAFO: Quando, no decorrer de uma operação de transporte de cabotagem, seja efetuado o carregamento e o descarregamento de mercadorias ou feito o embarque e o desembarque de passageiros em porto estrangeiro, a operação será considerada, para todos os efeitos, como transporte internacional.

0 DECRETO 804 DE 2001: Artigo 2: Definições: (...) Transporte marítimo de cabotagem: É aquele que se realiza entre portos continentais ou insulares colombianos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 1 5 1 7 1 2 0 0 \*

reserva do compromisso horizontal em relação à movimentação de pessoal) com uma agência de transporte marítimo estabelecida localmente;

- (f) A atuação, por conta das empresas, no sentido de organizar a escala de um navio ou responsabilizar-se pelas mercadorias, caso necessário.

2. Por "operador de transporte multimodal", entende-se a pessoa a cujo nome se emite o conhecimento de embarque ou documento de transporte multimodal, ou qualquer outro documento de acreditação de um contrato de transporte multimodal de mercadorias. Essa pessoa é responsável pelo transporte das mercadorias e pela liquidação do contrato de transporte.

3. Por "serviços de manipulação da carga objeto de transporte marítimo" entende-se o conjunto de atividades realizadas pelas empresas de carga e descarga, incluídos os operadores dos terminais, o que não inclui as atividades diretas dos trabalhadores portuários quando esta mão de obra se organize independentemente das empresas de carga e descarga ou dos operadores dos terminais. Entre as atividades em questão, figuram a organização e a supervisão de:

- A carga/descarga de mercadorias de um navio;
- O carregamento e o descarregamento da carga;
- A recepção/entrega e custódia da carga antes de seu embarque ou depois de seu descarregamento.

4. Por "serviços de despacho de aduanas" (ou "serviços de agentes de aduanas") entende-se a realização, por terceira parte, das formalidades aduaneiras relativas à importação, à exportação e ao transporte direto de mercadorias, seja este serviço a atividade principal do prestador de serviços ou um complemento habitual de sua atividade principal.

5. Por "serviços de estações e depósitos de containers" entende-se o armazenamento de containers, seja em zonas portuárias ou no interior, com vistas a seu carregamento/esvaziamento, reparação e provimento para o transporte marítimo.



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

6. Por "serviços de agências marítimas" entendem-se as atividades de representação como agente, em uma determinada zona geográfica, dos interesses comerciais de uma ou várias linhas marítimas ou empresas de navegação, com as seguintes finalidades:

- A comercialização e a venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, desde a indicação de preços até o faturamento; a expedição de conhecimentos de embarque (informações de embarque) em nome das empresas; a aquisição e a revenda dos serviços conexos necessários; a preparação de documentação; e, o fornecimento de informação comercial;
- A atuação das empresas no sentido de organizar a escala do navio ou de encarregar-se das mercadorias, caso necessário.

7. Por "serviços de trânsito" entende-se a atividade de organizar e vigiar as operações de transporte marítimo pelos expedidores, mediante a aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, como a preparação da documentação pertinente e o provimento de informação comercial.



## **APÊNDICE 1 RELATIVO AO ARTIGO VII**

***“Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços”***

## **1. Pessoal transferido dentro da mesma empresa**

Os empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no território de uma Parte Signatária que são transferidos temporariamente para a prestação de um serviço mediante presença comercial (por meio de um escritório de representação, uma sucursal, uma sociedade subsidiária ou filial) no território de outra Parte Signatária.

Entende-se por empregados:

- I. Executivos: são aqueles que se encarregam fundamentalmente da gestão da organização e que têm ampla liberdade de ação para tomar decisões.
  - II. Gerentes: são aqueles que se encarregam fundamentalmente da direção da organização ou de algum de seus departamentos ou subdivisões e supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, dirigentes e profissionais.
  - III. Especialistas: são aqueles que possuem conhecimentos especializados, de nível superior, essenciais ao estabelecimento ou à prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos de domínio privativo da organização.
  - IV. Empregados que são enviados ao escritório da pessoa jurídica no território de outra Parte Signatária com a finalidade de formação em técnicas e métodos comerciais ou que são transferidos com a finalidade de progressão de carreira.
  - V. Outras subcategorias: todo tipo de pessoa que não esteja incluída em nenhuma das subcategorias acima, como, por exemplo, as pessoas que ingressam para permitir/facilitar a prestação de um serviço específico a um cliente específico do país anfitrião.

## **2. Pessoas em visita de negócios**

Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no território de outra Parte Signatária para vender serviços ou concluir acordos de venda desses serviços para esse prestador de serviços e/ou empregados de uma pessoa jurídica com a finalidade de estabelecer presença comercial desse prestador de serviços no território de outra Parte Signatária. Essa categoria inclui duas subcategorias: i) Vendedores de serviços; ii) Pessoas responsáveis por estabelecer uma presença comercial. Estas duas subcategorias podem ser unificadas.

A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:

- a) Os representantes dos prestadores de serviços ou os empregados das pessoas jurídicas não participarão das vendas diretas ao público nem prestarão, por si mesmos, os serviços.
- b) Trata-se unicamente dos empregados de uma pessoa jurídica que não tenha presença comercial no território de outra Parte Signatária.
- c) Estes representantes ou empregados não receberão nenhuma remuneração de fontes localizadas no território da Parte Signatária que autorize a entrada temporária.

### **3. Prestadores de serviços por contrato – Empregados de pessoas jurídicas.**

Empregados de uma companhia/associação/empresa estabelecida no estrangeiro que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de prestar um serviço em conformidade com um ou mais contratos concluídos entre seu empregador e um ou mais consumidores do serviço no território dessa outra Parte Signatária.

A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:

- a) A definição acima limita-se aos empregados de empresas estabelecidas no estrangeiro que não têm de presença comercial no território da outra Parte Signatária;
- b) A pessoa jurídica obteve um contrato para a prestação de um serviço no território da outra Parte Signatária;
- c) Os empregados das empresas estabelecidas no estrangeiro recebem sua remuneração de seu empregador;
- d) Os empregados possuem qualificações acadêmicas e de outro tipo, adequadas à prestação do serviço.

### **4. Profissionais independentes**

São as pessoas físicas que entrem temporariamente no território de outra Parte Signatária com a finalidade de prestar um serviço em conformidade com um contrato ou vários contratos concluídos entre essas pessoas e um ou mais consumidores de serviços situados no território da outra Parte Signatária.

A seguir, elencam-se alguns parâmetros comuns:

- a) A pessoa física presta o serviço como trabalhador autônomo;
- b) A pessoa física obteve um contrato de serviço no território da Parte Signatária em que se prestará o serviço;
- c) A remuneração pelo contrato se atribuirá unicamente à pessoa física;
- d) A pessoa física possui as qualificações acadêmicas e de outro tipo adequadas à prestação do serviço.

### **5. Outras categorias**

Qualquer categoria que uma Parte Signatária deseje incluir e que não esteja compreendida por nenhuma das quatro categorias acima. É possível tratar-se de uma categoria geral para dar



\* c d 2 1 5 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

atenção especial a necessidades particulares, como "instaladores" etc. Ademais, as Partes Signatárias também podem incluir tipos de prestadores de serviços próprios de um ou vários subsetores que possam ser incluídos nos compromissos por setores específicos.



\* C D 2 1 5 1 1 5 7 1 1 2 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.*



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O texto do Protocolo Adicional foi remetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 520, de 14 de outubro de 2021. A citada mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, da qual destacamos o que se segue:

(...)

4. O Primeiro Protocolo Adicional ao [Acordo de Complementação Econômica] ACE-72 incorpora a esse acordo original disciplinas e ofertas relativas ao comércio de serviços entre os países do MERCOSUL e a Colômbia. Estima-se que a sua execução venha ampliar e consolidar o acesso de prestadores brasileiros de serviços ao vizinho mercado colombiano. O Protocolo ensejará maior segurança jurídica e previsibilidade, melhor ambiente de negócios e menores custos no comércio de serviços entre o Brasil e a Colômbia. Deverá, portanto, gerar crescentes oportunidades aos fornecedores brasileiros de serviços – empresas e profissionais –, ampliar a atratividade do Brasil para investimentos colombianos e facilitar a importação de serviços colombianos que contribuam para o aumento da produtividade do mercado interno brasileiro e de sua competitividade no exterior.

(...)

O Protocolo Adicional conta com 26 artigos. Além disso, há 4 anexos e um apêndice.

O objeto do Protocolo consiste na liberalização do comércio de serviços entre as Partes, tendo em vista o Título XV do ACE-72 (Artigo I). O Artigo II define o âmbito do Protocolo Adicional. O Artigo III traz as definições de termos como “comércio de serviços”, “consumidor de serviços”, “impostos diretos”, “medida”, “serviços”, “prestador de serviço”, “presença comercial”, “setor”). O Artigo IV, por sua vez, cuida do acesso a mercados e o Artigo V do tratamento nacional.

Disposições sobre os compromissos adicionais encontram-se no Artigo VI. O Artigo VII trata de movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços. O Artigo VIII dispõe sobre o tratamento de assimetria, com previsão de que a República da Colômbia concederá um tratamento especial e diferenciado à República do Paraguai.



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Já o Artigo IX versa sobre modificação de compromissos; o Artigo X traz disposições sobre a regulamentação nacional; o Artigo XI cuida do reconhecimento por uma Parte, de forma unilateral ou por meio de um acordo, da educação, da experiência, das licenças, dos registros ou dos certificados obtidos no território de outra Parte. O Artigo XII é sobre transparência e determina a adoção de medidas pertinentes de aplicação geral que estejam relacionadas ao Protocolo ou que afetem o seu funcionamento. O Artigo XIII traz cláusulas sobre a divulgação de informação confidencial; o Artigo XIV trata dos pagamentos e transferências; o Artigo XV dispõe sobre as restrições para proteger a balança de Pagamentos; o Artigo XVI estabelece as exceções gerais; o Artigo XVII cuida das exceções relativas à segurança; o Artigo XVIII contempla as listas de compromissos específicos; o Artigo XIX aborda a denegação de benefícios; o Artigo XX apresenta disposições institucionais, com previsão de que a Comissão Administradora do Acordo será o âmbito formal para o tratamento das questões relativas à aplicação do Protocolo.

O Artigo XXI se dedica à solução de controvérsias; o Artigo XXII sobre convênios bilaterais; o Artigo XXIII sobre a defesa da concorrência; o Artigo XXIV lista os 4 anexos (1 - Serviços Financeiros; 2 - Serviços de Telecomunicações; 3 - Pagamentos e Movimentos de Capital, e 4 - Listas de Compromissos Específicos) e do Apêndice 1 relativo ao Artigo VII (Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços).

Finalmente, o Artigo XXV trata da revisão e emendas; e o Artigo XXVI da entrada em vigor e denúncia.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para ser apreciada por esta Casa, onde foi despachada para exame deste colegiado, cabendo-me a relatoria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, destacamos que ela atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, vem dar concretude ao comando previsto no parágrafo único do art. 4º da CF que estabelece que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*.

Nesse sentido, vemos que o ato internacional em exame, como bem assinalado na exposição de motivos, se destina ao fortalecimento da União Aduaneira do MERCOSUL; à garantia de segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; à criação de novas oportunidades de negócio para o setor privado, com potencial para gerar emprego e renda; e à redução dos custos para o setor público, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do bloco.

Para tanto, as disposições do Protocolo Adicional regulam, por exemplo, o ingresso e a permanência temporária das pessoas físicas de uma Parte para prestar serviços dentro do território de outra.

Busca-se, assim, criar ambiente propício para o bom andamento e desenvolvimento dos negócios, inclusive zelando pela transparência e simplificação de procedimentos, bem como com garantia de tratamento não discriminatório entre nacionais e estrangeiros. Em outras palavras, abrem-se, no território da Colômbia, oportunidades de negócio para profissionais dos países membros do Mercosul e vice-versa. É evidente que, de nosso lado, merece especial atenção as possibilidades de negócios que podem vir a beneficiar os prestadores de serviços brasileiros.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante dessas razões, acreditamos que o Protocolo Adicional merece ser aprovado.

**III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022.

Sala da Comissão,        de julho de 2023.

**Senador RENAN CALHEIROS, Presidente.**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

16



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2022

(nº 938/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1661149&filename=PDC-938-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1661149&filename=PDC-938-2018)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ATHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 419/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018 (Mensagem nº 461, de 2017, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017”.

Atenciosamente,

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



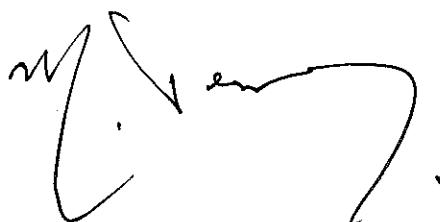
Documento : 93122 - 2

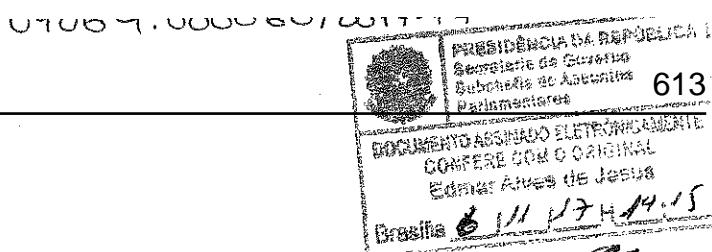
Mensagem nº 461

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Brasília, 21 de novembro de 2017.





EM nº 00181/2017 MRE

Brasília, 31 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

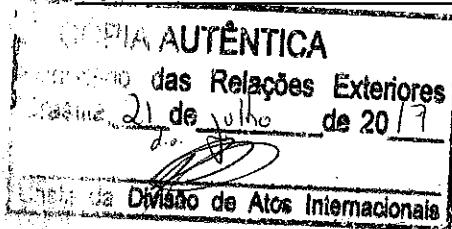
2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho*



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO MALAWI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

Este Acordo é celebrado entre

A República Federativa do Brasil

e

A República do Malawi  
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1º**

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou Repartição consular.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

#### **Artigo 2º**

1. Para todo dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.

2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

3. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.

4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

#### **Artigo 3º**

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

- a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

#### **Artigo 4º**

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cessar a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a

pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

#### Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

#### Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a atividade remunerada que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

#### Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato à mesma atividade remunerada.

#### Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

#### Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por negociação direta entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

#### Artigo 10

Este Acordo produzirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pela qual cada uma das Partes informe a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

#### Artigo 11

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser terminado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, pela via diplomática, da decisão de terminar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo em dois originais, em português e em inglês, sendo ambas as versões autênticas.

Feito em *Lisboa*, em *10 de maio de 2017*.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO MALAWI

PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 22/11/17 às 17:53 horas  
Bruna Lúcia 4766  
Assinatura Ponto

Aviso nº 550 - C. Civil.

Em 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 4611/2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 22/11/2017

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

Sandra Costa  
Chefe de Gabinete

Ponto: 4553 Ass.: Janete Figueira  
Ponto: 1958 Sec.

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 22/11/2017 18:54

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022 (PDC nº 938/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022, que resulta da Mensagem nº 461, de 21 de novembro de 2017, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de março de 2017.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato



international foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 22 de junho de 2012.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na Comissão, a este Relator em 23 de março de 2023.

Segundo o artigo 1º do Acordo, são considerados dependentes: cônjuges ou companheiros permanentes; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado ou durante o período de condição de dependente ou, ainda, durante o período do contrato de trabalho. A Embaixada deverá informar ao Cerimonial respectivo o término da atividade remunerada exercida pelos dependentes, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada (artigo 2º do Acordo).

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada. Ficou acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deverá considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal durante o exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade, o Estado acreditado poderá, a seu critério, solicitar a retirada do país do dependente em questão (artigo 3º do Acordo).



A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará quando cessar a condição de dependente do beneficiário, na data em que o contrato se encerrar ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Contudo, o prazo levará em conta um decurso de tempo razoável de adiamento, sem exceder três meses (artigo 4º do Acordo).

Ademais, o Acordo não confere ao dependente o direito automático ao emprego nem de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (artigo 5º do Acordo).

A autorização pode ser negada nos casos em que a atividade remunerada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, quando o empregador seja o Estado acreditado ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional (artigo 6º do Acordo).

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada (artigo 7º do Acordo).

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade (artigo 8º do Acordo).

O artigo 9º determina que eventual controvérsia sobre a interpretação ou execução do Acordo deve ser dirimida por via diplomática. Igualmente, permite emendas a seus termos.

Já o artigo 10 do Acordo define a entrada em vigor após o trigésimo dia subsequente ao recebimento da segunda notificação de ratificação bilateral. Essa vigência será por período determinado, embora permita a denúncia por via de notificação unilateral, que gerará efeitos após 90 (noventa dias), conforme os termos do artigo 11.



## II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos, de funcionários consulares, de pessoal técnico e administrativo de missões diplomáticas e consulares de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo.

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos brasileiros familiares dos agentes diplomáticos consulares e do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares que se encontrem em missão oficial no Malawi que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional. Isso vale para os malawianos que se enquadram nas condições do Acordo residindo no Brasil.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com dezenas de países.

## III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022.

Sala da Comissão,



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

, Presidente

, Relator

17



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 460, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2225173&filename=PDL-460-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2225173&filename=PDL-460-2022)



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 142/2023/SGM-P

Brasília, 7 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022 (Mensagem nº 174, de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".  
ARTHUR LIRA  
Presidente

14 07 06 23  
08  
P

**MENSAGEM Nº 174**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Brasília, 4 de abril de 2022.



\* C D 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

EMI nº 00190/2021 MRE MINFRA

Brasília, 8 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019, pelo Secretário Executivo do Ministério da Infraestrutura do Brasil, Marcelo Sampaio Cunha Filho, e pelo Ministro dos Transportes de Angola, Ricardo Daniel Sandão Queiros Viegas de Abreu.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Angola, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tarcísio Gomes de Freitas, Carlos Alberto Franco França*



## **ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

O Governo da República Federativa do Brasil ("Brasil")

e

o Governo da República de Angola ("Angola"),  
daqui por diante referidos como "Partes";

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional,  
aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil  
internacional;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer  
e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

### **Artigo 1** Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o  
termo:

- a) "Autoridade Aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e no caso de Angola, o Ministério responsável pela aviação civil, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) "Capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou



país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

- d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) "Empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) "Preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
- g) "Território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) "Tarifa Aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) "Serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

## **Artigo 2**

### Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas



\* C D 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

rotas especificadas no Quadro de Rotas especificado no anexo a este Acordo.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

### **Artigo 3**

#### Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Essas notificações serão feitas pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal



\* C D 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

- local de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
  - c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
  - d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

#### **Artigo 4**

##### Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal local de negócios no território da Parte que a designou; ou
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.



\* c d 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

## **Artigo 5**

### Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

## **Artigo 6**

### Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados



e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

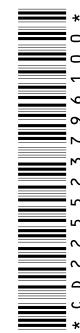
## **Artigo 7**

### Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente



\* c d 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. O mesmo também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

## **Artigo 8**

### Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.



\* c d 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação de sua intenção nesse sentido, de que suas autoridades aeronáuticas efetuam uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão



dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

### **Artigo 9**

#### Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.
2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

### **Artigo 10**

#### Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.



\* c d 2 2 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados,

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

## **Artigo 11**

### Capacidade

1. A capacidade a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes nos serviços acordados será estabelecida entre as suas autoridades de aviação civil antes do começo das operações e, posteriormente, em função das exigências do tráfego previsto.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.



**Artigo 12**

## Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.
2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.

**Artigo 13**

## Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá:
  - a) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência;
  - b) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou
  - c) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

**Artigo 14**

## Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.
2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.
3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento de impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.
4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

## **Artigo 15** Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.
2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.
3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.



4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

- a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
- b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

6. Sujeitas às leis e regulamentos de cada Parte, cada empresa aérea designada terá, no território da outra Parte, o direito de executar seu próprio apoio de solo (*ground handling*) e serviço de bordo (*catering*) ou, à sua opção, o direito de selecionar entre fornecedores concorrentes, incluindo outras empresas aéreas que prestem esses serviços no todo ou em parte. Aonde tais leis e regulamentos limitem ou impeçam o apoio de solo e serviço de bordo próprio e não haja concorrência efetiva entre fornecedores que prestem esses serviços, cada empresa aérea designada será tratada em base não discriminatória a respeito de seu acesso a serviços de apoio de solo e serviço de bordo próprio ou provido por um fornecedor ou fornecedores.

## **Artigo 16**

### Código Compartilhado

1. Na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, qualquer empresa aérea designada de um País poderá celebrar acordos comerciais de código compartilhado com:

- a) uma empresa ou empresas aéreas de qualquer dos Países;
  - b) uma empresa ou empresas aéreas de um terceiro país;
- desde que todas as empresas aéreas em tais acordos:



\* c d 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*



- i) tenham os direitos apropriados;
  - ii) cumpram os requisitos normalmente aplicados a esses acordos, incluindo a proteção e informação ao passageiro referente à responsabilidade.
2. Os serviços de código compartilhado não são contabilizados como frequências da empresa comercializadora (*marketing carrier*).
3. Todas as empresas aéreas em tais acordos deverão, com relação a seus bilhetes vendidos, deixar claro para o comprador no ponto de venda com qual ou quais empresas aéreas ele está estabelecendo uma relação contratual.
4. Acordos de código compartilhado poderão estar sujeitos a autorização prévia das autoridades competentes antes da implementação.

## **Artigo 17**

### Flexibilidade Operacional

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas ("dry lease"), subarrendadas, arrendadas por hora ("interchange" ou "lease for hours"), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção ("wet lease"), por meio de um contrato entre as empresas aéreas de cada Parte ou de terceiros países, observando-se as leis e regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a Alteração à Convenção (artigo 83 bis). As autoridades aeronáuticas das Partes deverão celebrar um acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional.
2. Em qualquer trecho ou trechos das rotas do anexo ao Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo internacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, tamanho ou quantidade de aeronaves operadas, desde que o transporte além desse ponto seja continuação do transporte a partir do território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, e que o transporte ingressando no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea seja continuação do transporte originado além de tal ponto.

## **Artigo 18**

## Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

## **Artigo 19**

### Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.
2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.

## **Artigo 20**

### Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.
2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado entre as Partes.

## **Artigo 21**

### Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.



\* c d 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

## **Artigo 22**

### Emendas

1. Qualquer emenda deste Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.
2. Qualquer modificação do Anexo a este Acordo pode ser acordada por escrito entre as Autoridades de Aviação Civil das Partes e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

## **Artigo 23**

### Acordos Multilaterais

Se ambas as Partes aderirem a um acordo multilateral que trate de assuntos cobertos pelo presente Acordo, as Partes realizarão consultas para determinar se o presente Acordo deverá ser emendado para conformar-se ao acordo multilateral.

## **Artigo 24**

### Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

## **Artigo 25**

### Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo, serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme o acertado entre as Partes.



## Artigo 26

### Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última Nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

2. Ao entrar em vigor, este Acordo substituirá o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da então República Popular de Angola assinado em Luanda, em 16 de dezembro de 1983.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em \_\_\_\_\_, no dia \_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_, do ano de \_\_\_\_\_, em duplicata, em Português, sendo todos os textos autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE  
ANGOLA

**Marcelo Sampaio Cunha Filho**  
Secretário-executivo do Ministério  
da  
Infraestrutura

**Ricardo Viegas D' Abreu**  
Ministro dos Transportes

### **ANEXO** **Quadro de rotas**

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pelo Brasil:

<b>Pontos Aquém</b>	<b>Pontos de Origem</b>	<b>Pontos Intermediários</b>	<b>Pontos de Destino</b>	<b>Pontos Além</b>
Quaisquer Pontos	Quaisquer pontos no	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos em	Quaisquer pontos



\* C 0 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

	Brasil		Angola	
--	--------	--	--------	--

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por Angola:

Pontos Aquém	Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer Pontos	Quaisquer pontos em Angola	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

#### NOTAS:

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:

- a) efetuar voos em uma ou ambas as direções;
- b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
- c) servir, nas rotas, pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem, sem direitos de cabotagem;
- d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
- e) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas; e

sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

2. Sujeito ao entendimento entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes, as empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além.



\* C D 2 2 5 5 2 3 7 9 6 1 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 460, de 2022, da Comissão  
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da  
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do  
Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da  
República Federativa do Brasil e o Governo da  
República de Angola, assinado em Montreal, em  
24 de setembro de 2019.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 460, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 174, de 4 de abril de 2022, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Extraio da exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, a seguinte passagem:

(..)

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Angola, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

(...)

O discurso preambular do tratado em análise consigna, entre outras coisas, que ambos os países externam o desejo de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. A parte dispositiva do acordo, por sua vez, contempla 26 artigos e um anexo contendo o quadro de rotas.

Dos dispositivos referidos destaco que, no campo das definições (Artigo 1), o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no de Angola, o Ministério responsável pela aviação civil; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoo sem pouso; escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão às empresas aéreas de uma Parte do direito de participar do transporte aéreo entre pontos no território da outra Parte (cabotagem).

Já o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, ocupa-se da aplicação de leis. Na sequência, o Artigo 6 trata do reconhecimento de certificados e licenças. Sobre segurança operacional, cuida o Artigo 7. O tema da segurança de aviação, está contemplado no Artigo 8. Os Artigos 9 e 10 versam, respectivamente, sobre tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários.

Na sequência, temos os seguintes artigos: 11 (capacidade a ser ofertada); 12 (preços); 13 (concorrência); e 14 (conversão de divisas e remessa de receitas). Os demais dispositivos tratam das atividades comerciais (Artigo 15); do código compartilhado (artigo 16); da flexibilidade operacional (Artigo 17); das estatísticas (Artigo 18); da aprovação de horários (Artigo 19); das consultas (Artigo 20); da solução de controvérsias (Artigo 21); das emendas (Artigo 22); dos acordos multilaterais (Artigo 23); da denúncia (Artigo 24); do registro na OACI (Artigo 25); e da entrada em vigor (Artigo 26).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde fui designado seu relator.

Observo, ainda, que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não encontro vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o tratado veiculado pelo PDL preenche, de alguma forma, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo tem por objeto disciplinar os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Angola. Dessa forma, a vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e sobretudo turismo.

Considerando esse contexto, o tratado em apreciação objetiva aprimorar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Angola de modo a consolidar essa relação mutuamente benéfica. Dessa forma, é válido assinalar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão os usuários do transporte por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal. Essa circunstância, por si só, incrementará ainda mais as relações entre os dois países.

Recordo, também, que os dispositivos do ato internacional em exame não destoam dos inúmeros tratados bilaterais de mesma natureza celebrados pelo Brasil. Ele, de resto, está em sintonia com as práticas estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator